



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIV — N.º 4

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1945

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 7.219-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o Imposto de Consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI DO IMPOSTO DE CONSUMO

Primeira Parte

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O imposto de consumo incide sobre os seguintes produtos nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas:

TABELA "A"

- I — Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metais;
- II — Armas, Munições e Fogos de Artifício;
- III — Artefatos de Matérias de Origem Animal e Vegetal;
- IV — Brinquedos, Artigos de Esporte e Jogos;
- V — Cerâmica e Vidro;
- VI — Chapéus;
- VII — Cimento e Artefatos de Cimento, de Gesso e de Pedras Naturais e Artificiais;
- VIII — Eletricidade;
- IX — Escovas, Espanadores e Pincéis;
- X — Jóias, Obras de Ourives e Relógios;
- XI — Papel e seus Artefatos;
- XII — Produtos Alimentares Industrializados;
- XIII — Produtos Farmacêuticos e Medicinais;
- XIV — Tintas, Vernizes e outras Matérias;
- XV — Velas.

TABELA "B"

- XVI — Calçados;
- XVII — Móveis.

TABELA "C"

- XVIII — Alcool;
- XIX — Bebidas;
- XX — Cartas de Jogar;
- XXI — Lâmpadas Elétricas;
- XXII — Vinagre.

TABELA "D"

- XXIII — Fósforos e Isqueiros;
- XXIV — Fumo;
- XXV — Gasolina, Querosene, Óleo e Carburante de Cálcio;
- XXVI — Guarda-chuvas;
- XXVII — Perfumaria e Artigos de Toucador;
- XXVIII — Sal;
- XXIX — Tecidos, Malharias e seus artefatos; Passamanarias, Cordalhas e Linhas.

Art. 2.º O imposto é devido pelos contribuintes definidos nesta lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Renda, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor, de acordo com as disposições que se seguem.

Art. 3.º As Observações e as Notas constantes das Tabelas A, B, C e D, anexas, e de suas alíneas regem os processos de cálculo, pagamento ou recolhimento do imposto, as obrigações de produtores, importadores e comerciantes e as penalidades. As Recebedorias, Alfândegas, Mesas de Renda, Coletorias e Postos Arrecadadores cumpre vender as fórmulas necessárias e receber o imposto arrecadado por aqueles que estiverem a isto obrigados.

Art. 4.º Sempre que um mesmo produto estiver compreendido em mais de uma alínea das Tabelas desta lei e esta circunstância não decorra da matéria de que fôr composto, sua incidência será a da alínea em que estiver nominalmente indicado.

Art. 5.º Quando um produto não estiver nominalmente citado nas alíneas e se compuser de mais de uma matéria prima, o imposto devido será o que incidir sobre a matéria de tributação mais elevada; se o imposto fôr igual para todas as matérias considerar-se-á o produto como sendo da matéria para a qual se tenha registrado o fabricante.

Art. 6.º O produto transformado fora da fábrica produtora ficará sujeito ao imposto integral correspondente à nova classificação; e o do beneficiado, uma vez feita a prova de pagamento do imposto originário, ficará sujeito somente à diferença entre o imposto já pago e aquele que fôr devido em virtude do beneficiamento, obedecidas as normas e restrições estabelecidas nas Tabelas desta lei.

Art. 7.º Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento do produto de uma para outra das alíneas enumeradas nas Tabelas; e por beneficiamento a operação que, não modificando essa classificação, o sujeitar a imposto mais elevado; sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem transformação ou beneficiamento.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 8.º Além das isenções especiais consignadas nas alíneas das Tabelas anexas, são ainda isentos de imposto:

1.º, os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos e importados pela "Fundação Rockefeller", para seu uso, de acordo com o art. 2.º do Decreto n.º 24.171, de 25 de abril de 1934;

2.º, os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares;

3.º, os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, quando para fornecimento gratuito aos alunos ou assistidos;

4.º, os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, como matéria prima ou secundária, na composição de seus produtos;

5.º, as amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, assim se considerando os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visíveis declarações nesse sentido, atendidas as restrições desta lei;

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

Diretor

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redação

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939 deverá ser na feitura do expediente das repartições públicas invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações constatada a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 72 horas após e saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual	Cr\$	70,00
Semestral	Cr\$	35,00

Exterior:

Anual	Cr\$	110,00
-----------------	------	--------

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual	Cr\$	56,00
Semestre	Cr\$	28,00

Exterior:

Anual	Cr\$	88,00
-----------------	------	-------

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

CAPITAL — Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

	Páginas
DECRETO-LEI N.º 7.219-A, de 30 de dezembro de 1944	177
DECRETO-LEI N.º 7.220, de 30 de dezembro de 1944	209
DECRETO-LEI N.º 7.221, de 30 de dezembro de 1944	209
DECRETO-LEI N.º 7.224, de 4 de janeiro de 1945	210
DECRETO N.º 17.277, de 30 de novembro de 1944	210
DECRETO N.º 17.424, de 28 de dezembro de 1944	210
DECRETO N.º 17.462, de 28 de dezembro de 1944	210
DECRETO N.º 17.453, de 28 de dezembro de 1944	210
DECRETO N.º 17.454, de 28 de dezembro de 1944	211
DECRETO N.º 17.455, de 28 de dezembro de 1944	211
DECRETO N.º 17.456, de 28 de dezembro de 1944	211
DECRETO N.º 17.457, de 28 de dezembro de 1944	211
DECRETO N.º 17.458, de 28 de dezembro de 1944	211
DECRETO N.º 17.459, de 28 de dezembro de 1944	212
DECRETO N.º 17.475, de 30 de dezembro de 1944	212
DECRETO N.º 17.476, de 30 de dezembro de 1944	212
DECRETO N.º 17.477, de 30 de dezembro de 1944	212
DECRETO N.º 17.478, de 30 de dezembro de 1944	213
DECRETO N.º 17.479, de 30 de dezembro de 1944	213
DECRETO N.º 17.480, de 30 de dezembro de 1944	213
DECRETO N.º 17.481, de 30 de dezembro de 1944	213
DECRETO N.º 17.482, de 30 de dezembro de 1944	214
DECRETO N.º 17.483, de 30 de dezembro de 1944	214
DECRETO N.º 17.484, de 30 de dezembro de 1944	214
DECRETO N.º 17.485, de 30 de dezembro de 1944	214
DECRETO N.º 17.486, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.487, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.488, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.489, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.490, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.491, de 30 de dezembro de 1944	215
DECRETO N.º 17.492, de 30 de dezembro de 1944	216
DECRETO N.º 17.493, de 30 de dezembro de 1944	216
DECRETO N.º 17.494, de 30 de dezembro de 1944	216
DECRETO N.º 17.495, de 30 de dezembro de 1944	216
DECRETO N.º 17.496, de 30 de dezembro de 1944	216
DECRETO N.º 17.497, de 30 de dezembro de 1944	217
DECRETO N.º 17.498, de 30 de dezembro de 1944	217
DECRETO N.º 17.499, de 30 de dezembro de 1944	217
DECRETO N.º 17.500, de 30 de dezembro de 1944	217
DECRETO N.º 17.501, de 30 de dezembro de 1944	218
DECRETO N.º 17.502, de 30 de dezembro de 1944	218
DECRETO N.º 17.503, de 30 de dezembro de 1944	218
DECRETO N.º 17.504, de 30 de dezembro de 1944	218
DECRETO N.º 17.505, de 30 de dezembro de 1944	218
DECRETO N.º 17.506, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.507, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.508, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.509, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.510, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.511, de 30 de dezembro de 1944	219
DECRETO N.º 17.512, de 30 de dezembro de 1944	220
DECRETO N.º 17.513, de 30 de dezembro de 1944	220
DECRETO N.º 17.514, de 30 de dezembro de 1944	220
DECRETO N.º 17.515, de 3 de janeiro de 1945	220
DECRETO N.º 17.516, de 3 de janeiro de 1945	222
DECRETO N.º 17.517, de 3 de janeiro de 1945	222
DECRETO N.º 17.518, de 3 de janeiro de 1945	222
PRESIDENCIA DA REPUBLICA — Departamento Administrativo do Serviço Público — Decretos de 3 de janeiro de 1945	222
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Decretos de 30 de dezembro de 1944	222
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 25 de dezembro de 1944 e de 5 de janeiro de 1945	223
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Decretos de 3 de janeiro de 1945	223
PRESIDENCIA DA REPUBLICA — Coordenação da Mobilização Econômica — Gabinete do Coordenador — Portaria n.º 329	224
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de Motivos — Despachos do Senhor Presidente da República — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração	224
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Expediente da Divisão de Cinema e Teatro	227
CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — Portaria n.º 1 — Expediente	229
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro	228
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Departamento Nacional da Produção Mineral: Divisão de Águas; do Serviço de Economia Rural e do Serviço de Meteorologia	229
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Conselho Nacional de Educação, do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Secundário e do Departamento Nacional de Saúde: Serviço Federal de Águas e Esportes, Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina	231
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro: Departamento Federal de Compras, e da Direção Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas, Alfândega do Rio de Janeiro e Caixa de Amortização, Divisão de Imposto de Renda	236
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Secretaria Geral da Diretoria do Recrutamento, da Diretoria do Serviço de Saúde do Exército, e da Diretoria do Ensino do Exército	246
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro: Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais	250
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal	250
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e do Departamento Nacional do Trabalho: Serviço de Identificação Profissional	250
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente da Comissão de Marinha Mercante, e do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Divisão do Material, Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações	259
TRIBUNAL DE CONTAS	262
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO	264
EDITAIS E AVISOS	271
SOCIEDADES	281
ANÚNCIOS	287

Continuação da 1.ª pág.

6.º, os produtos exportados para o estrangeiro, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Para regular o serviço de exportação de mercadorias isentas de imposto para o estrangeiro, fica o Ministro da Fazenda autorizado a baixar as necessárias instruções e dispor sobre as penalidades aplicáveis, guardando o limite prescrito neste capítulo.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que deixarem de cumprir as instruções a que se refere o inciso 6.º, desde que não ocorra falta de pagamento de imposto;

b) importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer prova, dentro do prazo estatuído, da entrada da mercadoria exportada em território estrangeiro ou da saída do território nacional, ou que não derem baixa nos termos que para tal fim assinarem.

CAPÍTULO III

DA "PATENTE DE REGISTRO"

Sua cobrança e fiscalização

Art. 9.º Além do imposto de consumo de que tratam as alíneas das Tabelas desta lei serão cobrados, para fim de controle, emolumentos de "Patente de Registro" dos fabricantes e comerciantes.

Art. 10. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá fabricar, beneficiar, transformar, vender, expor à venda ou ter em depósito para esses fins produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitada com a "Patente de Registro", salvo os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 11. Constitui a "Patente de Registro" um certificado expedido pela repartição arrecadadora local, mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 12. São obrigados a se habilitar com a "Patente de Registro":

- a) os fabricantes;
- b) os comerciantes, inclusive os comerciantes por grosso de fumo em corda, fôlha, ou pasta, de origem nacional, e os mercadores ambulantes;
- c) os escritórios comerciais, representantes, agentes, ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes;
- d) os depósitos fechados.

Art. 13. Os fabricantes e comerciantes, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos do art. 44, letra c, inciso I.

Art. 14. As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o único processo industrial e os engenhos de açúcar, cuja produção não exceder a 10.000 quilogramas anuais, pagarão os emolumentos do art. 44, letra a, inciso I.

Parágrafo único. Quando a produção for superior a 10.000 quilogramas até 100.000 anuais, as salinas e engenhos pagarão os emolumentos de acordo com o art. 44, letra a, inciso II e, se ultrapassarem de 100.000 quilogramas, pagarão os emolumentos do inciso III da mesma letra.

Art. 15. Os lavradores que produzirem até 10.000 litros anuais de grapa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca pagarão os emolumentos do art. 44, letra a, inciso I; quando produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão os emolumentos do inciso II da mesma letra, ficando sujeitos aos emolumentos do inciso III, quando produzirem mais de 100.000 litros.

Parágrafo único. Servirá de base para o cálculo da produção a média dos três anos anteriores, ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimentos semelhantes.

Art. 16. Os fabricantes de vinhos compostos, a que se refere o Decreto n.º 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, deverão requerer os favores dessa lei ao Diretor das Rendas Internas, e, da "Patente de Registro" para tal fim, fornecida pela repartição arrecadadora competente, deverá constar o número da ordem de concessão.

Art. 17. A "Patente de Registro" de fabricante dá direito somente a venda dos produtos da própria fábrica.

§ 1.º No cálculo para cobrança de emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelho ou força motora, serão computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, força ou operários empregados em cada espécie.

§ 2.º No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores da caderneta de que trata esta lei.

Art. 18. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes, e os mercadores ambulantes, que mantenham estoque de mercadoria, são considerados comerciantes, sujeitos aos emolumentos da "Patente de Registro", atendida a categoria do comércio que exerçam.

Art. 19. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes, que negociem por meio de amostras ou encomendas, além das "Patentes de Registro" a que eventualmente estejam sujeitos, ficam obrigados a se habilitar com a "Patente de Registro" para

aquelas atividades, pagando os emolumentos de acordo com o art. 44, letra c, obedecido o seu capital.

Parágrafo único. Os construtores ficarão sujeitos aos emolumentos previstos no art. 44, letra c, embora mantenham depósitos de materiais para empregar nas construções, ficando tais depósitos sujeitos à "Patente" de que trata o art. 21.

Art. 20. Os emolumentos da "Patente de Registro" a que estão sujeitos os tintureiros que receberem tecidos para alvejar, tingir, estampar, acabar ou para, de qualquer outro modo, beneficiar, são os do artigo 44, letra a.

Art. 21. Os depósitos fechados de fabricantes ou comerciantes ficam sujeitos aos emolumentos da "Patente de Registro" de acordo com o art. 44, letra c, inciso I.

Art. 22. Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas, que também negociarem a varejo com outra ou outras espécies, pagarão sobre o comércio a varejo emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem de incidência e a categoria do comércio, isto é, os comerciantes de uma só espécie por grosso e outras a varejo pagarão, por aquela, conforme o capital, os emolumentos constantes do art. 44, letra b e seus incisos, e pelas demais a varejo, os da letra c, a partir da segunda espécie; os de duas espécies por grosso e outras a varejo, os emolumentos da letra b e seus incisos, também conforme o capital, e pelas demais a varejo, os da letra c, a partir da terceira espécie; e assim sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 1.º O comerciante que, depois de registrado, modificar o seu comércio de varejista para grossista em uma ou mais espécies, pagará os emolumentos calculados como se se tratasse de registro inicial, de acordo com a sua nova situação, deduzidos do total os emolumentos anteriormente pagos.

§ 2.º As firmas, sociedades ou companhias comerciais autorizadas a funcionar no Brasil, desde que não tenham capital registrado no país, pagarão os emolumentos da "Patente de Registro" de acordo com as incidências máximas da classe respectiva.

Art. 23. As empresas ou firmas comerciais que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, agência, sucursal ou simples posto de venda, para os quais o contrato social ou os estatutos não tenham fixado cota de capital, poderão atribuir aos referidos estabelecimentos, para efeito do pagamento da "Patente de Registro", um determinado capital, que servirá de base à cobrança dos respectivos emolumentos.

Art. 24. São obrigados à "Patente de Registro" gratuita:

- a) os estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;
- b) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio.

Art. 25. Não será concedida "Patente de Registro" para fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias e artigos de tocador, chapéus de sol ou de chuva e de quaisquer outros produtos sujeitos ao pagamento do imposto *ad valorem*, aos estabelecimentos cuja seção de venda a varejo tenha qualquer comunicação interna com a seção de fabricação, salvo os casos expressos nesta lei.

Art. 26. O prazo para pagamento da "Patente de Registro" ou obtenção de "Patente de Registro" gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico — para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 2 de janeiro a 31 de março — para os que tiverem de renovar as respectivas "Patentes de Registro", desde que tenham solicitado a renovação até o último dia útil de fevereiro de cada ano, pagando o emolumento integral, de acordo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico; os contribuintes que não tenham pago os emolumentos da "Patente de Registro" até 28 de fevereiro, deverão pagá-los, de acordo com a letra inicial de sua firma, dentro dos seguintes períodos: de 1 a 5 ou de 16 a 20 de março, os de letras "A" a "H"; de 6 a 10 ou de 21 a 25 de março, os de letras "I" a "O"; de 11 a 15 ou de 26 a 31 de março, os de letras "P" a "Z"; as repartições arrecadadoras locais ficam obrigadas a fornecer aos comerciantes as guias de pedido de registro, inteiramente processadas, três dias antes de expirar o primeiro período para pagamento; nas Recebedorias Federais, os respectivos Diretores, dentro dos prazos citados, organizarão as instruções necessárias à regularização do pagamento das "Patentes";

c) antes da alteração ou da adição — para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie ainda não registrada, salvo quando se tratar de modificação do capital social, caso em que a diferença de emolumento da "Patente de Registro" será paga dentro de 60 dias da data da referida modificação.

Art. 27. Para obter a "Patente de Registro", os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia, organizada em duas vias, conforme modelo 1, na qual declararão o número da "Patente de Registro" anterior, se se tratar de casa já estabelecida, declarando sempre o capital registrado e, pelos títulos constantes do art. 1.º, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa, ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, ou a quantidade em quilos ou litros quando for o caso, bem como a força motora e a sua natureza.

§ 1.º Não será concedida "Patente de Registro" para fabrico a quem não tiver instalação suficiente e adequada aos fins da fabricação.

§ 2.º Com a guia de que trata este artigo, será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação.

§ 3.º Para a obtenção da "Patente de Registro" de estabelecimento novo, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço a prova de constituição legal, se se tratar de sociedade comercial de qualquer espécie, ou a carteira de identidade, se se tratar de firma individual.

§ 4.º Para fábricas de fumo e bebidas, além das demais exigências deste artigo, somente será concedida "Patente de Registro" mediante prova de propriedade de toda a instalação fabril; para o fabrico de bebidas será exigida, ainda, mediante declaração na guia respectiva, a indicação da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração de não existência destes, sendo esta última exigência extensiva aos comerciantes de bebidas por grosso.

Art. 28. Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado ou contrato social que permita a sua verificação e sobrevenha dúvida em torno de que fôr indicado na guia de pedido de "Patente de Registro", considerar-se-á o seu capital como sendo correspondente a 40% do volume de vendas durante o ano civil anterior. Em se tratando de contribuinte novo, os emolumentos serão calculados de acordo com o art. 44, letras b ou c, inciso I, conforme a sua categoria de comércio.

Art. 29. Na guia para obtenção da "Patente de Registro", o agente fiscal da circunscrição ou da seção própria indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1.º Preenchida essa exigência, a "Patente de Registro" será concedida sem mais formalidades, fornecendo-se o certificado de acordo com o modelo 2, o qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1.º, os produtos para os quais foi concedido o registro pago ou gratuito, bem como o capital, quando comerciante, o número de operários e força motriz total, a produção em litros ou quilos, quando fabricante, e o número do veículo, caixa ou chapa, do mercador ambulante.

§ 2.º Quando houver dúvida sobre a concessão da "Patente de Registro", a guia, depois de informada e processada convenientemente, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 30. A "Patente de Registro" para o comércio por grosso só será concedida a quem vender por atacado. Para fins desta lei, considera-se atacadista o negociante que, habitualmente, vender por atacado ou a revendedor.

Art. 31. Os comerciantes e fabricantes, que tiverem venda ambulante ou em feiras, são obrigados a tantas "Patentes de Registro" quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda, e a "Patente de Registro" expedida para esse fim, assim como a que fôr expedida para comerciante ambulante, só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Parágrafo único. Os comerciantes e fabricantes, nos casos deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da "Patente de Registro" o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo.

Art. 32. Os comerciantes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, isto é, que estiverem condenados por decisão passada em julgado, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar, ou transferir para outrem a sua "Patente de Registro", nem alterar a firma concessionária do mesmo, sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido na repartição arrecadadora competente. Também não será fornecida "Patente de Registro" a firma nova de que faça parte sócio cotista gerente, sócio solidário, o diretor gerente, de sociedade anônima, ou sócios gerente ou diretores de comandita por ações, que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, nos termos deste artigo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as repartições que tiverem aplicado multa a contribuintes estabelecidos em zona fora de sua jurisdição enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2.º As repartições arrecadadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração desta lei ou devedores à Fazenda Pública, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivos infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3.º Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Art. 33. O comprador é responsável pelas dívidas do vendedor, exceto se houver adquirido o estabelecimento em hasta pública.

Art. 34. As transferências de "Patente de Registro" por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 30 dias, instruído o pedido com a "Patente de Registro" da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Parágrafo único. Quando não fôr anexada a "Patente de Registro" ou sua certidão, o agente fiscal da seção poderá notificar o contribuinte para a extração em nome da nova firma.

Art. 35. A transferência ou alteração de firma que houver sido atuante por infração de regulamentos fiscais será autorizada mediante petição do novo proprietário, na qual se declare responsável por qualquer processo ou débito do antecessor, podendo o chefe da repartição exigir garantia idônea que reforce essa responsabilidade.

Art. 36. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou de número de chapa, caixa, ou veículo, de seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à repartição arrecadadora competente, dentro de 30 dias, em requerimento acompanhado da respectiva "Patente de Registro" ou sua certidão, e só aproveitará, para validade da mesma "Patente de registro", em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensílios.

Parágrafo único. No caso de mudança para localidade fora de jurisdição da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar guia de transferência, conforme modelo 3.

Art. 37. As transferências de firmas, as mudanças de local, as alterações de número de caixa, chapa, ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas em todos os efeitos fiscais na própria repartição arrecadadora, por funcionário para tal fim designado.

Art. 38. A "Patente de Registro" ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desacordo com os arts. 14 e parágrafo único, 15 e parágrafo único, 25 e 27 e seus parágrafos;

c) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;

d) quando dela não constar a exigência do art. 31, parágrafo único, ou fôr encontrada em poder de pessoa diferente da mencionada no verso da "Patente de Registro";

e) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da "Patente de Registro" sócio cotista gerente, sócio solidário, diretor-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente ou diretor de comandita por ações, devedor à Fazenda Nacional de qualquer imposto ou multa;

f) quando, de qualquer outro modo, houver sido obtida indevidamente.

Art. 39. O contribuinte que houver pago "Patente de Registro" de classe superior à do seu comércio ou fabrico, por erro seu ou exigência da repartição, não gozará das vantagens inerentes à mesma "Patente de Registro" e poderá requerer restituição do excesso de emolumento.

Art. 40. É contravenção registrar fábrica inexistente ou em nome de empresa ou firma fictícia.

Art. 41. As "Patentes de Registro" ou suas certidões serão exibidas aos agentes fiscais, sempre que reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata por quem estiver à testa do negócio.

Art. 42. O mercador ambulante encontrado sem a respectiva "Patente de Registro" será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias em seu poder, as quais só serão restituídas mediante exibição da "Patente" e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não fôr satisfeito o pagamento dos emolumentos devidos e da multa, a repartição providenciará sobre a venda em leilão das mercadorias apreendidas.

Art. 43. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados, averbando, quando se tornar mister, as alterações ocorridas.

Art. 44. Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabela:

a) **FABRICAS** — de acordo com o número de operários, aparelhos ou força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.) como equivalente a três operários:

I	
Até 3 operários,	
Em uma só espécie tributada	50,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	5,00
II	
De mais de 3 operários até 6,	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00
III	
De mais de 6 operários até 12,	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00
IV	
De mais de 12 operários até 25,	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00
V	
De mais de 25 operários até 50,	
Em uma só espécie tributada	800,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	80,00
VI	
De mais de 50 operários até 100,	
Em uma só espécie tributada	1.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	150,00
VII	
De mais de 100 operários até 200,	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00

VIII

De mais de 200 operários até 500,	
Em uma só espécie tributada	3.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	300,00

IX

De mais de 500 operários até 1.000,	
Em uma só espécie tributada	3.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	350,00

X

De mais de 1.000 operários até 2.000,	
Em uma só espécie tributada	4.500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	450,00

XI

De mais de 2.000 operários,	
Em uma só espécie tributada	5.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	500,00

b) COMÉRCIO POR GROSSO

I

Com capital até Cr\$ 10.000,00,	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00

II

Com o capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00,	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00

III

Com o capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00,	
Em uma só espécie tributada	600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	60,00

IV

Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00,	
Em uma só espécie tributada	800,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	80,00

V

Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00

VI

Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	120,00

VII

Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00

c) COMÉRCIO A VAREJO

I

Com capital até Cr\$ 10.000,00,	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00

II

Com o capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00,	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00

III

Com o capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00,	
Em uma só espécie tributada	300,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	30,00

IV

Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00,	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00

V

Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	50,00

VI

Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	60,00

VII

Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00,	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00

Parágrafo único. Para fins estatísticos, os estabelecimentos compreendidos nos incisos I e II da letra a deste artigo são considerados "Oficina", devendo como tal ser extraída a "Patente de Registro".

Art. 45. São dispensados da "Patente de Registro":

a) as fábricas, usinas, oficinas e outros estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais; as escolas de educação profissional, sítios e recolhimento de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabriquem artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem ou para consumo exclusivo nos mesmos estabelecimentos;

b) os armazéns, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem nos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de produtos tributados aos seus assistidos;

c) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;

d) os caixeiros viajantes, praticistas e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;

e) os estabelecimentos e os profissionais que tiverem produtos destinados exclusivamente aos mistérios de sua atividade;

f) os estabelecimentos industriais que fabricarem, adquirirem, ou tiverem em depósito, artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprego, como matéria prima ou secundária, ou para seu uso, na composição de outros artigos de sua própria indústria, tributados ou não;

g) as empresas fornecedoras de eletricidade que tiverem contrato com os poderes públicos para a execução de seus serviços.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 10,00 — os que solicitarem ou obtiverem a "Patente de Registro" gratis ou requererem a sua transferência fora dos prazos estabelecidos nos artigos 26, 34 e 36;

b) 30% da importância dos emolumentos devidos — os que solicitarem ou pagarem a "Patente de Registro" depois dos prazos estabelecidos no art. 26 ou os que requererem a transferência fora dos prazos indicados nos arts. 34 e 36;

c) importância igual aos emolumentos devidos, não inferior a Cr\$ 150,00 — os que forem notificados para registrar o seu estabelecimento ou para pagar a diferença de emolumentos da "Patente de Registro" de seu comércio ou fabrico;

d) Cr\$ 150,00 a Cr\$ 300,00 — os que infringirem o disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 41;

e) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 40.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 46. As estampilhas serão de duas cores:

a) verde — para os produtos nacionais;

b) encarnada — para os produtos estrangeiros.

Art. 47. As estampilhas terão a declaração genérica — imposto de consumo — e serão aplicadas aos produtos de acordo com a procedência, obedecendo aos seguintes formatos:

a) cintas especiais — para charutos nacionais;

b) cintas comuns — para bebidas, álcool e vinagre;

c) retangulares especiais — para maços, pacotes, caixas e carteiras de cigarros e cigarrilhas;

d) retangulares comuns — para os demais produtos.

Art. 48. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficarão depositadas.

Art. 49. A Diretoria das Rendas Internas superintenderá o serviço de fornecimento de estampilhas, e indicará os valores para aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda.

Parágrafo único. A mesma Diretoria poderá determinar o fornecimento a qualquer repartição dos Estados e autorizar a requisição direta das estampilhas, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 50. A Casa da Moeda organizará albums contendo espécimes de todas as fórmulas em circulação, cabendo à Diretoria das Rendas Internas distribuí-los às repartições interessadas na arrecadação.

Art. 51. Ao Diretor Geral da Fazenda Nacional compete expedir circular divulgando o formato e cor das estampilhas, bem como sua emissão e recolhimento.

Art. 52. Para cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e pela Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados e Territórios, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 53. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais — à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados e dos Territórios — às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as Mesas de Rendas alfandegadas que serão supridas por intermédio das repartições a que se subordinarem, ou por onde determinar, em casos excepcionais, a Diretoria das Rendas Internas.

Art. 54. As estampilhas serão vendidas mediante guia (modelos 4 e 5):

a) aos fabricantes, aos comerciantes importadores e aos que tiverem a faculdade de receber produtos com o imposto a pagar — com a apresentação da "Patente de Registro";

b) aos estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais e aos leiloeiros — em face de requisição;

c) para os produtos apreendidos, adquiridos em hasta pública, havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada — mediante requerimento.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras competentes, nos casos de apreensão de mercadorias estrangeiras sem o pagamento do devido imposto, requisitarão às Alfândegas ou Delegacias Fiscais as estampilhas próprias.

Art. 55. A aquisição de estampilhas obedecerá aos seguintes limites:

a) pelos importadores — importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho, ou importância necessária de acordo com o preço a ser marcado para venda no varejo, quando se tratar de importador de perfumarias e artigos de tocador;

b) pelos fabricantes — importância nunca inferior a Cr\$ 50,00;

c) pelos estabelecimentos públicos — qualquer importância;

d) para os demais casos previstos neste regulamento — importância necessária.

Art. 56. As guias para aquisição de estampilhas serão organizadas em 3 vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas Alfândegas e Mesas de Renda, ou ficará arquivada nas repartições quando se tratar de produtos nacionais; a segunda constituirá documento de receita; a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 57. Terminada nas Alfândegas e Mesas de Renda a conferência das mercadorias submetidas a despacho, a guia será visada se estiver exata, ou nela se anotar, bem como na nota de despacho, a diferença verificada.

Art. 58. O imposto referente a mercadorias importadas por particulares, para seu consumo, e industriais, para emprego em suas indústrias, será recolhido por meio de guia.

Art. 59. Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensais remetidos às Delegacias Fiscais, e, após a necessária conferência, serão destruídos, lavrando-se termo que ficará anexado ao balanço.

§ 1.º Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruídos nessas repartições;

§ 2.º Nos "Caixas" de estampilhas far-se-á histórico circunstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, discriminando-se quantidade, estampilhas neles apostas e total da importância que lhes for equivalente.

Art. 60. A repartição, ao vender estampilhas a contribuinte que receba produto com o imposto a pagar, fará o confronto da nota de remessa apresentada pelo comprador com a que houver recebido da repartição de procedência.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a nota de que trata este artigo, a venda das estampilhas será feita de acordo com a mercadoria descrita na nota ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2.º Na ausência de nota ou telegrama, as estampilhas serão fornecidas após verificação fiscal dos produtos recebidos.

Art. 61. Quando as estampilhas que acompanharem os produtos não responderem ao imposto dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão ser trocadas na repartição local pelos comerciantes, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias próprias, onde o interessado mencionará a quantidade, espécie, valor unitário e total das estampilhas que der em troca, bem como as características de que se acharem revestidas em virtude da inutilização, fazendo-as acompanhar da "nota fiscal" do vendedor a qual será restituída uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2.º O chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da "nota" e às estampilhas apresentadas.

§ 3.º As estampilhas recebidas em troca serão inutilizadas na forma desta lei.

Art. 62. Não serão vendidas estampilhas:

a) às firmas devedoras de impostos, taxas e multas que não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente, uma vez esgotados os prazos regulamentares;

b) aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos com a Fazenda.

Art. 63. Só serão vendidas estampilhas que correspondam — na cor, formato, valor e espécie — aos produtos a estampilhar.

Art. 64. Ninguém poderá vender, trocar, ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 65. Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos nesta lei, perdendo os possuidores, independentemente da multa que couber, o direito àquelas cuja procedência legal não for justificada.

Art. 66. Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade excedente de 5% à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as excedentes.

§ 1.º Constitui contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a produtos já consumidos bem como a de estampilhas extraídas de produtos consumidos ou não.

§ 2.º Constitui também contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou aplicadas, estampilhas falsas.

Art. 67. As estampilhas recebidas com a mercadoria que tenha sido empregada na confecção ou preparo dos produtos serão recolhidas mensalmente, mediante guia, à repartição arrecadadora local, até o décimo dia útil do mês subsequente, mencionando-se no livro fiscal o seu recebimento e recolhimento, a entrada da mercadoria e a quantidade empregada na indústria.

Parágrafo único. As estampilhas recolhidas pelos contribuintes serão incineradas nas Delegacias Fiscais e Recebedorias, mediante as cautelas necessárias.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 66.

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 66, § 1.º;

c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 64, 65 e 66, § 2.º.

d) importância igual ao valor das estampilhas, não inferior a Cr\$ 500,00 — os que infringirem o disposto no art. 67.

CAPÍTULO V

DO ESTAMPILHAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 68. Compete o estampilhamento dos produtos estrangeiros:

a) aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas; obedecido, quanto aos produtos sujeitos ao imposto de acordo com o preço no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

b) aos importadores atacadistas e comerciantes grossistas, por ocasião da venda, quando o comprador for particular, ambulante, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho, ou quando a expuserem como amostra ou à venda; obedecido, quanto aos produtos sujeitos ao imposto de acordo com o preço no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

c) aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadoria apreendida.

Art. 69. Aos leiloeiros cumpre estampilhar os produtos por ocasião de sua entrega, quando vendidos a particular ou a comerciante não devidamente registrado; ou cobrar e recolher o imposto à repartição arrecadadora local, por meio de guia, dentro de cinco dias contados da realização do leilão, quando se tratar de "jóias, obras de ourives e relógio" ou de outros produtos não sujeitos à selagem direta que procederem de estabelecimentos fabris sem prova de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Os leiloeiros deverão examinar se a mercadoria que recebem para leilão procede de fabricante, comerciante ou particular, zelando pelo pagamento do imposto, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. As amostras que não gozarem de isenção, conduzidas por caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, deverão estar estampilhadas ou acompanhadas de prova de pagamento do imposto.

Art. 71. As amostras a que se refere o artigo anterior deverão, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas.

Art. 72. As estampilhas serão aplicadas de acordo com o disposto nas notas às alíneas das Tabelas anexas, permitido nos sabões e sabonetes em barra, pão, ou forma, e em qualquer outro produto que não traga o invólucro, o estampilhamento em folha ou fita de papel, desde que a falta de aderência ou ações químicas prejudiquem a selagem ou a estampilha.

Art. 73. Para complemento do imposto poderá ser empregada mais de uma estampilha da mesma espécie, não sendo computadas as que se acharem sobpostas, com o valor encoberto.

Parágrafo único. Não se compreendem na disposição deste artigo os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só serão aplicadas estampilhas dos valores correspondentes ao preço de venda de cada vintena.

Art. 74. Consideram-se não estampilhados os produtos a que forem aplicadas fórmulas:

- a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa;
- b) especiais destinadas a outro produto;
- c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;
- d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;
- e) não inutilizadas ou não marcadas de acordo com esta lei;
- f) que não estiverem em circulação;
- g) que tiverem emendas, rasuras, ou borrões;
- h) que estiverem em desacordo com as prescrições deste capítulo.

Parágrafo único. Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os produtos nos casos deste artigo.

Art. 75. Constitui contravenção o emprego de estampilha já usada, bem como a venda ou exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas.

Parágrafo único. Provada a boa fé do expositor, a responsabilidade recairá apenas sobre o vendedor.

Art. 76. Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros, são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, por ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou as iniciais e o número da alínea de incidência em que o produto estiver compreendido, à tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e as marcações exigidas fiquem visíveis.

Parágrafo único. Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido contramarcarão as estampilhas de acordo com este artigo.

Art. 77. As estampilhas que acompanharem os produtos remetidos ou vendidos por industriais ou comerciantes, nos casos previstos nesta lei, serão marcadas no verso, pelo remetente, com indicação, a carimbo, tinta ou lápis, do número, capacidade ou peso dos volumes (conforme o caso), data da entrega ou remessa, número da "nota fiscal" respectiva, firma e sua localização, de maneira a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume.

Parágrafo único. Na inutilização a que se refere este artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização.

Art. 78. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lápis, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 76 e seu parágrafo, 77 e seu parágrafo e 78;
- b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 68, 69, primeira parte, 70, 71, 72, 73 e 74;
- c) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 73, parágrafo único, e 75;
- d) Importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que infringirem o art. 69, segunda parte.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE GUIA

Art. 79. O recolhimento de imposto por meio de guia se processará na forma da Observação 2.ª da Tabela "A". A repartição arrecadadora, que receber importâncias provenientes de imposto devido por guia, terá os livros indispensáveis ao controle dos recebimentos, com títulos próprios para cada contribuinte e espécie tributada, de acordo com as Tabelas anexas, obedecidas as instruções que forem baixadas pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 80. Aos contribuintes será fornecido, pela repartição arrecadadora, conhecimento extraído de talão especial indicando nome e endereço do con-

tribuinte, número da "Patente de Registro" e da guia de recolhimento do imposto, espécie de produto de acordo com as Tabelas, importâncias recebidas, data, carimbo e assinatura do tesoureiro, coletor ou funcionário autorizado.

Art. 81. As importâncias serão recebidas acompanhadas das guias modelos 6, 7 ou 8, de acordo com a espécie do produto, em três vias, devendo a terceira via ser restituída ao contribuinte depois de carimbada e assinada na repartição.

Art. 82. Não será permitido recolhimento de importância inferior a Cr\$ 50,00, a não ser em caso especial, a critério do chefe da repartição arrecadadora e justificado no verso das três vias da guia de recolhimento.

Art. 83. A diferença de imposto entre produtos nacionais e estrangeiros será cobrada por verba, na própria guia de aquisição de estampilhas ou de recolhimento de imposto, devendo nela figurar especificadamente e assim ser escriturada nos livros da repartição.

Parágrafo único. Quando se tratar dos produtos da Tabela A e de outros sujeitos ao imposto *ad valorem*, o recebimento se processará por guia, na sua totalidade.

CAPÍTULO VII

DOS RÓTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 84. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar os seus produtos ou os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando o nome ou a razão social da empresa fabril, o local da fábrica (cidade, rua e número), podendo esta última indicação ser substituída pela da marca fabril registrada, sendo obrigatória, em qualquer caso, a expressão "Indústria Brasileira".

§ 1.º São dispensados da rotulagem ou marcação os produtos das alíneas I, V, VII, VIII, X, XXV, e as cordoalhas do inciso 2 da alínea XXIX, constantes das Tabelas anexas.

§ 2.º Os que fabricarem o mesmo produto em mais de um estabelecimento fabril ficarão obrigados a indicar, nos rótulos ou em etiquetas, o local da fábrica produtora.

§ 3.º As indicações deste artigo serão feitas em cada unidade, por processo de gravação, estamaria ou impressão a tinta, ou por meio de etiquetas coladas; ou ainda, costuradas, quando se tratar de tecidos ou artefatos de tecidos produzidos pelas fábricas produtoras do pano, e bem assim nos de que trata o inciso 2 da alínea III da Tabela A.

§ 4.º Os tecidos, além das indicações deste artigo, conterão, obrigatoriamente, na orela a expressão "Indústria Brasileira", por meio de decalcomania, carimbo ou textura, em distância não maior de três metros, ou por meio de frisos ou fios verde e amarelo, devendo os de lá conter obrigatoriamente as indicações deste artigo.

§ 5.º Nos tecidos de seda, nos de filó e nos de tipos "Madras" e "Bagdá", as indicações deste artigo serão gravadas por meio de decalcomania, carimbo, ou textura, em espaço de dimensões nunca inferiores a 5x10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor cortar essas indicações do fim da peça.

§ 6.º Nas perfumarias e artigos de tocador, as exigências deste artigo poderão ser distribuídas entre o rótulo e a etiqueta apostos ao produto.

Art. 85. Não é permitida a importação de tecidos e panos contendo, nas orelas ou junto delas, frisos ou fios com as cores verde e amarela.

Art. 86. Os expositores de mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições do art. 84, indicando o nome do país produtor se estrangeiro, e o do Estado em que foi produzido se nacional. Excetuem-se os produtos reacondicionados em vidros, latas ou outros recipientes, não fechados, para assim serem vendidos ao consumidor.

Art. 87. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto em razão do peso deverão mencionar nos rótulos ou etiquetas apostos aos seus artigos o peso que serviu de base à incidência do imposto de consumo; e os de álcool e de bebidas alcoólicas, a respectiva graduação.

Art. 88. Poderão ser aplicados aos produtos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e local dos vendedores do artigo, desde que o rótulo não fique alterado ou encoberto.

Art. 89. É proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional.

§ 1.º Na proibição de importar rótulos, cápsulas, ou invólucros, a que se refere este artigo, não se compreendem os que forem importados pelas casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsulas ou invólucros conttenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz, no estrangeiro, e a filial, no Brasil.

§ 2.º As filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos, devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens ali estabelecidas e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados, em que as autoridades consulares brasileiras nas localidades exportadoras declarem que as casas remetentes são sedes ou matrizes.

§ 3.º Se os rótulos, cápsulas ou invólucros forem importados juntamente com as mercadorias a que se destinem, somente se concederá o despacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4.º Os rótulos, etiquetas, cápsulas e invólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas inexistentes, apreendidos em contravenção desta lei, serão destruídos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal.

Art. 90. Não é permitido assinalar, vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem estes, em português, os dizeres exigidos pelo art. 84, com a expressão "Indústria Brasileira" em lugar destacado e letras maiores do que quaisquer outras.

Parágrafo único. Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondência em português, como "Champagne", "Bitter", "Brandy", "Cognac", "Vodka", "Whisky", "Kirsch", etc., desde que os rótulos contenham as indicações do art. 84.

Art. 91. É proibida a importação de produtos estrangeiros que tragam rótulos, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem.

Parágrafo único. É proibido vender ou expor à venda, como estrangeira mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil.

Art. 92. Os fabricantes a que se referem os incisos I, II e III da letra a do art. 44 e os de "Patente de Registro" gratuita são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. Os fabricantes incluídos nos incisos IV a X da letra a do mesmo artigo deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes darem saída ou de remetê-los para a seção de venda a varejo, salvo quanto aos que estão sujeitos a estampilhamento imediato ao acabamento, os quais seguem o regime deste artigo.

Art. 93. Os rótulos de marca, firma, ou local diferente do da fábrica poderão ser adaptados por meio de carimbo impresso com tinta diversa da anterior, a fim de evitar confusões, e pela mesma forma corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 84.

Art. 94. Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência ou qualidade, bem como a venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições, e a venda, ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inculcadas como estrangeiras, ou vice-versa.

Art. 95. Os rótulos serão aplicados:

1.º — a tinta indelevel ou a fogo nos barris de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões;

2.º — por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, peças e em qualquer outro envoltório;

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) em qualquer parte visível do objeto ou invólucro nos demais casos.

Art. 96. O nome e o domicílio de pessoa autorizada pelo Diretor das Rendas Internas a mandar preparar produtos em qualquer estabelecimento fabril deverão figurar também no rótulo que, conjuntamente com os dizeres do art. 84, for apostado pelo fabricante, assumindo este as responsabilidades decorrentes das prescrições da presente lei.

Art. 97. Para os casos não previstos nesta lei, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigor.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 84 e seus parágrafos, 86, 87, 88, 92 e seu parágrafo, 93, 95 e 96;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 85 e 90;

c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 89 e seus parágrafos, 91 e seu parágrafo e 94.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Nenhum produto sujeito a imposto de consumo poderá sair das fábricas, das Alfândegas ou Mesas de Renda, nem ser exposto à venda ou vendido, sem que o imposto tenha sido previamente recolhido, ou sem que esteja devidamente estampilhado, atentos os dispositivos e as exceções desta lei e mais as seguintes:

a) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da "nota fiscal" e da fatura ou das respectivas estampilhas, conforme o processo de incidência;

b) as mercadorias existentes nos estabelecimentos comerciais, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da "nota fiscal" ou fatura e das estampilhas correspondentes.

Parágrafo único. O imposto correspondente aos produtos ligados a circunstância de preço, que forem objeto de doação, será pago na base do preço normal da fábrica.

Art. 99. O imposto figurará obrigatoriamente em parcela separada na "nota fiscal" e será cobrado pelo fabricante ou importador do primeiro comprador, ficando, a partir deste momento, incorporado ao preço do produto.

Art. 100. Estão subordinadas à fiscalização e ao regime fiscal previsto nesta lei todas as pessoas físicas ou jurídicas que fabricarem, beneficiarem, transformarem, expuserem à venda, transportarem ou tiverem em depósito para esses fins mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 101. Quando nos estabelecimentos comerciais por grosso que receberem estampilhas para aplicação nos produtos, e nas fábricas, houver venda a varejo, a seção desta será inteiramente separada, de modo a evitar confusão

e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento, observadas ainda as restrições desta lei.

Art. 102. Os produtos remetidos de uma para outra fábrica, para beneficiamento, ou acabamento, ou quando devolvidos, transitarão sempre acompanhados da guia modelo 9.

Art. 103. A fábrica recebedora, que pertencer à mesma firma remetente, poderá vender o produto que beneficiar ou acabar, desde que o inclua na sua escrita, ou no seu boletim de produção, anotando o fato nas colunas próprias e satisfazendo o necessário imposto. A fábrica dará aviso por escrito, com indicações precisas, ao estabelecimento de origem do produto, onde serão feitas, no livro fiscal ou no boletim de produção e no canhoto do talão respectivo, as devidas anotações.

Art. 104. O fabricante de produtos sujeitos à selagem direta, que mandar preparar seus produtos em outra fábrica, remeterá a matéria prima, os rótulos e as estampilhas já inutilizadas, acompanhados da guia modelo 9, cumprindo ao estabelecimento recebedor mencionar nos seus livros fiscais ou no seu boletim de produção a entrada da guia e das estampilhas, bem como a devolução dos produtos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar da guia do mesmo modelo. As guias ficarão arquivadas para efeitos fiscais, após a necessária escrituração.

Quando se tratar de produto sujeito a imposto por meio de guia, tanto a matéria prima e os rótulos, como o produto já fabricado transitarão acompanhados da guia modelo 9, cumprindo ao fabricante preparador, até o 5.º dia útil do mês subsequente, comunicar a execução da encomenda à repartição arrecadadora situada no local da fábrica de origem.

Art. 105. Os representantes de fábricas, marcas ou produtos estrangeiros, desde que tenham para tal fim a autorização competente, poderão fabricar ou mandar fabricar ditos produtos, mediante licença especial da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 106. Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem, como matéria prima ou para comércio, produtos sujeitos ao imposto de consumo, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas, guias, rótulos, "notas fiscais" ou faturas que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições desta lei. As "notas fiscais", faturas e guias serão datadas e assinadas, no dia da entrada dos produtos nos estabelecimentos, pelos seus adquirentes.

§ 1.º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos, avisando ao remetente por meio de carta registrada.

§ 2.º Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade também ao expositor;

b) decorridos os primeiros 10 dias, tanto o remetente como o recebedor ou expositor, cessando a responsabilidade do remetente no caso de falta ou insuficiência de imposto diretamente verificada em produto apreendido depois de um ano da data do recebimento.

§ 3.º A responsabilidade dos fabricantes de produtos do inciso 1.º da alínea XXVII cessará, quanto à marcação de preço e insuficiência de imposto, decorridos 10 dias da data do recebimento pelo comerciante.

Art. 107. As "notas fiscais" que os fabricantes e comerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os produtos, ainda que os compradores sejam particulares ou comerciantes não registrados, serão extraídas do talão nota fiscal modelo 11, com as folhas numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia, tirada a carbono, no talão. A numeração da "nota fiscal" poderá ser reiniciada anualmente ou quando atingir o número 999.999. Poderão ser utilizados tanto talões quantos sejam necessários, desde que se distingam por seqüência alfabética.

§ 1.º A "nota fiscal" modelo 11 poderá, mediante declaração feita na mesma pelo emitente, substituir, para todos os efeitos legais, as faturas, podendo nela ser incluídas outras indicações, além das exigidas nesta lei, para servir de elemento à emissão de duplicatas, nos termos da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 2.º É permitido o uso da "nota fiscal" emitida mecanicamente ou datilografada com os dizeres do modelo 11, desde que seja copiada em Copiador revestido das formalidades legais e contenha ainda o número deste e o da respectiva folha.

§ 3.º Na "nota fiscal", as mercadorias serão discriminadas pela quantidade, espécie e qualidade, mencionado o preço por que forem vendidas, salvo as restrições constantes das respectivas alíneas, e com a declaração de se acharem estampilhadas ou acompanhadas de estampilhas, bem como a quantidade e valor destas; serão indicados ainda o preço da venda no varejo, a dimensão ou o peso, sempre que a incidência estiver ligada a estas circunstâncias e, finalmente, a espécie de unidade em que forem faturadas e o total das unidades, quando se tratar de produtos sujeitos ao imposto "ad valorem".

Art. 108. Os produtos sujeitos a imposto de consumo não serão admitidos a despecho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos à venda, fora dos maços, carteiras, latas, caixas, sacos, recipientes e outros envoltórios, nos termos das disposições atinentes a cada um deles, consignadas nesta lei.

Art. 109. Nos casos de estampilhamento em globo, se os volumes forem abertos para exposição à venda, os produtos permanecerão nos seus envoltórios de maneira que se possam verificar as estampilhas, as quais serão inutilizadas com a data do início do retalhamento.

Art. 110. É vedada, em qualquer estabelecimento, a existência de vasilhame contendo torneira ou tubo para a venda a tórno de bebidas, álcool, vinagre e óleos adequados à alimentação.

Art. 111. Os fabricantes a que se refere o art. 25 não poderão ter seção de venda a varejo no mesmo prédio ou em prédio que tenha comunicação interna com o do fabrico.

Art. 112. Os produtos sujeitos à selagem direta que forem devolvidos ao fabricante, transitarão acompanhados de "nota fiscal". Se a devolução for parcial, serão acompanhados de memorando explicativo, visado pela repartição arrecadadora local, em face da "nota fiscal" respectiva em que será feita menção desta circunstância. Cumprirá ao fabricante colar ao talão ou bloco correspondente o documento devolvido e registrar os produtos na coluna das observações, com os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo imposto quando for vendido, salvo quando a venda for feita aos Governos Federal, Estadual ou Municipal e houver prova da devolução do produto. Nesta hipótese o industrial anotará na coluna própria do livro modelo 15 a devolução feita e deduzirá o imposto que houver lançado na coluna correspondente a ele.

Art. 113. Os fabricantes e os comerciantes por grosso deverão numerar os volumes seguidamente, por ocasião da saída do estabelecimento, devendo a numeração ser anualmente reiniciada. Aquêles que tiverem mais de uma seção de venda poderão usar tantas numerações seguidas quantos forem os estabelecimentos, contanto que as numerações se distingam por série alfabética. São dispensadas dessa numeração as caixas de madeira, os engradados e as barricas abertas destinadas a simples transporte.

Art. 114. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto por *dimensão*, *pêso*, ou *volume*, indicarão nos volumes a metragem, o pêso ou o número de litros que contiverem.

Art. 115. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo deverão:

a) apresentar, à repartição arrecadadora local, até o último dia útil do mês subsequente, duas cópias autênticas do resumo do livro fiscal da produção e consumo ou do livro modelo 15;

b) entregar à repartição, até o dia 30 de janeiro de cada ano, ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operários que trabalhem fora da fábrica, com indicação de suas residências;

c) entregar aos operários que trabalhem fora da fábrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente, autenticada na repartição fiscal, para ser apresentada, quando exigida, nela mencionando a matéria prima entregue ao operário e os produtos manufaturados restituídos à fábrica;

d) dar conhecimento à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 5 dias, quando suspenderem por período superior a 10 dias o movimento dos estabelecimentos fabris e quando recommencem a trabalhar.

Parágrafo único. Os comerciantes de jóias, obras de ourives e relógios deverão observar o disposto na letra a deste artigo.

Art. 116. As pessoas a que se refere o art. 100 exhibirão aos agentes fiscais, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais, o boletim de produção, os canchotos dos talões de "notas fiscais", as faturas e outros documentos fiscais e comerciais julgados necessários à fiscalização.

§ 1.º As pessoas a que se refere este artigo franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências aos agentes fiscais, a qualquer hora do dia e da noite, — se à noite estiverem funcionando, — assim como o exame dos livros das escritas fiscal e comercial, constituindo embaraço à ação fiscal a recusa de qualquer dessas exigências.

§ 2.º As empresas de transporte ficam obrigadas a permitir o exame e a verificação das mercadorias, livros e documentos que os funcionários fiscais julgarem necessários.

Art. 117. Os comerciantes e importadores de mercadorias apresentarão ao "visto" e exame dos agentes fiscais ou, na ausência destes, à repartição arrecadadora, as "notas fiscais", guias de recolhimento do imposto, faturas e outros documentos que receberem com os produtos por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea, antes da retirada dos mesmos produtos das respectivas estações.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 115 e seu parágrafo;

b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 99, 102, 104, 105, 106, segunda parte, 107 e seus parágrafos, 110, 112 e seu parágrafo, 113, 114, 116 e 117;

c) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto nos arts. 98, 103, 106, primeira parte, 108, 109 e 111;

d) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que infringirem o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 116.

CAPÍTULO IX

DOS LIVROS E DO EXAME DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

Art. 118. Os livros da escrita fiscal, exigidos por esta lei, terão as folhas numeradas tipográfica e seguidamente, devendo ser antes de sua utilização, autenticados pela repartição competente, que rubricará todas as folhas.

§ 1.º É exigida também a autenticação do talão "nota fiscal" dos fabricantes de produtos previstos na Tabela "A" e nas alíneas XVII, XX, XXIV,

inciso 1.º, XXVII, inciso 2.º, XXVIII e XXIX das demais Tabelas, bem como das tinturarias, dos beneficiadores ou transformadores, dos comerciantes atacadistas de "fumo em corda, folha, ou pasta", de "álcool", de "aguardente" e de "sal", dos comerciantes por grosso ou a varejo de "jóias, obras de ourives e relógios" e dos que venderem produtos com isenção do imposto.

§ 2.º Poderá ser autenticado mais de um livro ou talão de cada vez, desde que tenham numeração seguida à do último de cada série, devendo, então, ser este apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 3.º Os livros e talões serão autenticados mediante prova de início de negócio, de autenticação de igual livro ou talão anterior, ou por motivo justificado, desde que estejam de acordo com o modelo regulamentar.

Art. 119. Os livros e boletins de produção das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões necessárias ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada alínea do imposto descrita no art. 1.º e nas Tabelas anexas.

§ 1.º A escrituração será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente, encerrados mensalmente os livros até o 10º dia útil. Numa mesma folha de cada livro poderão ser lançados diversos meses, desde que o movimento de cada mês seja encerrado destacadamente, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco.

§ 2.º O boletim de produção poderá ser substituído por fichas de produção e estoque, desde que ofereçam todos os elementos de controle exigidos nesta lei.

§ 3.º Os dados constantes do boletim de produção estão sujeitos à tolerância de quebras admissível para cada espécie tributada.

Art. 120. Os livros, boletins de produção e talões de que trata esta lei serão conservados nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se, quando necessárias, as devidas anotações para continuidade da escrituração.

Parágrafo único. Os Delegados Fiscais e Diretores de Recebedorias poderão autorizar a inutilização dos livros fiscais, talões de notas fiscais e boletins de produção, decorridos mais de dez anos, ouvido o agente fiscal da circunscrição ou seção.

Art. 121. No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: Diário, Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como "Contas-correntes", "Razão", "Borrador", "Costaneira", talões de "notas fiscais" ou de faturas e quaisquer outros.

§ 1.º Se for recusada a exibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, o agente fiscal intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de 72 horas, lavrando o competente auto, se não for cumprida essa exigência, e levando o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para o devido procedimento. Quando houver recusa de apresentação de qualquer livro fiscal ou comercial não registrado, a lavratura do auto independerá da referida intimação.

§ 2.º Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de estabelecimentos que com aquele se relacionem, ou nos despachos, livros e papéis de estações ou agências de empresas de transporte, ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 122. Tornando-se necessário o exame da escrita geral do estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será solicitado diretamente a essa repartição.

Art. 123. O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, em caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1.º Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário, para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do perito que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2.º Se as conclusões dos peritos coincidirem com as do funcionário que realizar o primeiro exame, não terá lugar nova pericia; se, porém, houver discordância, será nomeado funcionário do Ministério da Fazenda, e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias e aos Delegados Fiscais.

§ 3.º Por qualquer exame requerido fora dos casos previstos neste artigo serão abonados, à custa dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, tendo em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da sede da repartição ao local da diligência.

§ 4.º Os livros fiscais e os da escrita geral do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas nêles verificadas serão tomadas por termo, — as da escrita fiscal, no próprio livro, e as da escrita geral, em folha avulsa que será anexada ao processo salvo quando essa apreensão se tornar indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.º Não são passíveis de apreensão o "Diário" e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o art. 118 e seu § 1.º, e art. 119 e seus §§ 1.º e 2.º;

b) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 120;

c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que recusarem a exibição dos livros a que se refere o art. 121.

CAPÍTULO X

DAS MERCADORIAS, OBJETOS E EFEITOS EM CONTRAÇÃO OU EM TRÂNSITO

Art. 124. As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas de venda ou faturas e guias em contração às disposições desta lei, bem como embarcações e veículos que não pertençam a empresas transportadoras, os aparelhos, máquinas, vidros, cápsulas, rolhas e tudo quanto se tornar necessário a comprovar as infrações serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local, mediante as formalidades legais.

§ 1.º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme modelo 37, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infração, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 2.º Se não houver quem aceite o encargo de depositário, o apreensor mencionará no auto esta circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um espécime, que constituirá a prova material da infração, providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por força pública, até que se efetive a apreensão.

Art. 125. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da família do proprietário, ou em edifícios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das Alfândegas ou Mesas de Rendas sem terem pago o imposto devido, os agentes fiscais intimarão pessoalmente o detentor a entregar as mercadorias em contração, lavrando o necessário auto.

§ 1.º Esta providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização do imposto.

§ 2.º Recusada a entrega da mercadoria ou dos objetos em contração, os agentes levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal, a fim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 126. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acordo com outras exigências desta lei as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas, ou aéreas, os agentes fiscais ou os empregados das mesmas empresas não impedirão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal ou o chefe da repartição da localidade se apresente para examiná-los, o que deverá ser feito dentro de três dias e sempre que possível com assistência do consignatário ou seu representante legal, e na falta destes, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º Da nota aludida na letra b será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligência no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3.º No caso de suspeita, os volumes em descarga ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b deste artigo.

Art. 127. Os diretores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas e empresas de transporte, particulares ou não, prestarão aos funcionários fiscais, sob pena de responsabilidade, todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção das mercadorias em despacho ou já despachadas, sendo as certidões de que necessitarem fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando, para sua ressalva, a administração das linhas de transporte o exigir, o funcionário lavrará termo declaratório da diligência que houver efetuado.

Art. 128. As estampilhas, guias, "notas fiscais" ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentadas em trânsito aos agentes do fisco, sempre que exigidas.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos documentos fiscais e, quando efetuada por mais de um veículo, estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum, sob pena de responsabilidade exclusiva do transportador.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os documentos fiscais deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. Quando a devolução for parcial, observar-se-á o estabelecido no art. 112, 2.ª parte.

§ 3.º Quando ficar provado que o remetente das mercadorias entregou os documentos fiscais ao transportador, recairá sobre o último a responsabilidade pelo seu extravio ou não exibição ao agente fiscal.

Art. 129. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem que estejam munidos das respectivas cadernetas, para apresentação aos agentes fiscais, quando exigida.

Art. 130. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos termos desta lei.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelos agentes fiscais do ponto de destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver repartição fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retirá-las, submeterão os respectivos documentos ao exame e "visto" das autoridades fiscais, sem o que as mercadorias não lhes serão entregues.

Art. 131. As mercadorias em trânsito para embarque em estrada de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, poderão ser apreendidas, uma vez verificada qualquer contração.

Art. 132. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independer da verificação da mercadoria, será feita apreensão somente do documento em contração.

Art. 133. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ou prestação de fiança idônea, na hipótese de exigência superior a Cr\$ 5.000,00, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção do espécime poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2.º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não obtiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 134. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 2.º do artigo anterior.

Art. 135. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica.

Art. 136. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência de valor e irregularidades de inutilização, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão restituídas as estampilhas aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio, ou qualquer outro acidente devidamente comprovado, não sejam dados a consumo.

Art. 137. As mercadorias e os objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante que vier a falir não serão arrecadados na massa, cumprindo ao chefe da repartição arrecadadora providenciar, perante o Juiz, sobre a remoção para outro local.

Art. 138. Os condutores de mercadorias em contração cuja procedência não seja logo apurada serão detidos à ordem do chefe da repartição e encaminhados à autoridade policial, até que declarem, ou se verifique com segurança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta, ficando retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos, lavrando-se, de tudo os necessários termos.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 200,00 a 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 129;
- b) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 128 e seus parágrafos e 130;
- c) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que deixarem de cumprir o disposto no art. 127.

CAPÍTULO XI

DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

Art. 139. As guias para aquisição de estampilhas destinadas a produtos estrangeiros e as de recolhimento de imposto serão organizadas conforme a nota de despacho, consignando, além dos elementos necessários ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, todos os dados para a cobrança do imposto de consumo.

§ 1.º Se o imposto a cobrar estiver em relação com o preço das mercadorias submetidas a despacho, a nota mencionará os valores globais, mas a guia os consignará especificadamente, de acordo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários da verificação e fiscalização.

§ 2.º A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada a importância correspondente à quantidade, qualidade, valor e resultantes da verificação feita pelo agente fiscal.

§ 3.º O funcionário que houver de desembargar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1.ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar em relação direta com o imposto devido.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00 — os que infringirem o disposto no art. 139 e seu § 1.º.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO FISCAL

Art. 140. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base a notificação, quando se tratar de faltas relativas a "Patente de Registro", e o auto ou a representação nos demais casos.

Art. 141. Os autos, representações e notificações serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorreções ou omissões do auto, representação ou notificação não darão motivo à nulidade do processo, quando dèste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º Se de exames posteriores à lavratura do auto ou representação, ou por qualquer diligência no curso da ação se verificar outra falta, além da inicial, lavrar-se-á no processo termo que a consigne, intimando-se a seguir o autuado.

§ 3.º Os autos, representações ou notificações poderão ser inteira ou parcialmente dactilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo, neste caso, os claros ser preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art. 142. Os autos, representações e notificações serão lavrados no local da verificação da falta, ainda que aí não residam os infratores, e submetidos à sua assinatura ou de seus representantes, ou ainda, na falta dèstes, de pessoas presentes ao ato, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em sua agravação.

Parágrafo único. Se, por motivos imprevistos, o auto, a representação ou a notificação não forem lavrados no local ou não puderem ser assinados pelo contribuinte, far-se-á menção de tais circunstâncias.

Art. 143. A lavratura da notificação e da representação compete aos agentes fiscais do imposto de consumo.

Os autos serão lavrados pelos agentes fiscais ou por polícias fiscais ou funcionários públicos, devendo, neste último caso, ser assinado por duas ou mais testemunhas, se houver.

Art. 144. Aos autuados se facilitarão todos os meios legais de defesa.

Art. 145. O prazo para a apresentação da defesa será de 30 dias úteis, a contar da intimação, feita esta pelo autuante, no próprio auto ou representação, quando a lavratura se der no local em que fôr verificada a falta e em presença do faltoso ou de seu representante.

Nos demais casos, fará a intimação a repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado, ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual mencionará as infrações capituladas.

Art. 146. Quando no decorrer da ação fiscal se indicar, como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou representação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo. De igual modo se procederá sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, estampilhas, livros, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Art. 147. Em casos especiais, se a parte alegar motivos imperiosos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por dez dias.

Art. 148. A repartição fará a intimação dentro do prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o *ciente* no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal, provada com o *ciente* datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das Mesas de Rendas e Coletorias ou seus prepostos e ajudantes;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A.R.), datado e firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo.

Art. 149. Se não fôr possível fazer a intimação por qualquer dos meios indicados no artigo anterior, será efetuada por publicação de edital no *Diário Oficial*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados e Territórios, ou por meio de edital afixado em lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, a folha do jornal que houver inserido a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia seguinte ao da publicação ou afixação.

Art. 150. No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição onde tem curso o processo, far-se-á a intimação por intermédio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

Art. 151. Esgotado o prazo marcado, se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância no processo, seguindo o mesmo seus trâmites regulares.

Art. 152. Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias, ou calúnias, o chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 153. As "notas fiscais", faturas, guias, ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão por êstes rubricados e reunidos no auto ou representação como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

Art. 154. Os processos fiscais serão organizados na forma de auto-fóreses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos informações, termos, laudos e pareceres presos por meio de clipe, em ordem cronológica.

Art. 155. As análises dos produtos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que tiver curso o processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência, dentro de 10 dias, sob pena de responsabilidade, contados da data da apreensão, não importando em nulidade do processo a remessa da mercadoria fora do citado prazo.

§ 1.º As análises poderão ser solicitadas a outros laboratórios federais, como também aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade na remessa dos espécimes ao Laboratório Nacional de Análises.

§ 2.º As análises solicitadas pelos particulares serão por êles pagas.

§ 3.º Quanto às análises, deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras dos produtos suscetíveis de falsificação, a fim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para os confrontos necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere êste artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude dèste artigo, serão tiradas três amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos laboratórios incumbidos da análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta, e, não sendo utilizada, só deverá ser destruída depois de concluído o processo, acarretando o seu extraviu responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora em que se encontrar, ou de quem competir sua guarda.

Art. 156. O preparo e o julgamento dos processos compete:

a) aos Coletores e Administradores de Mesas de Rendas — quanto às notificações;

b) aos Delegados Fiscais, Diretores de Recebedoria e Inspetores de Alfândegas — quanto aos autos, representações e notificações instaurados nas zonas que lhes sejam diretamente subordinadas.

§ 1.º As consultas, em geral, serão julgadas dentro de 10 dias pelos Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândegas e Delegados Fiscais êstes quanto às consultas originárias de Coletorias e Mesas de Rendas; com recurso voluntário, dentro de 20 dias, ou "ex-officio", para o Diretor das Rendas Internas, seguindo o processo, quanto aos demais trâmites, o que prescrevem os arts. 148 e 149.

As consultas serão acompanhadas do respectivo espécime, desde que não seja possível a descrição minuciosa do produto.

§ 2.º Os autos, representações e consultas originários de zonas fiscais subordinadas às Coletorias e Mesas de Rendas serão preparados pelos Coletores e Administradores e julgados pelos Delegados Fiscais.

§ 3.º Os autos que, na falta de agente fiscal, forem lavrados por Administradores de Mesas de Renda, Coletores ou escrivães federais, serão preparados nas próprias repartições e julgados pelos Delegados Fiscais.

§ 4.º Ultimada a preparação do processo, com a defesa e a informação, ou mencionada a circunstância de revelia, os Coletores e Administradores, dentro de 5 dias, o encaminharão a instância julgadora.

§ 5.º Os processos instaurados nas zonas sob a jurisdição de Coletorias, em localidades servidas por Alfândegas, serão, por estas julgados.

§ 6.º Os processos instaurados por pessoa ou contra pessoa, a respeito da qual o chefe da repartição se deva dar por suspeito, serão preparados e julgados, em todos os seus trâmites, pelo substituto legal.

Art. 157. Quando se tratar de infrator revêl será lavrado o respectivo termo de revelia e, sem outra qualquer informação, subirá o processo a julgamento.

Art. 158. Quando o processo fôr instaurado em virtude de auto lavrado por funcionário público não incumbido de função fiscal, será instruído, depois de recebida a defesa, pelo agente fiscal designado para tal fim, se o chefe da repartição entender necessário e, em seguida, julgado.

Art. 159. As notificações serão julgadas dentro de 10 dias, independentemente de audiência ou informação, e os autos e representações, dentro de 30 dias, depois de recebida a defesa do autuado e ouvido o autuante.

§ 1.º Se as autoridades que tiverem de julgar os processos desobedecerem, sem causa justificada, aos prazos estabelecidos neste artigo, a decisão deverá ser proferida pelos seus substitutos legais, observados os mesmos prazos, sob pena de responsabilidade, e mencionado o ocorrido na decisão que fôr proferida.

§ 2.º Se, lavrada a notificação por falta de pagamento da "Patente de Registro", o contribuinte provar que efetuara o pagamento antes do procedimento fiscal, resultando, assim, apenas a falta de exibição da mesma "Patente de Registro", será ouvido o agente fiscal e julgado o processo independente de nova defesa.

§ 3.º O contribuinte que, fora do prazo legal, mas antes de notificado, der entrada a guia para pagar a "Patente de Registro" ou diferença da mesma, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou funcionário informante declarar as importâncias devidas, o valor da multa e o exercício a que se referir a "Patente de Registro".

§ 4.º O recolhimento da importância devida será feito, sob pena de notificação, dentro de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na seção competente.

§ 5.º Quando o contribuinte requerer a alteração, transferência de local ou de firma, fora dos prazos estabelecidos nesta lei, a multa será imposta no próprio requerimento, por ocasião do despacho final.

§ 6.º Proferida a decisão, serão feitas dentro de 10 dias, as necessárias intimações, devolvendo-se o processo quando fôr o caso, à repartição de origem.

Art. 160. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 161. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma, será aplicada somente uma pena, a maior das em que houver incorrido.

Art. 162. Quando se tratar da mesma infração pela qual forem lavrados diversos autos ou representações, serão reunidos em um só processo para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento, ou depois de intimação em virtude de auto ou representação lavrado em outro local.

Art. 163. Quando do processo se apurar falta ou insuficiência de pagamento do imposto, ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris, de mercadorias cujo imposto, já devido, não tenha sido pago, nos termos das disposições desta lei;

b) a apreensão, fora dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra a;

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial, ou por qualquer outra forma, da saída de mercadorias de estabelecimentos fabris ou comerciais, sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 164. Instaurado o processo, o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado sem outras formalidades, aplicando-se ao acusado o mínimo da multa.

§ 1.º O deferimento do pedido porá fim ao processo administrativo.

§ 2.º Se o infrator, depois de intimado, não efetuar o pagamento do seu débito dentro de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 165. Das decisões condenatórias, nas notificações, cabe pedido de reconsideração, dentro de 15 dias úteis, para a repartição que as houver proferido, independente de depósito das quantias exigidas e sem prejuízo do recurso voluntário.

Art. 166. Das decisões contrárias aos contribuintes em autos, representações, ou notificações, cabe recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 dias úteis contados da data da intimação, mediante prévio depósito das quantias exigidas, na repartição encaminhadora do recurso, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 167. Quando a importância total exigida fôr superior a Cr\$ 5.000,00 e o processo não envolver casos de posse ou emprêgo de estampilhas falsas, aproveitadas de outros produtos ou servidas, de falsificação ou adulteração de mercadorias, será permitida fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição onde a mesma tiver de ser prestada julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado prazo entre 5 e 10 dias para sua assinatura.

§ 1.º O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do indicado, sob pena de não produzir efeito.

§ 2.º Não serão aceitas como fiadores as pessoas físicas, as que façam parte da firma recorrente e as que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 3.º Se a firma indicada para fiador fôr considerada inidônea, ou estiver proibida de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, intimar-se-á o interessado a oferecer novo fiador, dentro de prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição indicando a primitiva firma.

Art. 168. Das decisões favoráveis aos contribuintes, decorrentes de desclassificação de contravenções descritas em autos, representações, ou notificações, que envolvam litígio de importância superior a Cr\$ 5.000,00, bem como das que se referirem a consultas, haverá sempre recurso "ex-offício".

Parágrafo único. Não haverá recurso "ex-offício" das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes.

Art. 169. O recurso "ex-offício" será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão, ou posteriormente, no caso do art. 172, parágrafo único.

Art. 170. Se dentro do prazo legal não fôr apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, mencionando o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 171. Os recursos, em geral, mesmo peremptos, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores, cabendo a estas julgar da perempção.

Art. 172. Nenhuma reconsideração de decisão de primeira instância será permitida, salvo quanto às notificações.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso "ex-offício" e este, por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 173. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados. Aos autuantes será dada ciência, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

Art. 174. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1.º Findo esse prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga, na repartição arrecadadora competente, salvo o direito de recurso, será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes. As dívidas oriundas de "Patentes de Registro" serão, antes da extração de certidão para cobrança executiva, remetidas à seção de cobrança amigável pelo prazo de 60 dias.

§ 2.º As guias para o recolhimento, às repartições arrecadadoras, de importâncias cobradas por intermédio do Juízo da Fazenda Pública conterão, obrigatoriamente, o número e a data do processo fiscal originário (auto, representação, ou notificação).

§ 3.º Antes de arquivadas, essas guias serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, a fim de que façam nos protocolos e nos processos as necessárias anotações, dando-se ciência aos autuantes.

Art. 175. Ao contribuinte que fôr notificado e multado por falta de "Patente de Registro" e tenha apresentado pedido de reconsideração ou recurso, não será recusada nova "Patente de Registro" no ano seguinte e, conseqüentemente, não poderá ser novamente notificado enquanto não solucionado o processo.

Art. 176. As decisões por equidade são da competência privativa do Ministro da Fazenda, mediante proposta do 2.º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A proposta de aplicação da equidade só terá lugar em casos excepcionais e deverá ser encaminhada ao Ministro da Fazenda acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte.

Art. 177. As intimações obedecerão ao preceito do art. 148, sendo os autos, representações e notificações convenientemente protocolados, de forma a se conhecer o histórico dos respectivos processos.

Art. 178. Os prazos a que se refere esta lei, relativos ao processo fiscal, serão contados a partir do dia seguinte ao da intimação, e, quando o último dia recair em domingo ou feriado nacional, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 179. Estão isentas do imposto do selo as petições de defesa em processos de primeira instância administrativa e os documentos que as acompanharem.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 180. A direção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, às Delegacias Fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 181. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos e nas estações e depósitos de quaisquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;

d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 182. A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 180, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 183. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuídos de acordo com o quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.425, de 27 de abril de 1943.

Art. 184. Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem), conforme dispõe o Decreto-lei n.º 5.436, de 30 de abril de 1943.

Parágrafo único. A parte variável será calculada mensalmente, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 185. A percentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sobre a renda do dito imposto, efetivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sobre a renda do dito imposto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 163, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cál-

culo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao funcionário ou funcionários a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 186. Para os efeitos das letras a e b do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no 1.º dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas Delegacias, a importância da renda do imposto de consumo do mês anterior.

Art. 187. Conhecida a percentagem que, em cada mês, deve caber aos agentes fiscais, as Delegacias Fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da sede, a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo, quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pelo órgão competente, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1.º Quando o total da percentagem não puder ser conhecido dentro dos oito primeiros dias do mês, poderá ser paga a parte fixa, aumentada da parte variável (percentagem) conhecida, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada à remuneração do mês posterior.

§ 2.º Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e se desobrigou dos serviços que lhe foram atribuídos.

Art. 188. As infrações para as quais não haja penalidade especial estabelecida nesta lei serão punidas de acordo com as normas seguintes:

1) Multa de importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 500,00 — aos que deixarem de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido apurada em virtude de apreensão da mercadoria e quando não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

2) Multa de importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto, nos termos do art. 163, parágrafo único, letras a e b, ou quando a falta seja apurada mediante exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, e desde que não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

3) Multa de importância igual ao dobro do imposto, não inferior a Cr\$ 5.000,00 — aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto, nos termos do art. 163, parágrafo único, letra c, desde que se apure do processo a ocorrência de artifício doloso ou intuito de fraude;

4) Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00:

a) aos que simularem, viciarem, ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto;

b) aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;

c) aos síndicos, tabelães, leiloeiros ou outros responsáveis que não cumprirem o disposto no art. 197.

Parágrafo único. Aos contribuintes que reincidirem em infração decorrente das normas estatuídas nas Obs. 3.ª e 4.ª da Tabela "A", além das sanções estipuladas nesta lei, será cancelada a respectiva "Patente de Registro".

Art. 189. O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1.ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e incidência que verificar e tenha relação direta com o imposto devido.

Parágrafo único. A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros, por motivos de diferença a que se refere este artigo, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre o valor da diferença, desde que seja superior a Cr\$ 50,00 ou a mais de 2% do faturado, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

Art. 190. Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de recolhimento do imposto ou de aquisição de estampilhas, ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos à multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros, ou entre a mesma guia de aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, ainda que apurado, posteriormente, em revisão de despachos, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 191. As multas impostas em virtude de auto ou notificação serão, em caso de reincidência, aplicadas em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condenatória.

Art. 192. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio, ou máximo, conforme a gravidade da contravenção.

Art. 193. A aplicação das multas a que se referem as normas antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 194. Os agentes e inspetores fiscais, e quaisquer funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1.º As multas impostas, nos diversos casos previstos nesta lei, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação, (artigo

188, incisos 1, 2 e 3) serão abonadas integralmente aos funcionários que tenham verificado a falta.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 126 a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e essa apuração for feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais a quota da multa será distribuída na proporção de 50% para o autuante ou autuantes, e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes proporcionalmente.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que fizerem a diligência e subscreverem o auto, salvo quando o denunciante o for de firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, casos em que não terá direito a qualquer participação nas multas, cabendo todas aos funcionários diligenciantes.

§ 7.º Das multas resultantes de comunicação de empregado de empresa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 8.º Quando em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se refere o § 1.º deste artigo, aos respectivos autuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido.

§ 9.º Das importâncias arrecadadas em virtude de leilão de mercadorias apreendidas, 50% serão abonadas ao funcionário que houver feito a apreensão e instaurado o processo.

Art. 195. Nenhuma imposição de multa haverá contra contribuinte que tiver agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de última instância administrativa irrecorrível, ou ainda de decisão em grau de recurso.

Parágrafo único. Também não haverá procedimento fiscal por motivo de contravenção já inteiramente sanada por ocasião da visita fiscal.

Art. 196. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, ou por qualquer meio impedirem a fiscalização, além da multa prevista no art. 188, inciso 4, letra b, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto, acompanhado do rol das testemunhas, a fim de ser remetido ao Procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar para este fim auxílio da força pública ou das autoridades policiais.

Art. 197. Nenhuma concordata, falência, venda, alteração contratual ou liquidação de firma comercial ou fabril será processada sem que disto seja dado, à repartição arrecadadora local, conhecimento por escrito, dentro de 48 horas, pelas pessoas indicadas no art. 188, inciso 4, letra c, cabendo a esta providenciar imediatamente junto às autoridades competentes no sentido de acautelar os direitos e interesses da Fazenda Nacional.

Art. 198. Os contribuintes que, esgotados os prazos para recurso administrativo ou ao Poder Judiciário, não pagarem os seus débitos ou não liquidarem compromissos decorrentes de termos de fiança que tiverem assinado, serão proibidos de transigir com qualquer repartição pública do país, cumprindo ao chefe da repartição a que estiverem subordinados promover a cobrança da dívida executivamente.

Parágrafo único. O chefe da mesma repartição baixará portaria a respeito, providenciando a sua publicação nos órgãos oficiais, e tomará as providências previstas em lei para acautelar os interesses da Fazenda.

Art. 199. O Diretor das Rendas Internas, por conveniência do serviço fiscal ou atentas as peculiaridades da indústria, poderá prescrever regime especial de fiscalização, ficando, para este fim, autorizado a estabelecer a adoção de um livro de "Registro de Compras" segundo modelo próprio, baixando instruções para a sua escrituração. Estas instruções terão por objeto o controle geral das operações do contribuinte, com fundamento nos elementos da sua escrita comercial, no da de seus fornecedores e compradores e nos elementos constantes das declarações do imposto de renda.

Art. 200. Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para o fim de recolher imposto devido à Fazenda Nacional, poderão recolher o mesmo imposto dentro de 10 dias, independente de qualquer penalidade.

Art. 201. Os Inspetores e Agentes Fiscais, Coletores, Administradores de Mesas de Renda, Escrivas e outros funcionários, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos nesta lei, ficam sujeitos à multa de até 15 dias de vencimentos, imposta, no Distrito Federal, pelo Diretor das Rendas Internas, e, nos Estados e Territórios, pelos Delegados Fiscais.

Art. 202. O direito de impôr penalidades por infrações a esta lei prescribe em cinco anos contados da data da infração.

§ 1.º O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa necessária à revisão ou à cobrança comunicada ao contribuinte, começando a correr novamente a partir da data em que esse procedimento se tenha verificado.

§ 2.º Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Penalidades

Ficam sujeitos à multa de:

- a) Cr\$ 500,00 a 1.000,00 — os que deixarem de escriturar o livro de "Registro de Compras" a que se refere o art. 199, e os que o fizerem irregularmente ou com rasuras ou borrões;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que não possuírem o livro de "Registro de Compras" depois de intimados a adotá-lo;
- c) Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — os que escriturarem o livro de "Registro de Compras" com evidente intuito de fraude.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. Continuam em vigor os Decretos n.ºs 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.053, de 28 de março de 1934, bem como as disposições dos Capítulos XI, XII, XIII e XVII, do Decreto-lei n.º 739 de 24 de setembro de 1938, no que não tenham sido revogadas ou alteradas por esta lei e pelos seguintes Decretos-leis que ficam também mantidos: 2.609, de 20 de setembro de 1940, alterado pelo de n.º 2.663, de 3 de outubro de 1940; 2.658, de 2 de outubro de 1940; 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, alterado pelo de n.º 6.448, de 28 de abril de 1944; 3.461, de 25 de julho de 1941; 4.028, de 16 de janeiro de 1942; 4.132, de 26 de fevereiro de 1942; 5.425, de 27 de abril de 1943; 5.436, de 30 de abril de 1943, alterado pelo de n.º 6.416, de 13 de abril de 1944; e 5.546, de 4 de junho de 1943.

Parágrafo único. Continua em vigor a taxa adicional de 5% sobre bebidas, destinada ao "Fundo Nacional do Ensino Primário", de que trata o Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de agosto de 1944.

Art. 204. A fim de opinar sobre as questões decorrentes da interpretação e aplicação desta lei, fica criada, junto à Diretoria das Rendas Internas, e sob a presidência do respectivo Diretor, a *Junta Consultiva do Imposto de Consumo*, composta de 6 membros, sendo três funcionários da Fazenda e três representantes dos contribuintes.

§ 1.º O Ministro da Fazenda designará, mediante indicação do Diretor das Rendas Internas, funcionários especializados que devam fazer parte da Junta Consultiva; os representantes dos contribuintes serão indicados pelos órgãos de classe.

§ 2.º A Junta Consultiva funcionará de acordo com o regimento que será baixado por decreto, até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 205. A partir de 1.º de fevereiro de 1945 nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas e seus depósitos, nem das Alfândegas e Mesas de Renda, sem que tenham sido observadas as exigências desta lei.

Parágrafo único. Os produtos compreendidos na Tabela "A" e os sujeitos ao imposto "ad valorem" da Tabela "D" que, depois de 1.º de fevereiro de 1945 se encontrarem nas fábricas ou seus depósitos com o imposto pago por meio de selagem direta, poderão ser assim dados a consumo, observadas as prescrições desta lei, desde que, por ocasião da saída dos produtos, seja paga a diferença do imposto devida.

Art. 206. Os contribuintes que possuírem estoque de estampilhas, de que não mais necessitem poderão requerer à repartição arrecadadora local a restituição da quantidade correspondente ou a sua substituição por crédito de imposto, se os seus produtos, por esta Lei, estiverem sujeitos ao imposto "ad valorem".

Art. 207. O Diretor das Rendas Internas dirigirá os trabalhos de estatística fiscal em todo o país inclusive os serviços contratados para tal fim. Para execução das novas disposições desta Lei fica também autorizado a baixar instruções, criar modelos ou alterar os que se encontrem a ela anexados.

Art. 208. Esta Lei entrará em vigor a 1.º de fevereiro de 1945, excetuado o seu Capítulo III, que vigorará a partir de 1.º de janeiro do mesmo ano.

Art. 209. Ficam revogados o art. 57 da Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, o regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, ressalvado o que dispõe o art. 203 da presente Lei, o Decreto-lei n.º 3.013, de 1.º de janeiro de 1941, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

Segunda Parte

ÍNDICE DAS TABELAS

"A"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO "AD VALOREM"

- I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal
- II — Armas, munições e fogos de artifício
- III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal
- IV — Brinquedos, artigos de esporte e jogos
- V — Cerâmica e vidros

- VI — Chapéus
- VII — Cimento e artefatos de cimento, de gesso e de pedras naturais e artificiais
- VIII — Eletricidade
- IX — Escovas, espanadores e pincéis
- X — Jóias, obras de ourives e relógios
- XI — Papel e seus artefatos
- XII — Produtos alimentares industrializados
- XIII — Produtos farmacêuticos e medicinais
- XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias
- XV — Velas

"B"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO POR PREÇO TABELADO

- XVI — Calçado
- XVII — Móveis

"C"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO EM RAZÃO DE QUANTIDADE OU DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- XVIII — Alcool
- XIX — Bebidas
- XX — Cartas de jogar
- XXI — Lâmpadas elétricas
- XXII — Vinagre

"D"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO POR MAIS DE UM REGIME OU POR SISTEMA ESPECIAL

- XXIII — Fósforos e isqueiros
- XXIV — Fumo
- XXV — Gasolina, querosene, óleos e carbureto de cálcio
- XXVI — Guarda-chuvas
- XXVII — Perfumarias e artigos de toucador
- XXVIII — Sal
- XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos: passamanarias, cordoalhas e linhas.

TABELA "A"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÓSTO "AD VALOREM"

Observações

1.º) O imposto será calculado:

a) quando se tratar de produto nacional — sobre o preço de venda da fábrica, constante da "nota fiscal", deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento e incluídas as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, as de frete, utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros;

b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira — sobre o preço de importação calculado nas Alfândegas e Mesas de Renda, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despesas de frete e respectivas taxas e adicionais e seguros (exceto nas vendas CIF) e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no país. Nos casos de ausência de fatura, o preço que servirá de base para pagamento do imposto será aquele que for arbitrado pelo funcionário aduaneiro no momento do despacho, ou pela Comissão de Tarifa;

c) quando se tratar de produtos vendidos em leilão, nas Alfândegas e Mesas de Renda, ou ainda em hasta pública ou concorrência — sobre o preço da arrematação ou venda.

2.º) O imposto será recolhido:

a) quando se tratar de produto nacional — pelo fabricante à repartição arrecadadora local, por meio de guia modelo 6, organizada em três vias, antes de iniciada a entrega do produto a consumo, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o imposto tenha sido previamente recolhido; as guias, conhecimentos e notas fiscais serão lançadas dentro de três dias, pelo movimento diário, no livro modelo 15, com indicação do imposto aplicado, o qual será deduzido do que houver sido recolhido adiantadamente, transpostos os saldos por ocasião do encerramento mensal da escrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador às Alfândegas e Mesas de Renda, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 7 organizada em três vias.

3.º) O imposto será devido sobre o preço de venda dos depósitos ou dos revendedores, nos seguintes casos:

a) quando a fábrica mantiver depósito de sua propriedade para venda de seus produtos;

b) quando a fábrica vender a firmas das quais façam parte a própria firma fabricante ou algum de seus sócios, diretor-gerente ou acionista-controlador (possuidor de mais de 50% das ações), na qualidade de sócios, diretor-gerente ou acionista-controlador;

c) quando a fábrica vender a estabelecimento comercial mais de 30% da sua produção total anual ou quando o estabelecimento comercial for o único adquirente, por qualquer forma ou título, de um ou de mais de um dos produtos da fábrica, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências.

4.ª) Nos casos da Obs. anterior cumpre ao fabricante indicar na "nota fiscal" (mod. 11), além do seu preço de venda, o do depósito ou do revendedor, pagando o imposto nesta base; quando a revenda for feita por preço superior ao mencionado pelo fabricante na "nota fiscal" e houver, assim, diferença de imposto a favor da Fazenda, cumprirá ao revendedor comunicar o fato ao fabricante, por meio de carta devidamente copiada, dentro de 48 horas, para que este recolha, dentro de igual prazo, a diferença em questão.

5.ª) Os fabricantes e revendedores de que trata a Obs. 3.ª ficam obrigados a manter, em sua contabilidade, títulos próprios para lançamento, por partidas diárias ou mensais, das importâncias que, reciprocamente, venderem e comprarem.

6.ª) Os fabricantes de produtos incluídos nesta Tabela, além da instrução constante da Obs. 4.ª, das demais exigências de caráter geral desta lei e das obrigações especiais estabelecidas nas alíneas, são obrigados:

a) a ter para cada alínea o livro modelo 15 e o talão "nota fiscal" modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas;

b) a ter o boletim modelo 14 e a nele escriturar dentro de três dias, pelo movimento diário, a produção e o consumo dos produtos, por unidade, peso ou dimensão, conservando-o no estabelecimento, para fim de fiscalização, assinado por pessoa autorizada.

7.ª) O imposto que incide sobre os produtos previstos nas alíneas VIII e X será regulado, para todos os efeitos, pelas normas especiais constantes de cada uma das respectivas alíneas.

8.ª) Os industriais de produtos sujeitos ao imposto, que fabricarem também artigos isentos, ficam obrigados a ter um talão especial de "notas fiscais" (modelo 11), para as vendas de produtos expressamente isentos, e a mencionar nas "notas", tipograficamente, em caracteres bem visíveis, a declaração — "Nota de Produto não Tributado" — sob pena de pagarem o imposto sobre todos os produtos de sua fabricação.

9.ª) Os fabricantes e comerciantes compreendidos na Obs. 3.ª — aqueles nos seus depósitos e estes nos seus estabelecimentos — terão o livro modelo 40, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos das fábricas e farão a sua escrita de acordo com as indicações nele contidas.

10) Os fabricantes de produtos de uma determinada alínea, sujeitos ao imposto sob percentagens diferentes, são obrigados a adotar séries especiais de notas fiscais para cada grupo de produtos sujeitos a percentagem idêntica, escriturando o consumo nas colunas próprias do livro modelo 15, ou em livros separados para cada grupo, sob pena de pagar o imposto de consumo pela percentagem mais elevada dos produtos que fabricarem.

11) Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Observação 2.ª, letra a, "in fine", Obs. 5.ª, Obs. 6.ª, letra a, e Obs. 9.ª e os fabricantes que deixarem de indicar o seu preço de venda ou o do revendedor, nos termos da Obs. 4.ª, primeira parte;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Obs. 6.ª, letra b;

c) importância igual ao imposto devido, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de fazer a comunicação de que trata a Obs. 4.ª in fine, ou não pagarem o imposto, no todo ou em parte, assim considerada, também, a saída do produto da fábrica sem que haja saldo de imposto, nos termos da Obs. 2.ª, letra a.

I

APARELHOS, MÁQUINAS E ARTEFATOS DE METAL

O imposto incide sobre:

1

acumuladores ou baterias para automóveis e outros fins;

alcoômetros; odenômetros e semelhantes;

amplificadores de som;

aparelhos elétricos de uso doméstico; acendedores, almofadas térmicas,

aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes, batedores para "cocktail" ou massa, bebedouros, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelos e aparelhos semelhantes, geladeiras, lanternas acionadas a pilha e semelhantes, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio receptores e rádios com ou sem dispositivo para reprodução de discos, refrigeradores, sorveteiros, secadores de qualquer espécie, inclusive os centrífugos, torradores de fátias e semelhantes, ventiladores, vibradores;

aparelhos eletro-cirúrgicos, eletro-terápicos, eletro-diagnósticos, radioterápicos e rádio diagnósticos; aparelhos de raios X, de raios ultra-violetas e outros de alta ou baixa frequência, de cataforese, de cauterização, de diatermia, de eletrólise medicinal, termogêneos e semelhantes; aparelhos oxigenadores, de pneumotorax, de pressão arterial, esfigmógrafos e semelhantes; aparelhos para transfusão de sangue; aparelhos fisioterápicos (caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros), revestidos ou não, para conservação de temperatura;

balanças; barômetros, binóculos e bússolas;

conta-fios, conta-passos, conta-segundos, odômetros, passímetros e pedômetros;

densímetros ou areômetros, dinamômetros, ditafones e aparelhos semelhantes; duplicadores e semelhantes;

enteroscópios, entestoscópios, esterilizadores e semelhantes; escalas dimensionais lineares (metros, trenas, etc.); grafímetros, grafômetros; gramofones, vitrolas e semelhantes e discos, rolos e fios para os mesmos;

hidrômetros, higrômetros ou higroscópios; hipsômetros;

lentes para qualquer fim;

manômetros, máscaras para anestesia; máquinas cinematográficas e fotográficas e papel albuminado ou cloruretado, para fotografia; placas e filmes fotográficos de qualquer espécie; máquinas de calcular, contabilizar, endereçar, escrever, furar, grampar e costurar papéis, registrar dinheiro, selar, timbrar cheques; medidores ou contadores; microfones; microscópios;

óculos, monóculos, "lorgnons", "pince-nez" e suas respectivas armações; óculos de alcance; citantes;

pantógrafos; pilhas elétricas secas; planímetros, pluviômetros e semelhantes; planógrafos; potenciômetros;

sextantes;

taxímetros; telefones, fonovox e outros aparelhos para transmissão de som; telêmetros; termômetros;

válvulas para rádios e outros fins; velocímetros, verascópios.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

2

todo e qualquer artefato de metal, inclusive os fios e cabos isolados por qualquer processo.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.ª

Incluem-se no inciso 2 as agulhas para costura ou injeção, de qualquer metal e os pertences e sobressalentes que acompanharão os produtos discriminados no inciso 1.

2.ª

Os brinquedos que forem fabricados inteiramente de metal pelos industriais destes produtos estão sujeitos ao imposto desta alínea, inciso 2.

3.ª

Os artefatos previstos no inciso 2, beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar, ficarão sujeitos a novo imposto, pago pelo beneficiador, independente do que houver sido pago pelo fabricante. Os beneficiadores, reformadores e transformadores dos produtos desta alínea são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

4.ª

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do imposto, acompanhados da guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento, quando aí forem vendidos os produtos.

5.ª

Os artefatos confeccionados com partes de ouro, prata, platina e respectivas ligas ou de outro qualquer metal, ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, ficam sujeitos ao imposto da alínea X.

6.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados a mencionar na "nota fiscal" modelo 11, que acompanhar os produtos, o seu peso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento básico de venda, bem como o preço e o total do imposto pago, quando a entrega se realizar fora do município do produtor.

7.ª

Não será considerado fabricante de óculos o comerciante que operar a montagem de lentes e vidros às respectivas armações.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os arames e fios nus de qualquer espécie e formato; barras, vergalhões, cantoneiras, laminados, trefilados ou perfilados de qualquer espécie e for-

mato; tubos de qualquer espécie, seus registros e conexões; trilhos; chapas, discos e tiras de qualquer espécie não fundidos; blocos, pacotes, pães e pedaços destinados a fusão ou transformação;

b) as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial, agrícola e pecuária;

c) os transformadores, dinamos e geradores de energia, inclusive as caldeiras;

d) os motores a vapor, de explosão e elétricos;

e) os veículos de qualquer espécie, "chassis" ou carrocerias, inclusive os elevadores;

f) o conserto, a reforma ou o beneficiamento por qualquer processo de galvanoplastia ou pintura, de objetos usados;

g) as latas ou outros recipientes de folha de Flandres ou ferro preto, gravados, pintados, litogravados ou não, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos;

h) as obras de escultura, quando vendidas por seus autores.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.^a e 6.^a.

II

ARMAS, MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIOS

O imposto incide sobre:

clavinas, espingardas, mosquetões, rifles e outras armas para caça e esporte não compreendidas as armas de guerra; garruchas, pistolas, revólveres e outras semelhantes; balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionados; espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou dêles separados ou em cartuchos carregados de pólvora, bala ou chumbo, não compreendidos os estojos e os detonadores ou porta detonadores para granadas; fogos e foguetes de artifício, de qualquer qualidade, próprios para festas joaninas e outras, para campo ou salão.

Imposto de 10% para os produtos nacionais e de 15% para os produtos estrangeiros.

Nota

As "armas brancas" estão sujeitas ao imposto de acordo com a alínea I.

III

ARTEFATOS DE MATÉRIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

O imposto incide sobre:

1

todo e qualquer artefato de resinas naturais ou artificiais (borracha, natural ou sintética, baquelite, ebonite, trolon e semelhantes); celulósido; galalite; couro; peles; cascos; chifres; marfim; osso; conchas; ambar; madeiras; bambú; cana; junco; ráfia; vime; sementes; frutas e cascas vegetais.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

2

boás, pelos, peles de agasalhos (incluídos os casacos, pelerines e "man-teaux"), "manchons" e semelhantes e outros agasalhos de peles com pelos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento ou forro, e em peça ou metro.

Imposto de 6% para os produtos nacionais e de 10% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.^a

Os brinquedos que forem fabricados inteiramente com as matérias desta alínea pelos respectivos industriais estão sujeitos ao imposto aqui estabelecido.

2.^a

Os artefatos beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar, ficam sujeitos a novo imposto, pago pelo beneficiador, independente do que tiver sido pago pelo fabricante.

Os beneficiadores e reformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

3.^a

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do imposto, acompanhados da guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento quando aí forem vendidos os produtos.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) a borracha em bruto e os lençóis de borracha crêpe, pura ou regenerada, de produção nacional;

b) a madeira em toras, serrada, aplainada ou compensada e suas folhas;

c) os artefatos de madeira bruta ou simplesmente debastada ou serrada;

d) os barris, barricas, pipas, caixas, engradados, tambores e tonéis de madeiras;

e) os carretéis para linha;

f) os veículos de qualquer espécie inclusive os elevadores e as carrocerias;

g) o carvão animal ou vegetal.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 3.^a.

IV

BRINQUEDOS, ARTIGOS DE ESPORTE E JOGOS

O imposto incide sobre:

brinquedos, simples ou em conjuntos, inclusive artigos para esporte e jogos. Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

V

CERÂMICA E VIDRO

O imposto incide sobre:

todo e qualquer artefato de cerâmica ou de vidro. Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.^a

Os artefatos beneficiados fora da fábrica produtora e que a ela não tenham de voltar ficam sujeitos a novo imposto, pago pelo beneficiador, independente do que tiver sido pago pelo fabricante. Os beneficiadores, reformadores e transformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

2.^a

Os artefatos que forem remetidos a fábricas beneficiadoras e tiverem de voltar ao estabelecimento de origem, transitarão sem pagamento do imposto, acompanhados da guia modelo 9, devendo esta ser arquivada para fins de fiscalização. Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas à mesma pessoa física ou jurídica, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento, quando aí forem vendidos os produtos.

3.^a

Os brinquedos fabricados inteiramente de cerâmica ou vidro pelos industriais destes produtos estão sujeitos ao imposto desta alínea.

4.^a

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados a mencionar na "nota fiscal" modelo 11, que acompanhar os produtos, o peso, dimensão ou quantidade, conforme o elemento básico da venda, bem como o preço e o total do imposto pago, quando a entrega se realizar fora do município.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os artefatos de uso doméstico fabricados de barro bruto, apenas umedecido e amassado em pipa ou maromba vertical, com ou sem vidramento de sal, cujo preço de venda do produtor não exceda de Cr\$ 4,00;

b) as telhas e os tijolos de barro bruto, apenas humedecido e amassado em pipa ou maromba vertical sem qualquer prensagem mecânica;

c) as manilhas ou tubos (retas, curvas, derivações, sifões, ralos, tês, luvas, selins, virolas, caixas de gordura, reduções, condutos, diminuições, cotovelos e toda e qualquer peça correlata);

d) os tijolos, as peças de qualquer formato, terras, argamassas e cimentos, refratários.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 2.^a e 4.^a.

VI

CHAPÉUS

O imposto incide sobre:

barretes, bonés, capacetes, carapuças, chapéus, embastidos, fôrmas ou carcassas, gorros, quepes e turbantes para homens, mulheres e crianças, de qualquer formato e qualquer que seja o material de que tenham sido confeccionados.

Imposto de 5% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

Nota

O imposto incide, igualmente, sobre as reformas executadas nos chapéus de senhoras e de crianças.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição, desde que o preço de venda do produtor não exceda de Cr\$ 3,00;

b) os chapéus de couro, próprios para tropeiros; as toucas e as carapuças para recém-nascidos.

VII

CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO, DE GESSO E DE PEDRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS

O imposto, incide sobre:

1

cimento de qualquer qualidade.

Imposto de 10% para os produtos nacionais e de 15% para os produtos estrangeiros.

2

alabastro, arenito, granito, mármore, ônix e pórfiro, em bruto, blocos, lâminas ou placas simplesmente serradas, de procedência estrangeira.

Imposto de 2%.

3

todo e qualquer artefato de alabastro, arenito, granito, mármore, ônix, pórfiro, cimento e de gesso, simples ou composto com estas ou outras matérias.

Imposto de 3% para os produtos nacionais e de 5% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.ª

Os industriais de alabastro, arenito, granito, mármore, ônix e pórfiro, terão o livro modelo 16, no qual registrarão diariamente as faturas ou notas de entrada do dia anterior, dos blocos, chapas, lâminas e placas, isentas do imposto ou de procedência estrangeira, pelas suas respectivas dimensões e preços totais, dispensados do boletim de produção.

2.ª

Os industriais de que trata a nota anterior são dispensados de mencionar na "nota fiscal" modelo 11 o preço e o total do imposto pago, quando a entrega de seus produtos se realizar dentro do município produtor.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) as lâminas ou placas simplesmente serradas, sem qualquer pulimento e quando vendidas a industriais devidamente registrados;

b) o granito para "guia" (meio fio), paralelepípedos e brita;

c) as placas ou chapas onduladas ou lisas, as fossas asséticas e os tubos, de cimento simples ou mistos, e respectivos pertences;

d) os pisos e quaisquer revestimentos quando inteiramente confeccionados no local da aplicação;

e) as obras de arte, quando vendidas por seus autores.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 1.ª.

VIII

ELETRICIDADE

O imposto incide sobre:

o consumo de luz e força elétricas.

Imposto de 3% sobre as importâncias cobradas mensalmente pelo consumo de eletricidade.

Notas

1.ª

O imposto será arrecadado na conta que as empresas ou entidades ficam obrigadas a expedir e será recolhido à repartição arrecadadora local ou às Delegacias Fiscais a que estiverem subordinadas, dentro dos vinte primeiros dias do mês subsequente ao da expedição da conta, mediante guia modelo 8 em três vias.

2.ª

Na contabilidade dos que explorarem os serviços de força e luz, serão escrituradas, em títulos próprios, por perdas que abranjam período não superior a 30 dias, as importâncias das contas expedidas mensalmente e o total do imposto devido.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) o consumo de eletricidade em oficinas e serviços da União, Estados e Municípios e o fornecimento gratuito a hospitais e instituições de caridade;

d) o consumo de luz até 20 kwh mensais.

Penalidade

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.ª;

b) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 1.ª.

IX

ESCÔVAS, ESPANADORES E PINÇÊIS

O imposto incide sobre:

brochas, escôvas, escovões, espanadores, enceradeiras não elétricas, pinças, rolos de borracha, com ou sem cabo, vasculhadores, vassouras e vassourões, de qualquer matéria e feitura e para qualquer fim.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 8% para os produtos estrangeiros.

X

JÓIAS, OBRAS DE OURIVES E RELÓGIOS

O imposto incide sobre:

1

pedras preciosas ou semi-preciosas, lapidadas; pérolas, cultivadas ou não, e toda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado, no todo ou em parte, com as referidas pedras e pérolas ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas, compreendidos os objetos usados.

Imposto de 8%, sobre o preço de importação ou de venda, pago: 4% pelo fabricante ou importador e 4% na revenda a consumidor, nos termos da primeira parte da Nota 1.ª; ou, totalmente, nos casos da parte final da mesma Nota.

2

relógios marcadores de tempo, de qualquer espécie, com ou sem caixa, em cuja confecção não entrem as matérias especificadas no inciso 1.

Imposto de 5%, pago pelo importador ou pelo fabricante, nos termos das Notas 7.ª e 8.ª.

Notas

1.ª

O imposto sobre os produtos do inciso 1 será calculado à razão de 4%: — nos que forem importados por comerciante e fabricante; nos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário a comerciante; nos que, adquiridos de particular, forem revendidos a comerciante e, ainda, nos revendidos por este último a consumidor. E será calculado à razão de 8% — nos produtos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário a consumidor; nos que forem importados por particular e nos que, adquiridos deste último, forem revendidos a consumidor.

2.ª

Os fabricantes, lapidários e comerciantes a que se refere a primeira parte da Nota 1.ª, quando se tratar de venda a revendedor, verificarão se o adquirente de seus artigos se encontra registrado para tal fim. Em caso negativo, será considerado como consumidor.

3.ª

Incluem-se entre os fabricantes de relógios os que fizerem a montagem do maquinismo em caixas.

4.ª

Não se consideram ornatos ou partes integrantes, a que se refere o inciso 1, os acabamentos de ouro, platina ou prata, por meio de galvanoplasia, folheamento (plaqué), pintura ou processos semelhantes.

5.ª

Nas obras feitas por encomenda e nas transformações, consertos ou beneficiamento de objetos, com o emprego de matérias primas constantes do inciso 1 e pertencentes a terceiros, o imposto será calculado sobre o valor total da obra, inclusive tais matérias. Quando a encomenda for feita por comerciante registrado, do cálculo do valor total da obra se excluirá o das pedras cultivadas ou não, pedras preciosas ou semi-preciosas.

6.ª

O imposto incide sobre as vendas em geral e sobre as importações efetuadas por fabricante, lapidário, importador, comerciante, mercador ambulante e particular, qualquer que seja a procedência dos objetos, incluindo-se nesta obrigação os leiloeiros, os Clubes de Mercadorias e as Caixas Econômicas, tanto nas vendas diretas que fizerem como nas arrematações.

7.ª

O imposto será calculado e recolhido de acordo com as Obs. 1.ª e 2.ª desta Tabela, mesmo quando devido por comerciante.

8.ª

Os que fabricarem produtos desta alínea ou que venderem os compreendidos no seu inciso 1, terão o livro modelo 15, escriturando-o de acordo com as instruções nele contidas; terão também o livro modelo 17 ou 18 para registro diário das entradas e saídas desses artigos, produzidos ou adquiridos, excetuados de tal obrigação os leiloeiros, as Caixas Econômicas e os lapidários. Os livros dos mercadores ambulantes servirão para todos os lugares que percorrerem.

9.ª

Os que fabricarem ou venderem produtos desta alínea, terão ainda o talão "nota fiscal" modelo 11, devidamente autenticado pela repartição arrecadadora local, e, de toda e qualquer venda que fizerem, fornecerão ao comprador a "nota" respectiva. Nas vendas feitas a consumidor é dispensada a indicação do nome e endereço do comprador.

10.ª

O mercador ambulante fica obrigado a exibir, mensalmente, até o 10.º dia útil do mês subsequente, à repartição arrecadadora da localidade em que se encontrar, tanto a "Patente de Registro" como os seus livros fiscais. Nestes, o agente fiscal de plantão ou, em sua ausência, o chefe da repartição, após o "visto", depois de conferidas as vendas e o imposto pago, o mesmo fazendo na "Patente de Registro".

11.ª

O ambulante que for encontrado sem a "Patente de Registro" ou com a mesma sem o "visto" referido na Nota anterior ou, ainda, com mercadorias cuja procedência não esteja devidamente documentada, além da multa de que for passível, terá os objetos que transportar imediatamente apreendidos, correndo, a partir dessa apreensão, o prazo de oito dias para que o infrator apresente defesa à repartição arrecadadora competente. Decorrido esse prazo, seja ou não apresentada a defesa, será o auto julgado e, no caso de o ser procedente, os objetos apreendidos serão postos em leilão, observando-se as formalidades desta lei.

12.ª

Não se aplica aos viajantes e representantes legais de firmas registradas para o comércio dos produtos desta alínea, quando no exercício dessas funções, o disposto nas Notas 8.ª, 9.ª, 10.ª e 11.ª, desde que possam exibir documentação da firma que representem, referentes às mercadorias que transportarem.

13.ª

Os que fabricarem ou venderem os produtos compreendidos no inciso 1, são ainda obrigados:

a) a ter, autenticado pela repartição competente, um livro-nota especial, com cópias a carbono, para o registro de encomendas, consertos ou beneficiamento de objetos de terceiros, no qual, em cada caso, serão esclarecidas as características do trabalho a fazer, o valor da matéria prima recebida (se houver), a estimativa do preço da obra, o nome e o endereço do cliente, ao qual será fornecida uma cópia da referida nota;

b) a classificar os objetos por meio de etiqueta ou envoltório com o número de ordem de entrada no estabelecimento, número este oriundo do res-

pectivo registro no livro modelo 17 ou 18, com exceção dos objetos destinados a conserto, os quais deverão ter etiquetas ou envoltórios especiais com o nome do cliente ou o número da "nota" respectiva, comprobatórios de sua procedência.

14.ª

Os Clubes de Mercadorias, os leiloeiros e as Caixas Econômicas, desde que vendam, de qualquer forma, os produtos do inciso 1, estão sujeitos às determinações e respectivas penalidades desta alínea.

Isenção

Estão isentos do imposto:

as obras e objetos compreendidos no inciso 1, quando os metais ali especificados tenham sido empregados exclusivamente por necessidade técnica ou científica.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 8.ª, 9.ª, 10.ª e 13.ª, letra a;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 13.ª, letra b.

XI

PAPEL E SEUS ARTEFATOS

O imposto incide sobre:

cartolina, cartão, mata-borrão, papel, papelão e produtos semelhantes, de qualquer matéria, feitura e qualidade e para qualquer fim.

Imposto de 2% para os produtos nacionais e de 3% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.ª

O imposto incide sobre qualquer produto desta alínea que for beneficiado na fábrica produtora. Incide ainda sobre: — lixa, papel higiênico, "stencil", carbono (exceto os impressos carbonados), couché, prateado, dourado, laminado, parafinado, especial para forrar casa ou mala e o próprio para guarda — quando assim preparados por meio de beneficiamento, alteração ou transformação fora do estabelecimento de origem do papel.

2.ª

O imposto incide sobre qualquer artefato de papel de procedência estrangeira, bem como sobre o de produção nacional, quando confeccionado na própria fábrica produtora do papel ou em edifício que com ela se comunique internamente.

3.ª

Não se incluem nas alíneas I, III e XXIX os artefatos de papel (livros, albums, escarcelas, folhinhas, etc.), contendo ornatos, cantos, ilhoses, armações ou partes acessórias de tais matérias.

4.ª

Os brinquedos fabricados inteiramente com papel pelos industriais deste produto estão sujeitos ao imposto desta alínea.

Isenção

Está isento do imposto o papel destinado à imprensa, obedecidas as instruções que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Penalidade

Incorrem na multa de:

importância igual ao imposto não pago e não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que aplicarem o papel de que trata a Isenção a fins diferentes do seu destino.

XII

PRODUTOS ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS

O imposto incide sobre:

1

cereais* e farináceos, de procedência estrangeira, que se apresentarem moídos ou semi-moídos, em lâminas, flocos ou de qualquer outro modo beneficiados; farinhas alimentícias compostas, assim consideradas as misturas de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacau, leite, ovo ou outra substância que modifique suas propriedades alimentares; biscoitos e bolachas;

conservas de carnes e peixes, e carnes e peixes em conserva de qualquer qualidade e em qualquer embalagem, de procedência estrangeira; carnes e peixes em conserva acondicionados em barricas, caixas, latas ou tinhas de peso até 10 quilegramas, de produção nacional; conservas de carne de qualquer espécie, simples ou adicionadas de outros produtos, chouriços, galantine, geléias, línguas secas em fumeiro, em salmoura ou afiambradas; linguiças, morcelas, mortadelas, presuntos, queijo porco, salchichas, salames, salpicão, toucinho de fumeiro acondicionado (Bacon); caldas, extratos, pastas e outras preparações não medicinais; camarões, mariscos, ostras e outros crustáceos conservados por meio de azeite, vinagre ou qualquer outro processo.

Imposto de 3% para os produtos nacionais e de 4% para os produtos estrangeiros.

2

azeite de oliveira e azeites ou óleos de qualquer outra qualidade adequados à alimentação; açúcar de qualquer qualidade; banha de porco, manteiga animal e leite condensado ou concentrado em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, de procedência estrangeira; gorduras animais ou vegetais, simples ou mistas em estado pastoso ou emulsivo, de qualquer procedência; queijos e requeijões.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

3

legumes, frutas e frutos em conserva, simples ou mistos, em massa, extrato, salmoura ou de qualquer outro modo preparados; salgados para aperitivos (mandioca e batata em rassa, amendoim, castanha e semelhantes); mostarda em massa ou em pó, pimenta e canela em pó, simples ou composta; fermentos em pó (Baking Powder), tais como "Royal", "Bhering" e outros condimentos culinários; molho de tipo inglês, "Maggi" e semelhantes; colorantes; fermentos vivos, de tipo "Fleischmann", "Cruz Quebrada" e outros, de qualquer modo acondicionados;

doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, e em açúcar cristalizado; frutas secas ou passadas, em calda ou em compota; chocolate de qualquer espécie ou qualidade e seus derivados, de qualquer forma apresentados; bombons, "fondants", crocantes, "nougats"; confeitos com ou sem recheio de qualquer qualidade; balas, caramelos, "marrons glacés", pastilhas de goma e outras, comprimidas ou não, e produtos semelhantes; café torrado ou moído e chá.

Imposto de 5% para os produtos nacionais e de 7% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.ª

Incluem-se entre os derivados do chocolate as farinhas alimentícias que contiverem mais de 30% de cacau.

2.ª

Entende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e seca em fumeiro; por linguiça, o chouriço delgado; e por morcela, a tripa cheia de sangue de porco.

3.ª

A "nota fiscal" de que trata a letra a da Obs. 6.ª desta Tabela será substituída, quando se tratar de fabricante de açúcar, pela nota de remessa criada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 36 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939), devendo da mesma constar o valor total da mercadoria.

4.ª

Os fabricantes de açúcar são ainda obrigados a ter o livro modelo 19 e a escriturá-lo de acordo com as instruções nele contidas.

5.ª

Os fabricantes de café torrado ou moído e os moedores de café torrado são ainda obrigados:

a) a ter os livros modelos 20 e 21, assim como o boletim diário de estoque de café cru a que se refere o Decreto n.º 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, para confronto com o boletim previsto na letra b da Obs. 6.ª desta Tabela;

b) a fazer acompanhar o manifesto modelo 13 a mercadoria entregue aos ambulantes, para distribuição, os quais fornecerão em cada venda a "nota fiscal" modelo 11, que conterá número e data do manifesto, a fim de que, na volta à fábrica, nele sejam deduzidas as vendas efetuadas.

6.ª

Os produtos desta alínea poderão ser expostos à venda fora dos respectivos envoltórios originais, desde que estes sejam conservados pelo expositor.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) o melado ou mel de engenho; o mel de abelha e a rapadura, de produção nacional;

b) a farinha de trigo;

c) o charque e o toucinho de produção nacional;

d) as salchichas, linguiças, morcelas e os salgados para aperitivo, não acondicionados em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, latas, caixas, sacos ou envoltórios de apresentação de pano, de "silcome" e de papel impermeável;

e) os peixes e crustáceos secos ou salgados e os crustáceos, a granel, de produção nacional;

f) os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não hermeticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeáveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios esses que se destinarem ao simples transporte;

g) os doces chamados de confeitaria, de fácil deterioração;

h) o mate de produção nacional;

i) o requeijão, o queijo de coalho e o do tipo Minas, de produção nacional.

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas notas 3.ª, 4.ª e 6.ª.

XIII

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS

O imposto incide sobre:

analgésicos, de aplicação externa; adesivos sólidos ou líquidos (inclusive esparadrapo); água inglesa; água oxigenada; alcoólatos; alcoolaturas; algodão hidrófilo; algodão termogênico ou outros compostos, com substâncias revulsivas, iodadas e semelhantes;

balas; bálsamos sólidos, líquidos ou pastosos; biscoitos; bugias; cacau ou chocolate; "cachets"; cápsulas; cataplasmas; chás compostos ou não; cigarros; comprimidos; confeitos; conservas; cremes; creolina e outros produtos semelhantes;

dentífricos em geral; desinfetantes e desodorantes; drágeas; elixires; embrocações; emplastros porosos de qualquer qualidade e para qualquer fim; emulsões; esféricos; extratos;

farinhas; fomentações; "fondants"; gaze; geléias; géulas; glóbulos; grânulos; gotas de qualquer espécie e extratos, inclusive os homeopáticos; grânulos e sacaretos; granuliformes; hidrolatos;

injeções uretrais; inseticidas para uso doméstico; lapis; licores; linimentos; líquidos de Dalin; lisol; lisofórmio e outros produtos de finalidade semelhante;

magnésias leitosas, fluidas e outras;

óleos; ovóides; óvulos;

papéis anti-asmáticos e outros medicamentos acondicionados em papéizinhos e envelopes; papéis químicos com qualquer composição; papéis sinapizados; pastas; pastilhas; pérolas; pensos protetores para calos (contendo ou não produtos medicamentosos); pessários solúveis; pílulas; pomadas; pós anti-asmáticos de qualquer substância; pós compostos ou não; produtos de quaisquer espécies injetáveis por via subcutânea, intra-muscular e intra-venosa, contidos em ampoulas ou outros recipientes, acompanhados ou não de solução isotonicizadora; produtos veterinários; produtos homeopáticos;

sacaretos e granulados; sais granulados e efervescentes; sementes (Psilium e outros); substâncias sólidas destinadas a injeções, acompanhada ou não de solução dissolvente; supositórios;

tabletes; tablóides; tampões medicinais; trociscos; trociscos de mentol, como cristais japoneses e outros; tinturas;

ungüentos;

velas; vermífugos;

xaropes;

e todo e qualquer produto aqui não discriminado, de aplicação interna ou externa, para fins medicinais.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

Notas

1.ª

O imposto incide sobre os produtos de que trata esta alínea, vendidos em embalagem destinada a consumidor sob denominação especial ou de fantasia, dependendo ou não de licença da Saúde Pública.

2.ª

Ficam os fabricantes nacionais dos produtos desta alínea obrigados a imprimir nos rótulos interno e externo das amostras que distribuírem gratuitamente, em toda a face ou parte que contiver o nome do produto, uma faixa vermelha, com o mínimo de 1/4 da dimensão maior do rótulo ou da face ou parte do envoltório, que terá em negativo a expressão: "Amostra grátis" — em caracteres bem visíveis. Nas ampoulas, permite-se a simples indicação da expressão "Amostra grátis", por gravação, etiquetagem, etc..

3.ª

E' facultado aos fabricantes colocar nas "Amostras grátis" outros dizeres além do que dispõe a nota anterior, no sentido de melhor caracterizá-las.

4.ª

E' proibida a venda de "Amostras grátis".

5.ª

Só é permitida a existência de "Amostras grátis" nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares, constituindo contravenção a sua existência em quaisquer outros estabelecimentos.

6.ª

As "Amostras grátis" só poderão sair das fábricas respectivas acompanhadas de notas discriminativas, extraídas de talão numerado seguida e tipograficamente, copiadas a carbono e indicando o nome do destinatário (agente ou visitante, médico ou hospital).

7.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a imprimir no rótulo e na bula dos seus produtos as indicações exigidas pelo Departamento Nacional de Saúde;
- b) a lançar na coluna das observações do livro modelo 15 a quantidade e espécie das amostras distribuídas gratuitamente.

Isenção:

Estão isentos do imposto:

- a) os produtos oficiais injetáveis ou não, qualquer que seja a sua embalagem, desde que vendidos sob designação própria da farmacopéia oficial da Saúde Pública;
- b) as amostras para distribuição gratuita a médicos e a hospitais pelos fabricantes, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitantes.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 2.ª, 6.ª e 7.ª;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.ª e 5.ª.

XIV

TINTAS, ESMALTES, VERNIZES E OUTRAS MATÉRIAS

O imposto incide sobre:

tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composições com base de água, álcool, óleo, piroxilina (nitrocelulose), betume, pixe ou alcatrão e de qualquer outra qualidade, para conservação e preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão, para carimbo, para escrever, para desenho ou para outros fins semelhantes;

líquidos impermeabilizantes, mordentes e líquidos empregados como veículo de purpurina ou de pós metálicos para dourar, pratear, bronzear e aluminar; dopes, thinners, redutores, retardadores, removedores, solventes, dissolventes e diluentes de qualquer espécie: água-rás, óleo de linhaça, caseína, secantes de qualquer espécie;

tintas químicas de qualquer cor, cores ou corantes minerais, naturais ou artificiais; anil, anilinas, pigmentos em geral, alvaiade de chumbo, de titânio, de zinco, barita ou boritina, blanc fixe (sulfato de bário artificial) carbonato e sulfato de chumbo (zarcão), de cobre, de ferro, de mercúrio, pós de sapato, pós metálicos para dourar, pratear, bronzear e aluminar; e outras matérias de características semelhantes, para o preparo de tintas, esmaltes e vernizes;

ceras, cera-vernizes, líquidos ou tintas, pomadas, emulsões, cremes, pós pastas, tijolos, tabletes, graxas, saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes servindo para limpar, polir, amaciar ou conservar metais, móveis, soalhos, madeiras, ladrilhos, mármore, correias, couros, calçado, utensílio de cozinha ou para quaisquer outros fins semelhantes; goma arábica, goma laca, goma sandaraca, pasta para colar; substâncias para tingir, de uso doméstico, tais como "Tintol", "Guarany", "Sucury", e semelhantes;

acetatos ou pirolenhitos de qualquer espécie; produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas, tais como: ácidos orgânicos I e E, naftiônico, salicílico, sulfanílico, sulfônico, Gama, H, I, R, Neville Winther e semelhantes, aminoantirachinonas, aninofenóis, óleo de anilina, anisidinas, benzidinas, carbazol, cloranilinas, cloridratos de alfanafetilamina, de anilina, de benzidina, de metafenilendianina, de paraamidofenol, clorobenzinas, clorofenóis, dianizidina, difenilamina, dimetilaminoazobenzol, dinitrobenzeno, dinitroclorobenzeno, dinitrofenol, dinitrotoluidina, etilnilinas, etilbenzilnilinas, fenilendianinas, fenol, fenoltaleína, metanitroanizidina, metatoluidendianina, metilanilinas, metilantirachinonas, monoetilortotoluidina, monoetilparaaminofenolsulfato, naftilaminas, naftóis, nitroanilinas, nitro naftalinas, nitrosofenol, nitrotoluenos, nitrotoluidinas, resorcina, sulfanilato de sódio, toluidina, toluidinas, trinitroanisol, xilidina.

Imposto de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

Notas

1.ª

Os industriais que adquirirem de produtores nacionais ou importarem produtos desta alínea para empregarem como matéria prima de suas indústrias e quiserem gozar de isenção do imposto farão uma caução, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da Fazenda Nacional no caso de falta de pagamento do imposto ou multa, caução que será de 2% sobre o capital da firma, não podendo a mesma ser inferior a Cr\$ 10.000,00, nem superior a Cr\$ 100.000,00. Esta caução poderá ser substituída, a juízo do Diretor das Rendas Internas, por fiança prestada por banco que não esteja em dívida com a Fazenda Nacional por impostos, multas ou responsabilidades assumidas em nome de terceiros.

2.ª

Os produtos adquiridos de fábricas nacionais ou importados com isenção de imposto não poderão ser vendidos a não ser em casos especiais, mediante permissão da repartição arrecadadora local, a industrial habilitado, nos termos da Nota anterior. Os industriais de que trata esta Nota ficam obrigados a ter e escriturar, diariamente, o livro modelo 22, de acordo com as instruções nele contidas.

Isenções

Estão isentos do imposto:

- a) as matérias primas importadas ou adquiridas a produtores nacionais, por industriais, para aplicação exclusiva em artigos de sua fabricação, na forma da Nota 1.ª;
- b) os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas;
- c) os esmaltes vitrificáveis (fritas metálicas).

Penalidade

Incorrem na multa de:

Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.ª.

XV

VELAS

O imposto incide sobre:

as de cera, spermacete, estearina, parafina, sebo ou de quaisquer outras matérias e de qualquer formato.

Imposto de 5% para os produtos nacionais e de 7% para os produtos estrangeiros.

TABELA "E"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO POR PREÇO TABELADO

Observações

1.ª O imposto será calculado:

- a) quando se tratar de produto nacional — em cada unidade — sobre o preço de venda da fábrica, ou sobre o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante;
- b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira — sobre o preço de importação de cada unidade, calculado na forma da letra b da Obs. 1.ª da Tabela "A".

2.ª O imposto será pago:

- a) nos casos da letra a da Obs. anterior pelo fabricante, por meio de estampilhas retangulares comuns adquiridas à repartição arrecadadora local, mediante guia modelo 4, organizada em três vias, e aplicadas em lugar visível de cada unidade tributada, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, respeitadas as normas especiais previstas nas alíneas desta Tabela;
- b) no caso da letra b da Obs. anterior, pelo importador, por meio de estampilhas retangulares comuns adquiridas às Alfândegas e Mesas de Renda, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 5, organizada em três vias e aplicadas na forma e na ocasião indicadas na letra a desta Obs.; a diferença de imposto entre o produto nacional e o estrangeiro, quando percentual, será recolhida por verba, na própria guia modelo 5.

3.ª Os fabricantes dos produtos desta Tabela, além das demais exigências de caráter geral desta lei e das obrigações especiais estabelecidas nas alíneas, são obrigados a ter o livro modelo 23 e o talão "nota fiscal" modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas.

4.ª Além das penalidades especiais previstas nas alíneas desta Tabela, incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Obs. 3.ª e os que não aplicarem a estampilha em lugar visível do produto;
- b) importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a Cr\$ 2.500,00 — os que deixarem de pagar o imposto no todo ou em parte.

XVI

CALÇADOS

O imposto incide sobre:

os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive as galochas, as perneiras e as polainas, por par, de acordo com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 5,00.....	0,10
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 12,00.....	0,25
De mais de Cr\$ 12,00 até Cr\$ 20,00.....	0,60
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00.....	0,90
De mais de Cr\$ 30,00 até Cr\$ 50,00.....	2,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00.....	3,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00.....	5,00
De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00.....	7,50
De mais de Cr\$ 150,00 até Cr\$ 200,00.....	10,00
De mais de Cr\$ 200,00 por Cr\$ 200,00 ou fração excedente.....	10,00
Artigos de procedência estrangeira, de qualquer preço.....	20,00

Notas

1.ª

O preço de venda no varejo, que servir de base ao estampilhamento, será marcado pelo fabricante na parte interna de cada perneira ou polaina e na externa do solado dos demais produtos, em cada pé, por forma indelével, em caracteres visíveis, de altura não inferior a oito milímetros.

Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou lâmina de borracha superposta poderão essas indicações ser feitas por meio de etiquetas de lâminas de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fiquem, com segurança, colados na parte externa; e nos de solado de fibra ou corda, por meio de rótulos de papel. Os produtos de origem estrangeira ficam dispensados desta marcação de preço.

2.ª

O fabricante poderá marcar o calçado por preço maior do que o recebido do comprador, desde que não exceda o limite da base de incidência imediatamente superior e pague o imposto nesta base.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os sapatos de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;

b) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas, como mostruário, desde que contenham nas solas a declaração "amostra para viajante".

Penalidades

Incorrem na multa de:

Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas.

XVII

MÓVEIS

O imposto incide sobre:

os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

armações; armários; arquivos;

balanços; balcões; bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para crianças; biombos; "buffets"; burras;

cabides de madeira; cadeiras para qualquer fim; camas; canapés; carrinhos berços; carteiras; casas para animais; cavaletes; cestas para papéis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres; cofres; cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e docéis para cama;

divãs;

escadas portáteis; escrivaninhas; estantes; esprengadeiras;

gaiolas para aves; guarda-roupas;

jardineiras de madeira;

lavatórios de madeira;

mancebos; manequins; mesas; mochos;

paraventos e semelhantes; porta-"bibelots"; porta-chapéus; porta-pratos de madeira;

sapateiras; secadores de roupa; secretárias; sofás; tripés;

vitrines.

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, pelo preço de fábrica ou de importação:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 5,00.....	0,20
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 10,00.....	0,40
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 25,00.....	1,00
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00.....	2,00

De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00.....	3,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00.....	4,00
De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00.....	6,00
De mais de Cr\$ 150,00 até Cr\$ 200,00.....	8,00
De mais de Cr\$ 200,00 por Cr\$ 100,00 ou fração excedente.....	4,00

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 50% calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.ª

Os beneficiadores, reformadores e transformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que for vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado, salvo se do beneficiamento resultar o desaparecimento das estampilhas já apostas, hipótese em que ao beneficiador incumbirá o pagamento integral do imposto.

2.ª

Os fabricantes são obrigados a marcar em lugar visível do arcabouço de cada peça, por ocasião do estampilhamento, em caracteres de altura não inferior a 8 milímetros, o preço da venda que serviu de base ao estampilhamento; e ainda a discriminar na "nota fiscal" modelo 11 o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília.

3.ª

Aos fabricantes e comerciantes dos produtos desta alínea aplicam-se o disposto nas Obs. 1.ª, 3.ª e 5.ª, da Tabela "A", e as respectivas penalidades.

4.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a remeter à repartição arrecadadora da localidade do comprador a 2.ª via da "nota fiscal", tirada a carbono, referente às vendas de produtos inacabados ou destinados a beneficiadores;

b) a ter, quando beneficiadores, reformadores ou transformadores, os livros modelos 24 e 25 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas.

5.ª

Aos industriais de móveis, quando fabricarem artefatos de madeira e metais, é facultado pagar o imposto pela forma prevista nesta alínea.

Isenção

Estão isentos do imposto os cabides que façam parte integrante de armários, guarda-vestidos e guarda-casacas em número máximo de 12 para cada móvel e quando vendidos conjuntamente com estes.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 4.ª;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 2.ª.

TABELA "C"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO EM RAZÃO DE QUANTIDADE OU DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Observações

1.ª) O imposto será calculado de acordo com as bases de incidência previstas nas alíneas desta Tabela e quando for devido por meio de estampilhas — será pago pela forma estabelecida na Obs. 2.ª da Tabela "B", respeitadas as disposições especiais previstas em cada alínea.

2.ª) E' aplicável aos fabricantes de produtos desta Tabela o disposto nas Obs. 3.ª e 4.ª da Tabela "B".

XVIII

ÁLCOOL

O imposto incide sobre:

o de uva, cana, mandioca, milho ou batata, ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto de mais de 74° Gay Lussac.

	Cr\$
Por 0,33 L (meia garrafa)	0,04
Por 0,50 L (meio litro)	0,06
Por 0,66 L (garrafa)	0,08
Por 1 L (litro)	0,12

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 50%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.ª

O imposto incide sobre o álcool que for empregado no próprio estabelecimento destilador, no preparo de misturas carburantes.

2.ª

O imposto que incide sobre os produtos desta alínea, ressalvados os casos da Nota 3.ª, será recolhido:

a) quando se tratar de venda a industriais — pelo fabricante, à repartição arrecadadora local, antes de iniciada a entrega do produto a consumo por meio da guia modelo 6 organizada em três vias, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o imposto tenha sido previamente recolhido, e por meio da guia modelo 4, nos outros casos; as guias, conhecimentos e notas fiscais serão lançados dentro de três dias no livro modelo 26, com indicação do imposto pago, o qual será deduzido do que houver sido recolhido adiantadamente, transportados os saldos por ocasião de encerramento mensal da escrita;

b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador às Alfândegas e Mesas de Renda, por ocasião do despacho, mediante guia modelo 5 ou 7, conforme o caso, organizada em três vias.

3.ª

O álcool vendido a comerciante varejista cu a particular é sujeito à selagem direta; a estampilha é a "cinta comum" que será aplicada parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no recipiente.

4.ª

Não é permitido o desdobramento do álcool em aguardente.

5.ª

E' vedada a baldeação de álcool acondicionado em barris, latas e garrações de mais de 5 litros, no ato da entrega ao comprador, salvo quando for transportado em vagões tanques, tonéis, pipas ou meias pipas.

6.ª

O álcool simples vendido ou remetido a negociante varejista, registrado ou não, cu a consumidor, deverá estar acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, excluídos desta restrição os estabelecimentos hospitalares e as repartições públicas.

7.ª

A verificação do teor alcoólico será feita sempre calculando-se a percentagem do álcool, em volume, pelo alcoômetro de Gay Lussac, de controle oficial, com divisões decimais, à temperatura de 15.º C, obedecidas as regras analíticas legais.

8.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei e do que dispõem as Notas anteriores, são obrigados:

a) a remeter ou entregar ao comprador comerciante por grosso as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

b) a colar as estampilhas no recipiente que contiver o produto vendido a estabelecimento hospitalar ou repartição pública, inutilizando-as com a data da venda e número da nota fiscal respectiva;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanhar os produtos vendidos, além das declarações exigidas nesta lei, a numeração e a capacidade dos volumes em litros;

d) a mencionar na nota fiscal, que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade dos recipientes, expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número do recipiente e sua capacidade expressa em litros: nos barris, em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo com tinta indelevel; nas latas e garrações com mais de cinco litros, por meio de rótulos;

f) a ter o livro modelo 26 e o talão-nota de expedição modelo A, criado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943, e a escriturar os de acordo com as indicações nêles contidas.

9.ª

Os que receberem álcool com isenção do imposto para aplicação na indústria ficam obrigados a escriturar todo o movimento do produto em livro próprio.

10.ª

As estampilhas de álcool vendido por comerciante e empregado como matéria prima de qualquer outro produto ou aplicado na indústria, serão recolhidas à repartição arrecadadora respectiva, na forma desta lei.

11.ª

Os comerciantes por grosso de álcool, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a engarrafar, selar e rotular o produto e somente assim vendê-lo a varejista ou a consumidor, salvo se o receberem em recipientes até 5 litros ou se o venderem a fabricantes, para aplicação na sua indústria ou a outro comerciante por grosso;

b) a não abrir para venda a varejo os recipientes até 5 litros;

c) a ter o livro modelo 23 e o talão-nota fiscal modelo 11, registrando diariamente a entrada e saída dos produtos, o movimento das estampilhas recebidas e o das empregadas ou remetidas ao comprador.

12.ª

Aos comerciantes a varejo de álcool, além das demais exigências de caráter geral desta lei, cumpre ter todo o estoque do produto acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro.

Isenção

E' isento do imposto:

o álcool aplicado como matéria prima de produtos químicos ou de vinhos licorosos e compostos, desde que os estabelecimentos fabris pertençam à mesma razão social, embora situados em locais diferentes.

Fenalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1 000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 3.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª e 11.ª, letra c;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.ª, 6.ª, 10.ª, 11.ª, letras a e b e 12.ª;

c) Importância igual ao imposto não recolhido, não inferior, a Cr\$ 2.500,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 1.ª e 2.ª.

XIX

BEBIDAS

O imposto incide sobre:

1

Cerveja:

a) de alta fermentação:

0,33 L (meia garrafa)	0,20
0,50 L (meio litro)	0,30
0,66 L (garrafa)	0,40
1 L (litro)	0,60

b) de baixa fermentação e "chopp":

0,33 L (meia garrafa)	0,36
0,50 L (meio litro)	0,54
0,66 L (garrafa)	0,72
1 L (litro)	1,08

aguardente em geral:

de qualquer modo obtida

a) simples, de graduação alcoólica até 54.º por:

0,33 L (meia garrafa)	0,20
0,50 L (meio litro)	0,30
0,66 L (garrafa)	0,40
1 L (litro)	0,60

b) simples, de graduação superior a 54.º; as de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências, por:

0,33 L (meia garrafa)	0,40
0,50 L (meio litro)	0,60
0,66 L (garrafa)	0,80
1 L (litro)	1,20

c) as rotuladas com as denominações de "armagnac", "genebra", "cognac", "whisky", "gin", "rum", "brandy", "kirch", "korn", "ron", "wodka", "guestsch" e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas, de qualquer graduação alcoólica e ainda as que tiverem as propriedades organolépticas e índices analíticos característicos dessas bebidas, por:

0,33 L (meia garrafa)	1,00
0,50 L (meio litro)	1,50
0,66 L (garrafa)	2,00
1 L (litro)	3,00

3

aperitivos e bebidas semelhantes:
aperitivos, amargos, "fernets", "bitters", "vermouths", quinaços, ferro-quinaç, gemados, guaranados, licores, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	1,00
0,50 L (meio litro)	1,50
0,66 L (garrafa)	2,00
1 L (litro)	3,00

4

bebidas fermentadas:

a) obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica do suco de frutas ou de plantas:

— até 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

— de mais de 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1 L (litro)	0,48

b) obtidas por qualquer fermentação, artificialmente preparadas e obrigatoriamente rotuladas com essa indicação, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,80
0,50 L (meio litro)	1,20
0,66 L (garrafa)	1,60
1 L (litro)	2,40

5

suco integral não fermentado, inclusive o concentrado pelo processo de vácuo, de uva ou de qualquer outra fruta, tolerada a percentagem de álcool até 1%, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

6

vinhos:

a) vinhos, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco de uva madura:

— até 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,08
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

— de mais de 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1 L (litro)	0,48

b) champagne e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	1,80
0,50 L (meio litro)	2,70
0,66 L (garrafa)	3,60
1 L (litro)	5,40

7

águas de mesa artificiais, as minerais artificiais e as denominadas "sifão" (assim considerada a água potável adicionada de gás carbônico), "soda", "ginger-ale", "água tônica" e outras, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras que se lhes possam assemelhar, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,18
0,50 L (meio litro)	0,27
0,66 L (garrafa)	0,36
1 L (litro)	0,54

8

xaropes próprios para refrescos, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,30
0,50 L (meio litro)	0,45
0,66 L (garrafa)	0,60
1 L (litro)	0,90

9

Produtos sólidos para o preparo de águas de mesa (hidrolitol e semelhantes) e outros próprios para o fabrico de refrescos de qualquer qualidade e de qualquer modo acondicionados:

Por 5 gramas ou fração Cr\$ 0,05

Notas

1.ª

Para os fins desta lei considera-se "chopp" o produto do inciso 1 quando acondicionado em barris e "automáticos".

2.ª

Os produtos de procedência estrangeira incluem-se, para pagamento do imposto, na base de incidência mais elevada do respectivo inciso, ficando ainda sujeitos aos acréscimos abaixo indicados, calculados sobre o total das estampilhas a serem adquiridas, recolhidos por verba na própria guia modelo 5: — os dos incisos 1, 2, 3, 5, 7 e 8, com o acréscimo de 100%; os do inciso 4, letra b, com o de 150%; os do inciso 6, letra b, com o de 250%; os do inciso, 4, letra a, com o de 500% e os do inciso 6, letra a, com o de 400%.

3.ª

Os "vermouths", quinaços, ferro-quinaç, gemados, guaranados e outras bebidas compostas, da mesma espécie, quando produzidos no país, com o emprêgo de 70% no mínimo, de vinho cu de vinho natural de frutas nacionais e de açúcar e álcool, também nacionais, com gradação alcoólica não superior a 18%, pagarão o imposto previsto no inciso 3 desta alínea, com 50% de redução, quando a sua fabricação tenha sido previamente autorizada pela Diretoria das Rendas Internas.

4.ª

Os vinhos nacionais, licorosos ou especializados, adocicados ou secos e alcoolizados, tais como "moscatel", "malvasia", "velho" e semelhantes, estão sujeitos ao imposto do inciso 6 como vinhos de mais de 12% de álcool.

5.ª

Sobre as bebidas a que se refere o inciso 7, gaseificadas ou não, acondicionadas em recipientes de capacidade de 2 decilitros (1/5 de litro), incide o imposto de Cr\$ 0,07 por unidade, desde que sejam de produção nacional e não contenham qualquer percentagem de álcool.

6.ª

A aguardente convertida em outra bebida, fora da fábrica produtora, fica sujeita ao imposto integral correspondente ao novo produto.

7.ª

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta.

8.ª

As estampilhas são:

a) retangulares comuns — para os produtos sólidos (inciso 9) — coladas em lugar visível, de maneira a inutilizarem-se uma vez aberto o volume;

b) cintas comuns — para os barris e "automáticos" de "chopp" — coladas em uma placa de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem das fábricas; — para os demais barris — aplicadas ao corpo dos mesmos; — para os garrações de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes — aplicadas parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; para as latas — coladas no tampo das mesmas.

9.ª

As estampilhas que acompanharem os barris de "chopp" serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número desta alínea, a tinta, picote ou qualquer outro processo mecânico, contanto que o valor das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo também conter, de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

O estampilhamento dos produtos referidos no inciso 9 recairá diretamente sobre cada unidade de 5 gramas ou fração, quando se tratar de sólidos, e sobre o total das unidades contidas em cada volume, quando se tratar de outros produtos.

10.ª

Para os recipientes de louça ou vidro de capacidade até 1 L (um litro), é concedida uma tolerância de 10%.

11.ª

A verificação de teor alcoólico de todas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do álcool em volume, pelo alcoômetro Gay Lussac, oficialmente aferido, com divisões decimais, à temperatura de 15.º C, obedecendo as regras analíticas legais.

12.ª

Constitue contravenção a existência em estabelecimentos comerciais ou fabricas, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar bebidas nacionais ou estrangeiras; e, ainda, desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que as bebidas saíram das fábricas ou foram importadas. É permitida aos industriais a posse de tais ingredientes, desde que se destinem, comprovadamente, ao emprego na fabricação legítima de seus produtos.

13.ª

Os fabricantes e comerciantes que receberem vinho não poderão filtrá-lo nem pasteurizá-lo, salvo se os primeiros o empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre.

14.ª

O disposto na Nota anterior não atinge os cantinheiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado.

15.ª

As bebidas, quando remetidas ou vendidas por fabricantes ou comerciantes por grosso a negociante varejista, registrado ou não, ou a consumidor, serão acondicionadas em recipientes cuja capacidade não exceda de um litro, excetuados o "chopp" em barril ou automático e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até 5 litros, que assim tenha de ser vendido.

16.ª

É proibida a venda a torno de bebidas, com exceção do "chopp" acondicionado em barris ou automático.

17.ª

É proibida a baldeação de bebidas no ato de entrega ao comprador, quando acondicionadas em barris, latas ou garrações de mais de 5 litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptável à condução por cargueiro ou em vagões tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitadas as restrições da Nota 15.ª desta alínea. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na nota fiscal, independente das demais exigências desta lei.

18.ª

Os fabricantes, exceto os de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 23 e o talão nota fiscal modelo 11, escriturando-os de acordo com as indicações nêles contidas, facultando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro modelo 26;

b) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem os produtos vendidos, as declarações exigidas por esta lei;

d) a mencionar na nota fiscal que são obrigados a extrair as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto e a capacidade das vasilhas, expressa em litros;

e) a gravar a marca, a procedência, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros: nos barris, em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével; e por meio de rótulos, nas latas e garrações de mais de cinco litros;

f) a utilizar o medidor automático e cumprir as disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agosto de 1941, quando fabricarem aguardente de cana;

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras a, b e c da nota 32.ª

19.ª

Os fabricantes de cerveja ou "chopp", além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 27, escriturando-o de acordo com as instruções nêles contidas;

b) a dar saída aos barris e automáticos de "chopp" acompanhados da respectiva nota fiscal ou manifesto, contendo, além das demais exigências desta lei, a data da saída do produto da fábrica;

c) a fazer acompanhar do manifesto modelo 13, a mercadoria entregue a ambulantes para distribuição e venda, competindo a estes extrair, para cada venda, uma nota fiscal (modelo 11) na qual deverá constar o número e a data do manifesto a fim de que, na volta à fábrica, seja feita no próprio manifesto, a dedução das vendas efetuadas;

d) a dar saída à cerveja de que trata o inciso 1, alínea a, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do art. 76, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano), da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta indelével ou a picote. Só os recipientes de cerveja desse tipo devolvidos às fábricas poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior;

e) a cumprir o que dispõem as letras d e e da Nota 18.ª

20.ª

Vinho é o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda, sob tal denominação, de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou cana, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome do suco fermentado. Exemplos: "vinho de cajú", "vinho de laranja", "vinho de cana", etc., (lei n.º 549, de 29 de outubro de 1937, artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º).

21.ª

Considera-se matéria prima para o vinho, o mosto, isto é, o produto do esmagamento da uva, com ou sem a presença de bagaço, bem como o mosto concentrado, quando empregado exclusivamente nas zonas vinícolas, para a correção do vinho.

22.ª

São proibidos todos os processos empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial. Os vinhos importados do estrangeiro somente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo.

23.ª

Considera-se falsificar vinhos:

a) desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que saírem das fábricas ou forem importados;

b) aproveitar para vinho o bagaço de uva já fermentado;

c) obter vinhos, inculcando-os como naturais de uva, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uva ou de qualquer outra fruta, bem como, fora da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo.

24.ª

Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos da própria lavoura, poderão remetê-los acompanhado da guia modelo 10, com o imposto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante registrado para o fabrico de vinho, estabelecido na mesma circunscrição fiscal.

25.ª

A venda de estampilhas para selagem de vinhos sujeitos à fiscalização do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, só será feita quando a respectiva guia de aquisição estiver visada por um funcionário do referido Instituto.

26.ª

Aos fabricantes que infringirem a Nota 22.ª não serão fornecidas estampilhas para selagem de vinhos.

27.ª

Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o imposto a pagar, na forma do disposto na Nota 24.ª, ficam obrigados a lançar, no mesmo dia, na coluna de produção do seu livro de escrita fiscal modelo 23, desdobrada para este fim, a entrada do vinho, com a declaração da sua quantidade, do número e data da guia de remessa modelo 10, do nome do remetente e da procedência da mercadoria.

28.ª

Os lavradores elaborantes de vinho que também derem saída ao produto com o imposto a pagar, na forma da Nota 24.ª, deverão possuir, além do talão-guia modelo 10, o livro de escrita fiscal modelo 28, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

29.ª

Os mesmos lavradores elaborantes do vinho, quando derem saída ao produto com o imposto a pagar, são obrigados a remeter uma via da guia modelo 10 à repartição fiscal a que estiverem subordinados e outra ao destinatário da mercadoria.

30.ª

Os fabricantes de vinhos compostos, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- a) a fabricá-los de acordo com as exigências da Nota 3.ª e a usar, no engarrafamento e encaixotamento, exclusivamente frascos e caixas nacionais;
- b) a dar saída dos vinhos compostos que fabricarem, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a um litro, selados e rotulados, mesmo quando vendidos a atacadistas;
- c) a ter o livro modelo 29, e a escriturá-lo de acordo com as instruções nele contidas;
- d) a anotar na coluna das observações desse livro as compras de frascos e caixas que fizerem em obediência à letra a, devendo conservar as notas fiscais ou faturas, para exibí-las aos agentes do fisco, quando solicitadas.

31.ª

A fabricação de vinhos compostos em desacordo com a Nota 3.ª e com a letra a da Nota 30.ª, determinará, além da multa, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante pela Diretoria das Rendas Internas, passando a incidir os produtos no imposto total do inciso 3, letra a desta alínea.

32.ª

Os comerciantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

- os grossistas:
 - a) engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e somente assim vendê-los a varejistas ou a consumidores, salvo quanto aos importados ou recebidos em recipientes até 5 litros;
 - b) a não abrir para venda a varejo os recipientes até 5 litros;
 - c) a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento (cidade, rua e número);
- os de aguardente, por grosso:
 - d) a ter o livro modelo 30, onde registrarão diariamente a entrada e saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador;
 - e) a observar o que dispõe o art. 115, letra a;
- os varejistas, em geral:
 - f) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrirem os volumes fechados adquiridos de comerciantes grossistas;
 - g) a fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia;
 - h) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou "chopp" enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que corresponderem, a fim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a referida mercadoria e as respectivas estampilhas;
 - i) a só vender em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros;
 - j) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até um litro, salvo o caso da letra i desta Nota e o "chopp" acondicionado em barris ou automáticos, destinado à venda a tórno no próprio estabelecimento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado;
 - k) a só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho, natural de uva, contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista.

Isenções

Estão isentos do imposto:

- a) a aguardente nacional requisitada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para ser redestilada e transformada em alcool;
- b) os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do alcool e do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;
- c) as águas minerais sob o regime do Código de Minas, ainda que gasificadas com gás da própria fonte.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 8.ª, 9.ª, 17.ª, 18.ª, letras a, c, d e e, 19.ª, letras a, b, c e e, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª, letras c e d, e 32.ª, letras d, e, f e g;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 12.ª, 13.ª, 15.ª, 16.ª, 18.ª, letra f, 19.ª, letra d, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 30.ª, letras a e b, 31.ª e 32.ª, letras a, b, c, h, i, j e k.

XX

CARTAS DE JOGAR

O imposto incide sobre:

baralhos e cartas de jogar de qualquer matéria e para qualquer fim: por maço de 56 cartas ou fração Cr\$ 1,50

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 100%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.ª

Os baralhos e cartas de jogar de produção nacional, até 5 centímetros na maior dimensão de cada carta, ficam sujeitos ao imposto de Cr\$ 0,10.

2.ª

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta, devendo as estampilhas ser apostas no envoltório, de maneira a se romperem por ocasião da abertura.

3.ª

Os baralhos e cartas de jogar não poderão permanecer na fábrica depois de acabados, nem ser submetidos a despacho nas Alfândegas e Mesas de Renda sem se acharem acondicionados e fechados em caixas, maços ou outros invólucros.

4.ª

O estampilhamento se fará ao sair da fábrica quando se tratar de produto nacional, ou dentro do prazo de 8 dias, contados da data da sua saída da Alfândega, quando de procedência estrangeira.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 4.ª;
- b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto na Nota 3.ª.

XXI

LÂMPADAS ELÉTRICAS

O imposto incide sobre:

lâmpadas de qualquer qualidade para iluminação
Por unidade:

	Cr\$
Até 60 "watts"	0,12
Até 600 "lúmens"	0,12
Mais de 60 "watts" até 75 "watts"	0,40
Mais de 600 "lúmens" até 1.000 "lúmens"	0,30
Acima de 75 "watts", por 75 "watts" ou fração	0,50
Acima de 1.000 "lúmens" por 1.000 "lúmens" ou fração	0,50

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 50%, calculado sobre o total do imposto a ser recolhido de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.ª

O imposto que incide sobre os produtos desta alínea será recolhido:

- a) quando se tratar de produto nacional — pelo fabricante à repartição arrecadadora local, antes de iniciada a entrega do produto a consumo por meio de guia modelo 6 organizada em três vias, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem que o imposto tenha sido previamente recolhido; as guias, conhecimentos e notas fiscais serão lançados dentro de três dias no livro modelo 23 com indicação do imposto aplicado, transportados os saldos por ocasião do encerramento mensal da escrita;
- b) quando se tratar de produto estrangeiro — pelo importador às Alfândegas e Mesas de Renda, na ocasião do despacho, por meio de guia modelo 7 organizada em três vias.

2.ª

As lâmpadas marcadas em "velas" ou "C.P." (candlepower) ficam sujeitas ao mesmo imposto das marcadas em "watts" à base de 1 "Watt" por "vela" ou "C.P.", e as lâmpadas para iluminação pública, em sistema série, de corrente constante, na base de "lúmens".

XXII

VINAGRE

O imposto incide sobre:

1

vinagre para uso alimentar, inclusive o composto para conserva, e aromatizado "à l'estragon" e semelhantes:

a) obtido pela fermentação acética do vinho por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,02
0,50 L (meio litro)	0,03
0,66 L (garrafa)	0,04
1 L (litro) ou fração	0,60

b) obtido pela fermentação acética do vinho de outras frutas cu de cana por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,04
0,50 L (meio litro)	0,05
0,66 L (garrafa)	0,08
1 L (litro)	0,12

c) obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,03
0,50 L (meio litro)	0,12
0,66 L (garrafa)	0,16
1 L (litro)	0,24

2

vinagre industrial, por:

1 L (litro)	0,06
-------------------	------

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 30%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

Notas

1.ª

Só se considera "vinagre" o produto de fermentação acética do vinho (natural de uva).

2.ª

Quando o vinagre for o obtido pela fermentação acética dos vinhos de frutas (excetuada a uva) ou de cana, ou pela fermentação acética de líquidos alcoólicos, a sua designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida à palavra "vinagre" o nome da substância que o produziu. Exemplos: "Vinagre de vinho de laranja", "Vinagre de vinho de cana", "Vinagre de álcool", etc. (Lei n.º 549, de 20 de outubro de 1937, art. 12, parágrafo único).

3.ª

Considera-se "vinagre industrial" o produto obtido pela diluição em água ou líquido fermentado ou não, do ácido acético, líquido ou sólido, ácido piro-lenhoso ou semelhante, para fins industriais e que assim for rotulado ou marcado.

4.ª

É proibida a venda, para uso alimentar dos vinagres de que trata o inciso II, sendo obrigatória, nos rótulos desses produtos, a indicação — "Para fins industriais" — em caracteres bem visíveis, de dimensões não inferiores a oito milímetros.

5.ª

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta.

6.ª

A estampilha é a cinta comum, que será aposta parte no tampo e parte no corpo do objeto.

7.ª

O vinagre somente será vendido em recipiente de capacidade superior a um litro, a negociantes por grosso registrados para tal fim, a industriais, hospitais, asilos, colégios, corporações militares e departamentos oficiais.

8.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a indicar no rótulo o número do registro no Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura ou repartição federal competente;

b) a cumprir, respeitadas as restrições desta lei, o disposto nas Notas 16.ª, 17.ª e 18.ª, letras a, b, c, d, e e g da alínea XIX.

9.ª

Os comerciantes por grosso de vinagre, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a engarrafar, rotular e selar o vinagre nacional ou estrangeiro, em recipiente de capacidade até um litro, e somente assim vendê-lo a varejista ou a consumidor;

b) a indicar no rótulo do vinagre que engarrafarem, a marca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento.

10.ª

Os comerciantes varejistas de vinagre, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a cumprir o disposto nas letras a e b, da Nota anterior, quando importarem vinagre do estrangeiro;

b) a só vender vinagre em recipientes cuja capacidade não exceda de um litro;

c) a cumprir, respeitadas as restrições desta lei, e sujeitos às mesmas penalidades, o disposto na Nota 32.ª, da alínea XIX;

d) a só dar entrada em seu estabelecimento, a vinagre nacional acondicionado em recipiente de capacidade até um litro.

Penalidades

Incrrrem na multa de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 2.ª, 4.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª letra b;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 7.ª, 9.ª, letra a e 10.ª, letras b e d.

TABELA "D"

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO POR MAIS DE UM REGIME OU POR SISTEMA

ESPECIAL

Observação

A incidência, cálculo do imposto, processo de pagamento, obrigações dos fabricantes e respectivas penalidades, referentes aos produtos desta Tabela, serão regulados:

a) quando se tratar de produto sujeito ao imposto "ad valorem" — pela forma estabelecida nas Obs. à Tabela "A";

b) quando se tratar do produto sujeito ao imposto por preço tabelado — pela forma estabelecida nas Obs. à Tabela "B";

c) quando se tratar de produto sujeito ao imposto em razão da quantidade ou de características técnicas — pela forma estabelecida na Obs. à Tabela "C";

d) quando se tratar de produtos sujeitos ao imposto por sistema especial — pela forma prevista na respectiva alínea.

XXIII

FÓSFOROS E ISQUEIROS

O imposto incide sobre:

1

fósforos de madeira, de cera ou de qualquer espécie, por unidade:

	Cr\$
Carteira ou caixa, contendo até 20 palitos	0,08*
Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 palitos	0,10*
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contida na mesma carteira ou caixa, mais	0,10*

2

bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer outra forma ou feitio, por unidade:

Carteira ou caixa, contendo até 20 bolinhas ou pílulas	0,08*
Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 bolinhas ou pílulas	0,10*
Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade na mesma carteira ou caixa, mais	0,10*

3

metais e metalóides e pedras de tamanho até 5 milímetros, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos de qualquer forma acondicionados, por unidade: Cr\$ 0,10, cobrando-se mais Cr\$ 0,10, por 5 milímetros ou fração excedente dos aludidos objetos.

4

isqueiros ou acendedores não elétricos e quaisquer outros aparelhos semelhantes destinados a fins idênticos, por unidade:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 5,00	0,50
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 10,00	1,00
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 25,00	3,00
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00	10,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00	20,00
De mais de Cr\$ 100,00 por Cr\$ 100,00 ou fração excedente	20,00

Notas

1.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta.

2.^a

Os produtos do inciso 4 estão sujeitos ao imposto de acordo com o preço da venda da fábrica ou da importação.

3.^a

O processo de pagamento do imposto, de escrituração e as penalidades, regulam-se pelo disposto nas Obs. 2.^a, 3.^a e 4.^a da Tabela "B".

4.^a

Aos fabricantes e comerciantes dos produtos do inciso 4, aplica-se ainda o disposto nas Obs. 1.^a, 3.^a e 5.^a, da Tabela "A".

5.^a

É vedado o comércio a granel dos produtos dos incisos 1 e 2, os quais não poderão transitar, ser expostos à venda ou vendidos, em carteiras ou caixas.

6.^a

É vedada a transferência de fósforos para acabamento ou beneficiamento fora da fábrica produtora.

7.^a

Os produtos do inciso 3 poderão ser acondicionados em envoltórios contendo no máximo 10 unidades, devendo as estampilhas, neste caso, ser apostas no envoltório.

Penalidades

Incorrem na multa de:

Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 os que infringirem o disposto nas Notas 5.^a e 6.^a.

XXIV

FUMO

O imposto incide sobre:

1

charutos, com base no preço de venda do fabricante, por unidade:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 200,00 por milheiro	0,03
De mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 400,00, idem	0,06
De mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 700,00, idem	0,15
De mais de Cr\$ 700,00 até Cr\$ 1.000,00, idem	0,30
De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.400,00, idem	0,45
De mais de Cr\$ 1.400,00 até Cr\$ 1.800,00, idem	0,70
De mais de Cr\$ 1.800,00 até Cr\$ 2.500,00, idem	0,90
De mais de Cr\$ 2.500,00 até Cr\$ 3.000,00, idem	1,20
De mais de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 3.500,00, idem	1,50
De mais de Cr\$ 3.500,00 até Cr\$ 5.000,00, idem	2,00
De mais de Cr\$ 5.000,00	2,50
Estrangeiros, de qualquer preço	2,50

2

cigarros e cigarrilhas, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 0,80	0,24
De mais de Cr\$ 0,80 até Cr\$ 1,00	0,34
De mais de Cr\$ 1,00 até Cr\$ 1,20	0,44
De mais de Cr\$ 1,20 até Cr\$ 1,50	0,56
De mais de Cr\$ 1,50 até Cr\$ 2,00	0,84
De mais de Cr\$ 2,00 ou sem preço marcado	1,34
Estrangeiros, de qualquer preço	2,50

3

	Cr\$
rapé, por 125 gramas ou fração, peso líquido	0,10

4

	Cr\$
fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 gramas ou fração, peso líquido	0,15

5

	Cr\$
fumo estrangeiro em corda, em folha ou em pasta, por quilograma ou fração, peso líquido	0,60

Notas

1.^a

Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, preparados com fumo manipulado na própria fábrica, além da importância das estampilhas para esses produtos, recolherão, por verba lançada nas respectivas guias pela repartição arrecadadora, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de Cr\$ 0,12 por vintena ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

2.^a

Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó; e por charuto, o produto semelhante envolvendo folhas de fumo, inteiras ou partidas.

3.^a

Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em rôlo, em pasta ou em folha.

4.^a

São admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folhas, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

destalo	18 %
pó	2 %
total	20 %

b) fumo em corda ou em rôlo:

pó	10 %
----------	------

c) fumo em molhos, assim considerado o acondicionamento peculiar aos Estados do Amazonas e Pará: 28 %;

d) nos depósitos, somente quando se tratar de fumos importados:

fumo em folha	3 %
fumo em rôlo	5 %

5.^a

Os produtos desta alínea estão sujeitos à selagem direta; exceto o fumo em folha, em corda ou em pasta, estrangeiro, cujo imposto será recolhido por meio de guia, em três vias, por ocasião do despacho.

6.^a

As estampilhas são:

a) retangulares especiais para maços, pacotes, caixas, latas, potes e carteiras de cigarros e cigarrilhas, para pacotes de fumo, de qualquer procedência e para os charutos estrangeiros, aplicadas em lugar visível, de maneira a inutilizarem-se uma vez aberto o volume; nos pacotes contendo 100 ou mais gramas de fumo, serão utilizadas duas ou mais estampilhas, coladas ao fecho de ambas as extremidades do volume;

b) cintas especiais para charutos nacionais, aplicadas em cada um de por si, em forma de anel.

7.^a

As estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo manipulado noutra fábrica, requererem às repartições fiscais, serão vendidas à razão de 50 vintenas de cigarros e cigarrilhas por quilograma de fumo. As guias deverão ser acompanhadas dos retalhos dos pacotes de fumo em que estiverem coladas as estampilhas e conter a declaração do valor destas.

8.^a

Nos volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, é obrigatória a aplicação de tantas estampilhas quantas sejam as vintenas ou fração.

Os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas serão envolvidos em papel, fechados e colados, devendo sobre o papel ser aposta a estampilha.

9.ª

Cada maço, lata, carteira, caixa ou invólucro de cigarros ou cigarrilhas nacionais só poderá conter uma vintena, ou seus múltiplos, de tais produtos.

10.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido ao consumidor, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso mínimo de 25 gramas e o máximo de um quilograma;

b) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, com o peso de cinco quilogramas;

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricante desses produtos, devidamente registrado;

d) a ter o livro modelo 31 para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência deste, assim como o número e a data da respectiva "Patente de Registro";

e) a carimbar ou marcar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote;

f) a recolher o imposto do fumo desfiado, picado ou migado empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a Nota 1.ª, sendo considerado fabricante de fumo desfiado, picado ou migado o que praticar estes processos, embora para emprego do fumo assim preparado somente nos seus produtos;

g) a mencionar no livro modelo 32 o imposto pago por verba sobre o fumo empregado em cigarros e cigarrilhas;

h) a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80 % do fumo em folha, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 90 % do fumo em corda ou em rôlo, de acordo com a Nota 4.ª;

i) a ter o livro modelo 33, para o lançamento da entrada e saída do fumo em corda ou em folha.

11.ª

Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas, com fumo de produção alheia, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou fatura, devendo esta ser apresentada à repartição, a fim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho selado dos pacotes do aludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho selado, senão quando tiverem de adquirir selos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas correspondentes aos pacotes de fumo, dos quais já tenha sido retirado o retalho selado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas.

12.ª

Os comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o talão-nota fiscal modelo 11 e o livro modelo 34, no qual lançarão diariamente a entrada e saída do fumo de qualquer procedência, mencionando o imposto pago sobre o de procedência estrangeira;

b) a lançar, na coluna das observações do livro da escrita fiscal, a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

c) a apresentar ao agente do fisco, sempre que lhe for exigido, o livro referido na letra a, e bem assim as notas ou faturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento do imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação;

d) os comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto, ficam obrigados a entregar, mensalmente, à repartição fiscalizadora, cópia fiel dos lançamentos feitos no livro modelo 34.

13.ª

Os fabricantes de cigarros e de cigarrilhas são obrigados a marcar no rótulo de cada maço, carteira, lata, caixa ou invólucro, de forma indelével, em caracteres bem visíveis, cuja altura não seja inferior a cinco milímetros, o respectivo preço de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento, de acordo com a tabela do inciso 2 e pela seguinte forma:

"Preço no varejo Cr\$...".

14.ª

Os cigarros e cigarrilhas nacionais não poderão ser vendidos por preço superior ao que for indicado pelo fabricante e que servir de base ao estampilhamento.

15.ª

Aos fabricantes e comerciantes de charutos aplicam-se as disposições das Obs. 1.ª, 3.ª e 5.ª da Tabela "A".

16.ª

Quando os preços dos produtos do inciso 1 variarem segundo a maior ou menor quantidade em que forem vendidos, tomar-se-á por base, para pagamento do imposto, o preço exigido pela menor quantidade.

Isenções

Estão isentos do imposto:

- a) o pó de fumo ou de tabaco sem preparo;
- b) o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a Nota 4.ª, bem assim o que for desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo, de modo a não poder ser fumado;
- c) o fumo em corda ou em folha, de origem nacional.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, letras d, e, g e i e 12.ª;
- b) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 13.ª e 14.ª;
- c) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 os que infringirem o disposto nas Notas 10.ª, letras a, b e c e 11.ª;
- d) Importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 2.500,00, os que infringirem o disposto na Nota 10.ª, letras f e h.

XXV

GASOLINA, ÓLEOS E CARBURETO DE CÁLCIO

O imposto incide sobre:

1

gasolina e óleos

de produção nacional, por quilograma ou fração, peso líquido:

	Cr\$
a) — gasolina	0,62
b) — querosene	0,28 ⁵
c) — óleos refinados combustíveis para motores de combustão interna ("Diesel") e óleos iluminantes para fabricação de gás ("gás oil") e para lamparinas de mecha ("sinal oil")	0,06 ⁵
d) — óleos refinados combustíveis para fornos e caldeiras de vapor.	0,05
e) — óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	0,35

2

carbureto de cálcio, de qualquer procedência, por quilograma ou fração, peso líquido

Cr\$
0,04

Notas

1.ª

Os produtos do inciso 1, quando de procedência estrangeira, ficam sujeitos ao imposto único instituído pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940.

2.ª

Para o comércio dos produtos do inciso 1, de procedência estrangeira, continuam em vigor as disposições do Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940.

3.ª

O imposto que incide sobre os produtos do inciso 1, quando de produção nacional e sobre os do inciso 2, de qualquer procedência, será satisfeito de acordo com o disposto na Obs. 2.ª, letras a e b da Tabela "A".

4.ª

Os fabricantes ficam obrigados às exigências previstas nas letras a e b da Obs. 6.ª da Tabela "A", sujeitos às penalidades respectivas.

XXVI

GUARDA-CHUVAS

O imposto incide sobre:

guarda-chuva ou guarda-sol, por unidade:

	Cr\$
a) — com varetas até 25 centímetros de comprimento, cobertos qualquer tecido ou matéria, excetuados a seda e os tecidos de fios químicos	0,30

- b) — idem, cobertos com seda e tecidos de fios químicos ou renda 1,00
 c) — com varetas de mais de 25 até 70 centímetros de comprimento, cobertos com qualquer tecido ou matéria, excetuados a seda e os tecidos de fios químicos..... 2,00
 a) — idem, cobertos com seda e tecidos de fios químicos ou renda.. 5,00
 e) — com varetas de mais de 70 centímetros de comprimento, cobertos com qualquer tecido ou matéria..... 10,00

Notas

1.ª

Os produtos de procedência estrangeira ficam ainda sujeitos ao imposto de 60 %, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

2.ª

O produto com cabo de prata, ouro ou platina, guarnecido ou não de pedras preciosas ou semi-preciosas, fica sujeito ao imposto de Cr\$ 25,00, além do imposto devido, de acordo com a alínea X da Tabela "A".

3.ª

Para efeito do pagamento do imposto, considera-se ultimado o guarda-chuva ou guarda-sol, já coberto e ao qual não tenha sido ainda adaptado o cabo, ponteira ou biqueira, incidindo, outrossim, o imposto sobre a cobertura nova aplicada ao guarda-chuva ou guarda-sol.

4.ª

Aos fabricantes e importadores de produtos desta alínea aplica-se o disposto nas Obs. 2.ª e 4.ª da Tabela "B", bem como as multas respectivas. Os fabricantes ficam obrigados a ter o livro modelo 23 e o talão-nota fiscal modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas.

5.ª

O fabricante que receber guarda-chuva ou guarda-sol para reforma terá, autenticado pela repartição competente, um talão especial, de onde extrairá nota por meio de carbono para ser entregue ao proprietário, indicando nome e residência deste.

6.ª

Entende-se por fio químico o que assim é definido nos arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 2.630, de 5 de maio de 1938.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

- a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 4.ª "in-fine" e 5.ª;
 b) Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 — os que infringirem o disposto na primeira parte da Nota 3.ª.

XXVII

PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR

O imposto incide sobre:

1

água de Colônia, de quina, de rosas quando preparadas em álcool e de alfazema; água de "maquillage" e de beleza; amônias para "toilette"; bandolinas; batons; brilhantinas; carmins; "crayons" para "maquillage", cremes, pastas e pomadas, próprias para amaciar, embelezar, limpar ou preservar a pele, o cabelo ou a barba; depilatórios; desodorantes preparados com perfume; destruidores de películas; esmaltes e outros produtos para conservação ou embelezamento das unhas; extratos; fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lança-perfumes, lentilhas perfumadas, loções; óleos perfumados artificialmente; pastilhas perfumadas; pós de arroz e de sabão; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os destinados a frisar ou alisar o cabelo;

"rouges";

sabões e sabonetes de qualquer forma preparados, inclusive os de óleo de côco, fabricados a frio; sais perfumados para banhos e outros fins; saquinhos, almofadas e cabides perfumados;

tabletes e trociscos ou troquiscos perfumados; talco com ou sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tónicos;

vernizes para conservação ou embelezamento de unhas; vinagres aromáticos;

e todo e qualquer outro produto similar aos mencionados nesta alínea, que se destine a uso de toucador ou que seja indicado como tal pelo fabricante.

Imposto com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, ou importador, por unidade:

Até Cr\$ 2,00	Cr\$ 0,10
De mais de Cr\$ 2,00 até Cr\$ 3,00	Cr\$ 0,20
De mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 4,00	Cr\$ 0,30
De mais de Cr\$ 4,00 até Cr\$ 5,00	Cr\$ 0,40
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 7,50	Cr\$ 0,60
De mais de Cr\$ 7,50 até Cr\$ 10,00	Cr\$ 0,80
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 15,00	Cr\$ 1,20
De mais de Cr\$ 15,00 até Cr\$ 20,00	Cr\$ 2,00
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 35,00	Cr\$ 3,80
De mais de Cr\$ 35,00 até Cr\$ 50,00	Cr\$ 6,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 75,00	Cr\$ 10,00
De mais de Cr\$ 75,00 até Cr\$ 100,00	Cr\$ 14,00
De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$ 100,00 ou fração excedente....	Cr\$ 15,00

Os produtos de procedência estrangeira, ficam ainda sujeitos ao imposto de 50%, calculado sobre o valor total das estampilhas a serem adquiridas, de acordo com as bases de incidência, pago por verba.

2

Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituam matéria prima básica de perfumaria.

Imposto de 40% calculado sobre o preço de venda ou da importação, pago pelo fabricante, ou importador.

Notas

1.ª

Os produtos incluídos nesta alínea, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto como perfumaria e artigos de toucador.

2.ª

Ficam também sujeitos ao imposto referido nesta alínea, as loções, tónicos e preparações semelhantes, perfumados, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente.

3.ª

As amostras de extratos, loções, tinturas, tónicos, batons, depilatórios, desodorantes, destruidores de películas, esmaltes e vernizes para unhas, pastilhas e lentilhas, rouges, trociscos e troquiscos, águas de Colônia, de quina, de rosas, de alfazema, que tiverem o peso bruto máximo de 5 gramas, bem como as dos demais produtos do inciso 1 que tiverem o peso bruto máximo de 10 gramas e trouxerem, umas e outras, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as da respectiva marca, a expressão "Amostra Grátis", de produção nacional, ficarão sujeitas apenas ao imposto de Cr\$ 0,02 por unidade.

4.ª

O talco (silicato de magnésio hidratado, sem mistura) de procedência estrangeira, quando importado em volume de peso superior a 1 quilograma, ficará sujeito ao imposto previsto no inciso 2.

5.ª

Os produtos do inciso 1 estão sujeitos à selagem direta de acordo com o preço de venda no varejo, feita a marcação, em cada unidade, pelo fabricante ou importador; e os do inciso 2, ao imposto por verba que será recolhido mediante guia modelo 6 ou 7, em três vias, pelo fabricante ou importador.

6.ª

Aos produtos do inciso 1, aplica-se o disposto nas Obs. 2.ª, 3.ª e 4.ª da Tabela "B"; aos produtos do inciso 2, aplica-se o disposto nas Obs. da Tabela "A".

7.ª

A estampilha será aplicada no próprio objeto ou no seu envólucro de apresentação. O estampilhamento dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feito no fecho do objeto, desde que o imposto corresponda ao total das incidências.

8.ª

A marcação de preço de venda no varejo será impressa tipograficamente ou gravada pelo fabricante ou importador (até Cr\$), no produto, no rótulo, em etiqueta ou na própria estampilha, em caracteres não inferiores a três milímetros de altura, vedado neste último caso o emprêgo de mais de uma fórmula.

9.^a

Os fabricantes dos produtos do inciso 1, incluídos na letra a do art. 44, números 1 e 2, ficam obrigados a marcá-los e estampilhá-los imediatamente depois de ultimada a fabricação; os demais fabricantes procederão à marcação e estampilhamento antes da saída dos produtos de seus estabelecimentos.

Os importadores farão obrigatoriamente o estampilhamento e a marcação dos produtos antes de expô-los à venda ou vendê-los, não sendo permitida a existência, no estabelecimento, de volumes abertos, nem a sua venda, sem a marcação e estampilhamento de cada unidade.

10.^a

Os fabricantes e comerciantes dos produtos do inciso 2, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados a extrair em três vias, por meio de papel carbono, a "nota fiscal" do produto, remetendo a 3.^a via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o comprador, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da venda, indicando o nome do adquirente, local, inclusive rua e número, quantidade, embalagem e preço do produto e o valor do imposto, ou mencionando o número da caução do adquirente quando for o caso da letra c das Isenções.

11.^a

Os fabricantes e comerciantes de essências que importarem ou que adquirirem de produtores ou de comerciantes nacionais as matérias de que trata o inciso 2, ficam obrigados a ter os livros modelos 40, 40 A e 40 B e o talão "nota fiscal" modelo 11, e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas, cumprindo ao comerciante comprador de óleos essenciais naturais a que se refere a isenção d recolher o imposto devido, quando operar com pessoa não habilitada nos termos da Nota 15.^a.

12.^a

Os produtos do inciso 2 só poderão permanecer nos estabelecimentos comerciais, sair das fábricas, ser expostos à venda, vendidos ou importados, em vidros, latas, botijões e outros recipientes originais, contendo no mínimo 100 gramas, devidamente fechados, lacrados, timbrados ou com selo de segurança, rotulados, com indicação do fabricante e do importador, do peso bruto e do peso líquido, não sendo permitido aos comerciantes, para qualquer fim, abrir os vidros, latas e demais recipientes.

13.^a

Os produtos destinados à distribuição gratuita para experiências pelos industriais habilitados na forma da Nota 15.^a, contidos em recipientes até 20 centímetros cúbicos, bem como as amostras em poder de comerciantes por grosso ou de representantes de fábricas, em vidros contendo até 3 centímetros cúbicos, circularão sem o limite de peso a que se refere a Nota anterior, desde que acompanhados da "nota fiscal" modelo 11, no primeiro caso, ou do despacho de importação, no segundo, permitida a cópia fotostática, devidamente autenticada, em substituição do despacho de importação. Do rótulo das amostras constará ainda a declaração de gratuidade e a quantidade contida em centímetros cúbicos, peso bruto e líquido.

14.^a

Os produtos do inciso 2, constantes da farmacopeia brasileira, poderão ser adquiridos por farmácias devidamente registradas, em recipientes contendo no mínimo 100 gramas, para emprego em suas manipulações ou para a venda a varejo, sendo permitida a existência no estabelecimento apenas de um vidro, lata, botijão ou outro recipiente de cada tipo de produto, aberto e destinado a tal fim; desobrigados esses estabelecimentos da escrita a que se refere a Nota 11.

15.^a

Os industriais que adquirirem a produtores nacionais ou importarem os produtos referidos no inciso 2, bem como o sabão em pó, em lâminas, em flocos, em raspas e em creme, sem perfume, de procedência estrangeira, para aplicação em sua indústria e quiserem gozar dos benefícios consignados nas letras b, c e d, das Isenções, farão uma caução em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da Fazenda Nacional, no caso de falta de pagamento do imposto ou multa, caução que será de 2% sobre o capital da firma, não podendo a mesma ser inferior a Cr\$ 10.000,00, nem superior a Cr\$ 100.000,00. Os produtos comprados a fábricas nacionais ou importados com isenção do imposto, não poderão ser vendidos ou cedidos, salvo casos especiais, mediante permissão da repartição arrecadadora local, a industrial habilitado nos termos desta Nota. A caução de que trata esta Nota poderá ser substituída, a juízo do Diretor das Rendas Internas, por fiança prestada por banco que não esteja em dívida com a Fazenda Nacional por impostos, multas ou reponsabilidades assumidas em nome de terceiros.

16.^a

Quando os fabricantes dos produtos indicados no inciso 2 também os adquirirem de terceiros para beneficiamento, desdobramento ou complemento de suas composições, ficarão obrigados a lançá-los no boletim de produção, em coluna especial, conservando, para o fim de fiscalização, a denominação correspondente.

17.^a

Os produtos do inciso 1 não poderão ser vendidos por preço superior ao que for indicado em cada unidade, pelo fabricante ou importador e que servir de base ao estampilhamento.

18.^a

E' proibida a venda das amostras a que se referem as Notas 3.^a e 13.^a e a letra c das Isenções.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) os sabões sem perfume, grosseiros, adicionados ou não de matéria corante, com carga ou não de caulim ou qualquer silicato alcalino, que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

b) o talco (silicato de magnésio hidratado, sem mistura) de produção nacional, e o sabão em pó, em lâminas, em flocos, em raspas e em creme, sem perfume, de qualquer procedência, destinados à aplicação na indústria, quando importados ou adquiridos a fabricantes nacionais por pessoa habilitada na forma da Nota 15.^a, em volume de 25 quilogramas ou maiores, considerando-se infração perfazer esse peso reunindo num envoltório volumes de peso inferior, permitido aos produtores de talco (silicato de magnésio hidratado sem mistura) realizar a venda por intermédio de seus agentes distribuidores;

c) os produtos do inciso 2, quando importados ou adquiridos a fabricantes extratores nacionais por pessoa habilitada na forma da Nota 15.^a, para aplicação em sua indústria, bem como as amostras desses produtos importados para experiência por industriais de produtos do inciso 1 ou por estes para o mesmo fim recebidos de fabricantes nacionais;

d) os óleos essenciais naturais sem mistura, de produção nacional, quando extraídos em instalações localizadas em zona rural, vendidos pelo próprio extrator a comerciante por grosso registrado que haja feito, exclusivamente para tal fim, a caução a que se refere a Nota 15.^a desta alínea;

e) as amostras dos produtos do inciso 1, de produção nacional, para distribuição gratuita, que, além de terem o peso bruto máximo de metade dos pesos fixados na Nota 3.^a, satisfaçam as demais exigências previstas no citado dispositivo, desde que o seu diminuto valor comercial seja previamente reconhecido pela Diretoria das Rendas Internas.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 10.^a e 11.^a;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 3.^a 5.^a, 8.^a, 9.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 16.^a 17.^a e 18.^a.

XXVIII

SAL

O imposto incide sobre:

1

sal ou cloreto de sódio grosso, impuro ou de qualquer outra qualidade, refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer modo beneficiado, acondicionado em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, por 250 gramas ou fração, peso líquido:

de produção nacional	Cr\$ 0,03
de procedência estrangeira	Cr\$ 0,06

2

idem, idem, de qualquer outro modo acondicionado ou a granel, por quilograma ou fração, peso bruto:

de produção nacional	Cr\$ 0,03
de procedência estrangeira	Cr\$ 0,12

Notas

1.^a

O sal de qualquer qualidade ou procedência que, tendo pago o imposto estabelecido no inciso 2, for, posteriormente acondicionado em recipientes de louça, vidro ou matérias plásticas, ficará sujeito ao pagamento do imposto integral, estabelecido no inciso 1.

2.^a

Será cobrado com 50% de abatimento o imposto sobre o sal nacional adquirido pelos criadores de gado, por intermédio e sob controle do Instituto do Sal, bem como o que se destinar ao salgamento de peixe, quando adquirido aos produtores, por colônias, sindicatos ou sociedades cooperativas de pescadores.

3.^a

Quando ocorrer diferença para menos, entre a quantidade declarada no manifesto, conhecimento, guia ou fatura e a do sal descarregado, o imposto será cobrado pela quantidade manifestada.

4.ª

É admitida nas salinas a quebra de 10% sobre a colheita anual do sal, cumprindo ao salineiro indicar na coluna das observações do seu livro fiscal a diferença verificada.

5.ª

O sal é sujeito à selagem direta quando acondicionado em recipiente de matérias plásticas, louça ou vidro. O imposto será recolhido mediante guia, nos demais casos.

6.ª

A estampilha é a retangular comum, que será aplicada parte no tampo e parte no corpo do recipiente.

7.ª

O imposto será recolhido mediante guia, por ocasião da saída do produto da salina, ou por ocasião do despacho quando de procedência estrangeira.

8.ª

O recolhimento do imposto no caso da segunda parte da Nota 5.ª, far-se-á mediante guia modelo 6, organizada em quatro vias pelo salineiro, antes da saída do produto do estabelecimento.

9.ª

O salineiro que operar o refinamento do sal em estabelecimento de sua propriedade, subordinado à mesma repartição arrecadadora, só poderá remeter o produto acompanhado da guia modelo 9, pagando no local do beneficiamento o imposto devido.

10.ª

O sal conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque, e exibição à mesma dos documentos necessários, onde serão feitas as devidas anotações.

11.ª

Quando na conferência do sal, por ocasião da descarga, for encontrada diferença superior a 10% entre a quantidade verificada e a manifestada ou a indicada nos documentos fiscais que acompanharem o produto, o funcionário que houver procedido ao exame anotará essa diferença em todos os documentos e representará ao chefe da repartição, para que este determine ao destinatário o recolhimento imediato da diferença do imposto e da multa respectiva.

12.ª

O comandante da embarcação que transportar sal será obrigado, não só a conduzir os documentos fiscais referentes ao produto e a apresentá-los à repartição do lugar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar as investigações fiscais necessárias.

13.ª

Em qualquer hipótese, nenhuma embarcação ou veículo transportando sal será desembarcado no lugar de descarga sem a inspeção e exame do agente fiscal da circunscrição, devendo este visar e datar os documentos fiscais e comerciais que acompanharem o produto.

14.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 35, no qual lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento do imposto, e o talão "nota-fiscal" modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas;

b) a fazer acompanhar o sal que venderem, da 4.ª via da guia modelo 6 (prova de pagamento do imposto) e da "nota fiscal", contendo todos os elementos necessários à identificação do produto;

c) a apresentar ao "visto" da repartição arrecadadora do porto de saída, antes do embarque, a guia modelo 6 e a "nota fiscal" relativa ao sal a ser embarcado;

d) a marcar as embarcações destinadas ao transporte do sal com o número ou o nome e a respectiva tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas;

e) a mencionar na guia modelo 6 o número ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregá-la sem a presença do agente fiscal, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação;

f) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas;

g) a pagar o imposto integral do sal que acondicionarem em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro;

h) a ter o livro modelo 23, quando produzirem o sal para acondicionamento em recipientes de matérias plásticas, louça ou vidro, nele escriturando a entrada do produto recebido a granel ou em sacos, a quantidade empregada para beneficiamento e o movimento das estampilhas.

15.ª

Os comerciantes por grosso de sal (exportadores ou não), além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 36, quando receberem o sal diretamente do salineiro, escriturando-o de acordo com as instruções nele contidas;

b) a apresentar à repartição arrecadadora do porto de saída, antes do embarque, a "nota fiscal", contendo indicação do nome do salineiro ou comerciante vendedor e da quantidade do produto, nela consignando a quantidade do sal revendido;

c) a cumprir o disposto na Nota 14.ª, letra d;

d) a não descarregar, em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse dos documentos exigidos nesta alínea.

Isenção

Está isento do imposto o sal empregado na fabricação de soda cáustica, desde que extraído pelo próprio fabricante.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 6.ª, 14.ª, letras a, d e h, e 15.ª, letras a e c;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 9.ª, 10.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, letras b, c, e e f e 15.ª, letra b e d;

c) Importância igual ao imposto não recolhido ou não pago, não inferior a Cr\$ 1.000,00 aos que infringirem o disposto na Nota 11.ª.

XXIX

TECIDOS, MALHAS E SEUS ARTEFATOS; PASSAMANARIAS, CORDOALHAS E LINHAS

O imposto incide sobre:

1

Tecidos, filós, feltros, pastas, jérsei ou qualquer outro ponto de meia ou de malha; passadeiras, tapetes e capachos, de qualquer fio ou fibra animal, vegetal ou sintética; de fios químicos; de fios metálicos dourados ou prateados; simples ou mistos de qualquer matéria;

Artigos de passamanaria de qualquer fio ou fibra animal, vegetal ou sintética, de fios químicos, de fios metálicos dourados ou prateados, simples ou mistos de qualquer matéria, tais como: alamares, alças, aplicações, ataduras, borlas, cadarços, "cordolieres", correias de tecidos, cordões trançados, elásticos trançados ou tecidos, entremeios e rendas feitas a máquina, etiquetas, faixas, iscas para isqueiros; letras, monogramas e números; fitas de qualquer espécie e para qualquer fim, franjas, galões, golas e palas feitas a máquina; mangueiras, pingentes, precintas, rosetas, "soutaches", tecidos com elástico, tiras, traças, trancelins, vivos.

Imposto de 6% para os produtos nacionais e de 9% para os produtos estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

2

Cordoalha (amarras, barbantes, cabos, cordéis, estais) e fitilho gomado de algodão, cabelo, cânhamo, cairo, caroa, esparto, juta, linho, pêlo ou lã, piassava, pita, ou outras fibras, simples ou mistos com outras matérias; cordões, fios, linhas e retroses para bordar, coser, "crochet", serzir, "tricot", de qualquer matéria, simples ou misto, retorcidos ou frouxos.

Imposto de 3% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros, pago pelo fabricante ou importador.

3

Tecidos, filós e feltros, quando de sêda natural ou artificial (fios químicos), de acordo com o preço de venda do fabricante ou do importador, por metro ou fração:

	Cr\$
Até Cr\$ 6,00.....	0,50
De mais de Cr\$ 6,00 até Cr\$ 10,00	0,70
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 15,00	1,00
De mais de Cr\$ 15,00 até Cr\$ 20,00	1,40
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00	2,10
De mais de Cr\$ 30,00 até Cr\$ 40,00	2,80
De mais de Cr\$ 40,00 até Cr\$ 50,00	3,50
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 80,00	5,60
De mais de Cr\$ 80,00 até Cr\$ 100,00	7,00
De mais de Cr\$ 100,00 por Cr\$ 100,00 ou fração excedente.....	7,00

Notas

1.ª

O imposto que incide sobre os produtos do inciso 3 será pago por meio de selagem direta, de acordo com a respectiva tabela, ficando, ainda, os de procedência estrangeira sujeitos ao imposto de 50%, calculado sobre o valor

total das estampilhas a serem adquiridas de acordo com a tabela, cobrado por verba, na própria guia modelo 5; os produtos previstos nos incisos 1 e 2 terão seu processo de incidência, cálculo do imposto e respectivo pagamento, obrigações dos fabricantes e penalidades, regulados pelas Obs. à Tabela "A".

2.ª

Os artefatos de procedência estrangeira, e os de produção nacional quando feitos na própria fábrica dos produtos referidos nos incisos 1 e 2, pagarão o imposto pela forma estabelecida nestes mesmos incisos. Os artefatos de tecidos de seda, de filó ou de feltro, de procedência estrangeira, e os de produção nacional quando produzidos na própria fábrica de tecido de seda, pagarão o imposto pela forma estabelecida no inciso 3 e respectiva Tabela, atendida a disposição da nota 1.ª, equiparando-se a um metro cada unidade.

3.ª

Não se incluem na tributação os fios vendidos a industriais devidamente registrados ou por estes importados ou produzidos, para servirem de matéria prima de artigos de sua indústria.

4.ª

Para fins desta lei, considera-se tecido de seda o que for confeccionado com mais de 20 % desta matéria (seda animal ou fio químico), sendo a proporção, entre as matérias componentes, aferida pelo número total de fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão, na dimensão máxima de 1 metro, devendo ser considerados totalmente de seda os fios contendo mescla de seda em proporção superior a 10% do peso das matérias componentes dos mesmos.

5.ª

Os retalhos de tecido de seda, quando não excederem 0,50 m, pagarão o imposto de Cr\$ 6,00 por quilo ou fração.

Os retalhos dos demais tecidos pagarão o imposto nos termos do inciso 1.

6.ª

Os retalhos de tecido de seda serão acondicionados em sacos ou em volumes, devidamente fechados, de peso até o máximo de 2 quilos.

7.ª

A estampilha é a retangular comum, adquirida à repartição arrecadadora local ou às Alfândegas e Mesas de Renda por meio de guia, modelo 4 ou 5, organizada em três vias e será aplicada:

a) nos tecidos de seda, de três em três metros, adaptada por meio de cola e costura ou cola e clipe, envolvendo a orela do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte, sendo que nos três últimos metros a aplicação das estampilhas será feita metro a metro;

b) nos retalhos desses mesmos tecidos, coladas e clipadas ou coladas e costuradas no fúcho dos volumes, de modo a se inutilizarem ao serem os mesmos abertos.

8.ª

E' vedada a existência em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade dos tecidos de que trata o inciso 3, de qualquer procedência, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos medindo menos de um metro de comprimento.

9.ª

E' vedada a existência nas fábricas, de qualquer quantidade de tecidos de procedência estrangeira, sem o devido estampilhamento ou documentação que faça prova de sua origem e pagamento do imposto.

10.ª

Os que importarem os tecidos de que trata o inciso 3 diretamente do estrangeiro, são obrigados ao estampilhamento dentro do prazo de oito dias, contados da data de sua saída da Alfândega.

Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo porto foi recebido o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao transporte da Alfândega até o estabelecimento do importador, desde que seja feita a comprovação necessária.

11.ª

O fabricante terá o livro especial modelo 37, em que deverá escriturar a saída do tecido para a tinturaria, bem como o retorno à fábrica, indicando a sua espécie e a quantidade por metro.

Quando, por qualquer motivo, ocorrer devolução à tinturaria, deverá ser feita nota na coluna própria do referido livro.

O tecido deverá sair da fábrica acompanhado de nota, extraída do talão especial, modelo 9, com cópia a carbono, indicando a espécie, a quantidade em metros e o valor.

12.ª

A tinturaria deverá ter livro e talão modelos 38 e 9. No primeiro mencionará a entrada e a saída dos tecidos recebidos para beneficiamento e outros fins (indicando espécie e metragem).

Do segundo se servirá para encaminhar à fábrica de origem os tecidos beneficiados, com as mesmas indicações e mais a espécie de beneficiamento operado.

13.ª

O tecido que tiver de ser beneficiado ou acabado em outra fábrica e voltar à de origem, poderá transitar sem pagamento do imposto, cumprida a formalidade da Nota 14.ª. Quando ambas as fábricas pertencerem à mesma firma, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento, se aí for vendido o produto.

14.ª

O tecido remetido por estabelecimentos comerciais para beneficiamento, transitará sempre acompanhado da guia modelo 9.

15.ª

A fábrica beneficiadora que operar a venda do tecido dará aviso, por escrito, com indicações precisas, ao estabelecimento de origem, fazendo-se, aí, no canhoto do talão respectivo, as necessárias anotações sobre o imposto pago.

16.ª

As tinturarias que operarem beneficiamento, transformação, empacotamento ou acabamento de tecidos, serão consideradas fabricantes para os efeitos desta lei.

17.ª

O fabricante que remeter ou entregar matéria prima para confeccionamento de tecido "a fação", além da caderneta a que alude esta lei, remeterá também uma nota retirada de talão especial, devidamente autenticado pela repartição arrecadadora, com indicação da espécie, do peso e do valor da mesma matéria prima.

O "facionista", por sua vez, devolverá o produto que confeccionar, com uma nota retirada do talão próprio, também autenticado pela repartição, indicando o número dos volumes, o peso, a metragem e a espécie do produto.

18.ª

Os fabricantes, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter os livros modelos 23, quando se tratar de produtos do inciso 3, e 15 quando se tratar dos produtos dos demais incisos, bem como o talão "nota fiscal" modelo 11 e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas;

b) a lançar na coluna das observações do livro fiscal, com os necessários esclarecimentos, os produtos remetidos e recebidos, no caso de beneficiamento ou acabamento fora da fábrica;

c) a ter no depósito, onde façam vendas por grosso ou a varejo, o livro modelo 39, destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fábrica;

d) a organizar, diariamente, um boletim contendo a produção e o consumo do dia anterior, por espécie e por metro, conservando-o no estabelecimento para fim de fiscalização, assinado por pessoa autorizada, não se aplicando ao caso o disposto no art. 119, § 2.º.

19.ª

Os tecidos remetidos por comerciantes a fábricas ou tinturarias, para qualquer beneficiamento, estão sujeitos a novo imposto pago pelo beneficiador de acordo com as Notas 1.ª e 2.ª e transitarão sempre acompanhados da guia modelo 9.

Isenções

Estão isentos do imposto:

a) as amostras até 0,30 m de comprimento, de qualquer largura, contendo a indicação impressa ou a carimbo no tecido — "Sem valor comercial" — podendo as de tecido estampado de algodão ter até 0,45 m de comprimento, ficando dispensadas desta indicação as amostras de dimensão até 0,25 x 0,15 m.

b) os sacos de procedência estrangeira, contendo mercadorias.

Penalidades

Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 17.ª e 18.ª, letras a, b e c;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto nas Notas 5.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª e 18.ª, letra d.

Terceira Parte

ÍNDICE DOS MODELOS

- 1 — Guia para pedido de registro.
- 2 — Patente de registro.
- 3 — Guia de transferência de local.
- 4 — Guia para aquisição de estampilhas para produtos nacionais.
- 5 — Guia para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros.
- 6 — Guia para recolhimento de imposto dos produtos nacionais.
- 7 — Guia para recolhimento de imposto dos produtos estrangeiros.
- 8 — Guia para recolhimento do imposto de eletricidade.
- 9 — Guia de remessa ou devolução para beneficiamento.
- 10 — Guia para remessa de vinho.
- 11 — Nota fiscal.
- 12 — Nota de remessa de açúcar.
- 13 — Manifesto para saída de produtos para ambulantes.
- 14 — Boletim de produção.
- 15 — Livro de escrita fiscal para produtos "ad valorem".
- 16 — Livro de controle de alabastro, granito, mármore, pórfiro, onix, etc.
- 17 — Livro de estoque de jóias (varejistas).
- 18 — Livro de estoque de jóias (atacadistas).
- 19 — Livro de produção de açúcar.
- 20 — Livro de produção de café torrado.
- 21 — Livro de entrada de café torrado.
- 22 — Livro de registro de matéria prima isenta do imposto (Tintas e vernizes e Perfumarias).
- 23 — Livro modelo geral (selagem direta).
- 24 — Livro de entrada de móveis para beneficiamento.
- 25 — Livro de saída de móveis beneficiados.
- 26 — Livros de movimento de fábrica de álcool e aguardente.
- 27 — Livro de movimento de fábrica de cerveja.
- 28 — Livro de movimento de fábrica de vinho.
- 29 — Livro de movimento de fábrica de vinho composto.
- 30 — Livro de movimento de aguardente por grosso.
- 31 — Livro de movimento de venda de fumo para fabrico de cigarros.
- 32 — Livro de movimento de produção e consumo e estampilhas de fábrica de fumo.
- 33 — Livro de movimento de entrada e saída de fumo em folha.
- 34 — Livro de movimento de entrada e saída de fumo em bruto.
- 35 — Livro de movimento da colheita e saída do sal.
- 36 — Livro de movimento da entrada e saída do sal em estabelecimento exportador.
- 37 — Livro auxiliar da sala de pano.
- 38 — Livro do movimento de tecidos recebidos para beneficiamento.
- 39 — Livro de entrada e saída de produtos da seção de vendas dos depósitos.
- 40 — Livro de entrada e saída de essências.
- 40A — Livro de entrada e saída de essências.
- 40B — Livro de entrada e saída de essências.
- 41 — Livro de movimento da produção e consumo de perfumaria.
- 42 — Termo de depósito.
- 43 — Notificação e respectiva decisão.
- 44 — Notificação.
- 45 — Auto de infração e apreensão.
- 46 — Auto de infração, apreensão e depósito.
- 47 — Intimação.
- 48 — Auto de desacato.
- 49 — Cadastro dos estabelecimentos registrados.

N. da S. Pb. — Os modelos referidos no presente decreto-lei constarão da avulsos da Série I. N. Divulgação, expostos à venda a partir de 8 do corrente.

DECRETO-LEI N.º 7.220 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 6.920, de 3 de outubro de 1944, que dispõe sobre o pessoal do Instituto Nacional do Pinho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.920, de 3 de outubro de 1944, a alínea e parágrafo seguintes:

"e) gratificação anual, equivalente, no máximo, ao salário mensal da função.

Parágrafo único. O atual Presidente do I.N.P. poderá continuar a perceber, a título precário, a gratificação de representação de Cr\$ 2.500,00 mensais que lhe foi concedida pela Junta Deliberativa".

Art. 2.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 7 de outubro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.221 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a eletrificação do trecho de São Paulo a Jundiá, da linha de Santos a Jundiá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas autorizado a firmar com a "São Paulo Railway Company Limited", um termo aditivo ao contrato a que se refere o Decreto n.º 1.759, de 20 de abril de 1856, para o fim exclusivo da eletrificação do trecho compreendido entre São Paulo e Jundiá, da linha férrea de Santos a Jundiá, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo mesmo Ministro.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-lei n.º 7.221, desta data

I

Fica "The São Paulo Railway Co. Ltd." obrigada a submeter à aprovação do Governo Federal, no prazo máximo de um ano, a contar da data da assinatura do termo aditivo ao seu contrato, o projeto e respectivo orçamento para a eletrificação de sua linha férrea, entre São Paulo e Jundiá. O projeto compreenderá todas as obras e instalações necessárias à eletrificação do trecho, melhoria das condições técnicas da via permanente, readaptação e reaparelhamento das oficinas e depósitos e aquisição de material de tração elétrica e de transporte.

II

Os trabalhos de eletrificação deverão ficar concluídos e entregues ao tráfego público no prazo de um ano, contado da data em que forem aprovados o projeto e orçamento referidos na cláusula I.

III

Para aplicação especial nas obras, instalações e equipamentos a que se refere a cláusula I, a "São Paulo Railway", além das arrecadações próprias destinadas ao seu custeio, fica autorizada a cobrar, durante o prazo de 5 (cinco) anos a partir de 1 de outubro do corrente ano, uma taxa adicional de 10% (dez por cento) sobre as tarifas em vigor na sua linha férrea de Santos a Jundiá.

IV

O produto dessa taxa será recolhido ao Banco do Brasil ou à sua agência em São Paulo, até o último dia do segundo mês subsequente ao de sua arrecadação, mediante guia expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Os juros pagos pelo Banco sobre o produto depositado serão acrescidos ao referido produto para ter a mesma aplicação.

Fica facultado à "São Paulo Railway" realizar empréstimos dentro do país, garantido pelo produto da taxa, mediante prévia aprovação das condições de seu financiamento pelo Ministro da Viação e Obras Públicas. O produto do empréstimo será também recolhido ao Banco do Brasil, na forma desta cláusula.

V

Os produtos mensais da arrecadação da taxa, que não forem recolhidos até o fim do prazo estipulado, ficarão daí por diante sujeitos a juros de mora.

A taxa desses juros será igual à que o Banco do Brasil creditar à conta da taxa, e a sua importância acrescida ao produto da dita taxa.

VI

As despesas relativas às obras e aquisições serão apuradas pela sua importância real, mediante documentos examinados e aceitos em regular tomada de contas.

Apuradas as despesas realizadas, os pagamentos serão feitos mediante requisições do Departamento Nacional de Estradas de Ferro ao Banco do Brasil, por conta das importâncias da taxa nele depositadas.

Por essa mesma forma serão também feitos os pagamentos dos juros e amortização do empréstimo ou empréstimos que houverem sido realizados.

VII

Só serão aceitas em tomada de contas as despesas correspondentes a obras, ou etapas de obras, e a material já recebidos pelo Distrito Fiscal em São Paulo.

VIII

O Distrito Fiscal em São Paulo fiscalizará a execução e realizará o recebimento de todas as obras efetuadas e material adquirido, lavrando os competentes termos de recebimento.

As obras de prolongada duração poderão ser recebidas por etapas, a critério do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

IX

O Departamento Nacional de Estradas de Ferro poderá, a pedido da estrada, conceder adiantamento de parte do produto já depositado no Banco, não fazendo, porém, terceiro adiantamento sem justificação do primeiro e assim por diante.

K

Findo o prazo de 5 (cinco) anos constante da cláusula III, cessará, automaticamente, a cobrança da taxa adicional de 10% (dez por cento), salvo se, verificado, antes de terminado aquele prazo, que a importância produzida é insuficiente para cobrir o custo das obras ou amortização dos empréstimos, pedir a Companhia sua prorrogação por prazo necessário à obtenção de tal importância.

No caso em que o produto arrecadado no prazo de 5 (cinco) anos exceda do custo das obras ou do financiamento dos empréstimos, o excesso será empregado em outras obras de eletrificação que forem consideradas necessárias pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

XI

A importância despendida com a execução da eletrificação do trecho a que se referem estas cláusulas não será considerada como capital da "São Paulo Railway" para os efeitos da cláusula 34 do contrato aprovado pelo Decreto n.º 1.759, de 20 de abril de 1856, mas será levada em consideração no caso de encampação da estrada pelo Governo.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N.º 7.224 — DE 4 DE JANEIRO DE 1945

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 1.846.509,60, para pagamento do passivo da Rádio Ipanema S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.846.509,60), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) do passivo apurado na liquidação da Rádio Ipanema S. A.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 17.277 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1944

Autoriza a firma brasileira J. M. A. Robinson a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a firma brasileira J. M. A. Robinson, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N.º 39 — 3-1-45 — Cr\$ 34,70).

DECRETO N.º 17.424 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1944

Aprova projeto e orçamento para obras no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 57.172,90 (cinquenta e sete mil cento e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos), que com este baixam, devidamente rubricados, para substituição das linhas de transmissão de energia elétrica, proveniente da usina de Itatinga, destinada aos serviços do porto de Santos, concedido à Companhia Docas de Santos, correndo à conta de capital, nos termos previstos no item 3.º, art. 2.º do Decreto n.º 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N.º 37 — 3-1-45 — Cr\$ 42,80).

DECRETO N.º 17.452 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a Cia. Geral de Minas S. A. a pesquisar minérios de ouro, zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. Geral de Minas S. A. a pesquisar minérios de ouro, zircônio e associados em duas (2) diferentes áreas, perfa-

zendo um total de duzentos e oitenta e sete hectares, quarenta e dois ares e setenta e cinco centiares (287.4275 ha), situadas nos lugares denominados Poçinhos do Rio Verde, Rio Verde e Situação Soberbo, no distrito e município de Parreiras do Estado de Minas Gerais e assim definidas: a primeira (1.ª), com cento e cinquenta e oito hectares, sessenta e nove ares e setenta e cinco centiares (158.6975 ha), é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no centro da ponte de cimento armado sobre o rio Verde na rodovia Poçinhos do Rio Verde — Parreiras e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e trinta metros (330 m), setenta e oito graus sudoeste (78º SW); seiscentos metros (600 m), setenta e oito graus noroeste (78º NW); cem metros (100 m), quarenta e seis graus nordeste (46º NE); duzentos e noventa metros (290 m), cinquenta graus noroeste (50º NW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), setenta e seis graus noroeste (76º NW); cem metros (100 m), quinze graus sudoeste (15º SW); quinhentos metros (500 m), cinquenta graus noroeste (50º NW); cento e sessenta metros (160 m), leste (L); trezentos e cinquenta metros (350 m), cinquenta graus noroeste (50º NW); cento e sessenta metros (160 m), sete graus sudeste (7º SE); duzentos e oitenta metros (280 m), oitenta e quatro graus sudoeste (84º SW); duzentos metros (200 m), quarenta e cinco graus nordeste (45º NE); trezentos metros (300 m), oeste (W); cento e vinte metros (120 m), oito graus nordeste (8º NE); cento e setenta metros (170 m), oitenta e quatro graus nordeste (84º NE); cinquenta metros (50 m), dezessete graus noroeste (17º NW); cento e sessenta metros (160 m), oitenta e dois graus noroeste (82º NW); duzentos e quarenta metros (240 m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), sessenta graus noroeste (60º NW); cem metros (100 m), sessenta e seis graus sudoeste (66º SW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), setenta e cinco graus noroeste (75º NW); mil e cinquenta metros (1.050 m), trinta graus sudoeste (30º SW); duzentos e setenta metros (270 m), oitenta graus noroeste (80º NW); cento e oitenta metros (180 m), vinte e seis graus sudoeste (26º SW); oitocentos e sessenta metros (860 m), cinquenta e oito graus sudoeste (58º SW); oitocentos e cinquenta metros (850 m), dezoito graus sudoeste (18º SW); trezentos metros (300 m), setenta e nove graus noroeste (79º NW); novecentos e cinquenta metros (950 m), vinte e dois graus nordeste (22º NE); mil cento e cinquenta metros (1.150 m), cinquenta e seis graus e trinta minutos nordeste (56º 30' NE); mil e vinte metros (1.020 m), quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste (42º 30' NE); cinquenta metros (50 m), vinte e cinco graus sudeste (25º SE); cento e quarenta metros (140 m), trinta e dois graus nordeste (32º NE); cem metros (100 m), trinta e oito graus noroeste (38º NW); trezentos e vinte metros (320 m), cinquenta graus nordeste (50º NE); trezentos e sessenta metros (360 m), oitenta e dois graus nordeste (82º NE); mil novecentos e cinco metros (1.905 m), quarenta e nove graus sudeste (49º SE); oitocentos e noventa metros (890 m), sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63º 30' SE); cento e dez metros (110 m), vinte e seis graus sudoeste (26º SW); trezentos e vinte metros (320 m), oitenta graus sudeste (80º SE); cento e sessenta metros (160 m), dezessete graus noroeste (17º NW); trezentos e setenta metros (370 m), um grau noroeste (1º NW); setecentos e vinte e cinco metros (725 m), trinta e quatro graus sudeste (34º SE); a segunda (2.ª), com cento e vinte e oito hectares e setenta e três ares (128.73 ha), é delimitada por um polígono irregular que tem um de seus vértices no centro da ponte de madeira sobre o rio Verde, no lugar Ponte do Job, no caminho de tropa Parreiras — Poços de Caldas e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e dez metros (510 m), trinta e nove graus sudeste (39º SE); trezentos e trinta metros (330 m), um grau e trinta minutos sudeste (1º 30' SE); dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m), oitenta graus noroeste (80º NW); mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m), cinquenta e sete graus e trinta minutos nordeste (57º 30' NE); oitocentos metros (800 m), cinquenta e seis graus sudeste (56º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 2.880,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.609 — 29-11-44 — Cr\$ 183,60).

DECRETO N.º 17.453 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Serafim Joaquim da Silva a pesquisar quartzo e associados no município de Sento Sé do Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Serafim Joaquim da Silva a pesquisar quartzo e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada na fazenda Gruna, distrito de Ouro Branco, município de Sento Sé, do Estado da Bahia, e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado tendo um vértice a dois mil e oitenta metros (2.080 m), no rumo magnético setenta e nove graus e dez minutos nordeste (79º 10' NE), do canto nordeste (NE) da sede da fazenda Gruna e cujos lados convergentes no vértice considerado, têm a partir dele, as seguintes orientações magnéticas: dezenove

graus e dez minutos nordeste (19° 10' NE), e setenta graus e cinquenta minutos sudeste (70° 50' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.839 — 12-12-1944 — Cr\$ 70,00).

DECRETO N.º 17.454 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza os cidadãos brasileiros Inocêncio de Oliveira e João Francisco Vêras a pesquisar bauxita no município de Patos, do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Inocêncio de Oliveira e João Francisco Vêras, a pesquisar bauxita numa área de duzentos hectares (200 ha), situada no lugar denominado Brito, distrito de Espinharas, município de Patos do Estado da Paraíba, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e vinte metros (120 m), no rumo magnético sessenta graus sudeste (60° SE) da confluência dos riachos Ôlho D'água e da Aba e os lados que partem desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos metros (2.500 m), setenta graus nordeste (70° NE); oitocentos metros (800 m), vinte graus sudeste (20° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.658 — 1-12-1944 — Cr\$ 67,30).

DECRETO N.º 17.455 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar ambligonita e associados no município de Itapitinga, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar ambligonita e associados numa área de sessenta e quatro hectares (64 ha), situada no local denominado Barra do Riachão, no distrito de Tróia, município de Itapitinga, do Estado do Ceará, e delimitada por um quadrado de oitocentos metros (800 m) de lado que tem um dos seus vértices a novecentos e quarenta metros (940 m), no rumo magnético sessenta e nove graus nordeste (69° NE) da confluência dos riachos Caixa d'Água e Riachão, e os lados que convergem no vértice considerado têm, a partir dele, as seguintes orientações magnéticas: cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE) e trinta e seis graus sudeste (36° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 10.931 — 21-9-1944 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N.º 17.456 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a pesquisar minério de ouro, caulim, quartzo e associados, no município de São João del Rei no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a pesquisar minério de ouro, caulim, quartzo e associados numa área de cento e sessenta e dois hectares (162 ha), situada no lugar denominado Cascelho,

distrito e município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no centro do pontilhão da rodovia São João del Rei-Rio das Mortes, a jusante da confluência dos córregos da Caçada e Tanque e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinquenta e oito metros (758 m), vinte e oito graus sudoeste (28° SW); mil duzentos e oitenta e dois metros (1.282 m), oitenta e um graus quarenta e cinco minutos sudoeste (81° 45' SW); quinhentos e noventa e quatro metros (594 m), doze graus quarenta e cinco minutos nordeste (12° 45' NE); trezentos e quinze metros (315 m), oitenta e dois graus quinze minutos nordeste (82° 15' NE); oitocentos e trinta e cinco metros (835 m), vinte e seis graus noroeste (26° NW) mil duzentos e setenta e cinco metros (1.275 m), oitenta e um graus trinta minutos nordeste (81° 30' NE); seiscentos e treze metros (613 m), nove graus trinta minutos sudoeste (9° 30' SW); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), setenta e seis graus sudeste (76° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.620,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.334 — 23-11-44 — Cr\$ 81,69).

DECRETO N.º 17.457 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza os cidadãos brasileiros Luis de Giacomo Júnior e Richote Roque de Giacomo a pesquisar quartzo, caulim e mica, no município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Luis de Giacomo Júnior e Richote Roque de Giacomo a pesquisar quartzo, caulim e mica numa área de oito hectares e trinta e oito ares (8,38 ha), situada no distrito de Simão Pereira, no município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a quarenta e oito metros (48 m), rumo dez graus quarenta e cinco minutos noroeste (10° 45' NW) magnético, do reservatório de água potável da vila de Simão Pereira e os lados, que partem desse vértice, com trezentos e cinquenta e oito metros (358 m), rumo oitenta e cinco graus quarenta e cinco minutos noroeste (85° 45' NW) magnético, duzentos e trinta e quatro metros (234 m), rumo quatro graus quinze minutos nordeste (4° 15' NE) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.553 — 27-11-1944 — Cr\$ 67,30).

DECRETO N.º 17.458 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro José Machado Freire a pesquisar diamante, no município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Machado Freire a pesquisar diamante, numa área de cento e treze hectares (113 ha), situada no distrito de Guinda, município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e vinte metros (520 m), no rumo magnético de dezessete graus trinta minutos noroeste (17° 30' NW), da confluência do córrego Brumadinho no rio das Pedras de Sopa e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e sessenta metros (860 m), sessenta e dois graus sudeste (62° SE); mil seiscentos e vinte metros (1.620 m), dezesseis graus sudeste (16° SE); mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), nove graus nordeste (9° NE); trezentos e noventa metros (390 m), norte (N); oitocentos metros (800 m), vinte e sete graus trinta minutos noroeste (27° 30' NW); mil e cem metros (1.100 m) setenta graus trinta minutos sudoeste (70° 30' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cento e trinta cruzeiros (Cr\$ 1.130,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.691 — 4-12-1944 — Cr\$ 70,40).

DECRETO N.º 17.459 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Clymerio Vieira a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Clymerio Vieira a pesquisar mica e associados em duas diferentes áreas perfazendo um total de cento e cinquenta e três hectares (153 ha), situadas no distrito de Ramallete, município de Peçanha, no Estado de Minas Gerais e assim definidas: a primeira, com cento e três hectares (103 ha), está encravada no local denominado Taperão e é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Latorre e Bananal do Taperão e os lados, a partir do vértice considerado os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e trinta metros (2.030 m), setenta e nove graus nordeste (79º NE); trezentos e quarenta metros (340 m), dezoito graus sudoeste (19º SW); mil seiscientos e quarenta metros (1.640 m), sessenta graus sudoeste (60º SW); oitocentos e dez metros (810 m), oitenta graus noroeste (80º NW); setecentos metros (700 m), vinte e nove graus nordeste (29º NE); a segunda com cinquenta hectares (50 ha), está encravada no local denominado Bananeira Prata, e é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a sessenta metros (60 m), no rumo magnético sul (S) da confluência dos ribeirões da Areia e Bananal, e os lados a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta e seis metros (156 m), trinta graus noroeste (30º NW); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), norte (N), trezentos e seis metros (306 m), vinte graus noroeste (20º NW); quinhentos e setenta e quatro metros (574 m), setenta graus sudoeste (70º SW); seiscentos e cinquenta metros (650 m), sul (S); setecentos e vinte metros (720 m), leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 1.530,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.361 — 22-11-1944 — Cr\$ 81,60).

DECRETO N.º 17.475 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Radamés Bosio a pesquisar quartzo no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Radamés Bosio a pesquisar quartzo em terrenos situados no distrito e município de Guarulhos/ no Estado de São Paulo, numa área de três hectares trinta e sete ares e sete centiares (3.3707 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), no rumo cinquenta e sete graus trinta minutos sudoeste (57º 30' SW) da estação de Gopouva da Tramway da Cantareira no ramal Guarulhos-Tamanduatú e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: duzentos e vinte e oito metros (228 m), oitenta e três graus quinze minutos sudoeste (83º 15' SW); oitenta metros (80 m), quinze graus quinze minutos noroeste (15º 15' NW); cento e setenta metros e cinquenta centímetros (170,50 m), vinte graus quarenta e cinco minutos nordeste (20º 45' NE); cinquenta e um metros (51 m), setenta e um graus quarenta e cinco minutos sudeste (71º 45' SE); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), trinta e cinco graus quarenta minutos sudeste (35º 40' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será trans-

crito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.622 — 5-12-44 — Cr\$ 71,40)

DECRETO N.º 17.476 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Radamés Bosio a pesquisar argila refratária, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Radamés Bosio a pesquisar argila refratária em terrenos do lugar denominado Jardim Modelo situados na zona de Santana, no distrito e município de São Paulo, no Estado de São Paulo, numa área de dois hectares sessenta e um ares e trinta centiares (2,6130 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice na esquina das Avenidas da Penha e Edú Chaves e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: duzentos metros (200 m), sessenta e oito graus trinta minutos sudeste (68º 30' SE); cento e dez metros (110 m), vinte e dois graus trinta minutos sudoeste (22º 30' SW); cento e oitenta metros (180 m), oitenta e cinco graus cinquenta minutos sudoeste (85º 50' SW); cento e setenta e nove metros e cinquenta centímetros (179,50 m), dez graus cinco minutos nordeste (10º 5' NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.623 — 5-12-44 — Cr\$ 67,30)

DECRETO N.º 17.477 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a empresa de mineração Companhia Argilas Industriais Limitada a pesquisar argila, terra fuller e associados, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Companhia Argilas Industriais Limitada a pesquisar argila, terra fuller e associados, numa área de vinte e oito hectares vinte e sete ares e cinquenta centiares (28,2750 ha), situada no lugar denominado Jacanã, distrito e município de São Paulo, no Estado de São Paulo, delimitada por um pentágono que tem um vértice a quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), rumo vinte graus sudoeste (20º SW) magnético, do meio da fachada sul (S) da estação de Jacanã da Estrada de Ferro Tramway da Cantareira, e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco centímetros (548,75 m), cinquenta e quatro graus sudeste (54º SE); seiscentos e sessenta e sete metros e setenta e cinco centímetros (667,75 m), quarenta e seis graus sudoeste (46º SW); quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), vinte graus noroeste (20º NW); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), cinco graus noroeste (5º NW); duzentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros (237,50 m), sessenta e seis graus nordeste (66º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.737 — 8-12-44 — Cr\$ 77,50)

DECRETO N.º 17.478 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro José Fressato a pesquisar caulim e argila no município de Campo Largo, no Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Fressato a pesquisar caulim e argila em duas (2) áreas distintas, num total de trinta e oito hectares e vinte e dois ares (38,22 ha), no lugar denominado Morro da Esperança, distrito de Ferraria, município de Campo Largo, no Estado do Paraná, áreas essas que assim se definem: a primeira (1.ª), com dezenove hectares, noventa e oito ares e cinquenta e quatro centiares (19,9854 ha), é delimitada por um quadrilátero que tem um vértice em um marco de madeira de lei, cravado à margem esquerda da estrada Curitiba-Tomaz Coelho, a quarenta e seis metros (46 m), no rumo magnético trinta e três graus nordeste (33º NE) da capela do Sagrado Coração de Jesus e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos e vinte e cinco metros (625 m), oitenta graus sudeste (80º SE); trezentos e quarenta e três metros e cinquenta centímetros (343,50 m), norte (N); setecentos e setenta e um metros (771 m), setenta e nove graus noroeste (79º NW); quatrocentos e quarenta e oito metros e cinquenta centímetros (448,50 m), vinte e dois graus sudeste (22º SE). A segunda área, com dezoito hectares e vinte e três ares (18,23 ha) é delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a seiscientos e dez metros (610 m), no rumo magnético cinquenta e três graus e cinco minutos nordeste (53º 5' NE) do mesmo marco de madeira de lei citado na descrição da primeira área, cravado à margem esquerda da estrada Curitiba-Tomaz Coelho a quarenta e seis metros (46 m) no rumo magnético trinta e três graus nordeste (33º NE) da capela do Sagrado Coração de Jesus e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta metros (480 m), doze graus nordeste (12º NE); quatrocentos e cinquenta e oito metros e setenta centímetros (458,70 m), setenta e nove graus noroeste (79º NW); trezentos e cinco metros e vinte e cinco centímetros (305,25 m), doze graus sudeste (12º SW); duzentos e trinta e dois metros e dez centímetros (232,10 m), oitenta graus e quinze minutos sudeste (80º 15' SE); cento e oitenta e um metros e trinta e seis centímetros (181,36 m), onze graus e vinte minutos sudoeste (11º 20' SW); duzentos e vinte e três metros e trinta centímetros (223,30 m), setenta e seis graus e quarenta minutos sudeste (76º 40' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 390,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.843 — 12-12-44 — Cr\$ 117,30)

DECRETO N.º 17.479 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a Companhia de Mineração da Becaína S. A. a pesquisar calcário e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração da Becaína S. A. a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados na Fazenda da Becaína, no distrito de São Julião, no município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, numa área de cento e trinta e um hectares e sessenta e dois ares (131,62 ha), delimitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de sessenta e cinco metros (65 m), rumo magnético cinco graus e trinta minutos noroeste (5º 30' NW) do quilômetro quatrocentos e noventa e dois mais cento e oitenta e quatro metros (km 492 + 184 m) do ramal de Ouro Preto da Estrada de Ferro Central do Brasil e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), oitenta e três graus e trinta minutos noroeste (83º 30' NW); cinquenta e sete metros (57 m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); cem metros (100 m), setenta e um graus noroeste (71º NW); cem metros (100 m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste (49º 30' NW); duzentos e vinte metros (220 m), nove graus e trinta minutos nordeste (9º 30' NE); quatrocentos e noventa metros (490 m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste (87º 30' NW); cento e sessenta metros (160 m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (75º 30' SW); noventa metros (90 m), cinquenta e dois graus sudoeste (52º SW); cento e vinte e cinco metros (125 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW); sessenta metros (60 m), trinta graus e trinta minutos sudoeste (30º 30' SW); quinhentos e vinte metros (520 m), oito graus sudoeste (8º SW); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), três graus sudoeste (3º SW); oitenta e sete metros (87 m), doze graus sudeste (12º SE); noventa metros (90 m), vinte e três graus sudeste (23º SE); quatrocentos e três metros (403 m), trinta e oito graus e trinta minutos sudeste (38º 30' SE); oitocentos e noventa metros (890 m), cinquenta e três graus e trinta minutos nordeste (53º 30' NE); vinte e cinco metros (25 m), vinte e cinco graus e trinta minutos noroeste

(25º 30' NW); oitenta metros (80 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste (17º 45' NE); quatrocentos e cinco metros (405 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (64º 30' NE); cento e quinze metros (115 m), oitenta e dois graus sudeste (82º SE); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), sete graus e trinta minutos nordeste (7º 30' NE), respectivamente, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.320,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.750 — 3-12-44 — Cr\$ 110,20)

DECRETO N.º 17.480 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Tomaz Salustino Gomes de Melo a pesquisar minério de bismuto, scheelita e associados no município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomaz Salustino Gomes de Melo a pesquisar minério de bismuto, scheelita, e associados no lugar denominado Erejui, no distrito e município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte, numa área de oitenta e dois hectares, dezessete ares e quatro centiares (82.1704 ha), delimitada por um polígono que tem o ponto de partida na ala direita do boeiro aberto entre os quilômetros dez (km 10) e onze (km 11) da rodovia Currais Novos-Acajú; os lados, a partir desse ponto, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), nove graus noroeste (9º NW); seiscientos metros (600 m), trinta e quatro graus nordeste (34º NE); oitocentos metros (800 m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (75º 30' SE); mil e treze metros (1.013 m), trinta e quatro graus sudoeste (34º SW); quinhentos e trinta metros (530 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (45º 30' SW); duzentos e quinze metros (215 m), nove graus noroeste (9º NW) da área descrita e descontada a área de trinta hectares (30 ha), concedida pelo Decreto número doze mil setecentos e setenta e dois (12.772), de trinta (30) de junho de mil novecentos e quarenta e três (1943).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 530,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.876 — 13-12-44 — 31,60)

DECRETO N.º 17.481 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Lúcio da Costa a pesquisar grafita, feldspato e associados, no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Lúcio Costa a pesquisar grafita, feldspato e associados, numa área de três hectares trinta e nove ares e cinco centiares (3,3905 ha), situada no lugar denominado Fonseca, no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por uma linha poligonal cujos lados, a partir da esquina leste (E) das travessas Doutor Luciano Prestes e Manuel Ladeira, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e um metros e oitenta centímetros (91,80 m), seis graus doze minutos noroeste (6º 12' NW); cento e dois metros e trinta centímetros (102,30 m), setenta graus quarenta e seis minutos nordeste (70º 46' NE); cento e quarenta metros e quarenta centímetros (140,40 m), oitenta e dois graus quatorze minutos nordeste (82º 14' NE); cento e trinta e nove metros e cinquenta centímetros (139,50 m), dez graus vinte minutos sudeste (10º 20' SE); cento e treze metros e quarenta centímetros (113,40 m), setenta e seis graus e vinte e um minutos sudoeste (76º 21' SW); cento e cinco metros (105 m), oitenta e nove graus quarenta e cinco minutos sudoeste (89º 45' SW); quarenta e um metros e dez centímetros (41,10 m), cinquenta e nove graus vinte e um minutos noroeste (52º 21' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será trans-

crito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.654 — 6-12-44 — Cr\$ 81,60)

DECRETO N.º 17.482 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a empresa de mineração Química Paulista S. A. a lavar jazida de calcita e associados no município de Apiaí, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Química Paulista S. A. a lavar jazida de calcita e associados em terrenos situados no lugar denominado Serrinha, no distrito de Itaoca, município de Apiaí, no Estado de São Paulo, numa área de quarenta e cinco hectares (45 ha), definida por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de duzentos e cinquenta metros (250 m) com orientação magnética, trinta graus nordeste (30º NE) da barra do córrego Água Quente no rio Palmital e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinquenta metros (750 m), trinta graus nordeste (30º NE); seiscentos metros (600 m), sessenta graus noroeste (60º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.953 — 15-12-44 — Cr\$ 102,00)

DECRETO N.º 17.483 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a empresa Mineração del Rei Ltda. a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados, no município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Mineração del Rei Ltda., em renovação da autorização que foi conferida à cidadã brasileira Consuelo Salgueiro F. de Sousa pelo decreto número dez mil setecentos e cinquenta e nove (10.759), de trinta (30) de outubro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), agora alterada, a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados, numa área de duzentos e sessenta e quatro hectares (264 ha), no lugar denominado Rio-Abaixo, distrito de Santa Rita do Rio-Abaixo, município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice coincidindo com o marco quilométrico cento e quatorze (km. 114) da Rêde Mineira de Viação e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil metros (3.000 m), cinquenta graus nordeste (50º NE); dois mil trezentos e quarenta metros (2.340 m), setenta graus noroeste (70º NW); dois mil e vinte metros (2.020 m), dez graus sudeste (10º SE); quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), oitenta e nove graus trinta minutos noroeste (89º 30' NW); setecentos e trinta metros (730 m), dez graus sudeste (10º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 2.640,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.943 — 15-12-44 — Cr\$ 71,40)

DECRETO N.º 17.484 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a empresa Mineração del Rei Ltda. a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados, no município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Mineração del Rei Ltda. em renovação da autorização que foi conferida à cidadã brasileira Consuelo Salgueiro F. de Sousa pelo decreto número dez mil setecentos e cinquenta e oito (10.758), de trinta (30) de outubro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), agora alterada, a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados numa área de trezentos e oitenta e nove hectares e setenta ares (389,70 ha), situada no lugar denominado Rio-Abaixo, distrito de Santa Rita do Rio-Abaixo, município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um triângulo equilátero que tem um vértice coincidindo com o marco quilométrico cento e quatorze (km 114) da Rêde Mineira de Viação e cujos lados, divergentes desse vértice, com os comprimentos de três mil metros (3.000 m), rumos magnéticos de setenta graus noroeste (70º NW) e cinquenta graus sudoeste (50º SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 3.900,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.945 — 15-12-44 — Cr\$ 70,40)

DECRETO N.º 17.485 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a empresa Mineração del Rei Ltda. a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Mineração del Rei Ltda. em renovação da autorização que foi conferida à cidadã brasileira Consuelo Salgueiro F. de Sousa, pelo Decreto número dez mil setecentos e sessenta (10.760), de trinta (30) de outubro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), agora alterada, a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados numa área de cento e sessenta e seis hectares, situada no lugar denominado Rio Abaixo, distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um polígono irregular que tem um vértice coincidindo com o marco quilométrico cento e quatorze (114) da Rêde Mineira de Viação e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil metros (3.000 m) setenta graus noroeste (70º NW); setecentos e quarenta metros (740 m), cinquenta graus nordeste (50º NE); setecentos e oitenta metros (780 m), sessenta graus sudeste (60º SE); mil metros (1.000m), trinta graus nordeste (30º NE); mil duzentos e trinta metros (1.230 m), Sul (S); novecentos e vinte cinco metros (925 m), oitenta e nove graus e trinta minutos sudeste (89º 30' SE); setecentos e trinta metros (730 m), dez graus sudeste (10º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.660,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.944 — 15-12-44 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N.º 17.486 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira da Silva a pesquisar mica e associados, no município de Capelinha, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ferreira da Silva a pesquisar mica e associados, numa área de quarenta e nove hectares, sete ares e cinquenta centiares (49,0750 ha), situada na Serra-do-Mundo-Velho, distrito de Água-Bôa, município de Capelinha, no Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a duzentos e sessenta metros (260 m), rumo treze graus sudeste (13º SE) magnético, da confluência dos córregos Fundo e Mundo-Velho e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), sessenta e oito graus nordeste (68º NE); quinhentos metros (500 m), cinco graus sudeste (5º SE); quatrocentos e sessenta e cinco metros (465 m), cinquenta graus sudoeste (50º SW); quatrocentos e sessenta e cinco metros (465 m), setenta e sete graus sudoeste (77º SW); quatrocentos e vinte metros (420 m), treze graus noroeste (13º NW); quinhentos metros (500 m), cinquenta e três graus nordeste (53º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.774 — 11-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.487 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro João Prates a pesquisar pedras coradas e quartzo no município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Prates a pesquisar pedras coradas e quartzo no lugar denominado Cachoeira das Alemôas, distrito de Pavão, município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência dos córregos do Lavrado e do Militão, e os lados que partem desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), leste (E); seiscentos metros (600 m), sul (S).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.712 — 7-12-44 — Cr\$ 70,40.)

DECRETO N.º 17.488 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Alípio Fonseca a pesquisar calcário e associados, no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alípio Fonseca a pesquisar calcário e associados, no imóvel denominado Fazenda do Barreiro, no distrito de Vespasiano, município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil setecentos e noventa metros (1.790 m), no rumo magnético dois graus noroeste (2º NW), do quilômetro vinte e oito (km 28) da rodovia estadual Belo Horizonte-Lagoa Santa; os lados que convergem no vértice considerado, tem, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), setenta graus sudoeste (70º SW); seiscentos metros (600 m), vinte graus noroeste (20º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.837 — 12-12-44 — Cr\$ 70,40.)

DECRETO N.º 17.489 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Arquiteclino Franco a pesquisar mica e associados, no município de Manhuassú, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arquiteclino Franco a pesquisar mica e associados, em terrenos situados no distrito de Sacramento, município de Manhuassú, no Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice à distância de cento e vinte metros (120 m), no rumo magnético nove graus sudeste (9º SE) da barra do córrego Joaquim Genuino no córrego Antônio Ângelo; os lados, que partem desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), vinte e um graus nordeste (21º NE); mil metros (1.000 m), sessenta e nove graus sudeste (69º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.661 — 6-12-44 — Cr\$ 70,40.)

DECRETO N.º 17.490 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Divaldo Lacerda de Oliveira a pesquisar quartzo no município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Divaldo Lacerda de Oliveira a pesquisar quartzo em terrenos da fazenda Burity, situados no distrito de Senador Mourão, município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais numa área de cinquenta hectares (50 ha), delimitada por um polígono tendo um dos vértices à distância de duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo trinta e dois graus trinta minutos sudoeste (32º30' SW) magnético do cruzamento das estradas Diamantina-Montes Claros e Inhai-Montes Claros e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta metros (440 m), setenta graus noroeste (70º NW); duzentos metros (200 m), vinte graus trinta minutos sudoeste (20º30' SW); quinhentos e noventa metros (590 m), setenta graus sudeste (70º SE), cento e setenta metros (170 m), trinta e nove graus nordeste (39º NE); dois mil e cinquenta metros (2.050 m), quatorze graus nordeste (14º NE); cento e noventa metros (190 m), sessenta e dois graus trinta minutos noroeste (62º30' NW); dois mil e cinquenta metros (2.050 m), quatorze graus sudoeste (14º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.690 — 4-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.491 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Emília Amarante Torres Lima a pesquisar quartzo e associados no município de Cristalina, no Estado de Goiás

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Emília Amarante Torres Lima a pesquisar quartzo e associados na fazenda Três Barras, no local denominado Cangica, distrito e município de Cristalina, Estado de Goiás, numa área de

trinta e três hectares e sessenta ares (33.60 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e noventa e seis metros (696 m), no rumo magnético sessenta e quatro graus nordeste (64° NE) da confluência dos córregos Batição e da Cangica; os lados que divergem no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e sessenta metros (560 m), setenta e cinco graus sudeste (75° SE); seiscentos metros (600 m), quinze graus sudoeste (15° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 340,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.708 — 4-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.492 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados, numa área de sessenta hectares (60 ha), situada no imóvel denominado Fazenda Guará no distrito e município de Sete Lagoas, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e setenta metros (770 m) no rumo magnético setenta e oito graus sudoeste (78° SW) da confluência dos córregos do Moreira e do Guará, os lados que convergem no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e oito graus sudoeste (88° SW); quatrocentos metros (400 m) dois graus sudeste (2° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.691 — 7-12-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.493 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Dolfório de Carvalho a pesquisar mica e associados no município de Malacacheta, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Dolfório de Carvalho a pesquisar mica e associados, numa área de trinta hectares (30 ha), situada no lugar denominado Palmital do Nhoreque, distrito e município de Malacacheta, no Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e oitenta metros (180 m) rumo trinta e quatro graus noroeste (34° NW) magnético, da confluência dos córregos Coiós e Coiozinho e os lados, que partem desse vértice, com seiscentos metros (600 m), rumo leste (E) magnético, quinhentos metros (500 m) e rumo sul (S) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.667 — 6-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.494 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Machado a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fausto Machado a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos situados no lugar Córrego do

Muquem, distrito de Coroaci, no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de trezentos e vinte e nove metros (329 m) rumo magnético sessenta graus noroeste (60° NW) da confluência dos córregos Henrique-Francisco e Severino e os lados convergentes nesse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinquenta e oito metros (658 m), sessenta graus sudeste (60° SE) e setecentos e sessenta metros (760 m), trinta graus nordeste (30° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.734 — 8-12-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.495 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados em terrenos do imóvel denominado Fazenda Morro de Santo Antônio, no distrito e município de Congonhas do Campo do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e três hectares (53 ha), delimitada por um paralelogramo, tendo um vértice à distância de vinte metros (20 m) no rumo magnético sessenta e dois graus noroeste (62° NW) da confluência do córrego Olaria no ribeirão de Santo Antônio e os lados, que partem desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), trinta e sete graus sudeste (37° SE); mil metros (1.000 m), trinta graus sudoeste (30° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 530,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.692 — 7-12-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.496 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Antonino Gonçalves Machado a pesquisar mica e associados, no município de Abre-Campo, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonino Gonçalves Machado a pesquisar mica e associados, numa área de cinquenta e dois hectares dezesseis ares e seis centiares (52,1606 ha), situada na fazenda do Tijuco, distrito de Santo Antônio, município de Abre-Campo, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e vinte metros (120 m), no rumo magnético dezessete graus quinze minutos sudoeste (17°15' SW) da confluência dos córregos da Serra e do Tijuco e cujos lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e nove metros e vinte e três centímetros (599,23 m), setenta e quatro graus cinco minutos nordeste (74°5' NE); duzentos e setenta e oito metros e setenta e cinco centímetros (278,75 m), sessenta graus quarenta minutos sudeste (60°40' SE); quinhentos e sessenta e dois metros e vinte e oito centímetros (562,28 m), sessenta graus quarenta e quatro minutos nordeste (60°44' NE); duzentos e oitenta e oito metros e dezoito centímetros (288,18 m), setenta e um grau trinta e sete minutos sudeste (71°37' SE); quinhentos e vinte e seis metros e dezoito centímetros (526,19 m), setenta e seis graus cinquenta e sete minutos nordeste (76°57' NE); quatrocentos e dez metros e sessenta e um centímetros (410,61 m), trinta e dois graus doze minutos sudoeste (32°12' SW); quatrocentos e noventa e dois metros e onze centímetros (492,11 m), oitenta e nove graus dois minutos noroeste (89°2' NW); quatrocentos e cinquenta e três metros e trinta e quatro centímetros (453,34 m), trinta e dois graus trinta e oito minutos sudoeste (32°38' SW); cento e oitenta e oito metros e quarenta e sete centímetros (188,47 m), setenta e seis graus trinta minutos noroeste (76°30' NW); duzentos e setenta e três metros e quarenta e dois centímetros (273,42 m), trinta e um graus vinte e três minutos nordeste (31°23' NE); oitocentos e oitenta e um metros e oitenta e cinco centímetros (881,85 m), oitenta e nove graus seis minutos sudoeste (89°6' SW); duzentos e cinquenta metros e noventa e um

centímetros (250,91 m), sessenta e um graus cinquenta e cinco minutos noroeste (61°55' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 530,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.706 — 7-12-44 — Cr\$ 102,00.)

DECRETO N.º 17.497 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Constante Soares a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Constante Soares a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 ha), situada na serra do Coronel, distrito de São Sebastião do Maranhão, no município de Santa Maria do Suassuí, no Estado de Minas Gerais e delimitada por um pentágono tendo um vértice na confluência dos córregos Corbôol e Douradinho e os lados, a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), oitenta e cinco graus noroeste (85° NW); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), dezessete graus noroeste (17° NW); mil cento e cinquenta metros (1.150 m), cinquenta e seis graus nordeste (56° NE); quatrocentos e trinta metros (430 m), trinta e quatro graus sudeste (34° SE); mil metros (1.000 m), cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.776 — 11-12-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.493 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Odilon Vieira a pesquisar mica e associados, no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Odilon Vieira a pesquisar mica e associados, numa área de dezenove hectares oitenta e nove ares e sessenta e oito centiares (19,8968 ha), situada no lugar denominado Sapucaia, distrito e município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a cento e quarenta e oito metros (148 m), no rumo magnético trinta e oito graus noroeste (38° NW), da confluência dos córregos do Galho e da Lavra e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e trinta e seis metros (336 m), trinta e três graus nordeste (33° NE); duzentos e doze metros (212 m), setenta e nove graus sudeste (79° SE); trezentos e trinta e sete metros (337 m), quarenta e oito graus sudeste (48° SE); quatrocentos e dez metros (410 m), cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW); cento e sessenta e nove metros (169 m), oitenta e um graus sudoeste (81° SW); duzentos e setenta metros (270 m), vinte e oito graus noroeste (28° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.732 — 8-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.499 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Stolf a pesquisar calcário no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacob Stolf a pesquisar calcário em terrenos da Chácara Stolf no bairro "Santa Teresinha", distrito e município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, numa área de cinco hectares e sessenta e cinco ares (5,65 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de duzentos e trinta e cinco metros (235 m), ao rumo magnético oitenta e seis graus e dez minutos sudeste (86° 10' SE), do marco quilométrico duzentos e quarenta e seis (Km 246) da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, no ramal Piracicaba-Jão Alfredo; os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250 m), vinte e seis graus e trinta minutos nordeste (26° 30' NE); duzentos e sete metros (207 m), sessenta e um graus e cinquenta e oito minutos nordeste (61° 58' NE); cem metros (100 m), vinte e nove graus e vinte e oito minutos sudeste (29° 28' SE); sessenta metros (60 m), quarenta e nove graus e trinta e nove minutos sudeste (49°39' SE); dezessete metros (17 m), vinte e um graus e vinte e três minutos sudeste (21°23' SE) até a margem direita do rio Corumbataí e por essa margem, para jusante, na extensão de seiscentos e vinte metros (620 m) e daí noventa e cinco metros (95 m), quarenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (44° 45' SW), duzentos e setenta e seis metros e cinquenta centímetros (276,50 m), seis graus e vinte minutos nordeste (6°20' NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.629 — 30-11-44 — Cr\$ 81,60.)

DECRETO N.º 17.500 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Mário Maia Coutinho a pesquisar minérios de zircônio, manganês e associados nos municípios de Parreiras e Andradadas, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mário Maia Coutinho a pesquisar minérios de zircônio, manganês e associados no local denominado Consulta e Cercado, nos distritos de Parreiras e Andradadas, nos municípios de mesmos nomes, no Estado de Minas Gerais, em duas (2) áreas no total de trezentos e oitenta e cinco hectares (385 ha) e assim descritas: a primeira (1.ª) área com duzentos e oitenta e cinco hectares (285 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência dos córregos da Partilha e da Vaca e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dez metros (410 m) para montante do córrego da Vaca, daí três mil quinhentos e oitenta metros (3.580 m), oitenta e seis graus sudeste (86° SE) até encontrar a margem direita do córrego Tapera Velha, por essa margem para jusante na distância de oitocentos e vinte metros (820 m) e desse ponto com três mil e quatrocentos e cinco metros (3.405 m), oitenta e seis graus sudoeste (86° SW), atinge a margem direita do córrego da Ventania, por essa margem para jusante na distância de mil e sessenta metros (1.060 m) até o ponto de partida; a segunda (2.ª) área com cem hectares (100 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência dos ribeirões Três-Barras e Pouso Alegre e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e sessenta metros (660 m) pela margem esquerda e para montante do ribeirão Pouso Alegre, daí com mil novecentos e sessenta metros (1.960 m), leste (E), até a margem direita do ribeirão Três Barras e por essa margem para jusante até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.850,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.699 — 4-12-44 — Cr\$ 91,50.)

DECRETO N.º 17.501 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Mozart Torres a pesquisar mica e associados, no município de Itamarandiba, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mozart Torres a pesquisar mica e associados, numa área de quarenta e nove hectares, sessenta e sete ares e setenta e cinco centiares (49,6775 ha), situada na Serrinha do Jacui, distrito e município de Itamarandiba, no Estado de Minas Gerais e delimitada por um pentágono que tem um vértice na foz do córrego Serrinha afluente do ribeirão Itamarandiba e os lados, a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta metros (260 m), trinta e sete graus noroeste (37º NW); seiscentos e trinta e cinco metros (635 m), vinte e sete graus nordeste (27º NE); seiscentos e oitenta metros (680 m), sessenta e três graus sudeste (63º SE); setecentos e cinquenta metros (750 m), vinte e sete graus sudoeste (27º SW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), sessenta e três graus noroeste (63º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.775 — 11-12-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.502 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Maria de Castro Souza a pesquisar caulim e associados no município de Lagoa da Prata, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Castro Souza a pesquisar caulim e associados numa área de cinco hectares (5 ha), situada na fazenda Garcia, distrito e município de Lagoa da Prata, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a oitenta e sete metros (87m), no rumo oitenta e seis graus e cinquenta minutos nordeste (85º50' NE) da cascata existente no córrego Cachoeirinha e a setenta e oito metros (78 m) da casa de Aniceto Antônio de Oliveira e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: duzentos e setenta e cinco metros (275m), norte (N); cento e setenta e cinco metros (175m), leste (E); duzentos e setenta e cinco metros (275m), sul (S); o lado mistilíneo da poligonal é a margem direita do córrego Cachoeirinha, compreendida entre o último ponto e o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.733 — 8-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.503 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Laura de Castro Lara a pesquisar mica e associados, no município de Santa Maria do Suassui, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Laura de Castro Lara a pesquisar mica e associados, em terrenos situados, no lugar denominado Coringa e Aricanga, distrito de Poaiá, município de Santa Maria do Suassui, no Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e cinco hectares e oitenta e oito ares (45,88 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de trezentos e cinquenta metros (350 m), no rumo magnético vinte e cinco graus nordeste (25º NE), da confluência dos córregos Coringa e Aricanga; os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta e dois metros (362 m), oitenta e três graus noroeste (83º NW); duzentos e trinta e dois metros (232 m), quarenta e oito graus sudoeste (48º SW); duzentos e quarenta metros (240 m), quarenta e dois graus noroeste (42º NW); seiscentos e oitenta metros (680 metros), sete graus sudoeste (7º SW); setecentos metros (700 m), oitenta

e três graus sudeste (83º SE); setecentos metros (700 m), sete graus nordeste (7º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 460,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.662 — 6-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.504 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Onofre Justino de Carvalho a pesquisar calcário, no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Onofre Justino de Carvalho a pesquisar calcário numa área de um hectare, cinquenta ares e noventa e seis centiares (1,5096 ha), situada no distrito de Ijací, município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a três mil e oitenta metros (3.080m), no rumo magnético quinze graus trinta minutos sudeste (15º30' SE) da torre da Igreja de Ijací e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta e seis metros (256m), dez graus sudoeste (10º SW); cento e quatorze metros (114m), sessenta e sete graus trinta minutos nordeste (67º30' NE); cento e cinquenta e oito metros (158m), três graus noroeste (3º NW); sessenta e três metros (63m), sessenta e quatro graus noroeste (64º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.450 — 22-11-44 — Cr\$ 67,30.)

DECRETO N.º 17.505 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Serenário a pesquisar mica e associados, no município de Espera Feliz, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Serenário a pesquisar mica e associados, no imóvel denominado Santa Margarida ou São Pedro, situado no distrito de Caparaó, município de Espera Feliz, no Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de quatrocentos metros (400m), no rumo magnético oitenta e cinco graus noroeste (85º NW) da confluência dos córregos de Santa Margarida e São Pedro; os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400m), dez graus sudeste (10º SE); seiscentos e cinquenta metros (650m), oitenta e três graus sudoeste (83º SW); setecentos metros (700m), sessenta e um graus noroeste (61º NW); quinhentos metros (500m), quinze graus nordeste (15º NE); duzentos e setenta metros (270m), cinquenta e oito graus trinta minutos sudeste (58º30' SE); duzentos e cinquenta metros (250m), oitenta e quatro graus quarenta e cinco minutos sudeste (84º45' SE); duzentos e oitenta metros (280m), quarenta e oito graus sudeste (48º SE); trezentos e setenta metros (370m), oitenta e nove graus trinta minutos sudeste (89º30' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.800 — 11-12-44 — Cr\$ 71,40.)

DECRETO N.º 17.506 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro da Cunha Pedrosa a pesquisar água mineral no município de Itú, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro da Cunha Pedrosa a pesquisar água mineral numa área de oito hectares (8 ha), situada no imóvel denominado Sítio da Várzea, distrito e município de Itú, no Estado de São Paulo, e delimitada por um retângulo tendo um vértice a cento e quinze metros (115m), rumo quatro graus trinta minutos noroeste (4º30' NW) magnético, do canto extremo leste (E) da fachada norte (N) da sede do Sítio da Várzea e os lados que partem desse vértice com quatrocentos metros (400) e rumo quarenta e um graus trinta minutos sudeste (41º30' SE) magnético, duzentos metros (200m), e rumo quarenta e oito graus trinta minutos nordeste (48º30' NE) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.392 — 14-11-44 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N.º 17.507 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Façanha Sá a pesquisar mica, quartzo, berilo, ambligonita, tantalita, columbita e cassiterita no município de Cascavel, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Façanha Sá a pesquisar mica, quartzo, berilo, ambligonita, tantalita, columbita e cassiterita numa área de cento e cinquenta hectares (150 ha) situada no lugar denominado Baixo, distrito de Pitombeiras do município de Cascavel, Estado do Ceará e delimitada por um retângulo tendo um vértice a cem metros (100 metros), rumo cinquenta graus noroeste (50º NW) magnético, da foz do córrego Ameixas afluente do riacho Baixo, e os lados que partem desse vértice com dois mil metros (2.000m) e rumo setenta e cinco graus noroeste (75º NW) magnético, setecentos e cinquenta metros (750m) e rumo quinze graus sudoeste (15º SW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.826 — 12-12-44 — Cr\$ 70,40).

DECRETO N.º 17.508 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar argila e associados no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar argila e associados numa área de cinquenta hectares (50 ha) situada no imóvel denominado Engenho do Mato, distrito e município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e cinquenta metros (1.250m), no rumo sessenta e um graus e trinta minutos noroeste (61º30' NW) do entroncamento das estradas de rodagem Rio do Ouro e da Tirica e cujos lados, divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: mil metros (1.000m), cinquenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (54º30' NE); quinhentos metros (500m), trinta e cinco graus e trinta minutos noroeste (35º30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será

transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.689 — 4-12-44 — Cr\$ 67,30).

DECRETO N.º 17.509 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro José Milagres Peixoto a pesquisar talco no município de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Milagres Peixoto a pesquisar talco numa área de dezoito hectares e setenta e cinco ares (18,75 ha), situada no lugar denominado Pé-do-Morro, distrito de Itaverava, no município de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil cento e setenta e cinco metros (1.175m), rumo sete graus noroeste (7º NW) magnético, do ponto em que a rodovia Roca-Grande — Conselheiro Lafaiete atravessa o ribeirão Pé-do-Morro e os lados que partem desse vértice com setecentos e cinquenta metros (750m), rumo dezoito graus noroeste (18º NW) magnético, duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo setenta e dois graus sudoeste (72º SW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.700 — 4-12-44 — Cr\$ 70,40).

DECRETO N.º 17.510 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados no município de Belo Vale, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Leonice Falabella a pesquisar quartzo e associados numa área de vinte hectares (20 ha), encravada no imóvel denominado Sítio dos Castros, no distrito e município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice a noventa metros (90m), no rumo magnético vinte graus sudeste (20º SE) do quilômetro quinhentos e vinte e nove (km 529) da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Belo Horizonte, no trecho Lafaiete — Belo Horizonte e os lados que convergem no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), quarenta graus sudoeste (40º SW); quatrocentos metros (400m), cinquenta graus sudeste (50º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.693 — 7-12-44 — Cr\$ 67,30).

DECRETO N.º 17.511 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rodrigues Chaves a pesquisar mica e associados, no município de Raul Soares, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Rodrigues Chaves a pesquisar mica e associados, no imóvel denominado Fazenda dos Chaves;

lugar córrego do Ubá, no distrito e município de Raul Soares, no Estado de Minas Gerais, numa área de sete hectares quarenta ares e quarenta e cinco centiares (7,4045 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos e cinquenta e cinco metros (255m), no rumo magnético vinte graus sudeste (20° SE) da confluência dos córregos Frio e Barreira; os lados que convergem no vértice considerado têm a partir dele os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250m), leste (E); trezentos e quarenta e dois metros (342m), trinta graus nordeste (30° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.648 — 5-12-44 — Cr\$ 70,40).

DECRETO N.º 17.512 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Sigel Filho a pesquisar argila refratária e associados, no município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Sigel Filho a pesquisar argila refratária e associados numa área de um hectare noventa e três ares e oitenta centiares (1,9380 ha), situada na Fazenda Rio Grande, distrito de Manderituba, no município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice a mil quinhentos e trinta e oito metros e dez centímetros (1.538,10m), rumo trinta e um graus quarenta e seis minutos sudoeste (31°46' SW), da torre da igreja do Passo Amarelo e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: oitenta e oito metros (88m), cinquenta graus dezessete minutos sudoeste (50°17' SW); cinquenta e nove metros e oitenta centímetros (59,80m), quarenta e nove graus trinta e dois minutos sudoeste (49°32' SE); oitenta e seis metros e trinta centímetros (86,30m), seis graus quarenta e dois minutos sudoeste (6°42' SW); cento e trinta metros e dez centímetros (130,10m), seis graus trinta e sete minutos sudoeste (6°37' SW); oitenta e nove metros e cinquenta centímetros (89,50m), oitenta e três graus quarenta e quatro minutos sudoeste (83°44' SE), o trecho do córrego Fazenda Rio Grande compreendido entre a extremidade deste último lado e o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N.º 12.663 — 1-12-44 — Cr\$ 70,40).

DECRETO N.º 17.513 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Cria a série funcional de Assistente de Documentação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a série funcional de Assistente de Documentação, com os níveis de salário mínimo e máximo, fixados, respectivamente, nas referências XV e XIX.

Parágrafo único. Essa série funcional é privativa dos Serviços de Documentação.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

P. Leão Veloso.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

DECRETO N.º 17.515 — DE 3 DE JANEIRO DE 1945

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre facilidades para os filmes educativos ou de propaganda, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Equador, da Convenção sobre facilidades para os filmes educativos ou de propaganda, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 25 de outubro de 1944, cuja cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Leão Veloso.

UNIÃO PANAMERICANA

Em 25 de outubro de 1944

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, a 20 do mês em curso, Sua Excelência o Senhor Doutor Galo Plaza, Embaixador do Equador em Washington, depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação pelo Governo do Equador das seguintes convenções:

Convenção sobre facilidades para as Fitas de Educação ou de Propaganda, assinada na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, realizada em Buenos Aires, em 1936;

Convenção sobre a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, depositada na União Panamericana e aberta à assinatura das Repúblicas americanas a 12 de outubro de 1940.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados são ambos datados de 15 de novembro de 1943.

No que diz respeito à Convenção sobre facilidades para as Fitas de Educação ou de Propaganda, cabe-me além disso informar a Vossa Excelência que o Governo do Equador, em obediência ao Artigo 5 da aludida Convenção levou ao conhecimento da União Panamericana que os certificados a que se refere o Artigo 4 da mesma serão expedidos pelo Ministério de Educação Pública.

De acordo com os termos dos Artigos XII e XI, respectivamente, das convenções acima mencionadas, cumpre-me enviar a Vossa Excelência esta informação, solicitando-lhe que se digne de levá-la ao conhecimento do seu Governo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração e elevada estima.

a) L. S. Rowe, Diretor Geral.

A Sua Excelência o Senhor Ministro
Doutor Fernando Lobo,
Encarregado de Negócios do Brasil
Embaixada do Brasil.
Washington, D. C.

DECRETO N.º 17.514 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre Tabelas Numéricas de Pessoal do Instituto Nacional do Pinho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de conformidade com a relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Pessoal do Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), a que se refere o art. 3.º do Decreto n.º 16.716, de 3 de outubro de 1944.

Art. 2.º Fica aprovada a anexa Tabela Numérica Suplementar do Pessoal do I.N.P.

Parágrafo único. As funções constantes dessa Tabela serão suprimidas à medida que vagarem, não podendo, em hipótese alguma, ser novamente preenchidas, ainda que em caráter provisório.

Art. 3.º Acrescente-se ao art. 1.º do citado Decreto n.º 16.716, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Este aumento não se estende ao pessoal admitido, após 30 de novembro de 1943, para funções cujos salários já tenham sido majorados segundo o critério estabelecido no citado Decreto-lei n.º 5.976 ou fixados nos níveis agora estabelecidos”.

Art. 4.º Este Decreto vigorará a partir de 7 de outubro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO
TABELA NUMÉRICA ORDINÁRIA DE PESSOAL

a) FUNÇÕES EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Função	Salário Cr\$	Número de funções	Função	Salário Cr\$	Vagos	
1	Presidente	5.000,00	1	Presidente	5.500,00	4	
1	Secretário Geral	3.700,00	1	Secretário Geral	4.200,00		
1	Assistente Técnico	3.200,00	1	Consultor Técnico	3.600,00		
—		—	4	Delegado Regional	3.000,00		
1	Diretor do Departamento de Economia Rural	2.600,00	1	Diretor do Departamento de Economia Rural	2.900,00	4	
1	Assistente da Presidência	2.800,00	1	Assistente da Presidência	2.800,00		
1	Assistente Técnico	2.800,00	1	Assistente Técnico	2.800,00		
1	Inspetor Regional	2.500,00	1	Inspetor Geral	2.800,00		
1	Assistente do Secretário Geral	2.300,00	1	Assistente do Secretário Geral	2.600,00		
1	Chefe do Serviço Administrativo do Departamento de Economia Rural	2.500,00	1	Chefe do Serviço Administrativo do Departamento de Economia Rural	2.500,00		
1	Contador Geral	2.200,00	1	Contador Geral	2.500,00		
—		—	4	Inspetor Regional	2.500,00		
4	Silvicultor Regional	2.500,00	4	Silvicultor Regional	2.500,00		
3	Secretário de Delegacia	1.700,00	3	Secretário de Delegacia	2.000,00		
3	Subdelegado Regional	2.000,00	3	Subdelegado Regional	2.000,00		
1	Chefe de Seção	1.800,00	2	Chefe de Seção	1.800,00		
1	Chefe de Seção	1.500,00					
1	Inspetor Regional	1.350,00	1	Inspetor Regional	1.550,00		
1	Chefe de Departamento	1.300,00	1	Chefe de Departamento	1.500,00		
2	Inspetor Regional	1.300,00	2	Inspetor Regional	1.500,00		
1	Secretário de Delegacia	1.200,00	1	Secretário de Delegacia	1.400,00		
1	Secretário do Departamento de Economia Florestal	1.200,00	1	Secretário do Departamento de Economia Florestal	1.200,00		
1	Secretário do Conselho Regional de Florestamento	1.000,00	1	Secretário do Conselho Regional de Florestamento	1.000,00		
29			37			8	

b) SÉRIES FUNCIONAIS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Função	Salário Cr\$	funções de Número	Função	Referência	Excedentes	Vagos
1	Subcontador	2.000,00	1	Contador	39	—	—
—		—	2		33	—	2
3	Contador Regional	1.200,00	2		27	1	—
—		—	4		23	—	4
4			9			1	6

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR DO PESSOAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de funções	Função	Salário mensal Cr\$	Número de funções	Função	Salário mensal Cr\$
1	Administrador dos Serviços Florestais no R. G. do Sul.....	1.500,00	1	Administrador dos Serviços Florestais no R. G. do Sul.....	1.500,00
1	Auxiliar de Subdelegacia Regional.....	1.000,00	1	Auxiliar de Subdelegacia Regional.....	1.000,00
3	Auxiliares do Conselho Regional de Florestamento.....	700,00	3	Auxiliares do Conselho Regional de Florestamento.....	700,00
1	Auxiliar do Departamento de Economia Florestal.....	700,00	1	Auxiliar do Departamento de Economia Florestal.....	700,00
6			6		

DECRETO N.º 17.516 — DE 3 DE JANEIRO DE 1945

Declara caduco o Decreto n.º 11.136, de 24 de dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica declarada a caducidade da autorização conferida a Joaquim de Andrade Brochado pelo Decreto número onze mil cento e trinta e seis (11.136), de vinte e quatro (24) de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), para pesquisar mica, quartzo e associados no imóvel denominado "São José", terceiro (3.º) distrito do município de Barra Mansa, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO N.º 17.517 — DE 3 DE JANEIRO DE 1945

Declara sem efeito o Decreto n.º 13.783, de 28 de outubro de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica declarada sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Álvaro de Moraes Magalhães pelo Decreto número treze mil sete-

centos e oitenta e três (13.783), de vinte e oito (28) de outubro de mil novecentos e quarenta e três (1943) para pesquisar caulim e associados no local denominado Guarapiranga, no município e Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO N.º 17.518 — DE 3 DE JANEIRO DE 1945

Declara sem efeito o Decreto n.º 12.961 de 21 de julho de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica declarada sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Renato Maresti, pelo Decreto número doze mil novecentos e sessenta e um (12.961) de vinte e um (21) de julho de mil novecentos e quarenta e três (1943), para pesquisar caulim e associados em terrenos situados no município e Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo
do Serviço Público

DECRETOS DE 3 DE JANEIRO DE 1945

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 22.926-44, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

A Almir Pereira da Silva do cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Cyrene Augusta Versiani para exercer o cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da exoneração de Álvaro Braga.

Gertrudes Efigênia Durães para exercer o cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, vago em virtude da exoneração de José Nunes Ferreira Filho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 1944

O Presidente da República resolve

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo Sanderson de Queiroz do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Cândido Venâncio Pereira Peixoto.

Luís Chermont Carneiro Monteiro do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Francisco Agapito da Veiga.

Camilo Ferrara do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Batista de Resende Costa.

Mário Aureliano da Costa Paiva do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, do

Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Ubaldo José de Lima.

Silvino Bezerra Dantas do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Aluísio Augusto Padilha.

Demostenes do Nascimento do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luís Chermont Carneiro Monteiro.

Humberto Burlamaqui Simões do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Arnaldo Damaso de Andrade.

Otávio de Brito Guimarães do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Rodolfo Tinoco Filho.

Nestor de Oliveira Rodrigues do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mário Aureliano da Costa Paiva.

João Neves de Sousa Piauí do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Samuel José Pessoa Valença.

Olinto Guedes Pinto do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Silvino Bezerra Dantas.

Arnor Guapiassú do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Demóstenes do Nascimento.

Jaime de Oliveira Guimarães do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Humberto Burlamaqui Simões.

Francisco de Paula Gomes da Silva do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Otávio de Brito Guimarães.

Manuel Martins dos Reis do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da disponibilidade de Pedro de Araújo Rangel Júnior.

José Maria de Sousa Cruz do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Luis Ibrá Gomes para outro cargo.

Getúlio Borges da Cruz do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Augusto Casado Lima.

Hamilton Pereira de Oliveira do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Neves de Sousa Piauí.

Targino Antônio da Costa do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manuel Inácio de Andrade Silva.

Peri de Sá Ribeiro do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sidnei Américo Paca.

Laurinda Pinheiro de Sousa Borges do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Vercingetorix Moreira da Silva.

Maria Júlia Maia do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mário de Brito Barros.

René Aguiar do Amaral do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Francisco de Paula Gomes da Silva.

Diógenes Toscano, do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manuel Martins dos Reis.

Pelágio Machado dos Reis do cargo da classe D da carreira de Servente (Decreto-lei n.º 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Manuel Tomaz de Silva.

Ernani Duarte Pinheiro do cargo da classe D da carreira de Servente (Decreto-lei n.º 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Hipólito Machado de Oliveira.

Boaventura da Silva Quadros do cargo da classe C da carreira de Servente (Decreto-lei n.º 145, de 1937) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ernani Duarte Pinheiro.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Samuel José Pessoa Valença do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Artur Soares.

Huascar Castro do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Paulo Sanderson de Queiroz.

Zildo Fábio Maciel do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Adail Sales Coelho.

Júlio Targino da Fonseca do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Camilo Ferrara.

Alberon Herbster Pereira do cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Firmino Joaquim Pires Leal.

Augusto Casado Lima do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Álvaro Antônio Pires.

Francisco Justiniano Vaz Filho do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Alexandre Pereira da Rocha.

Manuel Inácio de Andrade Silva do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Eduardo da Veiga Teixeira.

Sidnei Américo Paca do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Huascar Castro.

Vercingetorix Moreira da Silva do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Zildo Fábio Maciel.

Mário de Brito Barros do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Júlio Targino da Fonseca.

Agenor Afonso Cruz do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alberon Herbster Pereira.

José Antônio de Aragão do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Henrique de Sousa Martins para outro cargo.

Nelson Teles de Menezes do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Nestor de Oliveira Rodrigues.

José Fausto de Araújo Júnior do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Francisco Justiniano Vaz Filho.

João Cristóvão Colombo de Carvalho do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Renato da Gama Bentes para outro cargo.

Tomaz Chaves Cabral do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Olinto Guedes Pinto.

Jonas da Costa Vaz do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Arnor Guapiassú.

Benedito Caldas do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Jaime da Oliveira Guimarães.

Miriam Braga do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Raimundo Botelho Maia.

Adalberto de Amorim Garcia do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Agenor Afonso Cruz.

Leão de Ramos Caiado do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Ubaldino Terêncio de Santana.

Manuel Inácio Alves do cargo da classe C da carreira de Servente (Decreto-lei n.º 145, de 1937) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da promoção de Pelágio Machado dos Reis.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 25 DE DEZEMBRO DE 1944

O Presidente da República resolve

PROMOVER, NA ARMA DE ENGENHARIA, POR

ANTIGUIDADE:

A Tenente-Coronel os Majores Paulo Leite de Resende, do Q.T.A., Ag., e Saul de Barros Câmara. A Coronel o Tenente-Coronel do Q.T.A. Herculano Gomes.

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1945

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

O General de Divisão Artur Sílio Portela, Comandante do Corpo de Cavalaria.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 3 DE JANEIRO DE 1945

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o art. 14 do Decreto-lei número 791, de 14 de outubro de 1938:

Lourival Fontes para exercer, em comissão, as funções de Embaixador no México.

DISPENSAR:

Lourival Fontes das funções de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal, por ter sido nomeado para exercer, em comissão, as funções de Embaixador no México.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o art. 95, alínea a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Labieno Salgado dos Santos, ocupante do cargo da classe M da carreira de Diplomata do Quadro

Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da função de Chefe da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do mesmo Quadro e Ministério.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.795, de 22 de novembro de 1939:

João Emílio Ribeiro, ocupante do cargo da classe L da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Canadá, preenchendo o claro existente na lotação.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 16 do Decreto-lei n.º 791, de 14 de outubro de 1938:

João Emílio Ribeiro, ocupante do cargo da classe L da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Primeiro Secretário na Embaixada no Canadá.

De acordo com o art. 86, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Jacome Baggi de Berenguer Cesar, ocupante do cargo da classe M da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Chefe da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do mesmo Quadro e Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação da Mobilização Econômica

Gabinete do Coordenador

PORTARIA N.º 329, DE 4 DE JANEIRO DE 1945

Regula a substituição do presidente da C. A. E. R. G. S. e a função do respectivo Conselho.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro de 1942, e de acordo com uma proposta do Senhor Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

I — O presidente da Comissão de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (C. A. E. R. G. S.) será substituído, nas suas ausências, pelo superintendente daquela Comissão.

II — O Conselho da Comissão de Abastecimento, de que trata o item anterior, terá apenas função consultiva. — Anápio Gomes.

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N.º 3.700 — 28-12-44 — O MA solicita seja autorizado o prosseguimento das instalações elétricas dos pavilhões principal, de Química e de Biologia da Universidade Rural (Km 47 da rodovia Rio-S. Paulo).

Trata-se de serviço de enfiação, que, deduzindo o valor do material já adquirido pela Comissão de Construção, está orçado em Cr\$ 501.148,58.

A despesa deverá correr à conta da Consignação I — 02 — 02 — 41 do P. O. E. vigente.

O DASP opina favoravelmente à solicitação. Despacho: Aprovado. — Em 28 de dezembro de 1944. — G. VARGAS.

N.º 3.718 — 29 de dezembro de 1944. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de V. Excia., por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo ao plano geral de obras de execução a longo prazo, organizado em cumprimento às determinações contidas na Circular 3/41 (P. R.), de 20 de abril do corrente ano.

2. Esse plano, embora não obedeça, em conjunto, ao que estabelece o item VI da mencionada circular, é aceitável como primeira aproximação, que poderá ser objeto de ajustamentos posteriores, dentro dos limites esboçados.

3. Das obras programadas, destacam-se as seguintes, a serem iniciadas ou reiniciadas:

A — No Setor "Saúde"

a) Delegacias Federais de Saúde em Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador e Cuiabá.

b) Centros de Saúde em Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Caruarú, Ilhéus, Juiz de Fora, Itaperuna e Pelotas.

c) Sanatórios para tuberculosos com dispensários em Manaus (250 leitos), Salvador (600 leitos), Curitiba (120 leitos), Florianópolis (100 leitos), Cuiabá (60 leitos), e Goiânia (60 leitos).

d) Pavilhões anexos a Casas de Caridade, num total de 100, sendo 7 para a região Norte, 4 para a Nordeste Ocidental, 18 para a Nordeste Oriental, 13 para a Leste Sentrional, 24 para a Leste Meridional, 28 para o Sul e 6 para o Oeste.

e) Sede para o Instituto Brasileiro de Tuberculose, compreendendo Dispensário, Hospital para 300 leitos, Oficinas de Readaptação, Laboratórios de Microbiologia, Imunologia, Patologia Experimental, Anatomia Patológica e Química e instalações para aprendizagem e ensino.

f) Nova sede para o Manicômio Judiciário.

g) Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

h) Leprosários de Porto Velho e Ponta Porã.

i) Sede do Centro Nacional de Leprologia.

j) Dispensários para leproso nos Territórios do Acre (Cruzeiro do Sul, Sena Madureira e Rio Branco), Guaporé (Porto Velho), Rio Branco (Boa Vista), Amapá, Ponta Porã, Iguaçu e nos Estados do Amazonas (Manaus, Eurúnepe, Tefé e Manicoré), Pará (Santarém, Cametá e Conceição do Araguaia), Maranhão (Caxias e Carolina), Piauí (Terezina), Ceará (Crato), Minas Gerais (Uberaba, Ubá, Guaxupé e Teófilo Otoni), Goiás (Rio Verde, Porto Nacional e Leopoldina), Mato Grosso, Paraná (Londrina), Santa Catarina (Laguna) e Rio Grande do Sul (Santa Maria).

B — No Setor "Educação":

a) Colégio Pedro II (internato).

b) Liceus Industriais de São Paulo, Maceió e Fortaleza.

4. Das obras já iniciadas destacam-se as seguintes a serem prosseguidas nos próximos exercícios:

A — No setor "Saúde":

a) Colônias Juliano Moreira e Gustavo Riedel.

b) Leprosários Cruzeiro do Sul (Acre), Sousa Araújo (Acre), Aleixo (Amazonas), Belisário Pena (Amazonas), Marituba (Pará), Prata (Pará), Bonfim (Maranhão), Carpina (Piauí), Antônio Justa (Ceará), São Francisco de Assis (Rio Grande do Norte), Getúlio Vargas (Paraná), Mirueira (Pernambuco), Eduardo Rabelo (Alagoas), Colônia Jardim (Sergipe), Águas Claras (Bahia), Itanhenga (Espírito Santo), Tavares de Macedo (Rio de Janeiro), Curupaiti (Distrito Federal), Santo Ângelo (S. Paulo), Aimorés (S. Paulo), Cocais (S. Paulo), Pirapitingui (S. Paulo), Padre Bento (S. Paulo), Jacareí (S. Paulo), São Roque (Paraná), Santa Tereza (Santa Catarina), Itaipuan (Rio Grande do Sul), S. Francisco de Assis (Minas Gerais), Santa Fé (Minas Gerais), Santa Izabel (Minas Gerais), Padre Damião (Mi-

nas Gerais), Roça Grande (Minas Gerais), Santa Marta (Goiás) e S. Julião (Mato Grosso).

c) Sanatórios para tuberculosos em São Luiz, Fortaleza, Maceió, Aracaju, Mandaqui (Cidade de São Paulo), Belém e Belo Horizonte.

d) Hospital de Clínicas da Bahia.

e) Centro de Saúde de João Pessoa.

B — No Setor "Educação":

a) Liceus Industriais de Belo Horizonte, Cuiabá, Pelotas, Belém, Terezina, Natal, João Pessoa, Aracaju, Campos e Florianópolis.

5. Entre as obras de ampliação e reforma, destacam-se as seguintes:

A — No Setor "Saúde":

a) Centros de Saúde de Manaus e São Luiz.

b) Instituto Osvaldo Cruz.

c) Escola de Enfermeiras Ana Neri.

d) Instituto Benjamin Constant.

B — No Setor "Educação":

a) Colégio Pedro II (internato).

b) Colégio Pedro II (externatos Praia Vermelha e Marechal Floriano).

c) Escolas Nacionais de Engenharia, Belas Artes e Química.

d) Faculdades Nacionais de Direito, Filosofia, Odontologia, Arquitetura, Farmácia e Medicina.

6. Finalmente, quanto a Equipamentos, constam do programa as seguintes unidades:

A — No Setor "Saúde":

a) Bloco Médico Cirúrgico e Hospital de Triagem da Colônia Gustavo Riedel.

b) Sanatório para tuberculosos em Fortaleza.

c) Hospital de Clínicas da Bahia.

d) Leprosários Águas Claras, Tavares Maceió, Santa Fé, São Francisco de Assis (Minas Gerais), São Julião e Santa Marta.

e) Sanatórios para tuberculosos em Belém e Mandaqui.

f) Pavilhões anexos às Casas de Caridade.

g) Centros de Saúde de Petrópolis, João Pessoa, Curitiba, Goiás, São Luiz e Manaus.

B — No Setor "Educação":

a) Escola Nacional de Música.

b) Faculdade Nacional de Medicina.

c) Liceus Industriais de Belém, Terezina, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracaju, Campos, Florianópolis, Cuiabá, Manaus, São Luiz, Recife, Salvador, Vitória, Curitiba, Belo Horizonte, Goiânia, Pelotas e São Paulo.

7. De modo geral, predominar, no plano as obras relativas à assistência a tuberculosos e leproso, sendo de notar que estão previstos dois novos leproso e seis sanatórios além de dispensários para a assistência para tuberculosos, anexos às Santas Casas, em número de 100. Outro setor que mereceu especial atenção foi o da educação profissional, estando prevista a construção de 3 novos liceus.

8. Embora reconheça, em princípio, ser a construção desses estabelecimentos uma necessidade, cumpre a este Departamento ponderar que as atuais circunstâncias não aconselham o início de novas obras sem que preliminarmente se tomem providências em relação a grande número de construções em andamento. É indiscutível que o Ministério da Educação não se acha aparelhado mesmo para atender convenientemente às obras já iniciadas por todo o país.

9. É especialmente quanto aos liceus industriais e sanatórios para tuberculosos que se verifica certa falta de orientação definida e de organização. Os sanatórios de São Luiz e Mandaqui acham-se paralisados, assim como o Liceu de Belo Horizonte. Os liceus de Manaus e Vitória, recentemente terminados, apresentaram numerosas falhas construtivas e o do Distrito Federal necessita de obras de ampliação apesar de ter sido inaugurado há poucos dias.

10. Nessas condições não é razoável sejam programados para 1945 mais dois sanatórios para tuberculosos e três escolas técnicas. O início dessas obras no próximo exercício, acarretando todos os males consequentes do excesso de compromissos do órgão técnico do Ministério, provavelmente não trará a vantagem que se pretende, pois a atual escassez de materiais

6 de molde a perturbar o andamento das obras, como acontece com a Escola de Belo Horizonte, até hoje praticamente não iniciada.

11. De modo geral parece mais aconselhável procure o Ministério terminar as obras em andamento antes de lançar-se a novas iniciativas. Deve-se apenas excetuar o caso dos novos leprosários, não só por serem as obras dessa natureza do mais alto interesse social, como pelo fato de poder o aproveitamento das mesmas verificar-se logo que fiquem concluídas algumas de suas unidades fundamentais.

12. Pelo exposto, ao encaminhar a V. Excelência o processo, em apêço, este Departamento tem a honra de propor:

1 — Seja aprovado o programa de obras a longo prazo a que o mesmo se refere, ficando a execução da parte relativa ao exercício de 1945 condicionada à possibilidade de inclusão das dotações necessárias no Plano de Obras e Equipamentos.

2 — Seja o processo restituído a este Departamento, para fim de arquivamento, caso haja V. Excia. por bem aprovar o referido programa. — *Moacyr Briggs*, Substituto do Presidente.

Aprovado. — 29 de dezembro de 1944.

N.º 3.723 — Em 29-12-44 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento tem a honra de propor a V. Ex.ª a nomeação de Getrudes Efigênia Durães e Cirene Augusta Versiani para cargos da classe E da carreira de Escriturário do seu Quadro Permanente.

2. As interessadas que se habilitaram em concurso realizado para essa carreira em Minas Gerais serão lotadas no Distrito Federal, onde há claros de lotação a serem preenchidos.

3. Nestas condições, este Departamento submete à assinatura de V. Ex.ª os dois anexos projetos de decreto, opinando por que a presente exposição de motivos lhe seja, depois, restituída, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, substituto do Presidente.

Aprovado — 2-1-1945 — (Assinados decretos — em 3-1-1945).

N.º 3.748 — Em 30-12-44 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Constitue um aspecto novo na administração pública brasileira a existência de Serviços de Documentação destinados a fazer a documentação administrativa.

2. Trata-se de uma atividade que requer, para a sua execução, pessoal habilitado no assunto.

3. Para os trabalhos mais importantes dos Serviços de Documentação, este Departamento já teve oportunidade de sugerir a V. Ex.ª a criação, em diversos Ministérios, da carreira de Arquivologista.

4. Para as tarefas auxiliares, julga, porém, este Departamento que se deve criar uma série funcional, que se denominaria "Assistente de Documentação", uma vez que êsses encargos não se enquadram em qualquer das séries funcionais atualmente existentes. Esta S.P. deve ser privativa dos órgãos de documentação.

5. A nova série funcional serão atribuídos os níveis de salário, mínimo e máximo, de Cr\$ 1.400,00 a Cr\$ 1.500,00 mensais, que correspondem às referências XV e XIX.

6. Nestas condições, consubstanciando a medida proposta, este Departamento elaborou e tem a honra de submeter à apreciação e assinatura de V. Ex.ª o anexo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, substituto do Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado Decreto n.º 17.513 — em 30 de dezembro de 1944).

N.º 3.754 — Em 30-12-44 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — A atual Tabela Numérica Ordinária de Pessoal do Instituto

Nacional do Pinho, aprovada pelo Decreto n.º 16.716, de 3-10-44, que, também, concedeu aumento geral de salários e instituiu o regime de salário-família, foi projetada pelo próprio Instituto, que a encaminhou a este Departamento, onde se achava, então, em estudos, a reorganização de suas tabelas para efeito do que dispõe o Decreto-lei n.º 5.527-44.

2. No projeto da atual Tabela propunha-se, além da ampliação das séries funcionais e elevação dos respectivos níveis de salário, a criação de novas funções em comissão, que nele constavam, naturalmente, como vagas. A vista, porém, da inconsistência de certas denominações e da falta de relação entre os salários propostos para essas novas funções em comissão, sugeriu este Departamento, e foi aceito pelo Instituto, que a sua criação fosse adiada, para ser feita em base mais concreta, que seria a própria organização interna do Instituto, a ser fixada em regimento que se acha ainda em estudos neste Departamento. Esse, aliás, é o critério geralmente adotado, em casos semelhantes, no Serviço Público Federal. Conforme consta da exposição de motivos n.º 2.857, de 30-9-44, relativa ao assunto, tal exclusão e a reificação do nível proposto para a série funcional de Tesoureiro, em virtude do que dispõe o citado Decreto-lei n.º 5.527, foram as únicas alterações introduzidas no projeto elaborado pelo Instituto e que se transformou, em seguida, na atual Tabela.

3. Nessa mesma oportunidade, foram traçadas normas disciplinando as principais matérias relativas ao pessoal do Instituto, de acordo com a orientação geral já estabelecida a respeito. Essas normas, consubstanciadas no Decreto-lei n.º 6.920, também de 3-10-44, discriminam, inclusive, as vantagens pecuniárias que possam ser atribuídas aos empregados do Instituto, entre as quais não está incluída a concessão de gratificação anual, de cuja existência não fora, então, cientificado este Departamento.

4. Aprovada a Tabela e expedido, simultaneamente, o Decreto-lei n.º 6.920, dirigiu-se o Instituto a este Departamento, em sucessivos ofícios, constantes do anexo processo, informando-o de que algumas das funções em comissão, consideradas, em seu projeto, como vagas, e cuja criação, então, se propunha, haviam sido preenchidas anteriormente à aprovação da Tabela, sendo que umas antes mesmo da apresentação do projeto e outras depois. A respeito solicitou este Departamento, e obteve, dados concretos, que confirmam a informação.

5. Propõe o Instituto, à vista disso, a inclusão na atual Tabela Ordinária dessas funções em comissão, preenchidas, as quais afirmam serem imprescindíveis ao bom andamento dos seus serviços. Essas funções são as seguintes: 1 Assistente da Presidência, 1 Assistente Técnico, 1 Chefe do Serviço Administrativo do Departamento de Economia Florestal, 4 Silvicultor Regional, 3 Subdelegado Regional, 1 Chefe de Seção, 1 Secretário do Departamento de Economia Florestal e 1 Secretário do Conselho Regional de Florestamento, sendo que esta última não constava do projeto elaborado, anteriormente, pelo Instituto.

6. Além disso, propõe o Instituto a criação, na Tabela Ordinária, de uma série funcional de Contador, com uma determinada estrutura, na qual serão incluídas três funções de Contador Regional, constantes da Tabela como sendo em comissão, mas que assim não devem ser consideradas, e uma função de Subcontador, dela omitida. Esclarece o Instituto que os atuais ocupantes dessas funções que passarão a integrar a nova série funcional, foram pelas providas em caráter efetivo e não em comissão.

7. É proposta, também, a inclusão em uma Tabela Suplementar, como extintas, a serem suprimidas quando vagarem, das seguintes funções, preenchidas, em caráter efetivo, anteriormente à aprovação da atual Tabela Ordinária e que não constavam, entretanto, de seu projeto: 1 Administrador dos Serviços Florestais no Rio Grande do Sul, 1 Auxiliar

de Subdelegacia Regional, 3 Auxiliares do Conselho Regional de Florestamento e 1 Auxiliar do Departamento de Economia Florestal.

8. Propõe, finalmente, o Instituto, a inclusão entre as vantagens pecuniárias permitidas pelo citado Decreto-lei n.º 6.920, da gratificação anual aos empregados, esclarecendo que esta concessão, na importância de um mês de salário, vem sendo feita desde o início do seu funcionamento. E refere-se, ao mesmo tempo, à possibilidade de idêntica providência em relação à gratificação de representação atribuída, pela Junta Deliberativa do Instituto, ao Presidente, suspensa desde a publicação do referido decreto-lei, e que importava em Cr\$ 2.500,00 mensais. Trata-se, esta última, ao que informa o Instituto, de gratificação destinada não só a ocorrer a despesas da representação, como também de condução do Presidente, que se desfez do automóvel oficial e dispensou o motorista pago pelo Instituto.

9. Conforme demonstrou, dispõe o Instituto de recursos orçamentários para atender à execução dessas medidas, estando a sua despesa com pessoal, atualmente, muito aquém do limite previsto em lei.

10. Este Departamento nada tem a objetar ao que, agora, propõe o Instituto. Julga, entretanto, que a concessão de gratificação de representação deve ser mantida, como situação de fato, somente em relação ao atual Presidente e a título precário. Por outro lado, considerando que, como informou o Instituto, os atuais ocupantes das funções agora propostas foram nelas admitidos com salários já fixados nos novos níveis, deverão êsses servidores ficar excluídos, explicitamente, do aumento concedido quando da aprovação da atual Tabela. Finalmente, para que não haja solução de continuidade entre o que fora antes estabelecido e o que agora se pretende, conviria que a vigência dessas medidas fosse decretada a partir de 7 de outubro p. passado, data em que passaram a vigorar os atos anteriores.

11. Nesse sentido, este Departamento elaborou os anexos projetos de decreto e de decreto-lei, que tem a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, substituto do Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinados Decreto-lei n.º 7.220 e Decreto n.º 17.514 — em 30-12-44).

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Senhor Presidente da República aprovou as seguintes propostas de extranumerários:

PARECERES

APOSENTADORIA

N.º 5.585 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de Paulo Mourão do Araújo, matrícula número 234.605, mensalista, professor auxiliar, IX, do I. N. S. M. — M. E. S.

N.º 5.586 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de Valter Fernandes Rocha, matrícula número 260.632, diarista, servente, do H. C. M. — M. M.

N.º 5.589 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de Magno Paulino de Castro, matrícula número 136.762, diarista do A. M. — Ilha das Cobras — M. M.

N.º 5.593 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de Luís Gonzaga Piacentine Eyer, matrícula n.º 139.691, diarista do A. M. I. C. — M. M.

N.º 5.594 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de João Santos Fernandes, matrícula número 135.907, diarista, operário eletricitista, do A. M. I. C. — M. M.

N.º 5.611 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-41, de Rubem Miguez da Costa, matrícula nú-

mero 135.116. diarista, operário da D. N. — M. M.

N.º 5.614 — 5-12-44 — Na forma da alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Maria de Lourdes Fernandes da Silva Duponchel, matrícula n.º 229.376, mensalista, professor auxiliar, X, da E. T. N. da D. E. J. — M. E. S.

N.º 5.620 — 5-12-44 — Na forma da alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Francisco Sales da Silva, matrícula número 340.743, mensalista, artifice, VIII, da D. N. P. R. C. — M. V.

N.º 5.641 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Maria de Almeida Moraes, matrícula número 387.141, mensalista, agente auxiliar, I, da D. R. Piauí — D. C. T.

N.º 5.622 — 5-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Eulália da Silva, matrícula n.º 245.388, mensalista, auxiliar, IV, do E. F. 1.ª R. M. — M. G.

N.º 5.857 — 14-12-44 — Na forma da alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Maria de Jesus Drummond Cavalcanti, matrícula n.º 387.309, mensalista, praticante de tráfego, VI, da D. R. Piauí — D. C. T.

N.º 5.861 — 15-12-44 — Na forma da alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Manuel Bezerra, matrícula n.º 245.378, mensalista, auxiliar, V, da T. S. do E. F. 1.ª R. M. — M. G.

N.º 5.862 — 15-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de José Pedro dos Santos, matrícula número 351.380, mensalista, mensageiro, VII, da D. R. Bahia — D. C. T.

N.º 5.863 — 15-12-44 — Na forma da alínea a, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Antônio Ferreira da Silva, matrícula número 379.718, mensalista, auxiliar de escritório, IX, do D. N. P. R. C. — M. V.

N.º 5.864 — 15-12-44 — Na forma da alínea c, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Silvério de Sousa Sá, matrícula n.º 135.076, diarista, operário do C. N. Mato Grosso — M. M.

N.º 5.978 — 19-12-44 — Na forma da alínea b, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Inácia Maria de Menezes, matrícula número 344.488, mensalista, agente auxiliar, II, da D. R. Pernambuco — D. C. T.

N.º 5.979 — 19-12-44 — Na forma da alínea d, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de João Magalhães Couto, matrícula número 253.381, diarista, artifice, do A. G. Rio — M. G.

N.º 5.980 — 19-12-44 — Na forma da alínea a, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de Francisco Xavier de Sousa, matrícula número 222.632, tarefeiro, condutor de malas da D. R. Minas Gerais — D. C. T.

N.º 5.981 — 19-12-44 — Na forma da alínea a, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de José Manuel da Costa, matrícula número 324.726, tarefeiro da D. R. Juiz de Fora — D. C. T.

N.º 5.983 — 19-12-44 — Na forma da alínea a, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768-44, de João Fracassi, matrícula n.º 151.562, mensalista, condutor, XIII, da D. F. P. M. — M. A.

MELHORIA DE SALÁRIO

N.º 5.837 — 14-12-44 — De Solita de Campos Lopes, da ref. IX para X da S. P. de Auxiliar de Escritório, da D. P. — M. T.

N.º 5.874 — 15-12-44 — De Napoleão Tavares da Silveira, da ref. IV para V da S. F. de Carteiro da D. R. Botucatu — D. C. T.

N.º 5.879 — 15-12-44 — De Jerônimo Freire Barbosa, da ref. V para VI da S. F. de Praticante de Tráfego da D. R. Espírito Santo — D. C. T.

N.º 5.925 — 19-12-44 — De Hercules Masseli e de Teodoro Peixoto de Carvalho, da referência VII para IX da S. F. de Auxiliar de Escritório da D. P. A. — M. M.

N.º 5.936 — 19-12-44 — De Carmen Neves Vila Rica e Palmira Moreira Dias, da referência IX para X e VII para VIII da S. F. de Auxiliar de Escritório do S. C. — M. E. S.

N.º 5.942 — 19-12-44 — De Braz Cortez da ref. III para IV da S. F. de Trabalhador da D. R. Piauí — D. C. T.

N.º 5.943 — 19-12-44 — De Agenor Ângela Silva, da ref. V para VI da S. F. de Auxiliar de Artifice do S. N. D. M. — M. E. S.

N.º 5.945 — 19-12-44 — De Clovis Ribeiro de Moraes, da ref. VII para VIII, da S. F. de Telegrafista da D. R. do Maranhão — D. C. T.

N.º 5.946 — 19-12-44 — De Leopoldina Martins, da ref. II para III da S. F. de Agente auxiliar da D. R. Santa Catarina — D. C. T.

N.º 5.947 — 18-12-44 — De Paulina Emigdia da Conceição da ref. II para III da S. F. de Agente auxiliar da D. R. Minas Gerais — D. C. T.

N.º 5.949 — 18-12-44 — De João Augusto dos Santos, da ref. II para III da S. F. de Agente auxiliar da D. R. Minas Gerais — D. C. T.

N.º 5.954 — 19-12-44 — De Manuel Francisco dos Santos, da ref. III para IV da S. F. de Trabalhador da D. R. Paraíba — D. C. T.

N.º 5.960 — 18-12-44 — De Valdívnia dos Santos Antunes, da ref. II para III da S. F. de Agente auxiliar da D. R. Espírito Santo — D. C. T.

N.º 5.963 — 18-12-44 — De Carlos Kunert, Felipe Luis Correia, José Bonifácio Cunha e Anísio Rodrigues Neto, da ref. VIII para IX, VII para VIII, VI para VII e V para VI da S. F. de Guarda da D. R. Santa Catarina — D. C. T.

N.º 5.976 — 18-12-44 — De Miguel da Silveira Borges, da ref. V para VI da S. F. de Telegrafista auxiliar da D. R. Paraíba — D. C. T.

N.º 5.986 — 20-12-44 — De João Garcia Bastos, da ref. XIV para XV da S. F. de Inspetor Veterinário da D. I. P. O. A. — M. A.

N.º 5.987 24-12-44 — De João Cândia de Melo, da ref. IV para V da S. F. de Trabalhador da D. R. Espírito Santo — D. C. T.

N.º 6.001 — 20-12-44 — De Iracema Reguera de Azevedo, da ref. X para XI, e de Demócrito Soares da Silva, da ref. IX para X, da S. F. de Auxiliar de Escritório da F. M. Porto Alegre — M. E. S.

Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal

CIRCULAR DE-43, DE 30-12-44

Aos dirigentes de órgãos de pessoal de todos os Ministérios.

Senhor,

Verificou esta D. F. que têm surgido dúvidas, em alguns Ministérios, no tocante ao cancelamento de consignações, averbadas em folha de pagamento, para amortização de empréstimos contraídos pelos servidores públicos com as entidades a que se refere o Decreto-lei n.º 312, de 3-3-38.

2. A vista do exposto e, bem assim, do que preceituam o aludido Decreto-lei e o sregimentos dos diversos órgãos de pessoal, solicita esta D. F. de V. Ex. providências no sentido de que a Seção de Controle desse órgão, procedendo à necessária fiscalização, efetue o cancelamento das aludidas consignações:

a) independentemente de qualquer comunicação, ou pedido do interessado, quando se realizar o pagamento da prestação correspondente ao último mês previsto no prazo do contrato averbado;

b) mediante comunicação do consignatário, quando for liquidado o empréstimo por antecipação do prazo estipulado no contrato; e

c) a pedido do consignante, quando se verificar a hipótese prevista na alínea anterior sem que o consignatário haja efetuado a necessária comunicação. — Marcos Botelho, Substituto do Diretor.

Processo n.º 22.784-44 — Maria Tomácia Campos — Pedido de nomeação. — Despacho:

A interessada deverá aguardar oportunidade, de vez que existem 2 candidatos mais bem classificados no concurso em que se habilitou.

Arquivo-se.

Em 2-1-45. — Henrique Barbosa, D. D. Processo n.º 22.906-44 — Cirene Augusta Versiani — Pedido de nomeação. — Despacho:

Será proposta a nomeação da interessada para cargo da classe E da carreira de Escriturário do Q. P. do D. A. S. P.

Arquivo-se.

Em 2-1-45. — Henrique Barbosa, D. D.

Divisão de Seleção

Processo n.º 20.661-44 — Júlia de Amorim Garcia, candidata inscrita na prova de habilitação para a carreira de Classe XIII, solicita expedição do certificado de habilitação.

Despacho: Compareça ao Posto de Inscrições para retirar o certificado.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 20.707-44 — Walker Calvet Correia, candidato inscrito no concurso para a carreira de Dactilógrafo, solicita expedição do certificado de habilitação.

Despacho: Compareça ao Posto de Inscrições para retirar o certificado.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 20.963-44 — Dulce Brasileiro, candidata inabilitada no exame de sanidade e capacidade física a que se submeteu, para a prova de Praticante de Escritório da D. I. R. do M. F., recorre do resultado do referido exame.

Despacho: Tendo em vista o parecer do Serviço de Bionetria Médica do I. N. E. P., esta Divisão mantém a decisão constante do mesmo, pelo que continua inabilitada a candidata.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 42-45 — Sebastião Amaro da Silva Machado, candidato inscrito no concurso para a carreira de Inspetor do Trabalho, solicita permissão para prestar a prova de capacidade física depois das provas intelectuais.

Despacho: Deferido.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 61-45 — Luzia Contardo da Fonseca, candidata inscrita no concurso para a carreira de Técnico de Educação, solicita chamada para a prova de sanidade.

Despacho: Compareça a esta Divisão para entender-se com o Encarregado da Turma de Sanidade.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 62-45 — Dermeval Amado Ladeira, candidato inscrito no concurso para a carreira de Inspetor do Trabalho, solicita chamada para a prova de sanidade.

Despacho: Compareça a esta Divisão para entender-se com o Encarregado da Turma de Sanidade.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n.º 93-45 — Manuel Teruliano Cavalcante de Avelar, candidato inscrito nas provas de habilitação para Auxiliar de Escritório (P. H. 1.048) e Assistente de Material (P. H. 1.051), solicita chamada para a prova de sanidade.

Despacho: Compareça a esta Divisão para entender-se com o Encarregado da Turma de Sanidade.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de janeiro de 1945. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Serviço de Administração

SEÇÃO DO PESSOAL

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E. M. n.º 3.703, de 28-12-44 — O D. A. S. P. pede autorização para que continue à disposi-

ção deste Departamento, até 31 de dezembro de 1936, o oficial administrativo, classe I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Maria de Lourdes Costa e Sousa.

Despacho: Aprovado. Em 29-12-44. — G. VARGAS.

E. M. n.º 3.704, de 28-12-44 — O D. A. S. P. pede autorização para que continue à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1946, o oficial administrativo, classe I, do Ministério da Aeronáutica, Luiz Carlos da Fonseca Júnior.

Despacho: Aprovado. Em 29-12-44. — G. VARGAS.

E. M. n.º 3.705, de 28-12-44 — O D. A. S. P. pede autorização para que continue à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1946, o engenheiro, classe M, do Ministério da Viação e Obras Públicas, José da Caminha Muniz.

Despacho: Aprovado. Em 29-12-44. — G. VARGAS.

E. M. n.º 3.706, de 28-12-44 — O D. A. S. P. pede autorização para que continue à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1946, o servente, classe D, do Ministério da Marinha, Dário Vasconcelos.

Despacho: Aprovado. Em 29-12-44. — G. VARGAS.

Departamento de Imprensa e Propaganda

Divisão de Cinema e Teatro

RELAÇÃO DOS FILMES CENSURADOS NO PERÍODO DE 16 A 31 DE DEZEMBRO DE 1944.

Flagrantes de Porto Alegre. — Short. A. Botelho Filme. Brasil. — 196 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Cinelândia Jornal n.º 59 — Cinelândia Filmes. — Brasil. — 180 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

A Obra Destruidora. (Secret Command) — Trailer. Columbia Pictures U. S. A. — 54 metros. — Aprovado.

A Obra Destruidora. (Secret Command) — Drama. Columbia Pictures U. S. A. — 2.260 metros. — Aprovado. Imp. para crianças até 10 anos.

Educando Novas Gerações. — Short. D. E. I. P. — Estado do Rio — Brasil. 185 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

D. E. I. P. — Jornal n.º 4 x 26 — Jornal. D. E. I. P. — Estado de São Paulo — Brasil. — 244 metros. — Aprovado — Boa qualidade. (Sofreu corte).

Quarenta Ladrões. (Forty Thieves) — Trailer. Harry Sherman U. S. A. — 28 metros. — Aprovado.

Quarenta Ladrões. (Forty Thieves) — Drama. Harry Sherman U. S. A. — 1.656 metros. — Aprovado. Imp. para crianças até 10 anos.

Cine Jornal Brasileiro (Vol. 3, n.º 99) — Departamento de Imprensa e Propaganda. — Brasil. 415 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

O Esporte em Marcha "Edição Especial" (Cariocas e Paulistas) — Short. Milton Rodrigues. Brasil. 210 metros. — Aprovado. — Boa qualidade.

Sensações de 1915 (Sensation of 1915) — Trailer. Andrew Stone — U. S. A. — 60 metros. — Aprovado.

Notícias do dia n.º 5 (News of the day n.º 5) — Jornal. Coordenador de Assuntos Inter Americanos. — 122 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Notícias do dia n.º 6 (News of the day n.º 6) — Jornal. Coordenador de Assuntos Inter Americanos. — 122 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Ouro Peruano. (Peruvian Gold) — Short. Coordenador de Assuntos Inter Americanos — 180 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Frangos — Frangotes. (Growing Americans) — Short. Coordenador de Assuntos Inter Americanos. — 210 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Estudantes de Uniforme. (College for Americans) — Short. Coordenador de Assuntos Inter Americanos — 60 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Terapia do Canal Radicular (A Standardized Technic for Management of Purpless) — Short. Coordenador de Assuntos Inter Americanos — 400 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

O Grande Bruto. (The Hairy Ape) — Drama. Jules Levy U. S. A. — 2.320 metros. — Aprovado.

Notícias do dia n.º 8 x 16 (News of the day 8 x 16) — Jornal. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — 233 metros. — Aprovado.

A Invencível Retaguarda. (Short) — Milton Rodrigues. Brasil — 190 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

A Vingança do Homem Invisível. (The Invisible Man's Revenge) — Drama. Universal Pictures Comp., Inc. U. S. A. — 2.114 metros. — Aprovado — Imp. para crianças até 14 mos.

Nossos Filhos. — Short. Rossi Filme. Brasil. — 280 metros. — Aprovado.

Documentário n.º 41 "Iguape" — Short. D. E. I. P. — Estado de São Paulo — Brasil — 235 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

D. E. I. P. — Jornal n.º 4 x 27 — Jornal. D. E. I. P. — Estado de São Paulo — Brasil — 278 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Trinca sem Miolo. (A Gem of a Jam) — Comédia. Columbia Pictures U. S. A. — 155 metros. — Aprovado.

Feitos de Encomenda — (Phony Express) — Comédia. Columbia Pictures U. S. A. — 471 metros. — Aprovado.

Mais Alto que um Papagaio. (Higher Than a Kite) — Comédia. Columbia Pictures U. S. A. — 482 metros. — Aprovado.

Repórter da Tela n.º 182. — Jornal. Sonofilms S. A. — Brasil — 180 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Imagens d'Amanhã n.º 89 — Jornal. Pan Filme do Brasil. Ltda. — 188 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Filme Jornal n.º 16 (Série do X.º Ano) — Jornal. A. Botelho Filme. Brasil — 256 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Aumentando a Eficiência Bélica da F. A. B. — Short. Aviação Filme. Brasil — 182 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

20th. Century-Fox Atualidades 27 x 8 (Fox Movietone News 27 x 8) Jornal. 20th. Century-Fox Corp. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

Atualidades Rko-Pathé n.º 10 (Pathé News n.º 10) — Jornal. Pathé News Inc. U. S. A. — 215 metros. — Aprovado — Sofreu corte.

Cine Jornal Brasileiro (Vol. 3, n.º 100) — Jornal. Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil — 290 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Notícias da Semana n.º 44 x 1. Jornal. Federal Filmes. Brasil — 200 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Trailer de Sessão de Ano Novo. — Trailer. Metro-Goldwyn-Mayer do Brasil — 5 metros. — Aprovado.

Trailer de Boas Festas. — Trailer. Metro-Goldwyn-Mayer do Brasil — 6 metros. — Aprovado.

Três Dias de Vida — (Uncertain Glory) — Trailer. Warner Bros. Pictures Inc. U. S. A. — 61 metros. — Aprovado.

Viveremos outra Vez. (In Our Time) — Trailer. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. — 62 metros. — Aprovado.

Reportagens de Fôlha Carioca n.º 33 (Edição Especial) Jornal. Pan Filme do Brasil Ltda. — 195 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

A Voz do Mundo n.º 45 x 30-31 (Paramount News n.º 31) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 270 metros. — Aprovado.

Notícias do dia n.º 11 x 16 (News of the day 11 x 16) Jornal. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — 214 metros. — Aprovado.

Ver, Ouvir e Aprender n.º 11 — Short. — Rui Goulart. Brasil — 190 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Ver, Ouvir e Aprender. — n.º 2 — Short. — Rui Goulart. Brasil — 188 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Reportagens de Fôlha Carioca n.º 34 — Jornal. Pan Filme do Brasil Ltda. — 180 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Olympic Jornal n.º 44 49 (British Olympic News 234) — Jornal. British Olympic News. Inglaterra — 250 metros. — Aprovado.

Noticiário Universal n.º 353-54 (Universal News 353-54) — Jornal. Universal Pictures Comp., Inc. U. S. A. — 252 metros. — Aprovado.

Cinelândia Jornal n.º 60 — Cinelândia Filmes. Brasil — 180 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Reportagens P R A - 9, n.º 24 — Prod. Cinematográfica Inter Americana — Brasil. — 198 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Três Dias de Vida — (Uncertain Glory) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. — 2.800 metros. — Aprovado.

Prelúdio da Guerra. (Prelude to War) — Short. Coordenador de Assuntos Inter Americanos — 300 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Repórter da Tela n.º 183 — Jornal. Sonofilms S. A. Brasil — 180 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Olympic Jornal n.º 44 50 (British Olympic News 235) — Jornal. British Olympic News. Inglaterra. — 252 metros. — Aprovado.

Imagens d'Amanhã n.º 90 — Jornal. Pan Filme do Brasil — 183 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Notícias da Semana 44 x 2 — Jornal. Federal Filmes. Brasil. — 200 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Atualidades Rko-Pathé n.º 41 (Pathé News n.º 41) — Jornal. Pathé News Inc. U. S. A. — 254 metros. — Aprovado.

O Esporte em Marcha n.º 38 — Short. — Milton Rodrigues. Brasil — 210 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Noticiário Universal n.º 355-56 (Universal News 355-56) — Jornal. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

Ainda que pareça incrível n.º 130 (Stranger Than Fiction n.º 130) — Short. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

Ainda que pareça incrível n.º 120 (Stranger Than Fiction n.º 120) — Short. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

Ainda que pareça incrível n.º 118 (Stranger Than Fiction n.º 118) Short. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

Bancando Granfinos (In Society) — Trailer. Universal Pictures Comp. Inc. U. S. A. — 53 metros. — Aprovado.

Yanks Invade Marshalls (C-149) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Yanks Smash Truk (C-151) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Eruption of Mt. Vesuvius (C-152) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. — Para exibições privadas. (16 mm).

Ride 'Em Cowboy (C-113) — Short. Castle Films U. S. A. — 101 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Ski Revels (C-316) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado — Para exibições privadas. (16 mm).

Soek (C-317) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Swimming & Diving Aces. (C-319) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. Para exibições privadas. (16 mm).

Zoo's Whon (H-4.906) — Short. Official Films. U. S. A. — 104 metros. — Aprovado — Recomendado para crianças — Para exibições privadas. (16 mm).

Here Comes the Circus (C-109) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. — Recomendado para crianças — Para exibições privadas (16 mm).

Centenário da Saudação de S. João da Boa Vista — Short. Prefeitura Municipal — São

João da Boa Vista — São Paulo (Brasil) — 208 metros. — Aprovado.

Ecos da II Exposição Regional de Animais de São João da Boa Vista — Short. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista — São Paulo (Brasil) — 241 metros. — Aprovado.

Ecos da Festa em Louvor a Nossa Senhora Perpétua do Socorro — Short. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista — São Paulo (Brasil) — 245 metros. — Aprovado.

D. E. I. P. — Jornal (Suplemento n.º 3) — Jornal. D. E. I. P. — Estado de São Paulo — Brasil. — 244 metros. — Aprovado — Boa qualidade. (Sofreu corte).

Cine Jornal Brasileiro (Vol. 4, n.º 4) — Jornal. Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil — 265 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Filmes n.º 17 (Série do X.º Ano) — Jornal. A. Botelho Filme. Brasil — 245 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

20th. Century-Fox Atualidades 27 x 10 (Fox Movietone News 27 x 10) Jornal. 20th. Century-Fox Corp. U. S. A. — 250 metros. — Aprovado.

A Voz do Mundo n.º 45 x 32-33 (Paramount News n.º 33) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 244 metros. — Aprovado.

Reportagens P R A - 9, n.º 25. Jornal. Prod. Cinematográfica Inter Americana. Brasil — 220 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

Old Mother Hubbard (C-903) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado. — Recomendado para crianças. — Para exibições privadas (16 mm).

Jack Frost. (C-904) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado — Recomendado para crianças — Para exibições privadas. (16 mm).

On The Scent. (C-781) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado — Recomendado para crianças — Para exibições privadas (16 mm).

Farmyard Whoopee (C-718) — Short. Castle Films U. S. A. — 104 metros. — Aprovado — Recomendado para crianças — Para exibições privadas (16 mm).

RELACÃO DAS PEÇAS CENSURADAS EM DEZEMBRO DE 1944

"Apenas ... uma comédia" — Comédia com 3 atos. Autor: Aydan Botelho. — Aprovada.

"Peg do meu coração" — Comédia com 3 atos. Autor: Larry Manners. Tradutor: Miroel Silveira. — Aprovada.

"Filhinha do papai" — Comédia com 3 atos. Autor: Segrano Anguita. Tradutor: Eurico Silva. — Aprovada. Revisão.

"A cobra tá fumando" — Revista com 20 quadros e 2 atos. Autor: Freire Júnior. — Aprovada com cortes.

"Dona e Senhora" — Comédia com 3 atos. Autores: Leandro Navarra e A. Torrada. Tradutores: J. Wanderley e C. Bittencourt. — Aprovada. Revisão.

"A lei do revólver" ou "Lobo não come lobo" — Drama com 3 quadros e 1 ato. Autor: Carlos A. Lopes. — Aprovada. Revisão.

"Rival de Sherlock Holmes" ou "Arsenio Lupin" — Comédia com 2 quadros e 1 ato. Autor: Carlos A. Lopes. — Aprovada. Revisão.

"Um morto que está vivo" ou "Um grande susto" — Comédia com 1 ato. Autor: Carlos A. Lopes. — Aprovada. Revisão.

"A casa mal assombrada" ou "Lição de namorado" — Comédia com 1 ato. Autor: Carlos A. Lopes. — Aprovada.

"O professor Mão-Leve" ou "A cura por hipnotismo" — Comédia com 1 ato. Autor: Carlos A. Lopes. — Aprovada.

"Meia-Noite, terror dos 5.ª colunas" ou "X-18 contra a espionagem no farol" — Comédia com 1 ato. Autor: C. A. Lopes. — Aprovada.

"E se fôsse a polícia?" — Comédia com 1 ato. Autor: Armando O. Carvalho. — Aprovada.

"A garota do bonde" — Comédia com 1 ato. Autor: Aquilino Barreiros. — Aprovada.

"Não te quero mais" — Comédia com 3 atos. Autores: Darthés e Damél. Tradutor: Restier Júnior. — Aprovada com cortes.

"Momo na fila" — Revista com 25 quadros e 2 atos. Autor: Luiz Peixoto e Geysa de Bóscoli. — Aprovada com cortes.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA N.º 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1944

Pela sua portaria n.º 1, de 2 deste mês, o Sr. Presidente designou o Assistente, pa-

drão M, engenheiro Mordaunt John Moreira Fisher para, entendendo-se com o Governo do Estado da Bahia, estudar, na capital do mesmo Estado, a possibilidade da execução de um programa de obras de utilização de energia, em face do plano do Prof. Américo Simas; e arbitrou-lhe, em consequência, a diária do quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 45,00), a título de indenização de despesas de alimentação e pousada. Matrícula n.º 101.040.

RETIFICAÇÃO

Na portaria publicada no Diário Oficial — Seção I — de 2-1-45, à pág. 74,

Onde está:

Portaria n.º 47, de 22 de dezembro de 1942,

Leia-se:

Portaria n.º 47, de 22 de dezembro de 1944.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

ATOS

Dia 29 de dezembro de 1944

Foi designado, por necessidade do serviço, para servir no 2.º Grupo de Transportes, o 2.º Tenente Mecânico de Avião da Reserva Convocado Hipácio Perdigão Benevides.

Foram designados para estagiar nas Unidades abaixo, os seguintes Aviadores da Reserva Convocados:

No 4.º Regimento de Aviação (Galeão): Lauro Parente Rodrigues de Brito, Carlos José de Oliveira Carneiro e Ari Alvaro Fontenele.

Na Escola de Aeronáutica: João Frick, José Eduardo Junqueira de Andrade, Luís de Paiva Silva, Martins Mueller, Hilton Bergmann e Edgar Kull.

Dia 30

Foi designado, por necessidade do Serviço, para exercer as funções de auxiliar de instrutor de pilotagem do III Grupamento de instrução do C.P.O.R.Aer. o 2.º Tenente Aviador da Reserva Convocado Henrique Espedito Martins Flaquer, a partir de 16 de dezembro de 1944 e de acordo com as instruções baixadas com a Portaria n.º 47, de 7 de fevereiro de 1944.

Foram exonerados, por necessidade do serviço, das funções de Auxiliares de Instrutor de Pilotagem, do II Grupamento de instrução do C.P.O.R.Aer. a partir de 9 de dezembro de 1944, e de acordo com a Portaria n.º 47, de 7 de fevereiro de 1944, os 2.ºs Tenentes Aviadores da Reserva Convocados Eládio Lopes Fernandes, Teófilo Aquino Prado, Antônio Afonso Melhim Filho, e Cid Filgueiras.

Foi designado, por necessidade da Instrução, instrutor da Escola de Especialistas de Aeronáutica, o Aspirante Oficial Fotógrafo da Reserva Convocado Cicero Ferreira Drumond, a partir de 2 de janeiro de 1945.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS:

Dia 26 de dezembro de 1944

Panair do Brasil S. A., solicitando permissão para o Sr. Humberto Ferreira, atualmente a seu serviço, se ausentar do país. — Autorizo.

Panair do Brasil, S. A., solicitando permissão para que o Sr. Hélio Chevraud, atualmente a seu serviço, se ausente do país. — Autorizo.

Aldir Guimarães de Oliveira, solicitando tolerância de limite máximo de idade, para efeito de matrícula no concurso de admissão à Escola de Aeronáutica. — Indeferido.

2S-Q-IG-FI — Frederico Chaves, solicitando inspeção de saúde pela Junta Superior de Inspeção de Saúde. — Defiro.

3S-Q-RT-VE — Branhil Macedo, solicitando pagamento de diferença de gratificação de Aeronáutica e de ajuda de custo, por exercícios findos. — Reconheço a dívida.

Dia 30

S.O.Q-AV — Jaime Fernandes Cardoso, SO.Q-AV. Hilton da Silva Aragão, SO-Q-AV. Petronilho Sampaio, SO.Q-AV. Almerindo Campos, 2S-Q-RT-VO Roque Horiondino Farias, 2S-Q-FI Luís Farias, e 2S-Q-AV Rui José de Castro, solicitando pagamento de diferença de gratificação de Aeronáutica e de serviço aéreo, por exercícios findos. — Reconheço as dívidas.

SO-Q-AV. Francisco Correia da Silva, 1S-Q-RT-VO. Valdemar Greenhalgh Kirchner, e 2S-Q-AV. Harro Schlörke, solicitando pagamento de diferença de gratificação de Aeronáutica e de serviço aéreo, por exercícios findos. — Reconheço as dívidas.

Capitão Aviador Joléo da Veiga Cabral e 2.º Tenente Aviador da Reserva de 2.ª Classe Athos Duboc Figueira, solicitando pagamento de gratificação de serviço aéreo, por exercícios findos. — Reconheço as dívidas.

S.O-AT-CP. Mário da Silva Tôrres, 1S-Q-AT-AM. Militino Pinto de Carvalho, 2S-Q-AT-CP. Rudy Ellwanger, 3S-Q-AT-AM. Mariano Araújo Niederauer, 3S-Q-AT-CI. João Palma da Silva, e 3S-Q-AT-MF. Antenor Gomes dos Santos, solicitando pagamento de diferença de gratificação de Aeronáutica, por exercícios findos. — Reconheço as dívidas.

3.º Sargento Alvaro Gomes de Oliveira, solicitando tolerância de limite máximo de idade para se candidatar ao Curso de Formação de Oficiais Intendentes de Aeronáutica. — Indeferido em face do parecer do E.M.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO PESSOAL

Requerimento despachado:

Hélio José da Fonseca, solicitando 2.ª via do certificado de reservista. — A Escola de Aeronáutica, para fornecer certidão de seus assentamentos, visto não ser permitido expedir 2.ª via de certificado.

ARQUIVOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Privilégios de invenção, Modelos de utilidade, Modelos e desenhos industriais

- 1.º Semestre de 1941 — Cr\$ 30,00
- 2.º Semestre de 1941 — Cr\$ 20,00
- 1.º Semestre de 1942 — Cr\$ 20,00
- 2.º Semestre de 1942 — Cr\$ 30,00
- 1.º Semestre de 1943 — Cr\$ 25,00

A venda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo SERVIÇO DE REMBOLSO POSTAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

PORTARIA N.º 3, DE 2 DE JANEIRO DE 1945

O Ministro de Estado resolve delegar competência ao Agrônomo Filossanitarista, classe L, Ulysses Cavalcanti de Melo, Diretor da Divisão do Material, e, na sua ausência, ao seu substituto eventual, Oficial Administrativo, classe J, Alberto Dantas Carrilho para, durante o corrente exercício praticar os seguintes atos:

I — aprovar os "termos de baixa" por morte de animais, inutilização ou extravio de material;

II — aprovar inventários;

III — autorizar abertura de concorrência ou coleta de preços e dar-lhes aprovação, por conta de crédito "Em Ser" ou distribuídas ao Tesouro Nacional, à Tesouraria deste Ministério e Delegacias Fiscais nos Estados;

IV — aprovar editais de concorrências;

V — visar guias de recolhimento de caução;

VI — autorizar o levantamento de caução;

VII — requisitar transporte de pessoal e material. — *Apolonio Salles*.

PORTARIA N.º 6, DE 3 DE JANEIRO DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943, atendendo ao que requer o interessado e ao que propôs a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral,

Resolve — estabelecer, a título precário, até a determinação do investimento, as tarifas abaixo discriminadas para o fornecimento de energia elétrica, por parte de Villela & Cia. as localidades de Volta Grande, Estrêla Dalva, Trimonte, Caiapó, no Estado de Minas Gerais e de Porto Velho do Cunha, no Estado do Rio de Janeiro:

I — Iluminação residencial e comercial

a) Mínimo mensal de Cr\$ 12,00 com direito ao consumo de 20 KWH;

b) Cr\$ 0,60 por KWH excedente;

II — Fins industriais

a) Cr\$ 0,50 por KWH para os primeiros 30 KWH por C.V. de carga ligada;

b) Cr\$ 0,25 por KWH para os seguintes 20 KWH por C.V. de carga ligada;

c) Cr\$ 0,20 por KWH por unidade de energia excedente de 50 KWH por C.V. de carga ligada;

III — Iluminação pública

a) Cr\$ 0,16/vela-mês até 9.600 velas;

b) Cr\$ 0,145/vela-mês por excedente de 9.600 velas;

IV — Força para a zona rural

Cr\$ 250,00 por C.V./ano,

V — Fornecimento "a forfait"

Cr\$ 0,18/watt-mês, até 40 watts, para consumidores residenciais, com direito ao limite de 2 focos. — *Apolonio Salles*.

PORTARIA N.º 7, DE 3 DE JANEIRO DE 1945

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, considerando não estar ainda em funcionamento a Caixa de Crédito Cooperativa, criada pelo Decreto-lei n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943, necessário se torna o depósito bancário das importâncias provenientes de multas aos infratores do referido decreto-lei, bem como das liquidações das cooperativas e da venda de mercadorias e materiais apreendidos a infratores, que formarão o fundo de fomento ao cooperativismo, resolve:

1.º — Fica o Serviço de Economia Rural autorizado a depositar no Banco do Brasil, em conta especial para o Fundo de Fomento ao Cooperativismo, as importâncias recebidas que, na forma do Decreto-lei n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943, destinam-se à sua formação.

2.º — Logo que a Caixa de Crédito Cooperativo inicie suas operações o Serviço de Economia Rural transferirá imediatamente para ela, todo o saldo existente na dita conta, da qual não poderá ser retirada qualquer importância e sob qualquer pretexto.

3.º — As agências do Serviço de Economia Rural, e os órgãos estaduais com delegação de poderes, remeterão para a conta aberta no Rio de Janeiro, todas as importâncias que forem recebidas nos respectivos Estados para o Fundo de Fomento ao Cooperativismo. — *Apolonio Salles*.

PORTARIA N.º 8, DE 3 DE JANEIRO DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista o que requereu a Companhia Paulista de Eletricidade e o que propõe a Divisão de Águas,

Resolve: — aprovar, a título precário, até a determinação do investimento, as seguintes tarifas para fornecimento de energia elétrica para força e iluminação pela Companhia Paulista de Eletricidade, na sua zona de fornecimento e que entrarão em vigor trinta (30) dias após a publicação desta Portaria no *Diário Oficial* e devendo a Companhia comunicá-la aos Prefeitos dos Municípios interessados, quinze (15) dias antes de pô-la em vigor.

I — O suprimento de energia elétrica para iluminação particular e usos domésticos será feito da seguinte forma:

Forfait — Poderão ser feitas ligações "a forfait" aos consumidores de energia para luz particular até dois (2) pontos, com um total de 40 watts, à razão de (Cr\$ 0,200) watts mês, ficando, entretanto, reconhecido à concessionária e aos consumidores o direito de opção pela energia fornecida a medidor.

Medidor — O cumprimento de energia para iluminação particular e usos domésticos será feito à razão de Cr\$ 0,60 o KWH, com o mínimo mensal de Cr\$ 12,00 para as instalações com quatro (4) pontos e Cr\$ 18,00 para as instalações com mais de quatro (4) pontos.

A concessionária cobrará pelos medidores o aluguel mensal de Cr\$ 3,00.

II — Energia para fins industriais:

Para períodos sucessivos de doze (12) meses ou mais, o suprimento de energia elétrica para força será feito sem interrupção, isto é, durante o dia e durante a noite, e obedecendo às seguintes condições:

As contas de consumo de energia serão cobradas mensalmente e consistirão de duas parcelas a saber:

a) demanda sempre devida;

b) consumo variável com o número de horas de uso de energia elétrica.

§ 1.º — Entende-se por demanda, para efeito de extração de contas de qualquer instalação, o total das potências em KW de todos os aparelhos elétricos aí instalados.

§ 2.º — Não serão, porém, computados para o cálculo dessa demanda, os aparelhos que, devidamente selados pela Empresa, não possam entrar em funcionamento.

§ 3.º — No caso de aparelhos ligados diretamente a outros e que não possam funcionar simultaneamente com esses outros, serão apenas consideradas as potências relativas aos aparelhos maiores.

§ 4.º — Quando em uma instalação existirem dois (2) ou mais aparelhos exclusivamente para determinado trabalho, mas que não possam funcionar simultaneamente, será apenas considerado o maior desses aparelhos.

§ 5.º — Quando em uma instalação existirem tomadas de corrente para qualquer fim, tomar-se-á para potência dessas tomadas a maior carga que aí possa ser utilizada, devendo esse limite ser garantido por meio de fusíveis ou interruptores.

§ 6.º — Para o caso de transformadores utilizados nas instalações de baixa tensão, para carga de materiais, aparelhos de raio X, máquinas de soldar e rádio, a demanda instalada

em KVA., não sendo, então, computado qualquer aparelho alimentado por esse transformador.

§ 7.º — Quando existir qualquer motor instalado sem indicação de potência, este é, sem chapa do fabricante, a sua potência será determinada pelo processo que for aprovado pela autoridade pública, no caso de falta de acordo entre o consumidor e a empresa.

§ 8.º — Se, em qualquer tempo, algum aparelho ligado for substituído por outro de maior potência, o consumidor deverá fazer à empresa, a necessária comunicação, a fim de ser calculada sua carga instalada de acordo com o tempo em que deva permanecer essa substituição.

§ 9.º — Os casos não previstos e ainda os que possam trazer qualquer dúvida sobre a contagem da carga instalada, serão submetidos à deliberação da Diretoria da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, depois de convenientemente informados pela empresa.

§ 10.º — As tarifas a aplicar serão:

Por cada kw de demanda Cr\$ 10,00

Por cada KWH de consumo Cr\$ 0,1

III — Para os casos das instalações em Alta Tensão, em que a soma das potências em kw de todos os aparelhos aí instalados for igual ou superior à capacidade do transformador ou grupo de transformadores que as alimentem, a demanda em kw, para o efeito da extração da conta, será determinada como sendo setenta e cinco por cento (75%) da potência em K.V.A. do transformador ou grupo de transformadores alimentadores. Assim sendo, não será computado qualquer aparelho suprido pelo mesmo.

IV — A ligação de energia para força será toda aquela cuja carga instalada é igual ou superior a dois (2) kw.

V — As instalações de energia para força terão as cargas instaladas válidas pelo prazo de um (1) ano, a partir da data em que for feita a conexão à rede de distribuição, sendo deste prazo o mínimo a considerar.

VI — Serão consideradas ligações provisórias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho não possam assegurar um funcionamento superior a um (1) ano, tais como: circos, obras de construção, pedreiras, olarias, etc.. O prazo mínimo para este tipo de instalações é de um (1) mês para as ligações em Baixa Tensão e três (3) meses para as de Alta Tensão.

VII — Nos casos especiais de ligações para fins excepcionais, cuja duração seja de horas ou de poucos dias, a empresa poderá acordar com o consumidor qualquer redução desse prazo mínimo.

VIII — Fica vedado o estabelecimento de distinção, para fornecimento de favores, entre consumidores, dentro da mesma classificação, e nas mesmas condições de utilização de serviço devendo cessar quaisquer favores ou distinção anteriormente feitos.

IX — O aluguel dos medidores de força será de Cr\$ 10,00 para cada grupo de 10 ampères, acrescido de Cr\$ 1,00 para os ampères subsequentes.

X — As contas que não forem pagas dentro dos dez (10) dias seguintes ao de sua apresentação serão majoradas de dez por cento (10%). — *Apolonio Salles*.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Seção de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1944

N.º 607-44 — José Cândido de Cerqueira Leite — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 1.877-44 — Daniel Teixeira de Figueiredo — Pedido de autorização de pesquisa. — Arquite-se, de acordo com o parecer.

N.º 2.041-44 — Bruno Martins Fagundes — Pedido de autorização de pesquisa. — Arquite-se, de acordo com o parecer.

N.º 3.773-44 — José Dias de Gouveia — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.023-44 — Sebastião Araújo — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.279-44 — Leopoldo Correia Lima — Pedido de autorização de pesquisa. — Arquivado, de acordo com o parecer.

N.º 6.354-44 — José Militão de Carvalho — Pedido de autorização de pesquisa. — Arquivado, de acordo com o parecer.

N.º 6.896-44 — Mineração Rio Doce Ltda. — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.915-44 — Cândido Silva — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.917-44 — Cândido Silva — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.955-44 — Miguel Skeff — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.381-44 — Orlando Moreira de Melo — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.560-44 — Cid Bastos Ferreira — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.445-44 — João de Fazzio — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 1.890-43 — Ladislau Cocilho — Pedido de autorização de pesquisa. — Arquivado, de acordo com o parecer.

N.º 2.739-42 — Nelson de Figueiredo Oliveira — Pedido de renovação de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 4.705-42 — José Trindade Pinheiro — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Dia 20

N.º 2.662-44 — Iolanda Ramos dos Santos — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 8.682-44 — Sul Americana de Minérios S. A. — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.363-44 — Moacir Ribeiro de Oliveira e Silva e João Quintino Ribeiro de Oliveira e Silva — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.448-44 — Roberto Manuel de Oliveira Chagas — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.472-44 — Fausto Benevides Magalhães — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.500-44 — Firmo Daflon — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.562-44 — Aureliano Coelho dos Santos — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.564-44 — Afonso Carlos de Vilalba Alvim — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.578-44 — Blandina de Sousa — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

Dia 22

N.º 2.768-44 — Benjamin Léo Machado — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 4.767-44 — Francisco Vieira — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.442-44 — Murilo Jaguaribe de Alencar — Pedido de prorrogação de prazo por sessenta dias. — O Sr. Diretor Geral propõe uma prorrogação por trinta dias. — De acordo, uma vez que a área em causa continua livre.

N.º 5.054-44 — João Ferreira dos Santos — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.825-44 — Miguel Skeff — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 6.916-44 — Cândido Silva — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.180-44 — Cândido Silva — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.382-44 — Orlando Moreira de Melo — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.656-44 — Romualdo de Sousa Coelho — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.938-44 — Sociedade Carbonífera Prospera S/A. — Pedido de aprovação de projetos. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.440-44 — Roberto Manuel de Oliveira Chagas — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.576-44 — João Gabriel Macari — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.531-44 — Júlio Paulo Tietzmann — Solicita aprovação de relatório. — Aprova o relatório em causa, nos termos do parecer. (Decreto de autorização de pesquisa n.º 14.060 de 24-11-43).

N.º 8.389-44 — André Cursino Ribeiro — Solicita aprovação de relatório. — Aprova o relatório em causa, de acordo com o parecer.

N.º 4.594-44 — Empresa de Mineração Mineralúrgia Limitada — Solicita aprovação de relatório. — Aprova o relatório em causa, de acordo com o parecer.

Dia 23

N.º 9.356-44 — Álvaro R. Rubens Perrone — Pedido de prorrogação de prazo por sessenta dias. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 11.095-42 — Mateus Resende Mendonça — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, em face da desistência a que alude o parecer do engenheiro Mena Barreto.

N.º 9.635-44 — Magnesita S. A. — Pedido de aprovação de novos estatutos. — Deferido, de acordo com o parecer.

Parecer do Sr. Diretor Geral emitido no processo D. N. P. M. 1.297-42.

Sr. Ministro:

A vista do despacho de V. Exa. aprovando o parecer do Sr. Consultor Jurídico, proponho seja concedido um prazo improrrogável de 90 dias para que seja apresentado relatório pelos interessados.

Em 21-12-44 — Antonio José Alves de Sousa, Diretor Geral.

Despacho: Deferido, conforme propõe o D. N. P. M. — Em 23-12-44. — Apolônio Salles.

Dia 26

N.º 9.684-44 — Raul Saraiva — Pedido de prorrogação de prazo. — O Sr. Diretor Geral propõe uma prorrogação de prazo por trinta dias. Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.353-44 — Pascoal Pisani Perrone — Pedido de prorrogação de prazo de sessenta dias. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.114-44 — Manuel Barbosa de Sousa — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.583-44 — Deusdedit de Barros Lima — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.584-44 — José Torres — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.586-44 — Altivo Saturnino Pereira — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 9.677-44 — José Roma — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 8.726-43 — Hipólito Joaquim Ribeiro — Pedido de guia de utilização adicional. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 8.129-44 — Iolanda Ramos dos Santos — Pedido de renovação de autorização de pesquisa. — Deferido, em face das razões alegadas e dos trabalhos já efetuados, de acordo com o parecer.

Dia 28

N.º 2.965-44 — Sidney Delcídes de Ávila, Antônio Zaccaro e Joaquim Lemos — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 3.332-44 — Augusto Winhaski — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 4.603-44 — Fausto Nascimento Bilen-court — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 4.292-44 — Aristides Batista da Conceição — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 7.437-44 — Benoni Rodrigues de Andrade e Pedro Dias Moreira — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 8.672-44 — Samuel Wallace Mac Dowel Filho — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

N.º 3.774-44 — Ulisses de Paula Reis — Pedido de autorização de pesquisa. — Deferido, de acordo com o parecer.

Dia 8 de dezembro de 1944

N.º 8.359-44 — Maria Resende — Solicita aprovação de relatório. — Aprovado, de acordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de dezembro de 1944

N.º 3.456-44 — Angelo Francisco Nigro. — Esclareça qual a substância pretendida para a pesquisa, quartzo ou areia quartzosa, para ser dada nova autorização, pagando nova taxa.

N.º 6.017-44 — Raimundo Alísio Pinheiro Cavalcante. — Apresente nova planta, corrigindo a distância da linha de amarração, no prazo de sessenta dias.

N.º 9.600-44 — Filástriro Lopes Correia Pinto. — Apresente novo atestado de capacidade financeira, passado por Banco ou Casa Bancária e nova planta onde a área venha delimitada por polígono com os lados cotados e orientados, amarrado um de seus vértices a ponto fixo e inconfundível do terreno.

O prazo para o cumprimento destas exigências é de sessenta dias.

N.º 4.173-43 — José de Paiva Oliveira. — Declare com precisão o número de protocolo que tomou a apresentação do relatório, pois, nada consta dos fichários com referência à referida apresentação.

N.º 892-40 — Bartolo Fogliato. — Forneça os seguintes detalhes:

1.º — Revestimentos das paredes internas dos recintos destinados às instalações de engarrafamento e balneários.

2.º — Descrição do processo de esterilização do vasilhame e máquinas utilizadas para este fim.

3.º — Tipo de máquinas utilizadas para o engarrafamento.

4.º — Tipo de banheiras usadas no balneário e como se acham instalados.

5.º — Qual o método utilizado para desinfecção dos banheiros após cada banho.

Esses detalhes deverão sempre que possível, vir ilustrados com fotografias.

N.º 9.608-44 — Manuel Costa. — Apresente prova de nacionalidade brasileira e de capacidade financeira.

N.º 6.969-44 — Luiz Gonzaga Sousa. — Prove que sua área não colide com a pedida por Alberto Façanha Sá, no D. N. P. M. 6.936-44, no prazo de sessenta dias.

Devem comparecer à Seção de Administração deste Departamento para receber guias para pagamento de taxa, no prazo de sessenta dias, os interessados nos processos abaixo relacionados:

N.º 2.553-42 — Joaquim Monteiro de Carvalho.

De acordo com o art. 31, § 1.º do Código de Minas:

N.º 6.390-41 — Raul de Melo Rêgo.

Dia 29

Relação dos pedidos de pesquisas protocolados:

DNPM — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N.º 10.396 — Noêmio da Oliveira Costa — Quartzo e associados — Sítios Itaim e Ilabera — São Paulo — São Paulo.

N.º 10.400 — Henrique da Mota Ferraz — Feldspato, caulim, quartzo e águas minerais — Fazenda do Imperador — São Paulo — São Paulo.

N.º 10.410 — Montanha Carbonífera S. A. — Carvão mineral e associados — Linha Rio Caeté e Rio Carvão — Urussanga — Santa Catarina.

Dia 30 de dezembro de 1944

N.º 7.234-44 — Companhia Carbonífera Paraná-São Paulo. — Mande revalidar as firmas por notário desta Capital, no prazo de sessenta dias.

N.º 9.206-44 — Socrates Dumont. — Prove a não interferência de sua área com a concedida a Alberto Alvares Fernandes Vieira pelo Decreto n.º 12.597, de 16-6-43, no prazo de sessenta dias.

N.º 9.441-44 — Isaura Fernandes Rodrigues. — Apresente nova planta na qual a área de pesquisa venha localizada em relação à Usina da Adutora, ou amarrada à ponte da estrada de Jurubatuba sobre o ribeirão Quatinga, que dista 230m e 150m das casas da viúva José Nicolau e de Sebastião Dias Campos, respectivamente.

O prazo para o cumprimento destas exigências é de sessenta dias.

N.º 9.507-44 — Antônio Augusto de Araújo. — Prove a não interferência de sua área com a do D. N. P. M. 8.358-44, assim definida:

"Um pentágono de 237,96 há que tem um vértice a 220,0m no rumo magnético 87º 00' NW da ponte denominada Canaan, sobre o córrego da Malacacheta, situada na rodovia Hervalia-Canaan, e cujos lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos:

950,0m	12º 30' NW
2.000,0m	62º 00' SW
1.000,0m	14º 30' SW
1.000,0m	Este
1.545,0m	52º 30' NE.

O prazo para o cumprimento destas exigências é de sessenta dias.

N.º 9.910-44 — Horácio Rodrigues. — Mande revalidar a firma do documento apresentado, por notário desta Capital.

N.º 10.130-44 — Miguel Canaan. — A descrição da área pedida no D. N. P. M. 948-44, é a seguinte:

"Um paralelogramo que tem um vértice na confluência do córrego do Pasto do Coelho com o ribeirão dos Ferreiros e os lados que convergem no vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: 1.000m, 5º SE e 500m, 57º NE.

O prazo para o cumprimento da exigência formulada no ofício 4.818, de 16-11-44, terminará em 23 de janeiro de 1945.

N.º 2.256-44 — José Esteves. — Tendo Orville Gomes Rodrigues requerido autorização de pesquisa de grafita e associados em área que interfere com seu manifesto, declare se lhe interessa a preferência de que trata o art. 15 do Código de Minas, para o que deve ser requerida autorização da pesquisa até 20-1-1945.

N.º 9.358-44 — Alvaro R. Rubens Perrone. — Declare se lhe interessa pesquisar a parte da área que não interfere com o D. N. P. M. 9.417-44.

Divisão de Aguas

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processo: S.C. 33.195-44 — Interessados: Consumidores de energia elétrica em Goiandira. Assunto: Abaixo-assinado de Goiandira, Estado de Goiás, em que se representa contra o Acórdão n.º 202, de 28 de março de 1944, do C.N.A.E.E.

Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Nota: ... O despacho do Sr. Presidente da República refere-se ao parecer da Divisão de Aguas, subscrito pelo Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, manifestando-se de acordo com as medidas propostas pelo Presidente do C.N.A.E.E., a saber:

"Seja expedido pela Secretaria da Presidência da República um telegrama à Interventoria Federal no Estado de Goiás, dizendo-lhe:

a) que, por si e por determinação aos Prefeitos Municipais de Catalão e Goiandira, sejam tomadas as necessárias medidas no sentido de prestigiar-se o citado Acórdão n.º 202, de 28 de março de 1944;

b) que se responsabilizem as autoridades policiais do Estado, em Catalão e Goiandira, pela segurança e vida dos Sr. Nasr Faiad e de qualquer dos seus empregados, quando em serviço da empresa recorrente;

c) que o Sr. Nasr Faiad, logo que ele a solicitar, lhe seja assegurada força para cortar a ligação elétrica a todo devedor com dois meses vencidos;

d) que as prefeituras de Catalão e Goiandira liquidem, até 31 de dezembro de 1944, o débito de força e luz que tenham em atraso para com a empresa recorrente".

Serviço de Economia Rural

RETIFICAÇÃO

Certificado de registro n.º 2.141 — publicado no Diário Oficial de 22-12-44 — Onde se lê — Cooperativa Mista de Rio Azul Ltda. — Leia-se — Cooperativa Agrícola Mista de Rio Azul Limitada.

Certificado de registro n.º 2.136 — publicado no Diário Oficial de 22-12-44 — Onde se lê — Área de ação circunscrita: municípios de Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória, Jaguarão, Herval, Pinheiro Machado, Piratini, São Lourenço, Cangussú, Camaquã, Encruzilhada, São José do Norte e Arroio Grande — leia-se Área de ação circunscrita: municípios de Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória, Jaguarão, Herval, Pinheiro Machado, Piratini, São Lourenço, Cangussú, Camaquã, Encruzilhada, São José do Norte e Arroio Grande.

Certificado de registro n.º 2.135 — publicado no Diário Oficial de 22-12-44 — Onde se lê — Cooperativa de Bageense de Lãs Limitada — leia-se Cooperativa Bageense de Lãs Limitada — Área de ação circunscrita — aos municípios de Bagé Lavras, Caçapava, 2.º e 3.º Distritos de Pinheiro Machado e Dom Pedrito.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de outubro de 1944

Requerimento despachado:

João Fernandes da Conceição, estacionário auxiliar referência III, do Serviço de Meteorologia, com exercício na estação Aéro Climatológica do Porto Nacional, Estado de Goiás, solicitando estagiar neste Serviço para fins de aperfeiçoamento. — Indeferido.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Gabinete do Ministro

DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE, DE ORDEM DO SR. MINISTRO

Proc. 90.445-44 — Josué Ferreira da Silva Lima, solicitando para seu filho matrícula no ciclo colegial do Colégio Pedro II, internato. "O Governo Federal não mantém internato para o 2.º ciclo do ensino secundário, pelo que o pedido não pode ser satisfeito. — C. Trummond (3-1-945).

Conselho Nacional de Educação

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, convocada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, tendo como Secretário o Dr. Francisco Leitão, realizou o Conselho Nacional de Educação uma sessão extraordinária — a 21.ª da terceira reunião extraordinária do ano e à qual estiveram presentes os senhores conselheiros Reinaldo Porchat, Leitão da Cunha, Jurandir Lodi, Josué d'Afonseca, Cesário de Andrade, Samuel Libânio, Parreiras Horta, Lourenço Filho, Amoroso Lima, Beni Carvalho e Leonel Franca.

Após declarar aberta a sessão, o Sr. Presidente, Prof. Reinaldo Porchat, passou a presidência dos trabalhos ao Sr. Dr. Gustavo Campanema, Ministro da Educação e Saúde.

S. Excia., assumindo a presidência, salientou a cooperação valiosíssima que o Conselho vem prestando ao país, em tudo quanto diz respeito à aplicação das leis do ensino e, especialmente, no que concerne à regularização do ensino superior da república, motivo pelo qual apresentou à Casa os agradecimentos do Ministério da Educação e do Governo. Falou a seguir, sobre as funções do Conselho no próximo ano, aludindo, também, à reforma do ensino superior do país, que está sendo ultimada. A propósito deste último assunto, falaram, ainda, os Srs. conselheiros Cesário de Andrade,

Amoroso Lima, Parreiras Horta, Josué d'Afonseca, Beni Carvalho, Samuel Libânio e Leonel Franca.

Falou, depois, o Sr. Conselheiro Reinaldo Porchat, agradecendo a visita do Sr. Ministro à Casa, e acentuando estar o Conselho, como sempre, na firme disposição de continuar a colaborar com o Governo em benefício do ensino.

Após apresentar aos Srs. conselheiros e suas famílias votos de um feliz Ano Novo, o Sr. Ministro declarou encerrada a sessão e, com ela, os trabalhos do Conselho Nacional de Educação no ano de 1944.

Departamento Nacional de Educação

Divisão do Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1944

N.º 73.445-44 — Colégio Arquidiocesano — São Paulo — Majoração de preço relativo a pensão. — Deferido, de acordo com o parecer. — 12-12-44. (Só para o aumento de pensão).

N.º 89.695-44 — Colégio Izabela Hendrix — Aumento de pensão. — Deferido, nos termos do parecer. 11-12-44.

N.º 89.794-44 — Colégio de Santa Inês — Majoração de anuidades. — Deferido. 14 de dezembro de 1944.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N.º 45.374-44 — Vicentina Santa Rita — Validação de curso. — Indeferido. 22-12-44.

N.º 92.233-44 — Nilda Otôni de Oliveira — Certificado de curso ginasial. — Indeferido. 15-12-44.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA
DIVISÃO

N.º 23.926-44 — Colégio Municipal Nossa Senhora Auxiliadora — Bagé — Rio Grande do Sul — Classificação. — Mantenho a classificação "Bom", com 8.904 pontos. 8-12-44.

N.º 77.049-44 — Jorge Alberto Mendes — Histórico de sua vida escolar. — Deferido quanto à ficha individual e à 2.ª via do certificado da 1.ª série complementar. Dirija-se, querendo à Faculdade Nacional de Medicina para obtenção da 2.ª série complementar. 26-12-44.

N.º 92.211-44 — Antônio Ernani Vanderlei — Certificado de conclusão de curso. — Deferido nos termos supra. 23-12-44. (Provar idade, filiação e naturalidade).

N.º 93.970-44 — Hélio Santos de Gomensoro Gibrão — Certidão de conclusão da 5.ª série. — Dirija-se ao Colégio Pedro II. 26-12-44.

N.º 93.972-44 — Arnaldo Nascimento Ribeiro — Certidão de conclusão da 5.ª série. — Dirija-se ao Colégio Pedro II. 26-12-44.

N.º 94.146-44 — Joaquim Flausino Pereira — Matrícula de sua filha. — Remeta os certificados de aprovação em exames de admissão à esta Divisão. 26-12-44.

N.º 94.179-44 — Luiz Cautela — Prestação de prova. — Indeferido, por falta de apoio legal. 26-12-44.

N.º 94.181-44 — Celso Teixeira de Rezende — Prestação de prova. — Prove o que alega, mediante declaração da competente autoridade militar. 26-12-44.

N.º 94.341-44 — Norberto Silva Rocha — Revisão de prova. — Indeferido, por falta de apoio legal. 26-12-44.

N.º 94.363-44 — José Monteiro do Amaral — Revisão de prova. — Indeferido, por ser contrário à lei. 26-12-44.

N.º 94.567-44 — Olívio Ernesto Palmieri Romano — Retificação do nome de sua esposa. — Deferido. 22-12-44.

N.º 94.881-44 — Benedito Ferreira Pinto — Abono de faltas. — Indeferido, por falta de apoio legal. 26-12-44.

N.º 94.884-44 — Francisco Alves de Carvalho — Revisão de prova — Indeferido, por falta de apoio legal. 26-12-44.

N.º 94.994-44 — Luiz Donzellini — Guia de transferência. — Não é caso de transferência. Remeta à esta Divisão o certificado de exame de admissão para ser revalidado. 26-12-44.

N.º 94.863-44 — Fulton Lee Smain Neto — Certificado de 4.ª série. — Indeferido, por falta de apoio legal. 27-12-44.

S/N.º-44 — Luiz Ferrareze — Certificado de conclusão do curso ginasial. — Sele a petição. 27-12-44.

N.º 94.460-44 — Maria Patróni Campos — Exame de licença ginasial. — Junte prova de emancipação. 27-12-44.

Processos de verificação de curso secundário para fins de registro de diplomas de curso superior ou comercial.

Devolvidos à D. E. Superior:

N.º 56.160-43 — Catarina Ribeiro de Carvalho.

N.º 55.142-43 — Antônio Padilha Câmara Sette.

N.º 25.435-40 — José Barbosa.

N.º 40.479-44 — Antero de Miranda Ribeiro.

N.º 67.981-44 — Vítor Ribeiro Nickelsburg.

N.º 53.694-43 — Ilorácio Racanelo.

N.º 53.224-43 — Artur Teixeira.

N.º 58.751-43 — Rieieri Biasali.

N.º 45.600-39 — Leão Ferraz.

N.º 41.256-44 — Eusébio Nogueira Machado.

N.º 60.165-43 — Miguel Alexandre Ahanagi.

N.º 75.931-44 — Célia Ribeiro Ferreira Mendes.

N.º 31.396-44 — José Ferraz do Vale.

N.º 55.933-43 — Salvador Martins Rubin.

N.º 55.211-43 — Sebastião Silva Coutinho.

N.º 56.901-43 — Ciro Dias Pereira.

N.º 53.315-43 — Paulo Lisboa e Costa.

Devolvido à D.E. Comercial:

N.º 13.444-44 — Cristóvão Querino de Campos Berço.

N.º 91.560-44 — Francisco de Melo — Retificação de nome. — Deferido. 21-12-44.

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

Processo n.º 87.617-44 — Francisco Teizen, Cirurgião-dentista, residente no município de Pirangi, Estado de São Paulo, denuncia Raimundo Marques que exerce a profissão como Dentista prático, no mesmo município.

Parecer do Diretor do SNFM:

"Sr. Diretor Geral:

Julgo que o presente processo deve ser arquivado, visto não proceder a denúncia, uma vez que o Sr. Raimundo Marques está regularmente licenciado como Dentista prático.

Em 10-11-44. — R. Cordeiro de Farias."

Promoção do Diretor Geral do DNS:

"De acordo, à consideração do Sr. Ministro.

Em 16-11-44. — B. Barreto."

Promoção do Sr. Ministro:

"A consideração do Sr. Presidente da República, opinando pelo arquivamento, à vista das informações colhidas pelo Departamento Nacional de Saúde.

Em 30-11-44. — Capanema."

Despacho do Sr. Presidente da República:

"Sim. — G. VARGAS."

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Raia & Cia. — Processo n.º 84.483-44 — Estabelecidos com farmácia, à Rua São Francisco n.º 49, e com diversas filiais, pede autorização para importação de Penicilina dos Estados Unidos.

Parecer do Diretor do SNFM:

"Sr. Diretor Geral:

Desde que a requerente prove que dispõe de instalações frigoríficas nos seus estabelecimentos farmacêuticos, para conservação da penicilina, nenhum impedimento há para importação deste medicamento, devendo para tal fim, se articular com a Embaixada Americana.

Em 9-12-44. — R. Cordeiro de Farias."

Promoção do Diretor Geral do DNS:

"A consideração do Sr. Ministro.

Em 14-12-44. — Mário Pinotti, Diretor substituto."

Despacho do Sr. Ministro:

"De acordo com o parecer.

Em 14-12-44. — Capanema."

Processo n.º 93.337-44 — Livino Domingues Pais — Oficial de farmácia, em nome dos práticos de farmácia, e proprietários de farmácia da Capital e do interior, solicita novo licenciamento a fim de poderem assumir a responsabilidade técnica de seus estabelecimentos.

Parecer do Diretor do SNFM:

"Sr. Diretor Geral:

O pedido de nova época para licenciamento de práticos de farmácia não tem amparo na legislação vigente. O licenciamento é feito para que os farmacêuticos tenham auxiliares habilitados.

Em 1-12-44. — Salgado Lima, Diretor substituto."

Promoção do Diretor Geral do DNS:

"A consideração superior, opinando pelo indeferimento, por falta de amparo legal.

Em 14-12-44. — Mário Pinotti, Diretor substituto."

Despacho do Sr. Ministro:

"De acordo com o parecer acima."

Em 21-12-44. — Capanema."

Processo n.º 80.978-44 — Rosa de Mendonça Lima — Presidente da Associação Protetora da Infância requer ao Sr. Ministro isenção das taxas de água e saneamento, relativas ao período de 1943 e 1944.

Parecer do chefe da 3.ª Divisão do S.F.A.E.:

"Ao Sr. Diretor Geral do DNS:

Em face do disposto no art. 2.869-40, não vejo como possa ser atendida a Associação Protetora da Infância.

Em 22-11-44. — Agostinho Porto."

Promoção do Diretor Geral do DNS:

"A consideração do Sr. Ministro, opinando pelo indeferimento, em face da informação.

Em 19-12-44. — Mário Pinotti, Diretor substituto."

Despacho do Sr. Ministro:

"Arquive-se.

Em 21-12-44. — Capanema."

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento de Vítor Martin, Cirurgião-dentista pela Faculdade de Odontologia desta Capital, solicita licença provisória até final do registro de seu diploma.

Parecer do Diretor do SNFM:

"Sr. Diretor Geral:

O requerente não pode ser atendido, por falta de amparo legal.

Em 11-12-44. — R. Cordeiro de Farias."

Promoção do Diretor Geral do DNS:

"Indeferido, à vista da informação.

Em 21-12-44. — Mário Pinotti, Diretor substituto."

Ubaldo Pereira — Processo n.º 86.500-44 — Cirurgião-dentista pela Faculdade de Odontologia desta Capital, solicita do Sr. Ministro uma licença provisória até final registro do seu diploma.

Parecer do Diretor do SNFM:

"Sr. Diretor Geral:

O requerente deverá comparecer e juntar documentação que comprove o que alega, para poder o seu caso ser submetido à apreciação do Sr. Ministro.

Em 12-12-44. — R. Cordeiro de Farias."

Despacho do Sr. Diretor Geral do DNS:

"Compareça, para juntada de documentação que prove o que alega.

Em 21-12-44. — Mário Pinotti, Diretor substituto."

Serviço de Águas e Esgotos
do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO
SR. DIRETOR

N.º 9.516-44 — Joaquim Félix. — Deferido, de acordo com o informado.

N.º 11.468-44 — Américo Igreja. — Idem.

N.º 14.057-44 — Antônio Alves de Almeida.

— Idem.

N.º 14.344-44 — Moisés Plotzky — Requeira querendo, à Recebedoria do Distrito Federal.

N.º 15.254-44 — Arminda da Cunha Rodrigues.

— Compareça à Seção de Lançamentos.

N.º 15.315-44 — Manuel Dib Aniffi. —

Mantenho o despacho anterior.

N.º 15.144-44 — Avelino Alves. — Idem.

N.º 15.041-44 — Carlos Delgado de Carvalho.

— Deferido, de acordo com o informado.

N.º 12.627-44 — Mário Pires Rozendo. —

Idem.

N.º 14.063-44 — Amélia Martins. — Idem.

N.º 2.784-44 — Elvira Nóbrega Mendes. —

Cancele-se o auto.

N.º 3.486-44 — Alfredo R. Siqueira. —

Multe-se em duzentos cruzeiros.

N.º 1.777-43 — Jorge Tavares Guerra. —

Multe-se em duzentos cruzeiros, além do medidor.

N.º 9.546-44 — Adelaide de S. V. Pinheiro.

— Quite-se, previamente.

N.º 11.638-44 — Armando H. Magalhães. —

Idem.

N.º 156-44 — Nelson Pinto. — Autoriza, de

acordo com o informado.

N.º 3.723-44 — Sílvia Denóbio B. Assunção

— Prove o alegado.

N.º 13.310-44 — João Gomes Lobainhas.

— De acordo com o informado.

N.º 13.800-44 — Caixa Econômica do Rio de Janeiro. — Compareça à Seção de Lançamentos.

N.º 15.550-44 — José Ribeiro Pontes. —

Idem.

N.º 15.653-44 — Torrefação Capital Ltda. —

Idem.

N.º 14.649-44 — Afonso João Caetano Filho.

— Cancele-se.

N.º 15.518-44 — Diogo Gonçalves. —

Compareça à Seção de Lançamentos.

N.º 15.304-44 — Júlio Xavier M. do Couto.

— Deferido, de acordo com o informado.

N.º 15.800-44 — Gastão Porvil dos Santos.

— Dirija-se, querendo, ao Serviço do Patrimônio da União.

N.º 15.616-44 — José Antônio Calazans Rodrigues. — Não pode ser atendido, à vista do informado.
 N.º 12.481-44 — Agostinho Moreno. — Deferido, à vista do informado.
 F 2.473-44 — Proprietário do prédio n.º 47 da Rua Constante Ramos. — Multe-se em cem cruzeiros.
 F 1.991-44 — Proprietário do prédio-número 128-A da Rua Ávila. — Multe-se em cem cruzeiros.
 N.º 11.055-44 — Francisco de Miranda — Alfredo Pinto. — Proceda-se, de acordo com o informado.
 N.º 4.823-44 — Proprietário do prédio número 573 (antigo 171) da Rua da Alegria. — Deferido, de acordo com o informado.

Autos:

N.º 61-44 — Proprietário do prédio n.º 421 da Rua José dos Reis. — Multe-se em duzentos cruzeiros.
 N.º 15.526-44 — Lazai Suedes & Cia. — O auto foi lavrado em virtude de recurso do interessado. Cancele-se, por equidade.
 N.º 15.701-44 — Ica Cardoso Brasil. — Deferido, de acordo com o informado.
 N.º 14.472-44 — Regis & Agostini Ltda. — Quite-se, previamente.
 N.º 15.930-44 — Alice Petri da Cunha. — Deferido, de acordo com o informado.
 N.º 15.063-44 — Sebastião Carvalho de Monteiro. — Idem.
 N.º 9-44 — Proprietário do prédio n.º 513, da Av. Cesário de Melo. — Multe-se em duzentos cruzeiros.
 N.º 13.923-44 — Artur Cardoso de Oliveira e outro. — Nada há que atender, à vista do informado.
 N.º 51-43 — Luís Zagdglia. — Multe-se em duzentos cruzeiros, de acordo com o informado.
 N.º 6.389-43 — Joaquim da S. Pinheiro. — Multe-se em duzentos cruzeiros, além da indenização do custo do medidor.
 N.º 14.634-44 — João de Rezende Tostes. — Deferido, à vista do informado.
 N.º 14.885-44 — José Joaquim Alves. — Deferido, de acordo com o informado.
 N.º 15.892-44 — João Batista Meieles. — Idem.
 N.º 15.720-44 — Quirino Araújo Oliveira. — Idem.
 N.º 15.915-44 — Antônio Fernandes. — Nada há que providenciar.
 N.º 16.039-44 — Maria do Carmo Rêgo. — Não pode ser atendido, à vista do informado.
 N.º 16.021-44 — Construtora Camargo S.A. — Multe-se em quinhentos cruzeiros.
 N.º 26-44 — Lígia Gomes do S. Ribeiro. — Multe-se em duzentos cruzeiros.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. ENG. CHEFE DA 3.ª DIVISÃO

N.º 4.140-44 — Mário A. Pinto. — Deferido.
 N.º 7.733-44 — Ernesto Fortuna. — À vista do informado, nada há que deferir. A Seção de Expediente, para arquivamento do processo.
 N.º 9.378-44 — Manuel M. Duarte. — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 13.094-44 — Eurico B. de Amorim. — Requerira abastecimento separado para o prédio construído nos fundos do imóvel n.º 42, no prazo de 15 dias, juntando os documentos exigidos no § 1.º do art. 7.º do regulamento em vigor. Ao 3.º Distrito.
 N.º 13.635-44 — João Rocha. — Deferido.
 N.º 13.730-44 — Floripes A. Vieira. — Idem.
 N.º 13.820-44 — Francisco M. Braga. — A Seção de Expediente, requerira o atual proprietário.
 N.º 13.823-44 — Iná R. Araújo. — Deferido.
 N.º 14.150-44 — Manuel C. Ribeiro. — Idem.
 N.º 14.158-44 — José M. Sena. — Idem.
 N.º 14.317-44 — Artêmio S. Nascimento. — Deferido.

N.º 11.407-44 — Maria Teixeira. — Idem.
 N.º 14.109-44 — Manuel dos R. Batista. — Idem.
 N.º 14.459-44 — Antônio G. Valverde. — Idem.
 N.º 14.468-44 — Maria F. Vasconcelos B. Araújo. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 14.647-44 — Taceredo L. Magalhães. — Deferido.
 N.º 14.687-44 — Juvenal R. Oliveira. — Idem.
 N.º 14.871-44 — Sabino C. da Silva. — Idem.
 N.º 14.892-44 — Aurélio M. Santana. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N.º 15.035-44 — Hemétrio Silva. — Deferido.
 N.º 15.090-44 — Joaquim V. Ferreira. — Idem.
 N.º 15.240-44 — Manuel J. Valente. — Idem.
 N.º 15.241-44 — Sesalpino G. Santos. — Idem.
 N.º 15.245-44 — Antônio A. Rodrigues. — Idem.
 N.º 13.599-44 — Companhia Imobiliária Santa Cruz. — Tendo em vista a nova informação do Distrito, concedo o abastecimento, provisoriamente, pelo regime de pera, na forma do art. 42. As Seções de Lançamento e Contabilidade.
 N.º 13.600-44 — Companhia Imobiliária Santa Cruz. — Idem, idem.
 N.º 9.416-44 — Imobiliária Piratininga, Limitada e outros. — Deferido.
 N.º 11.306-44 — Elizen da S. Figueiredo. — Idem.
 N.º 11.991-44 — Irmandade da S. C. dos Milhares. — Idem.
 N.º 12.111-44 — Osear P. de Sousa. — Idem.
 N.º 12.707-44 — José A. dos Santos Pinto. — Idem.
 N.º 13.288-44 — Aron Apellbaum. — Idem.
 N.º 13.335-44 — José Dias. — Junta, na Seção de Expediente, novas planilhas com o tracado das instalações regularmente feito.
 N.º 13.591-44 — Manuel J. Lopez. — Deferido.
 N.º 13.776-44 — Carlos Vasconcelos. — Deferido.
 N.º 13.914-44 — José M. de Carvalho. — Idem.
 N.º 14.618-44 — Artur A. F. Araújo. — Idem.
 N.º 14.166-44 — Max Acker. — Idem.
 N.º 14.225-44 — Maurício J. M. F. Bifano. — Idem.
 N.º 14.243-44 — Antônio Miguel. — Junta, na Seção de Expediente, talão do imposto predial do prédio para o qual requer abastecimento d'água.
 N.º 14.401-44 — Joaquim da S. Cardoso. — Deferido.
 N.º 14.651-44 — Armando da S. Araújo. — Idem.
 N.º 14.710-44 — Companhia Usinas Nacionais. — Idem.
 N.º 14.180-44 — Luís R. de Carvalho e outra. — Idem.
 N.º 11.260-44 — Joaquim D. Miranda. — Idem.
 N.º 11.312-44 — Simeão C. Borges. — Idem.
 N.º 12.787-44 — Manuel P. Grilo. — Idem.
 N.º 13.448-44 — Silvio Reis & Adalberto Nogueira Ltda. — Idem.
 N.º 14.218-44 — Ch. Lorilleux & Cia. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N.º 14.285-44 — Rosário Vilani. — Deferido.
 N.º 14.292-44 — José A. da Silva. — Deferido.
 N.º 14.396-44 — Guaraci de M. Valente. — Idem.
 N.º 14.417-44 — Guiomar P. de Sousa. — Idem.
 N.º 14.450-44 — Bernardo A. de O. Gama. — Idem.
 N.º 14.470-44 — Leonor F. Rosa de Almeida. — Idem.
 N.º 14.629-44 — Antônio Maia. — Idem.
 N.º 14.635-44 — Virgínia Gabriela. — Idem.

N.º 11.650-44 — Francélio O. Dias. — Idem.
 N.º 14.673-44 — Paulo W. Ariz Neto. — Idem.
 N.º 14.674-44 — Antônio G. Felisberto Júnior. — Idem.
 N.º 14.715-44 — Domingos Bastião. — Idem.
 N.º 14.890-44 — Luís Jacinto da Silva. — Idem.
 N.º 14.917-44 — Olga G. Leite Simon. — Idem.
 N.º 14.923-44 — Amador P. Conceição. — Idem.
 N.º 15.042-44 — Manuel Leite. — Deferido.
 N.º 15.060-44 — Ana Teixeira dos Santos. — Idem.
 N.º 15.083-44 — Alcides B. Gotia. — Idem.
 N.º 15.121-44 — Alzira F. Soares. — Idem.
 N.º 15.139-44 — Luís da C. Trindade. — Idem.
 N.º 15.140-44 — Jocelina V. Bastos. — Idem.
 N.º 15.147-44 — Alfredo V. da Silva. — Idem.
 N.º 15.180-44 — Alexandre L. Oliveira. — Idem.
 N.º 15.186-44 — Antônio B. Terra. — Idem.
 N.º 15.192-44 — Vicente J. Bezerra. — Idem.
 N.º 15.203-44 — Carlos Schmidt. — Idem.
 N.º 15.229-44 — Virgílio de Avelar. — Idem.
 N.º 15.230-44 — Antônio Alves. — Idem.
 N.º 15.852-44 — José de M. Dias. — Idem.
 N.º 11.403-44 — Antônio A. Silva. — Idem.
 N.º 11.723-44 — Arnor A. de F. Melo. — Idem.
 N.º 11.818-44 — Hortêncio P. Gonçalves. — Idem.
 N.º 13.120-44 — Nelson Finizola. — Idem.
 N.º 13.397-44 — Jorge R. Lobasco. — Idem.
 N.º 13.667-44 — João M. Lobo. — Compareça ao 1.º Distrito.
 N.º 14.218-44 — Ch. Lorilleux & Cia. — Deferido.
 N.º 14.384-44 — Edgard Fontes Romero. — Idem.
 N.º 14.565-44 — Maria de Sousa. — Idem.
 N.º 14.907-44 — Esmeraldo de Aquino. — Idem.
 N.º 15.234-44 — Francisco M. Machado. — Idem.
 N.º 15.237-44 — Jaime da C. Pinheiro. — Idem.
 N.º 15.242-44 — Cândida Maria Cardoso. — Idem.
 N.º 15.253-44 — Alexandre dos S. Condian. — Idem.
 N.º 15.357-44 — Eduardo dos S. Cardoso. — Idem.
 N.º 15.358-44 — Francisco D. Sousa. — Idem.
 N.º 15.418-44 — Manuel C. Reis. — Idem.
 N.º 15.460-44 — Osvalda R. Alves. — Idem.
 N.º 15.557-44 — Adão José Silva. — Deferido.
 N.º 15.695-44 — Juvenal Bastos. — Idem.
 N.º 15.698-44 — Joaquim J. Martins. — Idem.
 N.º 10.264-44 — Antônio P. Lavadores. — Idem.
 N.º 12.554-44 — Joaquim C. Miranda. — Faça-se a extensão de gozo do medidor, anotando-se mais uma economia. Ao 3.º Distrito, para os devidos fins.
 N.º 14.366-44 — Manuel L. Araújo. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N.º 14.511-44 — Rosa M. Conceição. — A Seção de Expediente, requerira o atual proprietário do imóvel.
 N.º 11.527-44 — Francisco A. Fernandes. — Compareça ao 7.º Distrito.
 N.º 14.514-44 — Izloma Golbeter. — Deferido.
 N.º 14.828-44 — Francisco P. Marça. — Faça-se a extensão de gozo, sem alteração da taxa de pena d'água, uma vez que a área do prédio em causa, mesmo com a construção das dependências, ainda incide na taxa anual. Ao 3.º Distrito.
 N.º 14.965-44 — Emílio Rondau. — Requerira o proprietário, de vez que a escritura apresentada não é a definitiva.

N.º 15.058-44 — Francisco Couto. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 15.064-44 — Caetano de S. Matos. — Deferido.
 N.º 15.089-44 — Rita H. Cunha. — Idem.
 N.º 15.106-44 — Ernesto Altermann. — Idem.
 N.º 14.219-43 — Isak Liberali Cardoso e outros. — A Seção de Lançamentos. Atendendo à informação prestada pelo 7.º Distrito em 25 de novembro de 1943 (fls. 6 v.), na qual se verifica que tinha sido instalado no imóvel considerado, um hidrômetro para registrar o consumo d'água nas obras efetuadas, em virtude do processo n.º 13.059-43, obras essas que ficaram concluídas em novembro próximo passado, conforme foi informado em 21 de novembro de 1944 (fls. 8 v.), reformo o despacho desta Divisão, de 22-12-43, na parte relativa aos duodécimos que deveriam ser contados da efetivação daquele despacho, de modo a pagarem os requerentes, apenas os duodécimos correspondentes aos meses de novembro e dezembro deste ano.
 N.º 2.807-44 — Frederico J. Dicht. — Nada mais há que deferir, à vista do despacho do processo n.º 8.277-44, anexo. A Seção de Expediente, para ser arquivado.
 N.º 9.997-44 — Oscar Miranda. — Juntar, na Seção de Expediente, talão de imposto predial do último exercício e esboço do prédio com o traçado da instalação interna.
 N.º 14.199-44 — Adriano Valster. — Deferido.
 N.º 14.286-44 — Luiza Galvani. — Idem.
 N.º 14.543-44 — Manuel C. Borges. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 14.559-44 — Manuel P. S. Herninda. — Deferido.
 N.º 14.706-44 — Dolores Torres. — Idem.
 N.º 14.808-44 — Jorge dos Santos. — Idem.
 N.º 14.849-44 — Euripedes O. Nunes. — Idem.
 N.º 15.197-44 — Luiza A. A. Fonseca. — Idem.
 N.º 15.198-44 — Manuel Ferreira. — Idem.
 N.º 15.390-44 — Urbano do Couto. — Idem.
 N.º 15.449-44 — Antônio Lopes. — Idem.
 N.º 4.463-44 — Prefeitura do Distrito Federal (Eduardo L. Silva). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 7.281-44 — Lúcia G. O. Ribeiro. — Compareça ao 4.º Distrito.
 N.º 12.184-44 — José Moreira. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 12.351-44 — Lucindo Taroni. — Deferido.
 N.º 13.501-44 — Comba M. Porto. — Compareça ao 4.º Distrito.
 N.º 13.734-44 — Ricardo A. Freire. — Deferido.
 N.º 15.972-44 — André D. Carvalho. — Idem.
 N.º 15.088-44 — Castelo Branco & Cia. Ltda. — Idem.
 N.º 15.188-44 — Filomena de J. Paula. — Idem.
 N.º 15.239-44 — Avelino C. Oliveira. — Idem.
 N.º 15.255-44 — Laura M. Bueno. — Idem.
 N.º 15.305-44 — C. Correia & Cia. — Idem.
 N.º 15.473-44 — Prefeitura do Distrito Federal (Manuel J. Paisano). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 15.475-44 — Prefeitura do Distrito Federal (Sebastião C. de Sousa). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 7.088-44 — João A. Cruz. — Junte, na Seção de Expediente, esboço completo do imóvel com as instalações traçadas.
 N.º 7.553-44 — Alvaro B. Gonçalves. — Deferido.
 N.º 10.865-44 — Laurentina Duarte. — Junte, na Seção de Expediente, o talão do imposto predial relativo ao imóvel n.º 270-A, tendo em vista o documento de fls. 3.
 N.º 12.059-44 — Amir Swoboda. — Deferido.
 N.º 14.367-44 — José Camilo. — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 14.970-44 — Companhia United Shoe M. do Brasil. — Deferido.

N.º 15.051-44 — Companhia United Shoe M. do Brasil. — Junte, na Seção de Expediente, cópia da planta aprovada com indicação de local, para assentamento de hidrante.
 N.º 15.175-44 — Souto de Oliveira & Companhia Limitada. — Deferido.
 N.º 15.202-44 — Diogo C. Menezes. — Idem.
 N.º 15.297-44 — Cavalcanti Junqueira S. A. — Idem.
 N.º 15.202-44 — Valdemar M. H. de Sá. — Idem.
 N.º 12.420-44 — Euclides B. Carvalhães. — Deferido.
 N.º 13.307-44 — Manuel Barreiros. — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 13.593-44 — Maurício Benfim. — Deferido.
 N.º 13.839-44 — Inácio G. Silva. — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 13.858-44 — Leandro Cândido. — Deferido.
 N.º 13.863-44 — Alzira B. Carvalho. — Idem.
 N.º 14.257-44 — Campos & Fernandes Limitada. — Idem.
 N.º 14.355-44 — João A. Lourenço. — Idem.
 N.º 14.415-44 — Vitor de Alcântara. — Idem.
 N.º 14.512-44 — José A. Matbado. — Junte, na Seção de Expediente, certificação de pagamento do imposto predial do último exercício.
 N.º 14.947-44 — Companhia Predial e Saneamento do Rio de Janeiro. — Deferido.
 N.º 15.236-44 — João P. Chagas. — Idem.
 N.º 15.308-44 — Francisco Sebral. — Idem.
 N.º 15.310-44 — Manuel R. Justino. — Idem.
 N.º 15.335-44 — José A. Cruz. — Idem.
 N.º 10.525-44 — Olegário R. Silva. — Idem.
 N.º 13.275-44 — Henrique Marasse. — Idem.
 N.º 13.284-44 — Judith T. Carvalho. — Compareça ao 7.º Distrito.
 N.º 13.298-44 — Domingos Loureiro. — Deferido.
 N.º 13.607-44 — Agapito dos S. Graça. — Idem.
 N.º 13.871-44 — Joaquim G. Silveira. — Idem.
 N.º 13.936-44 — Antônio M. M. e outros. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 13.970-44 — Francisco da O. Costa. — Deferido.
 Compareça ao 1.º Distrito.
 N.º 14.552-44 — José J. Silva. — Idem.
 N.º 14.560-44 — Eugênio Mullini. — Deferido.
 N.º 14.561-44 — José P. R. Silva. — Idem.
 N.º 14.725-44 — Jônatas D. Castro. — Deferido.
 N.º 14.740-44 — José N. F. Lages. — Idem.
 N.º 14.823-44 — Manuel L. C. Filho. — Idem.
 N.º 14.833-44 — Manuel Moisés B. e outros. — Idem.
 N.º 14.841-44 — Magno L. Nunes. — Idem.
 N.º 14.848-44 — Manuel J. Teixeira. — Idem.
 N.º 14.902-44 — Antônio J. Silva. — Idem.
 N.º 14.964-44 — Emílio Rondeau. — Idem.
 N.º 15.009-44 — Joaquim Dias. — Junte, na Seção de Expediente, talão de revisão de numeração, provando que o antigo prédio número 25-A é o atual 153 da Rua Ibitinga.
 N.º 15.181-44 — Giuseppe Puglio. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 15.232-44 — José Soares. — Deferido.
 N.º 15.235-44 — Antônio J. Coelho. — Idem.
 N.º 15.309-44 — Raul C. Silva. — Idem.
 N.º 15.336-44 — Américo Cavalcanti. — Idem.
 N.º 15.354-44 — Clara G. P. Nunes e outro. — Idem.
 N.º 15.477-44 — Prefeitura do Distrito Federal (José M. Rebelo). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 15.575-44 — Olímpio Santana. — Deferido.
 N.º 9.997-44 — Oscar Miranda. — Idem.

N.º 11.131-44 — Ibraim F. da Rocha. — Idem.
 N.º 11.672-44 — Manuel M. da Costa. — Idem.
 N.º 11.832-44 — Albertino de Oliveira. — Idem.
 N.º 12.456-44 — Antônio M. A. Silva. — Idem.
 N.º 12.980-44 — Antônio Pio de Lima. — Idem.
 N.º 13.304-44 — José L. Fernandes. — Requerimento abastecimento separado para o prédio n.º 105-B, no prazo de 15 dias, juntando os documentos exigidos no § 2.º do art. 7.º do regulamento. Ao 7.º Distrito.
 N.º 13.576-44 — Manuel F. Marques. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N.º 13.617-44 — João Pallut. — Deferido.
 N.º 13.822-44 — Francisco M. Braga. — Prove, na Seção de Expediente, ser o atual proprietário do imóvel.
 N.º 14.035-44 — Isabel Calça. — Deferido.
 N.º 14.332-44 — Agapito L. dos Anjos e Geraldo L. Santos. — Idem.
 N.º 14.513-44 — H. C. Cordeiro Guerra. — Compareça ao 7.º Distrito.
 N.º 14.520-44 — José A. Candés. — Deferido.
 N.º 14.555-44 — Antônio R. Caminha. — Idem.
 N.º 14.557-44 — Emília A. Conceição. — Idem.
 N.º 14.672-44 — Carlos M. Costa. — Idem.
 N.º 14.820-44 — Sebastião S. Pinto. — Idem.
 N.º 14.850-44 — José F. dos Passos. — Idem.
 N.º 14.937-44 — Palmira F. Gonçalves. — Idem.
 N.º 15.019-44 — C. I. R. Romeu da Paoli Limitada. — Idem.
 N.º 15.448-44 — G. Nunes Duarte. — Idem.
 N.º 15.605-44 — Prefeitura do Distrito Federal (José P. Silva). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 15.609-44 — Prefeitura do Distrito Federal (Libânio Gouveia). — Aguarde oportunidade. A Seção de Lançamentos.
 N.º 15.700-44 — Genaro Dias. — Deferido.
 N.º 15.757-44 — Prefeitura do Distrito Federal (Valdemar Meth). — Idem.

Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina

Em aditamento aos despachos dos dias 6, 15, 16, 18 e 20 de dezembro de 1944

Dia 6

Requerimentos despachados:

N.º 6.489-44 — H. Saenger. — Apresente amostras para a respectiva análise.

Dia 15

N.º 12.470-44 — Albertino Marcelos Ribeiro. — Legalize a procuração.

Dia 16

N.º 9.790-44 — Affito Abdo Francisco. — Compareça.

Dia 18

N.º 10.959-44 — Dr. João da Veiga Soares. — Deferido.

N.º 12.270-44 — Joaquim Duarte Barbosa. — Deferido.

N.º 12.271-44 — Joaquim Duarte Barbosa. — Deferido.

N.º 9.046-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 11.006-44 — Almirante Giachetta. — Compareça.

N.º 11.007-44 — Almirante Giachetta. — Compareça.

N.º 9.792-44 — Orlando Pais Paula Rodrigues. — Compareça.

Dia 20

N.º 11.764-44 — Lederle Laboratórios, Inc. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.

N.º 9.756-44 — Rui Ramos. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 9.756-44, devidamente impressos dentro de 60 dias.

N.º 12.570-44 — Clodoveu Augusto de Moraes. — Compareça.

N.º 12.569-44 — Clodoveu Augusto de Moraes. — Compareça.

Dia 21

N.º 9.481-44 — Domingas Augusto Soares Bitencourt. — Compareça.

N.º 11.331-44 — Viúva Pedro Dória. — Compareça.

N.º 10.867-44 — Estrêla, Vilar & Cia. — Arquite-se.

N.º 9.680-44 — Carlos da Silva Araújo S.A. — Arquite-se.

N.º 7.724-44 — Paula Bernardes & Cia. Ltda. — Arquite-se.

N.º 6.807-44 — Nadir de Matos Silveira Martins. — Compareça.

N.º 6.461-44 — Dr. Ariosto Buller Souto. — Deferido.

N.º 6.467-44 — Dr. Ariosto Buller Souto. — Deferido.

N.º 7.223-44 — Oscar Parnhos. — Compareça.

N.º 7.692-44 — Laboratório Vitex Ltda. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 7.692-44, devidamente impressos dentro de 60 dias.

N.º 6.544-43 — Deodoro Godói Tavares. — Deferido.

Dia 22

N.º 10.265-44 — Maria Pulina Parreiras. — Compareça.

N.º 9.966-44 — Gaspar Saldanha Simões. — Indeferido.

N.º 12.211-44 — Belarmino de Menezes. — Compareça.

N.º 3.845-43 — Laboratório Farmédica Ltda. — Compareça.

N.º 12.522-44 — Paulo Andrade. — Indeferido.

N.º 12.524-44 — Paulo Andrade. — Indeferido.

N.º 12.525-44 — Paulo Andrade. — Indeferido.

N.º 10.609-44 — Franklin Lopes dos Santos. — Deferido.

N.º 10.974-44 — Américo Gesteira Pimentel. — Deferido.

N.º 8.994-44 — Davi Morgado Hora. — Deferido.

N.º 12.457-44 — Zulmira Dias de Aguiar. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.

N.º 10.25-44 — Francisca Louzada. — Indeferido.

N.º 11.231-44 — Laboratórios Sulis do Brasil Ltda. — Compareça.

N.º 12.118-44 — Antenor da Fonseca Rangel Filho. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 12.118 de 1944, devidamente impressos dentro de 60 dias.

N.º 10.563-44 — João Guglielmo. — Arquite-se.

N.º 8.789-43 — Francisco Dias Carneiro. — Compareça.

N.º 8.789-43 — Francisco Dias Carneiro. — Compareça.

N.º 3.899-44 — Dr. Eduardo Vaz. — Compareça.

N.º 12.855-43 — José Elias de Barros Pacheco. — Compareça.

N.º 5.443-44 — João Gomes Xavier. — Compareça.

Dia 23

N.º 7.677-44 — Cokacê Farmacêutica Ltda. — Deferido.

N.º 6.462-44 — Dr. Ariosto Buller Souto. — Deferido.

N.º 4.556-44 — M. Pereira da Silva. — Deferido.

N.º 4.559-44 — Raul Gaspar. — Deferido.

N.º 8.024-43 — Dinorá Centone Picarelli. — Deferido.

N.º 7.880-44 — Farmoquímica Ltda. — Compareça.

N.º 9.961-43 — Virgílio Lucas. — Indeferido.

N.º 14.799-43 — Maurice Eugene Gane. — Indeferido.

N.º 9.443-44 — Valdemar Medela Lopes da Costa. — Indeferido.

N.º 9.431-44 — José Francisco de Albuquerque. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.

N.º 12.083-44 — João Gonçalves Boaventura. — Compareça.

N.º 10.256-44 — Francisca Louzada. — Indeferido.

N.º 12.937-44 — Fernando Boettger. — Compareça.

N.º 12.088-44 — Fernando Boettger. — Compareça.

N.º 9.579-44 — Maria José Celidônio Freire. — Indeferido.

N.º 13.136-44 — Floriano Cesar de Carvalho. — Deferido.

N.º 11.565-44 — Dr. Arnaldo Blake Santana. — Indeferido.

N.º 11.870-44 — João Izidro dos Santos Chaves. — Compareça.

N.º 7.642-44 — Hldio Gomes Lobatinhas. — Indeferido.

Dia 26

N.º 911-44 — João Pereira de Magalhães. — Compareça.

N.º 12.544-44 — Fernando Boettger. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 12.544-44, devidamente impressos para receber a licença.

N.º 9.348-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 8.879-44 — Dulce de Araújo Costa. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para aprovação.

N.º 9.104-44 — Gregório Celli de Freitas. — Compareça.

N.º 9.850-44 — Mariano Barbosa de Lemos. — Deferido.

N.º 10.564-44 — Pierre Rouquyrol. — Arquite-se.

N.º 9.062-44 — Laboratório Chimiofan Ltda. — Deferido, devendo apresentar rótulos e bulas devidamente impressos para receber a licença.

N.º 12.644-44 — Carlos Mascarenhas. — Compareça.

N.º 10.066-44 — Eduardo de Castro Bezerra Filho. — Arquite-se.

N.º 9.852-44 — Raul Libânio Vilela. — Deferido.

N.º 7.805-44 — Armando Oliveira Mendes. — Deferido.

N.º 7.899-44 — Domingas Augusta Soares Bitencourt. — Deferido.

N.º 9.122-43 — Joaquim Henriques Cardoso. — Deferido.

N.º 9.383-43 — Oyama de Almeida Rios. — Indeferido.

N.º 11.270-44 — Alvelina Heringer. — Deferido.

N.º 9.660-44 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

N.º 9.661-44 — Dinorá Pentone Picarelli. — Deferido.

N.º 8.854-44 — Sábado Marotta. — Deferido.

N.º 12.573-44 — Lourival Gomes Ferreira. — Compareça.

N.º 11.580-44 — Maria Isabel Viotti Lessa. — Deferido.

N.º 8.953-44 — Sábado Marotta. — Deferido.

Dia 27

N.º 10.666-43 — Bellarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 10.668-43 — Bellarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 10.680-43 — Belarmino de Menezes. — Deferido.

N.º 10.675-43 — Belarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 10.670-43 — Belarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 10.682-43 — Belarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 5.469-44 — Dr. Ariosto Buller Soto. — Deferido.

N.º 6.465-44 — Dr. Ariosto Buller Souto. — Deferido.

N.º 8.330-44 — Gustavo Henrique Ribeiro de Carvalho. — Compareça.

N.º 7.825-44 — Laboratório Farmacêutico Flomá Ltda. — Deferido.

N.º 3.676-44 — Alfredo Mariano de Oliveira. — Indeferido.

N.º 10.687-43 — Belarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 10.684-43 — Belarmino de Menezes. — Arquite-se.

N.º 9.849-44 — Mariano Barbosa de Lemos. — Deferido.

N.º 10.285-44 — Nicolina Anzuine Magalhães. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 10.285-44, devidamente impressos dentro de 60 dias.

N.º 10.478-44 — Bruno Messina. — Compareça.

N.º 10.067-44 — Dr. Euclides de Carvalho. — Arquite-se.

N.º 9.816-44 — Mariano Barbosa de Lemos. — Deferido.

N.º 10.234-43 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

N.º 9.816-44 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

N.º 9.544-43 — Ester Ricetti. — Deferido.

N.º 9.817-44 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

N.º 9.818-44 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

Dia 28

N.º 9.891-44 — Cláudio Pereira da Costa. — Arquite-se.

N.º 12.075-44 — Antônio Lago. — Deferido.

N.º 10.208-44 — Angelina Bruno. — Deferido.

N.º 10.581-44 — Venceslau de Freitas Viana. — Pode ser extraída a licença.

N.º 12.292-44 — José Alves Coutinho. — Deferido.

N.º 10.601-44 — Laboratório S. Martinho. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 10.601, de 1944, devidamente impressos dentro de 60 dias.

N.º 2.845-44 — Oridéa Ebra Zanasi Fernandes. — Deferido.

N.º 9.989-44 — Murilo Jaguaribe de Alencar. — Arquite-se.

N.º 10.064-44 — Joaquim C. Guimarães. — Compareça.

N.º 10.584-44 — Ferrúcio Jannarelli. — Deferido, devendo apresentar os modelos anexos ao requerimento n.º 10.584-44, impressos dentro de 60 dias.

N.º 9.847-44 — Mariano Barbosa de Lemos. — Deferido.

N.º 9.449-44 — Virgílio Lucas. — Deferido.

N.º 10.977-44 — Antônio Carlos Seixas. — Deferido.

N.º 9.767-44 — Moisés Amadeu Rodrigues da Ponte. — Indeferido.

N.º 9.210-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 10.583-44 — Zenith Freire. — Deferido.

N.º 9.244-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 9.279-44 — Venceslau de Freitas Viana. — Deferido.

N.º 12.408-44 — João Luiz de Aquino Gaspar. — Deferido.

N.º 9.198-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 9.209-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

N.º 9.197-44 — Instituto Medicamenta Fontoura S.A. — Deferido.

Dia 29

N.º 12.055-44 — Sílvia Polato. — Compareça.

N.º 9.238-44 — Alcides Couto Pinheiro Requião. — Deferido.

- N.º 13.225-44 — Fernando Boeltger. — Compareça.
- N.º 9.509-44 — Carlos Giudice. — Deferido.
- N.º 9.506-44 — Carlos Giudice. — Deferido.
- N.º 9.278-44 — Carlos Giudice. — Deferido.
- N.º 9.451-44 — Virgílio Lucas. — Deferido.
- N.º 9.429-44 — Bruno Messina. — Compareça.
- N.º 9.426-44 — Valtér Rocha. — Deferido.
- N.º 9.438-44 — Raul Votta. — Deferido.
- N.º 9.748-44 — Sociedade de C. e I. de Produtos Americanos Ltda. (Scipa). — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.
- N.º 9.510-44 — Carlos Giudice. — Deferido.
- N.º 9.511-44 — Carlos Giudice. — Deferido.
- N.º 11.265-43 — Mariela Cunha. — Deferido.
- N.º 7.049-44 — Virgílio Lucas. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.
- N.º 5.625-44 — Oyama de Almeida Rios. — Compareça.
- Dia 30
- N.º 8.524-44 — Agrício Lemos Furtado. — Compareça.
- N.º 11.263-44 — Joana Prujanski. — Compareça.
- N.º 13.256-44 — Isabel Marques Melsert. — Compareça.
- N.º 11.689-44 — Laderle Laboratories, Inc. — Compareça.
- N.º 8.489-44 — Pascoal Méo. — Compareça.
- N.º 8.166-44 — Valtér Rocha. — Deferido.
- N.º 9.127-44 — Valtér Rocha. — Deferido.
- N.º 3.939-44 — Heitor Sampaio Fernandes. — Deferido.
- N.º 3.941-44 — Heitor Sampaio Fernandes. — Deferido.
- N.º 3.775-44 — Heitor Sampaio Fernandes. — Deferido.
- N.º 3.771-44 — Heitor Sampaio Fernandes. — Deferido.
- N.º 6.191-44 — Virgílio Lucas. — Indeferido.
- N.º 8.206-44 — Otília de Araújo Ribeiro. — Compareça.
- N.º 11.064-43 — Laboratório Bio-Nevron Ltda. — Indeferido.
- N.º 11.572-43 — Pedro Zumkeller. — Compareça.
- N.º 9.743-43 — Dr. Carlos Geyer. — Deferido, devendo apresentar modelos de rótulo e bula para a devida aprovação.
- N.º 12.781-43 — Guallter Maia de Almeida. — Arquivar-se.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Exposição n.º 3.539, de 27-12-44 — SC 139.539-44 — Opinando pelo indeferimento do pedido, submete processo em que a firma Armeo Industrial e Comercial S. A. solicita, por equidade, modificação do critério adotado pela Alfândega do Rio, referente à importação de oito caixas contendo livros avulsos. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.593, de 27-12-44 — SC 73.038-44 — Comunicando haver o Tribunal de Contas registrado *sob reserva* a concessão de aposentadoria à escriturária, classe E, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, Raimunda Santana Daniel. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.594, de 27-12-44 — SC 172.998-44 — Opinando pelo indeferimento do pedido, submete processo em que Raul Lindgren, aposentado no cargo de revisor do *Diário Oficial* pleiteia o pagamento cumulativo dos proventos dessa aposentadoria com os da que foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.595, de 27-12-44 — SC 108.088-44 — Comunicando haver o Tribunal de Contas registrado *sob reserva* a concessão de aposentadoria ao contínuo, classe G, do Q.S. do Ministério da Marinha, Arnaldo da Rocha Miranda. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.596, de 27-12-44 — SC 220.402-44 — Submetendo processo referente à isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pela Rubber Development Corporation. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.597, de 27-12-44 — SC 127.476-44 — Solicitando autorização a fim de que a despesa relativa à fixação do provento de inatividade de Jurandir Ferreira de Sousa, telegrafista, classe F, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, se realize na forma do artigo 40 do Decreto-lei n.º 426, de 1938. Despacho: Autorizado. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.598, de 27-12-44 — SC 43.598-44 — Submetendo processo em que a Companhia Brasileira de Aços Finos S. A. solicita dispensa de consignação nominal e isenção ampla para 46 caixas contendo carvão mineral preparado para eletricidade. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.599, de 27-12-44 — SC 230.459-44 — Submetendo processo referente à prorrogação dos favores concedidos, a fim de desembaraçar, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras 5 mil toneladas de Butana e quinhentos reservatórios especiais de aço, importados pela Companhia Ultrazag S.A. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.601, de 27-12-44 — SC 43.310-44 — Submetendo processo referente à isenção de impostos para um negócio que João Simão pretende explorar. Despacho: Arquivar-se. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.602, de 27-12-44 — SC 132.222-44 — Submetendo processo em que Alexandrina Cunha solicita isenção de impostos. Despacho: Arquivar-se. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.603, de 27-12-44 — SC 221.413-44 — Submetendo processo referente à isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pela Rubber Development Corporation. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.604, de 27-12-44 — SC 207.013-44 — Submetendo processo em que Dulce de Sá Lucas solicita providências no

sentido de ser assegurado o direito de seu pai, João Gonçalves Lucas, na participação de cola parte da multa, opinando no sentido de que a missivista deve aguardar a solução do caso, de vez que o processo de adjudicação de multa está sendo instruído pelas repartições competentes. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.605, de 27-12-44 — SC 122.661-44 — Solicitando autorização a fim de que a despesa relativa à fixação do provento de inatividade de Manuel Marques de Oliveira, carteiro, classe E, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, se realize na forma do artigo 40 do Decreto-lei n.º 426, de 1938. Despacho: Autorizado. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.608, de 27-12-44 — SC 93.320-44 — Submetendo processo em que Geminiano de Alcântara Reis solicita isenção de impostos. Despacho: Arquivar-se. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.609, de 27-12-44 — SC 63.791-44 — Opinando pelo indeferimento do pedido, submete processo em que Honório de Vasconcelos Lobão Veloso solicita isenção de impostos. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.607, de 27-12-44 — SC 221.403-44 — Submetendo processo referente à isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pela Rubber Development Corporation. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 6.610, de 27-12-44 — SC 221.416-44 — Idem, idem. Despacho: Deferido. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.611, de 27-12-44 — SC 104.200-44 — Comunicando haver o Tribunal de Contas registrado *sob reserva* a concessão de aposentadoria ao telegrafista, classe G, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, Melchior Coimbra Júnior. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.612, de 27-12-44 — SC 144.927-44 — Propondo o arquivamento do processo em que Olga Müller Monteiro pleiteia melhoria de pensão. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.614, de 27-12-44 — SC 112.432-44 — Solicitando autorização a fim de que a despesa relativa à fixação do provento de inatividade de Otávio do Prado, telegrafista, classe I, do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, se realize na forma do art. 40 do Decreto-lei n.º 426, de 1938. Despacho: Autorizado. Em 27-12-44. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.615, de 27-12-44 — SC 223.621-44 — Opinando contrariamente ao atendimento do pedido, submete processo em que a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais pleiteia a concessão de um auxílio. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.621, de 27-12-44 — SC 210.635-44 — Propondo o arquivamento do processo em que a Companhia Industrial Brasil Alumínio S. A. pleiteia a concessão de financiamento. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.625, de 27-12-44 — SC 233.696-44 — Submetendo processo em que Edeltrudes Pereira Pacheco, solicita aposentadoria. Despacho: Arquivar-se. — G. VARGAS.

Exposição n.º 3.627, de 27-12-44 — SC 113.431-44 — Propondo o arquivamento do processo em que Cecília Espinola pleiteia a reversão em seu favor da cola parte da pensão que coube a sua irmã Olímpia. Despacho: Sim. — G. VARGAS.

Dia 29 de dezembro de 1944

Processos despachados pelo Sr. Ministro: PR. 32.335-43 — SC. 32.932-44 — A Associação Comercial de Parnaíba solicita a expedição de um Decreto-lei relativo ao financiamento da obra de carnaúba. — Despacho: Arquivar-se.

Penhor

Rural e Industrial

Coletânea de leis

Preço: Cr\$ 2.00

A venda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

SC. 46.800-44 — O Presidente do Banco do Brasil solicita a expedição de uma circular determinando que sejam entregues aos importadores para obtenção do visto da Fiscalização Bancária as quintas vias da fatura consular e do despacho aduaneiro. — Despacho: Estando solucionado o assunto, archive-se.

SC. 48.085-44 — Antônio Coelho Neto, comerciante estabelecido em Maceió, Estado de Alagoas, solicita dispensa da multa que lhe foi imposta. — Despacho: De acordo com os pareceres, archive-se.

SC. 90.025-44 — Tasso da Rocha Freire, funcionário aposentado da Fábrica de Cartucho de Infantaria, solicita restabelecimento de pensão. — Despacho: Atenda-se, de acordo com os pareceres.

SC. 90.580-44 — S. A. Mercantil Anglo Brasileira, solicita relevação da multa que lhe foi imposta pela Alfândega do Rio de Janeiro. — Despacho: De acordo com o parecer, indeferido.

SC. 107.387-44 — O Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, solicita a expedição de uma circular regulando o art. 99, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1932. — Despacho: Em face dos pareceres, archive-se.

SC. 117.502-44 — Eduardo Hernandez, solicita permissão para selar com estampilhas do imposto de consumo da República Argentina produtos de sua fabricação, manufaturados no Brasil e exportados para aquele país. — Despacho: Estando o assunto solucionado, archive-se.

SC. 156.828-44 — O Delegado Seccional do Imposto de Renda em Botucatu, São Paulo, comunica que o escriturário, classe E, do Q. P., lotado naquela Delegacia, Antônio Domenes Filho, completou o prazo do interstício regulamentar e preenche os requisitos necessários para ser confirmado no cargo. — Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, confirmo Antônio Domenes Filho, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Regional do Imposto de Renda em Botucatu, no Estado de São Paulo. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

SC. 167.113-44 — O Delegado Regional do Imposto de Renda em João Pessoa, Estado da Paraíba, comunica que a escriturária, classe E, do Q. P., lotada naquela Delegacia, Maria Selir de Toledo Cirne, completou o prazo do interstício regulamentar e preenche os requisitos necessários para ser confirmada no cargo. — Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, confirmo Maria Selir de Toledo Cirne, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinha servindo como estagiária, lotada na Delegacia Regional do Imposto de Renda na Paraíba. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

SC. 179.903-44 — A Cooperativa Agrícola Mista de Assis Ltda., solicita cancelamento de recolhimentos efetuados em virtude do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942. — Despacho: Indeferido, de acordo com os pareceres.

SC. 181.121-44 — Xavier Barbieri, solicita seja dada autorização à Mesa de Rendas de Jaguarão, Rio Grande do Sul, para desembarcar livre de direitos, animais reprodutores importados pelo Ministério da Agricultura. — Despacho: Archive-se.

SC. 185.099-44 — O Presidente do 2.º Conselho de Contribuintes, solicita permissão para que o oficial administrativo, classe 16, do Q. S., lotado na Delegacia Regional do Imposto de Rendas continue à disposição do referido Conselho por mais um ano. — Despacho: De acordo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, archive-se.

SC. 188.614-44 — O Inspetor da Alfândega de Santos, propõe a remoção *ex-officio*, no interesse da administração do oficial administrativo classe 13, do Q. S., lotado na Delegacia Fiscal em São Paulo, Moacir Martins

Serra, para aquela repartição. Despacho: De acordo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, archive-se.

PR. 35.123-44 — SC. 190.806-44 — Bausch & Lomb do Brasil Ltda., solicita redução de direitos para os vidros de óculos, não acabados e sem polimento. Despacho: Proceda-se de acordo com o parecer.

SC. 193.226-44 — Vicente de Paula Ferreira de Andrade, escriturário classe G, do Q. P. do Ministério da Guerra, solicita transferência para o da Fazenda. Despacho: A vista do que consta do parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, a transferência solicitada, não atende à conveniência do serviço neste Ministério. Archive-se.

SC. 193.305-44 — O Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, solicita a remoção *ex-officio* do oficial administrativo classe 13, do Q. S., lotado na Alfândega de Niterói, Fausto Romeiro, para aquela repartição. Despacho: De acordo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, archive-se.

SC. 202.066-44 — Adolfo Zats, sucessor de Adolfo Zats & Irmão, estabelecido em Baurú, São Paulo, solicita relevação da multa que lhe foi imposta e confirmada pelo 1.º Conselho de Contribuintes. Despacho: Em face dos pareceres, indeferido.

SC. 202.993-44 — O Delegado Regional do Imposto de Renda na Bahia, comunica que a escriturária classe E, do Q. P., lotada naquela Delegacia, Dulce da Trindade Costa, completou o prazo do interstício regulamentar e preenche os requisitos necessários para ser confirmada no cargo. Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, confirmo Dulce da Trindade Costa, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinha servindo como estagiária, lotada na Delegacia Regional do Imposto de Renda, na Bahia. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

PR. 37.464-44 — SC. 207.020-44 — Funcionários dos Correios e Telégrafos de Pernambuco solicitam pagamento de salário-família. Despacho: Em face do que esclarece o Ministério da Viação e Obras Públicas, archive-se.

SC. 210.440-44 — O Delegado Regional do Imposto de Renda em São Paulo comunica que os escriturários classe E, do Q. P., lotados naquela Delegacia, Vicentino Chiaradia e João Carlos Marasciulo, completaram o prazo do interstício regulamentar e preenche os requisitos necessários para serem confirmados no cargo. Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, confirmo Vicentino Chiaradia e João Carlos Marasciulo, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinham servindo como estagiários, lotados na Delegacia Regional do Imposto de Renda em São Paulo. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

SC. 217.665-44 — Andreina Cordeiro Gantois, escriturária classe F, do Q. P., lotada no Serviço do Pessoal, solicita remoção para a Caixa de Amortização. Despacho: Indeferido, de acordo com o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

SC. 217.842-44 — José Cândido de Quadros e outros, ex-diretores da firma Elekeiroz S. A., solicitam concessão de gratificação. Despacho: Archive-se, tendo em vista a informação.

SC. 223.255-44 — Valter de Toledo Penido, agente fiscal do imposto de consumo; aposentado, apresenta considerações em torno de um projeto sobre isenção de impostos federais para contratos de financiamento a serem realizados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil. Despacho: Archive-se, de acordo com os pareceres.

SC. 237.105-44 — O Administrador da Mesa de Rendas Federais de Macau, Rio Grande do Norte, propõe a designação do escriturário interino, Jorge Noronha Filgueira, para seu substituto eventual. Despacho: De acordo com a

norma II, da Circular n.º 6-41, da Secretaria da Presidência da República, designo o escriturário Jorge Noronha Filgueira.

Dia 30

PR. 33.102-42 — SC. 10.190-13 — Inácia C. de Oliveira César, viúva do ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal em São Paulo, solicita concessão de pensão. Despacho: Archive-se, de acordo com o parecer.

SC. 115.745-43 — O Departamento Nacional do Café comunica que autorizou a permanência na Secretaria da Presidência da República, por mais seis meses, do funcionário da agência daquele Departamento em São Paulo, Joaquim Pereira Nunes. Despacho: Archive-se.

SC. 210.881-44 — O Procurador Geral da Fazenda Pública, comunica que a escriturária classe E, do Q. P., lotada naquela repartição, Maria Litvak, completou o prazo do interstício regulamentar e preenche os requisitos necessários para ser confirmada no cargo. Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, confirmo Maria Litvak, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinha servindo como estagiária, lotada na Procuradoria Geral da Fazenda Pública. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

SC. 211.451-44 — O Delegado Fiscal na Bahia, comunica que os escriturários, classe E, do Q. P., lotados naquela Delegacia, Edite Costa, Helga Barreto do Amaral, Nubia Soares de Brito Travassos, Renato Franco, completaram o prazo do interstício regulamentar e preenchem os requisitos necessários para serem confirmados no cargo. Despacho: Tendo em vista o § 5.º, art. 16, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal confirmo Edite Costa, Helga Barreto do Amaral, Nubia Soares de Brito Travassos e Renato Franco, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Permanente deste Ministério, em que vinham servindo como estagiários, lotados na Delegacia Fiscal da Bahia. Ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

RETIFICAÇÃO (*)

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1944, 1.ª coluna da página número 21.701.

Onde se lê:

S.G. 161.229-44 — Companhia Usina Cambaíba ...

Leia-se:

S.C. 161.229-44 — Companhia Usina Cambaíba ...

Na 2.ª coluna,

Onde se lê:

Ao Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N.º 4.160 — S.C. 30.757-44 ...

Leia-se:

Ao Senhor Presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

N.º 4.160 — S.C. 30.757-44 ...

Na 1.ª coluna da página n.º 21.705,

Onde se lê:

N.º 4.212 — S.C. 17.608-44 ... o Banco Hipotecário S. A. ...

Leia-se:

N.º 4.212 — S.C. 17.608-44 — ... o Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. ...

Nas 2.ª e 3.ª colunas da página n.º 21.705,

Ofício:

N.º 4.212 — S.C. 17.608-44 ...

Onde se lê:

hipotecas ...

Leia-se:

hipotecárias ...

Onde se lê:

tas ...

Leia-se:

tais ...

(*) N. do S. Pb. — Retificado por erro de revisão.

Onde se lê:
inclusive ...
Leia-se:
inclusive ...
Onde se lê:
atividades ...
Leia-se:
atividades ...
Onde se lê:
observadas ...
Leia-se:
observadas ...
Onde se lê:
igor ...

Leia-se:
vigor ...
Onde se lê:
"c) o / 1.º do art. ...
Leia-se:
"c) o § 1.º do art. ...
Onde se lê:
estabelecendo ...
Leia-se:
estabelecendo ...
Onde se lê:
veneficiárias; ...
Leia-se:
beneficiárias; ...
Onde se lê:
substituir ...

Leia-se:
substituir ...
Onde se lê:
pel oart. ...
Leia-se:
pelo art. ...
Onde se lê:
d aagência ...
Leia-se:
da agência ...
Onde se lê:
assembléia ..
Leia-se:
assembléia ...

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DAS ANALISES DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1944 — N.º 165

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
17.739	Gráfica Belas Artes Li- mitada	128.131	4	Offício em AP-75.....	Aceito.
17.756	L. J. Costa & Comp. ...	139.027	7	Bloco em AP-57.....	Aceito.
17.757	L. J. Costa & Comp. ...	139.027	10	Envelope em AP-94.....	Aceito.
17.758	C. Gusmão & Companhia Limitada	234.165	3	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.759	C. Gusmão & Companhia Limitada	234.165	2	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.760	C. Gusmão & Companhia Limitada	234.165	1	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.761	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036	7	Ficha em C-215.....	Aceito.
17.762	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036	6	Ficha em C-215.....	Aceito.
17.763	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036	5	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.764	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036	3	Envelope em K-75.....	Aceito.
17.765	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036	4	Envelope em AP-94.....	Aceito.
17.766	Gráfica Belas Artes Li- mitada	131.036-A	9	Caderno em AP-75.....	Aceito.
17.767	Luís F. da Costa.....	128.132-A	4	Caderno em assetinado de 57 g/m2	Recusado.
17.768	Luís F. da Costa.....	128.132-A	3	Caderno em assetinado de 57 g/m2	Recusado.
17.769	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Li- mitada	103.064	3	Papel em AP-75.....	Aceito.
17.770	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Li- mitada	103.064	2	Papel SV-30	Aceito.
17.771	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Li- mitada	103.064	4	Papel SV-30	Aceito.
17.772	Luís F. da Costa.....	128.132-A	2	Caderno em assetinado de 57 g/m2	Recusado.
17.773	J. Torquato & Compa- nhia Limitada.....	621.575	1	Metal para monotipo.....	Aceito.
17.774	J. B. Pires & Companhia Limitada	450.113	1	Barbantino de caroá.....	Aceito.
17.775	D. N. Pereira & Compa- nhia Limitada.....	148.196	1	Papel heliográfico preto.....	Aceito.
17.776	D. N. Pereira & Compa- nhia Limitada.....	148.196	2	Papel heliográfico sépia.....	Aceito.
17.777	Jorge Pereira & Compa- nhia Limitada.....	601.620	1	Bandeira brasileira filele.....	Aceito.
17.778	Morais Alves & Comp. .	504.267	3	Flâmulas de filele.....	Aceito.
17.779	Festas, Ferreira & Com- panhia	133.029	1	Uniforme brim tussor.....	Aceito.
17.780	Albino Castro & Comp. .	601.429	1	Uniforme brim caqui.....	Aceito.
17.781	A. Rodrigues Costa & Companhia	133.258	1	Uniforme brim branco.....	Aceito.
17.782	S. A. Casa Pratt.....	450.211	1	Estencil para mimeógrafo.....	Aceito.
17.783	Luik & Kleiner Ltda. .	203.853	2	Estufa para secagem.....	Recusado.
17.784	Ind. de Tintas e Ver- nizes Cottomar Ltda. .	450.227	1	Tinta para mimeógrafo.....	Aceito.
17.785	S. A. Casa Pratt.....	450.221	2	Fita para máquina de escrever FE-1 Underwood.....	Aceito.
17.786	S. A. Casa Pratt.....	450.221	1	Fita para máquina de escrever FE-1 — L. C. Smith.....	Aceito.
17.787	Ednardo A. Faustino...	205.060	1	Goma laca limão.....	Aceito.
17.788	Companhia de Papéis Lex, S. A.	601.650	2	Papel C-270.....	Aceito.
17.789	Companhia de Papéis Lex, S. A.	601.650	3	Papel C-270.....	Aceito.

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
17.790	Companhia de Papéis Lex, S. A.	601.650	1	Papel C-270.....	Aceito.
17.791	C. Gusmão & Companhia Limitada	301.063-A	9	Cartão de identidade C-215.....	Aceito.
17.792	C. Gusmão & Companhia Limitada	450.230	1	Arame para grampear bates.....	Aceito.
17.793	D. N. Pereira & Companhia Limitada.....	450.201	1	Grampo para grampear, tipo 2...	Aceito.
17.794	Gráfica Belas Artes Limitada	128.131	9	Ficha C-180.....	Aceito.
17.795	Gráfica Belas Artes Limitada	131.035	8	Etiquetas em AS-75.....	Aceito.
17.796	L. J. Costa & Comp. ..	131.035	13	Bloco em AP-57.....	Aceito.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no Gabinete do Diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, Diretor da D. T.

RELAÇÃO DAS ANÁLISES DO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1944 — N.º 166

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
17.797	J. Pinho & Moraes Ltda.	601.558	3-A	Macação de brim de algodão mesela	Aceito.
17.798	Companhia Manufatora Comércio e Ind. Mato-Rocha, S. A.	601.601	3	Macação tipo 1, brim mesela azul.	Aceito.
17.799	Cardoso, Costa & Comp.	114.132	1	Uniforme sargeline	Aceito.
17.800	A. Rodrigues Costa & Companhia	401.615	2	Boné sargeline	Aceito.
17.801	Empresa Comercial de Fornecimentos Ltda. ..	615.436 (parcial).....	1-A	388 capotes de gabardine.....	Aceito.
17.802	A. Rodrigues Costa & Companhia	268.013	2	Uniforme branco meio linho.....	Aceito.
17.803	Empresa Comercial de Fornecimentos Ltda. ..	615.436 (parcial).....	1-A	100 capotes de gabardine.....	Aceito.
17.804	J. R. Pires & Companhia Limitada	275.002	3	Avental de cretone.....	Aceito.
17.805	Albino Castro & Comp. ..	801.331	1	Macação tipo 2.....	Aceito.
17.806	Cardoso Costa & Companhia Limitada	113.274	2	Macação tipo 2.....	Aceito.
17.807	F. Galo & Comp.	601.457	1	Borzeguim tipo militar.....	Aceito.
17.808	Heitor Ribeiro & Comp.	903.483	2	Papel tipo apergaminhado.....	Aceito.
17.809	Heitor Ribeiro & Comp.	903.483	1	Papel com 100% de sulfito.....	Aceito.
17.810	J. Pinho & Moraes Ltda.	601.510-A	3	Unif. de seda cor beije.....	Aceito.
17.811	Cardoso, Costa & Comp.	265.421	9 a 12	Macação tipo 2 de brim alg. mesela	Aceito.
17.812	A. Rodrigues Costa & Companhia	401.619	2	Boné de tussor pardo.....	Aceito.
17.813	A. Rodrigues Costa & Companhia	401.619	1	Unif. de brim caqui, tipo I.....	Aceito.
17.814	J. Pinho & Moraes Ltda.	263.418	13	Pano morim tipo 2.....	Recusado.
17.815	A. Rodrigues Costa & Companhia	201.623	1	Unif. brim branco.....	Aceito.
17.816	Cardoso Costa & Comp.	114.132	2	Unif. tussor, pardo.....	Aceito.
17.817	Companhia Aga do Brasil de Gás Acumulado & Companhia	418.128	1	Botijão de ácido.....	Aceito.
17.818	Companhia Aga do Brasil de Gás Acumulado & Companhia	418.108	1	Oxigênio	Aceito.
17.821	L. J. Costa & Companhia Limitada	615.397	3	Impresso couché	Recusado.
17.822	L. J. Costa & Companhia Limitada	615.577	2	Impresso AP-57	Recusado.
17.823	Matos Rocha & Comp. ..	801.132	1/2	Uniforme sargeline	Aceito.
17.824	L. J. Costa & Companhia Limitada	144.091	1	Ficha em C-180	Aceito.
17.826	Gráfica Belas Artes Limitada	125.106	3	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.827	Gráfica Belas Artes Limitada	123.090	3	Impresso em AP-75.....	Aceito.
17.828	Gráfica Belas Artes Limitada	125.106	1	Impresso em AP-75.....	Aceito.

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
17.829	Gráfica Belas Artes Li- mitada	125.106	2	Impresso em AP-75	Aceito.
17.832	Gráfica Belas Artes Li- mitada	125.106	8	Impresso em AP-75	Aceito.
17.832 A	Gráfica Belas Artes Li- mitada	125.106	8	Impresso em SV-30	Aceito.
17.833	Gráfica Belas Artes Li- mitada	148.209	1	Impresso em AP-94	Aceito.
17.834	Gráfica Belas Artes Li- mitada	148.209	4	Bloco em AS-57	Aceito.
17.835	Gráfica Belas Artes Li- mitada	148.209	5	Envelope em AP-94	Aceito.
17.836	Gráfica Belas Artes Li- mitada	148.209	7	Talão em AP-57	Aceito.
17.838	Gráfica Belas Artes Li- mitada	109.150-A	5	Offício em AP-75	Aceito.
17.839	Gráfica Belas Artes Li- mitada	109.138	1	Impresso em AP-75	Aceito.
17.840	Gráfica Belas Artes Li- mitada	109.138	3	Impresso em AP-75	Aceito.
17.841	S. Borges de Oliveira & Companhia Limitada ..	401.588	3	Gorro em sargeline de lã	Reusado
17.842	Empresa Comercial de Fornecimentos	615.436	3	Japona de gabardine	Aceito.
17.877	Alvaro P. Silva	417.028	2	Impresso em AP-75	Aceito.
17.831	Gráfica Belas Artes Li- mitada	125.106	5	Papel SV-30	Aceito.
17.837	Gráfica Belas Artes Li- mitada	148.209	8	Papel AP-75	Aceito.
17.830	Gráfica Belas Artes Li- mitada	125.106	7	Papel AP-94	Aceito.
17.825	Matos Rocha & Comp. ..	801.133	1 e 2	Unif. brim tussor	Aceito.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do Diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, Diretor da D. T.

Direção Geral da Fazenda Nacional

Dia 3 de janeiro de 1945

Aumento de arrecadação

S.N. — A D.G. regista, com satisfação, a cifra da renda arrecadada pela Recebedoria Federal em São Paulo, que suplanta a do exercício de 1943 e louva os servidores que contribuíram para a verificação do resumo alcançado. — Arquite-se. — *Paulo Lyra*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Processos despachados

N.º 214.373-44 — Autorizando a abertura do crédito de Cr\$ 30.000.000,00 no Banco do Brasil, em favor da Legião Brasileira de Assistência.

N.º 186.409-44 — Banco Autocastro S.A. — Recurso de decisão da R.D.F. — Determina o art. 14 do Decreto-lei n.º 607-38, que "sob pena de perempção o recurso voluntário será interposto dentro de vinte dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida" (é meu o grifo), e, no parágrafo 1.º, estabelece, que "quando a importância total em litígio exceder de Cr\$ 5.000,00 permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do termo marcará o prazo entre cinco dias para a sua assinatura".

2) Não dispõe, portanto, a lei que o referido depósito seja feito em títulos, devendo, pois, ser o mesmo recolhido em dinheiro ou apresentar o recorrente fiança idônea, uma vez que a importância total em litígio excede a Cr\$ 5.000,00.

3) Assim, nego provimento ao recurso (fôlhas 39) e mantenho a decisão da R.D.F. (fls. 37v), de acordo com o parecer da D.R.I.

4) Ao S.C. para encaminhar à R.D.F. — *Paulo Lyra*.

N.º 210.894-44 — Rui Varela Grilo. — Prestação de fiança. — Aceite-se a fiança.

2) Ao S.P. para os devidos fins. — *Paulo Lyra*.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

SECRETARIA

Dia 2 de janeiro de 1945

Ofícios de 29 de dezembro de 1944

N.º 21.164 — Ao Senhor Coronel Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, comunicando que fica distribuído à Contadoria daquela Corporação o crédito de Cr\$ 260.000,00, por conta da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Justiça.

N.º 21.167 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação, comunicando que fica distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração daquele Ministério, o crédito de Cr\$ 104.424,70, para pagamento, no período de 17 de agosto a 31 de dezembro de 1944, ao pagamento de vencimento de funcionários do mesmo Ministério.

Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura:

N.º 21.005 — Comunicando que fica distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração daquele Ministério, o crédito de Cr\$ 1.950,00, para ser incorporado ao de Cr\$ 835.000,00, cota do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola.

N.º 21.170 — Comunicando que fica distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração daquele Ministério, o crédito de Cr\$ 18.000,00, para as despesas com o pagamento do salário de Manuel Pereira Reis, extintor numérico contratado do Serviço de Documentação.

Processos despachados:

N.º 199.644-44 — Zuleika Cunha Machado, na qualidade de filha do inativo Artur Gordilho Cunha, pedindo pagamento de funeral. — Faça-se nota em fôlha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 1.560,00, de acordo com o parecer.

N.º 217.596-44 — Cândida Soares Gonçalves Militão, na qualidade de filha do inativo Ernesto José Militão, pedindo pagamento de funeral. — Faça-se nota em fôlha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 950,00, de acordo com o parecer.

N.º 232.722-44 — Olívia Batista Soares, na qualidade de viúva do inativo Marcos José Soares, pedindo pagamento de funeral. — Faça-se nota em fôlha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 600,00, de acordo com o parecer.

N.º 231.799-44 — Humberto Saldanha, pedindo para integralizar uma "Obrigação de Guerra". — Recolha, mediante guia, o que for apurado oportunamente.

N.º 236.206-44 — Helena Caribé Thompson Mota, na qualidade de viúva do Dr. José Thompson Mota, pedindo pagamento de funeral. — Faça-se nota em fôlha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 2.300,00, de acordo com o parecer.

2. Cumpra-se, depois de feita a nota, a segunda parte do despacho de 9-12-44 (fls. 6 verso do anexo).

N.º 241.209-44 — Mário Barbosa Guimarães Júnior, na qualidade de procurador de Aurora Guimarães e Rosa Coelho Batista. — Quanto ao funeral, apresentem documento hábil que prove o parentesco alegado.

3. Quanto ao provimento, apresentem alvará de autorização.

N.º 243.138-44 — José Gomes de Holanda Cavalcanti. — Apresente alvará de autorização.

N.º 243.551-44 — Edgar Ribeiro Moss. — Integralize, querendo, a importância necessária ao recebimento de um "Bônus de Guerra" de Cr\$ 100,00.

ORDENS DE 29-12-44

A Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N.º 21.017 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.661, de 26 de dezembro último, que concedeu o crédito de Cr\$ 2.080,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.161 — A Delegacia Fiscal em Alagoas, confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.835, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 900,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.178 — A Delegacia Fiscal em Santa Catarina, concedendo o crédito de Cr\$ 70,00, para pagamento à Empresa Auto Viação Catarinense S. A.

N.º 21.191 — A Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro, concedendo o crédito de Cr\$... 10.120,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Boim Jesus do Habapoana	3.760,00
Cambuci	1.200,00
Entre Rios	1.000,00
Itaperuna	10.160,00
Santa Maria Madalena	1.800,00
Pádua	1.200,00

N.º 21.194 — A Delegacia Fiscal no Maranhão, concedendo o crédito de Cr\$ 44.780,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Alcântara	600,00
Araioses	1.840,00
Arari	3.060,00
Brejo	2.520,00
Carolina	4.960,00
Coroatá	1.100,00
Grajaú	23.740,00
Humberto de Campos	800,00
Itapecuru-Mirim	1.460,00
Monção	1.440,00
Pinheiros	2.760,00
Tulioia	500,00

N.º 21.197 — A Delegacia Fiscal em Sergipe, concedendo o crédito de Cr\$ 41.600,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Araua	1.300,00
Buquim	1.580,00
Campo do Brito	1.100,00
Capela	1.980,00
Carmópolis	840,00
Cotinguiba	60,00
Estância	1.840,00
Indiaroba	1.200,00
Iraperanga	1.800,00
Itabaiana	6.040,00
Itabaianinha	980,00
Japarutuba	1.560,00
Jaboatã	60,00
Juruema	700,00
Jagarto	6.160,00
Maroim	1.100,00
Muribeca	1.080,00
Neópolis	360,00
Nossa Senhora das Dores	1.120,00
Propriá	80,00
Riachuelo	500,00
Rosário do Catele	1.200,00
Santo Amaro das Brotas	400,00
S. Cristóvão	1.300,00
Simão Dias	3.400,00
Siriri	850,00

A Delegacia Fiscal no Amazonas:

N.º 21.012 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.684, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 7.200,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.015 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.857, de 27 de

dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 600,00, para pagamento dos abonos familiares.

A Delegacia Fiscal no Paraná:

N.º 21.109 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.853, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 1.800,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.155 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.838, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 13.200,00, para pagamento de um professor, padrão "G", da Escola Técnica de Curitiba.

A Delegacia Fiscal no Piauí:

N.º 21.010 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.678, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 2.380,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.163 — Concedendo o crédito de Cr\$ 42.440,00, para pagamento dos abonos familiares.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N.º 21.181 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.931, de 28 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 1.600,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.188 — Concedendo o crédito de Cr\$ 68.680,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Acarai	3.440,00
Areia Branca	1.420,00
Caicó	5.760,00
Ceará-Mirim	4.040,00
Goianinha	1.760,00
Martins	18.240,00
Pau dos Ferros	6.840,00
Mossoró	12.240,00
Nova Cruz	10.220,00
S. José do Mipibú	4.720,00

A Delegacia Fiscal no Espírito Santo:

N.º 21.160 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.849, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 3.387,00, para pagamento de Matilde Wamosy, enfermeira, classe "E", da Delegacia Federal de Saúde.

N.º 21.180 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.942, de 28 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 3.540,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.184 — Concedendo o crédito de Cr\$ 56.000,00, para pagamento dos abonos familiares.

A Delegacia Fiscal na Bahia:

N.º 21.105 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Dutra da Silva.

N.º 21.110 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.837, de 27 de dezembro último, que distribuiu o crédito de Cr\$ 10.720,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.158 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 16.616, sobre transferência do crédito de Cr\$ 4.550,00 relativo ao pagamento do vencimento de Mozart Franco de Sá e Albuquerque, da Inspetoria de Defesa Sanitária Animal, em Salvador.

N.º 21.193 — Concedendo o crédito de Cr\$ 30.220,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Amargosa	2.640,00
Bonfim	6.420,00
Campo Formoso	1.100,00
Cruz das Almas	1.320,00
Jacobina	8.580,00
Jequiá	1.440,00
Lençóis	1.200,00
Maragogipe	4.380,00
Queimadas	3.140,00

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N.º 21.016 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.669, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 4.000,00, para a Estação Experimental em Pomba, naquele Estado.

N.º 21.107 — Concedendo o crédito de Cr\$ 2.200,00, para pagamento do inativo Carlos Alberto Raposo.

N.º 21.153 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.833, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 571.592,50, à disposição da Estrada de Ferro Bahia a Minas.

N.º 21.157 — Concedendo o crédito de Cr\$ 600,00, para pagamento do salário-família a Pedro de Santana.

N.º 21.159 — Concedendo o crédito de Cr\$ 128,00, para pagamento a Raimundo Gomes.

N.º 21.177 — Concedendo o crédito de Cr\$ 89,10, para pagamento à Rede Mineira de Viação.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N.º 21.011 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.680, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 2.500,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.103 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.851, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 1.500,00, para pagamento da ajuda de custo a Eurico Fernandes Viana — Sub Estação de Enologia.

N.º 21.104 — Concedendo o crédito de Cr\$ 450,60, para pagamento a D. Sibela do Amaral Prates da Cunha, pensionista do Ministério da Guerra.

N.º 21.130 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Elias Farina.

N.º 21.152 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.841, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 3.600,00, para pagamento do escriturário, classe "E", da Delegacia Regional em Porto Alegre — Álvaro Euclides Mendes de Oliveira.

N.º 21.179 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.938, de 28 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 18.000,00, para pagamento do vencimento de Rubens Benatar, agrônomo, classe "I", da Estação Experimental de Passo Fundo.

N.º 21.182 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.930, de 28 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 5.500,00, para pagamento do salário de um auxílio de agrônomo, referência VII, da Seção do Fomento Agrícola.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N.º 21.009 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.677, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 1.300,00, para pagamento do salário de José Leite de Azambuja Cidade, extranumerário-mensalista, referência IX, da Inspetoria de Saúde dos Portos.

N.º 21.013 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.679, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 2.860,00, a fim de que possa, a Alfândega de Santos, proceder o pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.018 — Concedendo o crédito de Cr\$ 21.900,00 para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.106 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Edelzuita Freitas dos Santos e outras.

N.º 21.154 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.855, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 600,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.162 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Epifânio de Sousa Coutinho.

A Delegacia Fiscal no Pará:

N.º 21.014 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.670, de 26 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$

300,00, para pagamento dos abonos familiares.
N.º 21.185 — Concedendo o crédito de Cr\$ 4.020,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Bragança	500,00
Castanhal	700,00
Igarapé-Açu	2.120,00
Maracanã	700,00

N.º 21.186 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.860, de 27 de dezembro último, que distribuiu o crédito de Cr\$ 1.000,00, para a Contadoria Seccional, junto a essa Delegacia.

N.º 21.192 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.861, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 2.000,00, como reforço, para a Delegacia Regional do Imposto de Renda.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N.º 21.108 — Concedendo crédito para pagamento das pensionistas D. D. Clélia e Wollmyra de Almeida Pernambuco.

N.º 21.156 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.856, de 27 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 4.920,00, para pagamento dos abonos familiares.

N.º 21.183 — Concedendo o crédito de Cr\$ 41.960,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atenderem ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Águas Belas	1.680,00
Alibania	600,00
Alinho	810,00
Belo Jardim	480,00
Bezerros	3.200,00
Bom Jardim	1.200,00
Camará	1.560,00
Exu	990,00
Floresta	990,00
Garanhuns	2.460,00
Goiana	1.080,00
Ipojuca	700,00
Jaboatão	720,00
Moreno	1.200,00
Nazaré da Mata	1.320,00
Ouri Guri	840,00
Pesqueira	17.620,00
Ribeirão	960,00
Sauarã	700,00
São Lourenço	600,00
Taquaratinga do Norte	600,00
Norte	600,00
Vicência	1.200,00
Vitória	600,00

N.º 21.187 — Confirmando a ordem telegráfica desta Diretoria, n.º 20.917, de 28 de dezembro findo, que distribuiu o crédito de Cr\$ 5.790,00, para atender ao pagamento das despesas com a aquisição e instalações de aparelhos "Telespeaker" naquela Delegacia.

N.º 21.193 — Concedendo o crédito de Cr\$ 7.600,00, para ser aplicado nas estações fiscais, abaixo indicadas, a fim de atender ao pagamento dos abonos familiares:

	Cr\$
Belo Jardim	1.240,00
Bezerros	1.080,00
Cabo	600,00
Escada	500,00
Floresta	720,00
Moreno	600,00
Panelas	1.540,00
Pesqueira	1.320,00

Ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N.º 21.172 — Concedendo o crédito de Cr\$ 386,00, para restituição à firma J. Mendes Oliveira & Cia.

N.º 21.173 — Concedendo o crédito de Cr\$ 9.961,90, para restituição a Sudeletrô S. A.

N.º 21.174 — Concedendo o crédito de Cr\$ 288,90, para restituição à firma José Silva & Cia.

N.º 21.175 — Concedendo o crédito de Cr\$ 330,40, para restituição à firma Nóbrega Santos & Cia.

N.º 21.176 — Concedendo o crédito de Cr\$ 9.361,50, para restituição a Usabra (Representações) S. A.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dias 29 e 30 de dezembro de 1944

Processos despachados:

N.º 203.938-44 (Tesouro) — De interesse de Pedro Ramos Nogueira.

Despacho: "Ciente. Arquite-se".

N.º 161.999-44 (Tesouro) — De interesse da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro Sociedade Anônima.

Ordem n.º 99, de 29-12-44, à Alfândega de Recife.

N.º 233.521-44 (Tesouro) — Originado do aviso n.º DC-937-922, 81 (41) (42), de 9-12-44, do Ministério das Relações Exteriores.

Ordem n.º 195, de 30-12-44, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ofício n.º 426, de 30-12-44, ao Ministério das Relações Exteriores.

N.º 239.719-44 (Tesouro) — Originado do ofício n.º Cexim-Exp. 44-8487-189, de 13-12-44, da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

Ordem n.º 148, de 30-12-44, à Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Murinho.

Diretoria das Rendas Internas

N.º 21.333 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, as tabelas de marcas e preços dos produtos farmacêuticos de fabricação das seguintes firmas: Laboratório Químico Farmacêutico Nogueira Itagiba & Comp. Ltda. — Rua Dr. Paulo Alves n.º 111, prédio n.º 10, Niterói, Estado do Rio de Janeiro. (Proc. n.º 80.662-44).

Francisco dos Santos — Avenida Garibaldi n.º 374, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. (Proc. n.º 232.395-44).

Luiza de Barros César — Rua Vitorino Braga n.º 291, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. (Proc. n.º 232.397-44).

Alvim & Freitas Ltda. — Rua Santa Luzia n.º 56, São Paulo. (Proc. n.º 233.279-44).

Laboratório Paulista de Biologia S. A. — Rua São Luiz n.º 161, São Paulo. (Processo n.º 233.285-44).

Laboratório Kalmo — Rua Domingos de Moraes n.º 842, 10.ª Seção, Bairro da Liberdade, São Paulo. (Proc. n.º 233.286-44).

C. Emilio Carrano & Filhos Ltda. — Rua da Liberdade n.º 103, São Paulo. (Processo n.º 233.288-44).

Abbott Laboratórios do Brasil S. A. — Rua Sacramento Blake n.ºs 25-55, São Paulo. (Processo n.º 233.295-44).

Em 30 de dezembro de 1944. — *Hortêncio de Alcântara Filho.*

Divisão do Imposto de Renda

Delegacia Regional do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO REGIONAL

Requerimentos despachados:

Dia 2 de janeiro de 1945

N.º 26.018-43 — Floriano Peixoto de Azevedo (Dr.). — Despacho: Proceda-se aos lançamentos para os exercícios financeiros de 1938 a 1943, com a multa de cinquenta por cento (50%) cominada na letra d do art. 145, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, no primeiro daqueles exercícios, tudo nos moldes dos cálculos, minutados a fls. 27 a 32.

2. Prescreve o dispositivo legal citado no despacho:

Art. 145 — As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d) de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatoriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar todos os seus rendimentos.

N.º 26.110-43 — Mário Magalhães (Dr.) — Despacho: Proceda-se aos lançamentos para os exercícios financeiros de 1938 a 1942, com a multa de cinquenta por cento (50%) cominada na letra d do art. 145, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, nos quatro primeiros daqueles exercícios, tudo nos moldes dos cálculos minutados a fls. 29 a 33.

2 — Prescreve o dispositivo legal citado neste despacho:

Art. 145 — As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d) de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatoriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar todos os seus rendimentos.

N.º 91.050-44 — Heitor Cajali — Despacho: Aprovo o cálculo retro com a multa de 30% cominada no art. 145 alínea c do Decreto-lei número 5.844, de 23-9-43, *in verbis*:

Art. 145 — As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

- a)
- b)
- c) de 30% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se, intimado nos termos do artigo 78, sem se declinarem os elementos de Cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios ou pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da Repartição.

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMARIO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM COMISSÃO DA TARIFA NA REUNIÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1944 N.ºS 421 A 428.

N.º 421 — Pó cristalino, branco, inodoro, solúvel nãgua, com reação alcalina — bi-borato de sódio (borax) cristalizado, contendo 99,8% de Na₂B₄O₇ 10H₂O, e, satisfazendo aos ensaios de pureza da Farmacopéia Brasileira — bi-borato de sódio (borax), cristalizado, para análise ou para uso medicinal, art. 1.024 da Tarifa modificada pelo Decreto n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1943, taxa de Cr\$ 3,00 por quilo.

N.º 422 — Tirotricina substância polipeptídica, extraída de culturas do bacilo *Brevis*, não se tratando de um produto químico, mas de um produto de origem microbiana — toxinas microbianas para fins terapêuticos ou profiláticos, art. 1.501 da Tarifa, taxa de Cr\$ 106,20 por quilo, peso real.

N.º 423 — Líquido amarelado, de odor especial — óxido de fenila, produto químico aromático — produto químico, aromático, líquido, não classificado, art. 970 da Tarifa, taxa de Cr\$ 15,60 por quilo.

N.º 424 — Pó branco, amorfo — fosfato neutro de cálcio, contendo como impurezas ferro, substância orgânica, sendo, por conseguinte, para uso industrial — fosfato de cálcio neutro, para uso industrial, art. 1.093 da Tarifa, taxa de Cr\$ 2,10 por quilo.

N.º 425 — Pó cristalino, branco, de odor fraco e agradável — ácido fenilhidroxiacético (ácido amidálico, amidalínico ou para-manilico) — ácido amidálico, art. 991 da Tarifa, taxa de Cr\$ 17,00 por quilo, peso real.

N.º 426 — Infant Incubator — incubadora de crianças — berço (espécie de) provido de aparelhagem elétrica de produção de calor, destinado aos recém-nascidos prematuros — aparelho termogênico e semelhantes, art. 1.663 da Tarifa, taxa em função do seu peso.

N.º 427 — Synthetic Lender Material King-fischer — fio de um só filamento, para pesca, constituído de matéria plástica (poliésteres vinílicos e poliamidas) — fio para pescar, semelhante à crina de Florença, art. 1.83, combinado com o art. 1.894 da Tarifa, taxa de Cr\$ 45,20 por quilo, peso legal.

N.º 428 — Ballast — aparelho elétrico que faz parte do equipamento de controle das lâmpadas de luz fluorescentes — auto-transformador com as funções de elevar a voltagem da rede de distribuição para a voltagem que deve ser aplicada nos bornes de lâmpada, de elevar instantaneamente a voltagem, no momento da partida, a um valor bastante alto, para provocar a formação de arco entre os eletrodos e de limitar o valor da corrente elétrica, que intercalada no circuito, crescerá até queimar a lâmpada — aparelhos taxados conforme a matéria em que se opera o fenômeno físico — objetos físicos não classificados de outro metal ordinário, art. 1.657 da Tarifa, taxa de Cr\$ 11,40 por quilo.

Na sessão realizada no dia 13 de dezembro de 1944, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Francisco Castelo Branco Nunes, Amarílio de Noronha, Paulo Emílio de Oliveira, Elías Antônio Ferreira Souto Filho, Linhares da Veiga, Gentil do Rego Monteiro, José dos Santos Leal e Orlando Bandeira Villela, Membros da Comissão da Tarifa e Gabriel de Sousa Neves Filho, Secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N.º 421 — Condor Oil Tintas S. A. — Processo n.º 43.661-44.

Despachou pela nota de importação número 49.281 deste ano — 40 sacos contendo borato de sódio (borax) para uso industrial, do art. 1.024 da Tarifa, taxa de Cr\$ 0,60 por quilo.

O Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães, dada a natureza da mercadoria, solicitou pela representação n.º 36.749-44, audiência do L. N. A., que emitiu o laudo junto, análise número 1.948 de 17 de outubro findo.

De acordo com a doutrina uniforme dos julgados de 1.ª instância (decisões números 202, 227, 284, 290, 294, 310, 332, 345 e 356 de 1944) e com fundamento no laudo tarifário a mercadoria como bi-borato de sódio (borax) para uso medicinal art. 1.024, taxa de Cr\$ 3,00 o quilo.

A requerente invocou a nota n.º 238 da Tarifa, modificada pelo Decreto-lei n.º 6.075 de 8 de dezembro de 1943, e os Acórdãos números 15.959 e 16.048 do Conselho Superior de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise n.º 1.948, de 17 de outubro último, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó cristalino, branco, inodoro, solúvel em água com reação alcalina, — é de bi-borato de sódio (borax) cristalizado, contendo 99,8% (noventa e nove e oito décimos por cento) de Na 2B4O7 10 H2O, e satisfazendo aos ensaios de pureza da Farmacopéia Brasileira, por unanimidade, de votos, subscreeveu o seguinte parecer do Sr. conferente Castelo Branco: "Pela nota de importação n.º 49.281 de 13 de setembro último, foi submetido a despacho e pagos os respectivos direitos de importação, 'borato de sódio (borax), para uso industrial, contido em 40 sacos de papel, pesando bruto nos sacos, 1.833 quilos, e, real, 1.814 quilos e 360 gramas, com a taxa de Cr\$ 0,60 por quilo', ou seja o peso bruto, em média, de 45,825 quilos, para cada saco, e, real de 45,359 quilos também em média, para cada saco. — No ato da conferência, o conferente da nota referida, entendendo que não se tratava de — borato de sódio (borax) para uso industrial, e, oficialmente, submeteu o produto despachado, em conferência, ao exame do Laboratório Nacio-

nal de Análises, de que que, a fatura declarava: "Fine granular — borax — not for food — drug U. S. E. — American Potash & Chemical Corporation", pedindo que fosse esclarecido se se tratava ou não de borato de sódio, e se satisfazia o produto, aos ensaios prescritos na Farmacopéia Brasileira ou em outras, se aquela for omissa. — O L. N. A., pelo laudo junto, de n.º 1.948, de 17 de outubro transato, afirma que o produto da amostra que lhe fora enviado, devidamente autenticada, era "representado por um pó branco, cristalino, inodoro, solúvel na água com reação alcalina, é de bi-borato de sódio (borax) cristalizado, contendo 99,8 % (noventa e nove e oito décimos por cento), de Na2B4O7, 10 H2O, e satisfazendo aos ensaios de pureza da Farmacopéia Brasileira". — A interessada, na petição em que solicita a intervenção da Comissão da Tarifa, faz longas considerações sobre o assunto, e, invoca a doutrina dos acórdãos do Conselho Superior de Tarifa, de n.ºs 15.959 e 16.048, respectivamente, de 11 de junho e 14 de julho, do corrente ano, publicados nos Diários Oficiais, IV — Seção, de 22 de agosto e 5 de setembro, também de 1944, juntos por cópia, ao processo. — Efetivamente, o acórdão n.º 16.084, invocado, manda classificar "carbonato básico de chumbo, puro", como para uso industrial, e de n.º 15.959, manda classificar como para uso industrial, ácido bórico impuro, que, segundo o laudo do Laboratório Nacional de Análises, satisfazia aos ensaios da Farmacopéia Brasileira, tudo com fundamento na lei n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1943, e circulares ministeriais, de n.ºs 12 e 20, de 1943 e 1, de 14 de janeiro do corrente ano, que faz referência àquelas outras duas. A nota 238, não tem o efeito de modificar a lei, subordinando a classificação da mercadoria à embalagem, combinada com a capacidade do recipiente, quando a lei estabelece a sua classificação, tão somente, quanto à sua qualidade e estado de pureza. A Comissão da Tarifa, interpretando a nota referida, tem resolvido, inúmeras vezes, que, desde que o produto satisfaz aos ensaios prescritos na Farmacopéia Brasileira ou em outras, no caso de omissão nesta, deverá ser classificado, como está no corpo da lei tarifária, para uso científico, para análise — ou para uso medicinal, segundo o grau de pureza constatado pelo Laboratório Nacional de Análises, conforme se poderá verificar das decisões de n.ºs — 202, 227, 284, 290, 294, 310, 332, 345 e 356, todas elas do corrente ano. Assim, obedecendo a todos esses julgados, o produto em questão, apresentando o grau de pureza de 99,8 %, constante do laudo, deverá ser classificado no art. 1.024 da vigente Tarifa aduaneira, modificada pelo Decreto n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1943, como: "Bi-borato de sódio (borax), cristalizado, para análise ou para uso medicinal", sujeito à taxa de Cr\$ 3,00 por quilograma, peso real". — O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 422 — Laboratórios Moura Brasil — Orlando Rangel S. A. — Processo número 36.089-44.

Não se conformando com a classificação de quaisquer produtos químicos não classificados (Tirotricina), do art. 1.231 da Tarifa, 25% ad valorem, dada no Armazém de Ecomendas Postais à mercadoria contida na encomenda postal n.º 9.347, e recebida de Buenos Aires pelo trem R.P. 4, chegado em 16 de agosto deste ano, e, alegando que a substância em causa se enquadra no art. 1.504 da Tarifa, taxa de Cr\$ 106,20 por quilo, peso real, como toxinas microbianas para fins terapêuticos ou profiláticos, pediram audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise n.º 2.533, de 11 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó pardo, é de tirotricina substância polipeptídica, extraída de culturas do bacilo Brevis; e que não se trata de um produto químico, mas de um produto de origem microbiana, — por unanimidade de votos, subscreeveu o seguinte parecer do Sr. Conferente Dr. José dos Santos Leal: "O laudo do Laboratório Nacional de Análises n.º 2.533, de 11 de dezem-

bro corrente declara o seguinte: "A referida amostra, representada por um pó pardo, é de tirotricina substância polipeptídica, extraída de culturas do bacilo Brevis. Não se trata de um produto químico, mas de um produto de origem microbiana".

Assim, sou de parecer que a mercadoria deve ser classificada no art. 1.504 da Tarifa como toxinas microbianas par fins terapêuticos ou profiláticos, da taxa de Cr\$ 106,20 por quilo, peso real". — O Sr. Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 423 — Sociedade de Comércio e Importação de Produtos Americanos Ltda. — SCIPA — Proc. 22.888-44.

Despachou pela nota de importação número 24.385 deste ano — 1.ª edição — produtos químicos orgânicos ou inorgânicos, não classificados, do art. 1.231 da Tarifa, 25% ad valorem.

O Conferente Sr. Dr. Romen Gibson verificou tratar-se de um produto químico aromático, líquido, do art. 970 da Tarifa, taxa de Cr\$ 16,60 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo seguinte do L. N. A.: "Laboratório Nacional de Análises — Análise n.º 2.355 — Recebido em 30-9-44 — Parecer em 25-11-44. — Visto, o Diretor Substituto — Dulce Faria da Cunha — Téc. cl. 1.ª. Resultado da análise procedida na amostra que acompanhou o processo da Alfândega do Rio de Janeiro n.º 22.888 de 1944, originado do requerimento da firma Sociedade de Comércio e Importação de Produtos Americanos Ltda. (SCIPA.), remetido a este Laboratório pela Inspetoria da referida Alfândega. A amostra veio contida em um pequeno frasco de vidro, trazendo um rótulo manuscrito com os seguintes dizeres: "Amostra retirada de acordo com o despacho da Inspetoria da Alfândega, datado de 20 de setembro de 1944, no requerimento n.º 22.888-44, da mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n.º 24.385, deste ano. Armazém 6-C, em 25 de setembro de 1944. — O Conferente, Romen Gibson". A referida amostra, representada por um líquido amarelado, de odor especial, é de óxido de fenila, produto químico aromático. — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1944. — Maria Olga Tovar de Castro Eischenlohr, Téc. de Lab., classe K — Chefe da S.O.T.V., Substituto". Por unanimidade de votos, subscreeveu o seguinte parecer do Sr. Conferente Dr. José dos Santos Leal: "A vista dos dizeres do laudo do Laboratório Nacional de Análises n.º 2.355 deste ano, que deve ser transcrito, sou de parecer que a mercadoria deve ser classificada no art. 970 da Tarifa, como produto químico, aromático. Líquido, não classificado, da taxa de Cr\$ 15,60 por quilo". — O Sr. Inspetor assim decidiu.

N.º 424 — The Sydney Ross Company — Proc. 37.855-44.

Despachou pela nota de importação número 53.037 deste ano, 8 tambores p.b. 254 quilos, contendo fosfato de cálcio neutro, puro, para uso industrial, do art. 1.093 da Tarifa, taxa de Cr\$ 2,10 por quilo, tendo pela nota de diferença ao tempo, n.º 53.068, pago os direitos como fosfato de cálcio neutro para uso medicinal, do mesmo artigo e da taxa de Cr\$ 4,00 por quilo.

O Conferente Sr. Jaime Ovale verificou o produto da amostra, o qual vem acondicionado em saco de papel impermeável dentro de uma barreira de fibra e que se trata, fora de dúvida, de um fosfato de cálcio para uso medicinal, que como tal deve ser classificado, sem atenção à capacidade do envoltório, porquanto em face da nota n.º 238 invocada pela parte, a exigência legal da importação em pequenos ou grandes envoltórios só abrange os produtos pró-análises, para uso industrial e outros fins.

A requerente, por se tratar de questão que diz respeito tão somente à aplicação e interpretação do Decreto-lei n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1943, solicitou audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise n.º 2.410, de 1 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó branco, amorfo, é de

fosfato neutro de cálcio, cortando como impurezas ferro, substância orgânica, sendo por conseguinte para uso industrial. — por unanimidade de votos, subscreevem o seguinte parecer do Sr. Conferente Gentil Monteiro:

"De acordo com a conclusão do laudo número 2.410, de 1-12-44, classifico o produto em lide como fosfato de cálcio neutro, para uso industrial, taxa de Cr\$ 2,10 — art. 1.093 da Tarifa."

O Senhor Inspetor assim decidiu:

N.º 425 — Vicente Amato Sobrinho & Cia. — Proc. n.º 42.087-44.

Submeteram a despacho três tambores da marca O ns. 1-3 P. B. 122 quilos, contendo quaisquer produtos químicos inorgânicos ou orgânicos, não classificados, do art. 1.234 da Tarifa, 25 % ad-valorem.

No ato da conferência interna, entendem que se tratava de ácido amilálico, do artigo 994 da Tarifa, taxa de Cr\$ 17,00 por quilo, de acordo com a decisão n.º 377, de 23 de agosto deste ano, da Alfândega de Santos.

O Conferente Sr. Dr. José Mariano de Sousa retirou a amostra da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise n.º 2.467, de 6 deste mês, do seguinte teor:

"Laboratório Nacional de Análises — Análise n.º 2.467 — Foi paga a taxa de Cr\$ 50,00 pela Guia n.º 68.274, de 29 de novembro de 1944. — Recebido em 30-11-99 — Parecer em 1-12-44. — Visto. — O Diretor — *Galdino Ramos*.

Resultado da análise procedida na amostra que acompanhou o requerimento da firma Vicente Amato Sobrinho & Cia., n.º 42.087, datado de 27 de outubro último, dirigido ao Sr. Inspetor da Alfândega e por essa Inspeção remetido a este Laboratório. — A amostra veio em frasco de vidro trazendo um rótulo manuscrito onde se lia: "Requerimento n.º 42.087, de 1944. — Vicente Amato Sobrinho & Cia. — Amostra retificada de uma caixa marca O n.º 2 — Alil Am. 1. — Em 43 de novembro de 1944. — Seguiu-se uma assinatura ilegível."

A referida amostra, representada por um pó cristalino, branco, de odor fraco e agradável. — é de ácido fenilhidroxiaético (ácido amilálico, amilalínico ou para-mandélico). — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1944. — *Yolanda Tavares Queiroga*, Técnico de Laboratório, classe I. — Visto. — *Dulce Faria de Cunha*, Técnico, classe L. Chefe da S. Q. C. M. — por unanimidade de votos, subscreevem o seguinte parecer do Sr. Conferente Doutor José dos Santos Leal:

"A vista dos dizeres do laudo do Laboratório Nacional de Análises n.º 2.467, deste ano, que deve ser transcrito, sou de parecer que a mercadoria deve ser classificada no art. 994 da Tarifa, como ácido amilálico, da taxa de Cr\$ 17,00 por quilo, peso real."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 426 — General Electric Raio X S. A. — Proc. n.º 32.390-44.

Procedeu exame prévio (petição número 30.903-44) em uma caixa marca *Genx* número 1954, vinda de Nova York, pelo vapor sueco *Ibera*, entrado em 7 de agosto último, e, continuando em dúvida quanto à taxa aplicável à mercadoria, pediu fôsse ouvida a Comissão da Tarifa.

Foi ouvido o Instituto Nacional de Puericultura, que emitiu o seguinte certificado: "O abaixo assinado, Médico, referência XVII, do Instituto Nacional de Puericultura, designado pelo Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança, para verificar, na Alfândega desta Capital, um aparelho denominado *Incubadora*, de propriedade da firma General Electric Raio X S. A., — certifica que examinou o referido aparelho, elétrico, tipo Hess, destinado à criação de recém-nascidos prematuros e que se encontra em bom estado e capaz de preencher os fins a que se destina. — Rio de Janeiro, de novembro de 1944. — *José de Magalhães Carvalho* — Dr."

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruído com o certificado do Médico Sr. Dr. José de Magalhães Carvalho, que acompanhou o ofício número 284, de 23 do mês findo, do Serviço de Administração — Departamento Nacional da Criança — Ministério da Educação e Saúde, — pelo voto dos Srs. Conferentes Alfredo Seabra, Dr. Amarílio de Noronha, Elias Souto e Hugo Veiga, subscreevem o seguinte parecer do Sr. Conferente Castelo Branco: "Tendo em vista o laudo técnico e o catálogo junto, classifico a incubadora de recém-nascidos em questão como aparelho físico não classificado, para pagamento de direitos, segundo a matéria de que fôr fabricado, do art. 1.657 da Tarifa"; — e o Sr. Conferente Paulo Emílio emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Gentil Monteiro e Dr. José dos Santos Leal: "A vista do parecer técnico que declara tratar-se de aparelho elétrico destinado à criação de recém-nascidos prematuros e conforme o catálogo anexo, considero a mercadoria incluída entre as máquinas operatrizes da divisão I, sob a especificação "para germinar ou incubar" da taxa de Cr\$ 1,60 o quilo, P. L., por assemblagem."

O Senhor Inspetor proferiu a seguinte decisão: "O aparelho em questão é constituído de uma espécie de berço provido de aparelhagem elétrica de produção de calor, destinado aos recém-nascidos prematuros, conforme declara o laudo técnico de fis. 14. — Além de reostato, colchão de água quente, instalação de controle de calor, filtro de ar, e outros aperfeiçoamentos exigidos para a conservação da vida periclitante dos prematuros, possui o aparelho em questão outros requisitos que o tornam perfeitamente indicado para o fim que se teve em vista. — Muito embora o seu fabricante lhe tenha atribuído a denominação de "incubador de crianças" (infant incubator) não seria admissível classificá-lo tarifariamente como "máquina" ou "aparelho para incubar", da taxa de Cr\$ 1,60 do art. 1.831, visto como estes aparelhos são destinados a produzir a eclosão do ovo dos ovíparos, enquanto que aquele, completamente dessemelhante na sua estrutura e fabricação, apenas se poderia chamar de "aparelho incubador de crianças" por simples assemblagem de idéias, de vez que a função geradora dos vivíparos entre os quais, zoológicamente, acha compreendida a espécie humana, se processa de modo diverso. — Na espécie, trata-se de um aparelho de puericultura, que por diatermia está indicado para substituir uma das funções do órgão materno, alimentando em o seu calor as crianças demasiadamente cedo privadas de vida intra-uterina. Dentro deste conceito, deverá ficar compreendido na classe 31.^a e não como "aparelho físico", na classe 30.^a da nossa Tarifa. — Classifique-se, pois no art. 1.663 como — aparelho termogênico e semelhantes, sujeito ao pagamento da taxa em função do seu peso."

N.º 427 — Mesbla S. A. — Processo número 33.254-44.

Procedeu exame prévio em uma caixa marca *Mesbla* n.º 520, vinda pelo vapor sueco *Freja*, entrado em 31 de julho último (petição n.º 30.079-44) e, continuando em dúvida sobre a classificação da mercadoria, pediu fôsse ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruído com os laudos do L. N. A. — análises ns. 2.473 e 2.474, de 6 deste mês, demonstrando que a mercadoria da amostra n.º 1, representada por um fio amarelo esverdeado, tendo 0,55mm de diâmetro, presa a um cartão em que se liam, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "*Synthetic Leader Material* — Kingfischer 10 yards", — é de fio, de um só filamento, para a pesca, constituído de matéria plástica (poliésteres vinílicos e poliamidas); — e a amostra n.º 2, representada por um fio pardo esverdeado, tendo 0,86 mm de diâmetro, presa a um cartão em que se liam, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "*Synthetic Leader Material* — Kingfischer —

10 yards", — é de fio, de um só filamento, para pesca, constituído de matéria plástica (poliésteres vinílicos e poliamidas), — assim se manifestou: o Sr. Conferente Castelo Branco emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Hugo Veiga e Elias Souto: "Pelo audiência do L. N. de Análises, para informar-se o produto, aliás, o fio analisado é crina de Florença ou pitre, ou se qualquer outro sucedâneo de raion e outros produtos sintéticos, sucedâneos da seda"; — e os Srs. Conferentes Dr. José dos Santos Leal, Dr. Amarílio de Noronha, Gentil Monteiro e Paulo Emílio subscreeveram o seguinte parecer do Sr. Conferente Alfredo Seabra: "Considero como fio para pescar, semelhante à crina de Florença, do art. 183, combinado com o art. 1.894 da Tarifa vigente, taxa de Cr\$ 45,20 por quilo, peso legal."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N.º 428 — S. A. Philips do Brasil — Processo n.º 39.333-44.

Despachou pela nota de importação número 52.851, deste ano — objetos físicos não classificados, de ferro, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de Cr\$ 5,70 por quilo.

O Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães informou tratar-se, sem contestação, de objeto físico não incluído nominalmente na Tarifa e, por isso, compreendido no art. 1.657, sendo a matéria da peça onde se opera o fenômeno físico, *de cobre*.

E, de acordo com a doutrina do acórdão número 9.205, do C. S. T., adotada pelo Senhor Ministro (ofício n.º 22, de 1 de janeiro de 1941) e seguida por esta Alfândega (decisões ns. 161, 162 e 163, de 1942, e 119 e 232, de 1943) e pelo mesmo Conselho (acórdão n.º 15.779), tarifou — *Objetos físicos não classificados, de outro metal ordinário*, do artigo 1.657, taxa de Cr\$ 11,40 o quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado anexo, do Engenheiro Sr. Alfredo Queiroz Oliveira, — pelo voto dos Srs. Conferentes Gentil Monteiro, Castelo Branco, Dr. Amarílio de Noronha e Dr. José dos Santos Leal, subscreevem o seguinte parecer do Sr. Conferente Hugo Veiga: "A vista do certificado profissional, que em seguida deverá ser transcrito, procede a impugnação feita em conferência — o que está acorde com a decisão ministerial invocada pelo impugnante. E pelo que, à mercadoria de que se trata cabe a taxa de Cr\$ 11,40 por quilo, no mesmo art. 1.657 em que se a classificou." E' do seguinte teor o certificado referido: "Senhor Inspetor — Em cumprimento ao vosso despacho exarado no requerimento da S. A. Philips do Brasil, protocolado sob o n.º 39.333-44, examinei uma amostra da mercadoria da nota de importação n.º 52.851 e certifico que: A mercadoria examinada consiste num aparelho elétrico denominado *Ballast* e que faz parte do equipamento de controle das lâmpadas de luz fluorescentes. O aparelho, que está encerrado numa caixa de folha de aço, consta de quatro bobinas de fio de cobre enroladas sobre um núcleo de aço. As espirais de fios de cobre são isoladas com papel envernizado. — O aparelho é, propriamente, um auto-transformador cujas funções são, resumidamente, as seguintes: 1.^a — Elevar a voltagem da rede de distribuição para a voltagem que deve ser aplicada nos bornes da lâmpada. 2.^a — Elevar, instantaneamente, a voltagem, no momento da partida, a um valor bastante alto para provocar a formação do arco entre os eletrodos. 3.^a — Limitar o valor da corrente elétrica, que, sem a reação dessa aparelho, intercalada no circuito, crescerá até queimar a lâmpada. — Podeis, pois, verificar que as partes essenciais do aparelho são: o núcleo de aço e as bobinas de fio de cobre. Da associação dessas duas partes é que resultam os característicos do aparelho, que lhe permitem exercer as funções indicadas acima. — Damos abaixo um *schema* do aparelho e sua ligação com a lâmpada. — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1944. — *Alfredo Queiroz Oliveira*."

— e o Sr. Conferente Paulo Emílio emitiu o seguinte parecer, com o qual cou-

cordaram os Srs. Conferentes Elias Souto e Alfredo Seabra: "A meu vêr a classificação dos objetos físicos não classificados incluídos no art. 1.657 da Tarifa obedecendo à matéria das suas confecções, há que aplicar as regras do art. 22 das D. P. da Tarifa, como já tem resolvido o Conselho Superior de Tarifa — ou seja de acôrdo com a sua predominância, que no caso presente é o ferro. — O acórdão n.º 15.779, entretanto, modificou até certo ponto esse princípio declarando que tais objetos devem ser taxados conforme a matéria em que "se opera o fenômeno físico." — Assim, de acôrdo com a jurisprudência, há que adotar a classificação do relator."

O Senhor Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, considerando a mercadoria em causa como objetos físicos não classificados, de outro metal ordinário, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de Cr\$ 11,40 por quilo.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 19 de dezembro de 1944. — *Gabriel de Sousa Neves Filho*, Secretário.

RETIFICAÇÃO (*)

COMISSÃO DE SIMILARES

Na publicação feita no *Diário Oficial* Seção I, dia 30 de dezembro de 1944, à página número 21.712, 3.ª coluna, da Ata da 172.ª Sessão da Comissão de Similares,

Onde se lê:

Panair do Brasil S. A., versando sobre similaridade de tes de aço. —

Leia-se:

Panair do Brasil S. A., versando sobre similaridade de tes de aço. —

(*) N. do S. Ph. — Retificado por erro de revisão.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de janeiro de 1945

N.º 227-E-44 — Edir de Castro Fragoso. — Altere-se o estado civil à vista da informação.

Ns. 167 e 183-L-44 — Lufza Cordeiro Guimarães. — Idêntico despacho.

N.º 180-S-44 — Sarah Hue de Carvalho. — Paguem-se os juros.

N.º 491-M-44 — Maria de Lourdes Stahlembrecher. — Cumpra-se o alvará, à vista da informação.

Ns. 1.549-DA-44 e 93-E-43 — Egídio Bonanni. — Deferido de acôrdo com a informação e observadas as exigências regulamentares.

N.º 2.493-TEL-44 — Delegacia Fiscal no Ceará. — A tesouraria para preparar o suprimimento.

N.º 3.597-EST-44 — Of. n.º 150, de 24-11-44 — Da Delegacia Fiscal na Bahia. — A Tesouraria para preparar o suprimimento.

N.º 3.518-EST-44 — Of. n.º 731, de 14-11-44, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte. — A Tesouraria para preparar o suprimimento.

Dia 3

N.º 3.519-EST-44 — Offícios ns. 732 e 733 de 14-11-44, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, pedindo suprimimento de Obrigações de Guerra. — A Tesouraria para preparar o suprimimento.

N.º 2.474-TEL-44 — Telegramas ns. 618 e 976, de 3-8-44 e 16-11-44, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, solicitando suprimimento de Obrigações de Guerra. — A Tesouraria para preparar o suprimimento.

N.º 386-J e 3.737-EST-44 — José Bezerra de Lima. — Cancele-se a nota da canção da apólice.

N.º 165-F-44 — Francisco de Paula Pereira Mendonça. — Motive o alvará.

Ns. 56-64 e 94-N-44 — Nestor Eustáquio de Andrade. — Certifique-se à vista da informação.

ORDENS DO DIA 2 DE JANEIRO DE 1945

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N.º 3.877-EST-44. — Concedendo crédito para pagamento de juros de apólices nominativas.

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso:

N.º 3.913-EST-44. — Concedendo crédito para pagamento de juros de apólices nominativas.

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N.º 3.870-EST-44. — Concedendo crédito para pagamento de juros de apólices ao portador — Diversas Emissões.

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N.º 3.869-EST-44 — Concedendo crédito para pagamento de juros de apólices ao portador tipo "Diversas Emissões".

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N.º 3.865-EST-44. — Concedendo crédito para pagamento de juros de Obrigações de Guerra.

A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N.º 3.878-EST-44. — Concedendo crédito para pagamento de juros de apólices nominativas.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Decreto - lei n.º 6.739 - 26 - 7 - 44

Preço: Cr\$ 1.00

A venda

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de janeiro de 1945

Avisos:

Ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

N.º 12-9. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 132,60 — proveniente de transportes efetuados em 1941, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 13-10. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 3.682,90 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 14-11. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 4.350,05 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 15-12. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 226,60 — provenientes de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 16-13. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 11.570,80 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 17-14. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 6.054,30 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 18-15. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 56.202,40 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 19-16. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 5.936,30 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 20-17. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, da quantia de Cr\$ 158,30 — proveniente de transportes efetuados em 1943, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 21-18. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, ao Lóide Brasileiro, da quantia de Cr\$ 562,90 — proveniente de transportes efetuados em 1942, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 22-19. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Estrada de Ferro Central do Brasil, da quantia de Cr\$ 6.103,50 — proveniente de transportes efetuados em 1942, por conta do Ministério da Guerra.

N.º 23-20. — Solicitando pagamento, pelo Tesouro Nacional, à Estrada de Ferro Central do Brasil, da quantia de Cr\$ 7.982,80 — proveniente de transportes efetuados em 1942, por conta do Ministério da Guerra.

Despachos:

— E' feita, por necessidade do serviço, a seguinte movimentação de oficiais:

a) — Classificação:

Capitães da Arma de Artilharia — Auto — Transportada (Recife); e

José Pinto de Araújo Rabelo — no Grupo Escola (Deodoro).

b) — Nomeação:

1.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, convocado — Antônio Paulo de Niemeyer Barreiro — Adjunto da 6.ª Circunscrição de Recrutamento;

2.ºs Tenentes da Reserva de 1.ª Classe.

Manuel Martins Gomes — Delegado da S. R. da 23.ª Zona da 8.ª Circunscrição de Recrutamento; e

Máximo Saraiva — Auxiliar do Estabelecimento de Fundos da 3.ª Região Militar.

c) — Transferência:

Capitães — Da Arma de Artilharia José Pinto de Araújo Rabelo — do Q. S. Privativo para o Quadro Ordinário; e

Maelmo de Faria Mascarenhas de Lemos — do Q. O. para o Quadro Suplementar Geral.

— O Engenheiro Vítor Dequech, do Ministério da Agricultura, tem permissão para ausentar-se do País com destino à Colômbia, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares.

PORTARIAS

De 4 de janeiro de 1945

N.º 7.636 — O Ministro de Estado da Guerra resolve licenciar do serviço ativo do Exército os seguintes oficiais médicos:

Capitães:

Da Reserva de 1.ª Classe — Nelson Fonseca e Alcides Leiria;

Da Reserva de 2.ª Classe: — Jorge Romero;

Do Exército de 2.ª Linha: — Sadi de Carvalho Ribeiro, Gastão Barbedo de Noronha e Lino José Machado.

1.ºs Tenentes:

Da Reserva de 1.ª Classe — Jaime Cabral;

Da Reserva de 2.ª Classe: — Evaldo Azambuja Neves, Antônio Antero Ribeiro de Albuquerque, José Otávio Cavalcanti, Hamilton Santos Pereira, Ruben Azevedo Pereira e Pedro Azevedo Pereira;

Do Exército de 2.ª Linha: — Álvaro Custódio Vaz, Solano Neto e João de Campos Galí.

2.ºs Tenentes:

Da Reserva de 2.ª Classe: — Jair Afonso de Melo, Alberto Fernandes Cartaxo, Pedro Corrêa de Oliveira Andrade, Antônio Dias dos Santos, Gildo Russowski, Hélio Barcelos Ferreira, João Vargas Amaral, Hercules Romulo Prosdorini, Pedro Alvaro José Sirangelo, Mário Castro Dantas, Francisco Carlos Chagas de Sousa, Pedro Geraldo Escotegui, Félix Plascencia Filho, Mário Araújo Azambuja e Edmundo Olzowski.

N.º 7.637 — O Ministro de Estado da Guerra resolve licenciar do serviço ativo do Exército o 1.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Médico, Dr. Abraão Zisman.

N.º 7.638 — O Ministro de Estado da Guerra resolve licenciar do serviço ativo do Exército o 1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, Arma de Infantaria, Humberto Donagemma.

N.º 7.639 — O Ministro de Estado da Guerra resolve nomear Adjunto de seu Gabinete o Tenente-Coronel Raul de Albuquerque, T. A.

N.º 7.640 — O Ministro de Estado da Guerra resolve tornar insubsistente a Portaria número 7.562, de 16 de dezembro findo, na parte que convoca para o serviço ativo do Exército o Aspirante a oficial da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria, João Salgado Guimarães.

N.º 7.641 — O Ministro de Estado da Guerra resolve, de acordo com o Decreto n.º 10.451, de 16 de setembro de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Cavalaria, Renato Galvão do Rio Apa.

N.º 7.642 — O Ministro de Estado da Guerra resolve nomear, por necessidade do serviço, o Tenente-Coronel da Arma de Artilharia, Hildebrando Moreira, Chefe de Divisão da Diretoria das Armas.

N.º 7.643 — O Ministro de Estado da Guerra resolve designar o Major da Arma de Cavalaria, Aparício Brasil Cabral para servir na Diretoria de Moto-Mecanização.

São de n.ºs 7.571 e 7.583 e não 5.571 e 5.783 — as Portarias de 20 e 21, publicadas no D. O. de 21 e 22 de dezembro último, respectivamente.

Requerimentos:

Alzira Celestrina — Concessão de dispensa do serviço e permissão para ir a Botucatu — a seu filho José Peres, soldado do 17.º B. C. — Indeferido.

Antônio Gatano — Estabelecido com fábrica de estalos em São Paulo — Registro de seu estabelecimento. — Concedo a autorização solicitada, de acordo com o parecer técnico da Diretoria do Material Bélico.

Cláudio de Barros Barreto — 2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe — Permissão para ausentar-se do País, com destino aos Estados Unidos da América do Norte. — 1 — Autorizo, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares. 2 — A' Diretoria de Recrutamento.

Cia. Vale do Rio Dóce S. A. — Ser o pagamento de suas contas efetuado pelo Estabelecimento de Fundos da 1.ª Região Militar. — Autorizado. A' D. S. Fundos para proceder conforme propõe no item III da presente informação.

Fernando Zenha Machado — Permissão para ausentar-se do País, com destino aos Estados Unidos da América do Norte. — Autorizo, desde que não esteja convocado e se encontre em dia com suas obrigações militares. — A' 1.ª C. R.

Francisco Armando Juan Iglesias — por seu advogado Edmundo de Miranda Jordão. — Restituição da quantia de Cr\$ 549.742,44, que lhe foi apreendida. — A questão se acha *sub judice*. Arquite-se.

Harukiti Ishii — Concessão de dispensa do serviço e permissão a seu filho Afonso Ishii, soldado do 11.º R. I., para ir a Alvaro Machado. — Indeferido.

Hernani Lopes Moreira — Proprietário da Fábrica de Produtos Químicos Santo Antônio, estabelecida em Lorena — Concessão de título de registro. — Expeça-se o título de registro, de conformidade com o parecer técnico da Diretoria do Material Bélico.

Humberto de Lima — Permissão a seu filho Francisco Humberto de Lima, menor, para ausentar-se do País, com destino à República Argentina. — 1 — Autorizo, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares. 2 — A' 1.ª Circunscrição de Recrutamento.

José Maria Frota Louzada — Aspirante a oficial da Reserva de 2.ª Classe — Permissão para estagiar no 4.º R. C. D., com sede em Três Corações, correndo as despesas de transporte por conta própria. — J Autorizo, sem ônus para os cofres públicos.

— Fica, assim, retificada a publicação constante do D. O. de 20 de novembro último.

José Olavo de Mesquita Rocha — Permissão para ausentar-se do País, com destino ao Paraguai. — 1 — Autorizo, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares. 2 — A' 1.ª C. R.

Pepe Jacob Benzecri — 2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe — Permissão para ausentar-se do País, com destino à Argentina. — 1 — Autorizo, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares. 2 — A' Diretoria de Recrutamento.

Samuel Augusto Davis — Permissão para ausentar-se do País, com destino aos Estados Unidos da América do Norte. — 1 — Autorizo, desde que não se encontre convocado e esteja em dia com suas obrigações militares. — 2 — A' 1.ª C. R.

Sociedade Anônima Pernambuco Powder Factory — Permissão para importar oitocentas mil espoletas. — Indeferido.

Antônio Felloni de Matos — 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, convocado. — Licenciamento. — Indeferido.

Secretaria Geral

Segunda Divisão

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Dia 30 de dezembro de 1944

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostilas:

Por Decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º Tenente, na Arma de Infantaria, o Segundo Tenente Elísio Saldanha Linhares, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

— Por Decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º Tenente, na Arma de Artilharia, o 2.º Tenente Almir Macedo de Mosquita, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

— Por Decreto de 10 de novembro de 1944, foi transferido para a Reserva do Exército, nos termos do art. 57, letra a, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1944, o Segundo Tenente Mestre de música Vicente Antônio Belivaqua, de quem trata esta Carta-Patente, visto haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo, contando trinta e dois anos, e cinco meses de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito, na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

Por despacho do Exmo Sr. General Ministro da Guerra de 16, publicado no *Diário Oficial* de 18, tudo de outubro de 1944, foi mandado contar mais dois anos de serviço ao Coronel da Reserva de 1.ª classe Arma de Infantaria João Moraes de Niemeyer, de quem trata esta Carta-Patente, passando por isso a contar quarenta anos, oito meses e vinte e nove dias de serviço. (Of. n.º 10.048-R1 de 12 de dezembro de 1944 da D.R.).

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

O 1.º Tenente Luciano Veras Saldanha, de quem trata esta Carta-Patente, pertence a Arma de Cavalaria e não a de Infantaria, como consta da apostila de 16 de outubro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

Por Decreto de 6 de outubro de 1944, nos termos do art. 3.º, letra a, do Decreto número 24.221, de 10 de maio de 1934, foi concedido licenciamento do serviço ativo do Exército ao Segundo Tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, convocado, Normando Jusi, de quem trata esta Carta-Patente, contando vinte e dois anos, seis meses e três dias de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito, na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

O Sr. General Ministro da Guerra, em portaria n.º 5.674, de 13, publicada no *Diário Oficial* de 14, tudo de dezembro de 1943, resolveu, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.165, de 31 de dezembro de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o Segundo Tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, Nilton Sebastião de Oliveira Vitorio, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

De acordo com o despacho de 20 de dezembro de 1944, do Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, publicado no *Diário Oficial* de 21, do mesmo mês e ano, é Nilton Sebastião de Oliveira Vitorio, o nome do Segundo Tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, de quem trata esta Carta-Patente e não Milton Sebastião de Oliveira, como consta da mesma.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

— Por Decreto de 10 de novembro de 1944, nos termos dos arts. 65, letra a e 66, letra a, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1944, foi reformado o Major da Arma de Engenharia Rubens Massena, de quem trata esta Carta-Patente, com as vantagens estipuladas no art. 206, do Decreto-lei número 2.486, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, contando vinte e dois anos, dez meses e cinco dias de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

— Por Decreto de 10 de novembro de 1944, nos termos do art. 3.º letra g, § 3.º do Decreto n.º 24.221, de 10 de maio de 1934, foi licenciado do Serviço ativo do Exército o Segundo Tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, convocado, Miguel Pereira, de quem trata esta Carta-Patente, visto haver atingido o limite de idade para permanência no mesmo serviço contando vinte e nove anos, nove meses e vinte e nove dias de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1944. — *Canrobert Pereira da Costa*, General da Brigada, Secretário Geral.

Quarta Divisão

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Requerimento despachado:

José de Sousa Leite, extranumerário-diarista aposentado do Arsenal de Guerra do Rio, pedindo melhoria ou reversão. — Arquivar-se (D-4 — P. 33.996-44);

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO GERAL

Requerimento despachado:

Antônio Lara, ex-extranumerário-diarista do Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar, pedindo pagamento de salário-família. — Arquivar-se, de acordo com o parecer do D.A.S.P., n.º 5.694-44, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (D-1 — Processo 33.352-44).

(*) — Processos despachados:

S/n.º — De Raul Moreira da Costa Lima, Oficial Administrativo da classe K, aposentado, apresentando declaração de família. — Apresente nova declaração que se refira apenas ao casamento da herdeira Nadir;

N.º 33.250-44 — De Carlos Oberg, Escriturário da classe G, aposentado, apresentando declaração de família. — Apresente nova declaração que satisfaça as exigências dos artigos 9.º, alínea a e 11 do Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

ALTERAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS

Admissão

Foram admitidos:

Pelo Diretor da Saúde do Exército, de acordo com o artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943:

Mário João Francisco Thomaszeck, número 251.767, na função de Dentista, referência

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1944.

XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.812, de 9 de junho de 1944 (Portaria n.º 185, de 19 de dezembro de 1944, da Diretoria de Saúde do Exército);

Antônio Tibúrcio Pereira, n.º 251.765, na função de Dentista, referência XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.812, de 9 de junho de 1944 (Portaria n.º 185, de 19 de dezembro de 1944, da Diretoria de Saúde do Exército);

Zemís de Magalhães, n.º 251.766, na função de Dentista, referência XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.812, de 9 de junho de 1944 (Portaria n.º 184, de 19 de dezembro de 1944, da Diretoria de Saúde do Exército);

Edmundo Mário Roderjan, n.º 251.768, na função de Dentista, referência XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.812, de 9 de junho de 1944 (Portaria n.º 186, de 19 de dezembro de 1944, da Diretoria de Saúde do Exército);

Jair Lima Gevaerd, n.º 251.769, na função de Dentista, referência XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.812, de 9 de junho de 1944 (Portaria n.º 187, de 19 de novembro de 1944, da Diretoria de Saúde do Exército);

Pelo Chefe do Estabelecimento de Material de Intendência de Recife, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 2.248-44, do Departamento Administrativo do Serviço Público e de acordo com o artigo 32 do Decreto-lei número 5.175, de 7 de janeiro de 1943, combinado com o § 2.º do artigo 27 do mesmo Decreto-lei:

Wilson Cunha, n.º 280.031, na função de Auxiliar de Escritório, referência VIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 11.324, de 14 de janeiro de 1943 (Portaria n.º 11, de 16 de novembro de 1944, do Estabelecimento de Material de Intendência de Recife);

Severino Pontual da Silva Cavalcante, número 279.997, na função de Auxiliar de Escritório, referência VIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto número 11.324, de 14 de janeiro de 1943 (Portaria n.º 12, de 16 de novembro de 1944, do Estabelecimento de Material de Intendência de Recife);

Maurício Barbosa Ferreira, n.º 280.033, na função de Auxiliar de Escritório, referência VIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 11.324, de 14 de janeiro de 1943 (Portaria n.º 15, de 21 de dezembro de 1944, do Estabelecimento de Material de Intendência de Recife);

Pelo Comandante da Escola Militar de Resende, tendo em vista o Processo n.º 17.725-44, do Departamento Administrativo do Serviço Público e de acordo com o artigo 31 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, Válder Ferreira de Moura, n.º 582.162, na função de Mestre, referência XIII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 14.822, de 18 de fevereiro de 1944 (Portaria n.º 33, de 19 de dezembro de 1944, da Escola Militar de Resende);

Pelo Diretor da Rede Elétrica Piquete-Itajubá, de acordo com o artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, Júlio Giannini, n.º 329.939, na função de Engenheiro, referência XX, da Tabela Numérica respectiva, em vaga decorrente da dispensa de Américo Peterline (Portaria n.º 6, de 21 de dezembro de 1944, da Rede Elétrica Piquete-Itajubá);

Pelo Comissário Militar da Rede n.º 7, tendo em vista a Exposição de Motivos número 2542-44, do Departamento Administrativo do Serviço Público e de acordo com o artigo 32 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, Américo Gregório Torres, n.º 279.931, na função de Auxiliar de Escritório, referência VII, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 11.324, de 14 de janeiro de 1943 (Portaria n.º 1, de 4 de novembro de 1944, da Comissão de Rede n.º 7).

Transferência:

Pelo Chefe da Pagadoria Central da Força Expedicionária Brasileira foi transferido, *ex-officio*, tendo em vista o Processo número 18.792-44 do Departamento Administrativo do Serviço Público e de acordo com o item I do artigo 47 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, Geraldo Follain, n.º 143.088, Auxiliar de Escritório, referência X da Tabela Numérica de mensalista da Fábrica de Bonussuco, para idênticas função e referência, da Tabela Numérica respectiva, em vaga criada pelo Decreto n.º 15.911, de 26 de junho de 1944 (Portaria n.º 14, de 22 de dezembro de 1944, da Pagadoria Central da Força Expedicionária Brasileira).

Dispensa

Foram concedidas as seguintes:

Pelo Comandante da Escola Preparatória de Fortaleza, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943: a

José Gomes Gurgel, n.º 274.390, da função de Auxiliar de Escritório, referência VII (portaria n.º 13, de 12 de dezembro de 1944, da Escola Preparatória de Fortaleza);

Osmar Pamplona de Amorim, n.º 274.409, da função de Inspetor de Alunos, referência V (Portaria n.º 12, de 4 de dezembro de 1944, da Escola Preparatória de Fortaleza);

Pelo Diretor de Engenharia, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, a Haroldo Briggs de Albuquerque, n.º 140.506, da função de Auxiliar de Escritório, referência IX (Portaria n.º 15, de 16 de dezembro de 1944, da Diretoria de Engenharia).

Foi dispensado:

Pelo Diretor da Fábrica do Andaraí, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, Nadine Coimbra Mesquita n.º 210.469, da função de Auxiliar de Escritório referência VII (Portaria n.º 46, de 26 de dezembro de 1944, da Fábrica do Andaraí).

Apostila

Foram lavradas as seguintes:

Na cópia da Portaria n.º 2.351, de 11 de junho de 1939, admitindo Nadir Lapagesse, na função de Auxiliar de Escrita de 1.ª classe, da Tabela Numérica de Mensalista da Diretoria do Material Bélico;

A mensalista de que trata a presente cópia de Portaria, passa a usar o nome de Nadir Lapagesse Cruz, por haver contraído matrimônio (art. 240, do Código Civil Brasileiro).

A mesma mensalista exerce a função de Amanuense Auxiliar, referência XIV, da Tabela Numérica de mensalista da Diretoria do Material Bélico;

Na Portaria n.º 2, de 29 de agosto de 1944, admitindo Elzida Rodrigues dos Santos, número 248.744, na função de Enfermeiro, referência VII, da Tabela Numérica de Mensalista da Fábrica do Realengo;

A admissão a que se refere esta Portaria, foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Processo n.º 46.022-44, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no *Diário Oficial* de 31 de outubro de 1944).

Admissão

Anulação de publicação:

Fica anulada a publicação da Portaria número 14, de 30 de novembro de 1944, admitindo Francisco Risalvo Cavalcante Pinheiro, número 274.913, na função de Contabilista-auxiliar, referência XII da Tabela Numérica de Mensalista do Estabelecimento de Fundos da 10.ª Região Militar, feita no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1944.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1944.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO:

Página 24.457 — 1.ª coluna — 35.ª linha — onde se lê José Maria Elchveste — Leia-se — José Maria Elchvesti.

Diretoria de Recrutamento

DESPACHOS EXARADOS PELO SR. CORONEL DIRETOR

Augusto Ramos da Silva, 1.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, pedindo contagem de antiguidade: — Despacho: — Deferido. Nos termos da letra a, n.º 2, item I, do Aviso número 2.651 — Rex n.º 25 de 5-9-1944, seja contada a antiguidade de 1.º Tenente, a partir de vinte e sete de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, data em que o requerente satisfaz as condições da letra b do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.485, de 15-5-1943, para promoção, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. General Comandante da 2.ª Região Militar. Em 23-12-1944.

Gustavo de Azevedo Silva, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, pedindo contagem de antiguidade: — Despacho: — Deferido. Nos termos da letra a, n.º 1, item I do Aviso número 2.651 — Rex n.º 25, de 5-9-1944, seja contada a antiguidade de 2.º Tenente, a partir de quinze de março de mil novecentos e quarenta e três, de acordo com o parecer do Exmo. Senhor General Comandante da 2.ª Região Militar. Em 23-12-1944.

Ricardo Taborda Ribas, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, pedindo contagem de antiguidade: — Despacho: — Deferido. Nos termos da letra a, n.º 1, item I, do Aviso n.º 2.651 — Rex n.º 25, de 5-9-1944, seja contada a antiguidade de 2.º Tenente, a partir de trinta de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. General Comandante da 5.ª Região Militar. Em 23 de dezembro de 1944.

Diretoria de Saúde do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 26 de dezembro de 1943

Foi tornada sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 3.º Sargento enfermeiro, Milton Beltrão Cavalcanti, da Escola do Estado Maior para o Posto de Assistência da Vila Militar, ultimamente publicada.

Foi retificada, por necessidade do serviço, como sendo da Cia. Ind. do Rio Branco para o Posto de Assistência da Vila Militar e não para a Escola de Estado Maior, como está publicado, a transferência do 3.º Sargento enfermeiro Alair Tavares da Silva.

Dia 27

Por ter sido julgado incapaz para a F. E. B., foi tornada sem efeito, a transferência do 3.º Sargento Antônio Batista da Silva Filho, da 3.ª F. S. R. para o Tercço de Saúde do D. P. da F. E. B.

Foram transferidos, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, os 1.ºs Tenentes R-2, médicos, Drs. Nilton Cirenio Gonçalves e Inaldo Lima Pontual, ambos do 14.º R. I. para a 7.ª F. S. R.; os 1.ºs Tenentes médicos, Drs. Alberto Belga Viana, do 16.º R. I. para o 10.º B. C. e Álvaro dos Santos Pereira, da 2.ª Cia. Ind. de Guardas para o 2.º G. A. Do.; 2.º Tenente R-2, médico, Dr. José Clementino de Oliveira Júnior, do 7.º B. E. para a 2.ª Cia. Ind. de Guardas.

Foi classificado, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, na Policlínica Militar, o 1.º Tenente R-2, dentista, Sílvia de Freitas Pereira, continuando, porém, designado para o Centro de Recompimento da F. E. B.

Dia 29

Foi tornada sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 3.º Sargento enfermeiro, Wilson Guimarães de Freitas, do H. M. de Livramento para a Fábrica Presidente Vargas.

Foi classificado, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, o 10.º R. I. (Belo Horizonte), o 2.º Tenente R-2, médico, Dr. Aderbal Spínola Dias.

Foram transferidos, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, o 1.º Tenente R-2, médico, Dr. Propércio Gomes da Fonseca, do 14.º R. I. para o M. S. da 7.ª R. M. e o 2.º Tenente R-2, médico, Dr. Brasil Catâneo Lago, do H-4.º R. A. D. C. para o C. P. O. R. da 3.ª R. M.

Diretoria do Ensino do Exército

Por esta Diretoria:

Urbano José Becker, 3.º Sargento do 6.º Batalhão de Engenheiros, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Mauri Hoff, 3.º Sargento do 6.º Batalhão de Engenheiros, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Mozart Gauguilhet Rodrigues, 3.º Sargento do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Almerindo Siqueira Proença, 3.º Sargento do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Cid da Silva Marques, 3.º Sargento do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Irão Carlos Gerhardt, 3.º Sargento do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

Feliciano Magarino Soares Filho, 3.º Sargento do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquivo-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

— Adão Gonçalves Bueno, 3.º Sargento do 1.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição no exame de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização. — Em 19-12-44.

Despacho: Arquite-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 21-12-44.

— Edalmo Figueiredo Costa, Aspirante a Oficial da reserva de 2.ª classe, da Arma de Infantaria, pedindo permissão para se candidatar ao concurso de admissão à Escola Militar de Resende em 1945.

Despacho: Deixa de ser encaminhado, por ter sido apresentado fora do prazo legal. — Em 12-12-44.

— Altamirando Rodrigues de Almeida, 2.º Tenente da reserva de 2.ª classe, da Arma de Infantaria, pedindo permissão para se inscrever no concurso de admissão à Escola Militar de Resende.

Despacho: Deixa de ser encaminhado, por ter sido apresentado fora do prazo legal. — Em 12-12-44.

— Alderrandes Caldas, Subtenente, pedindo tolerância de idade para que seu filho Vilmar Peitosa Caldas, se inscreva no concurso de admissão a 1.ª série do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 19 de dezembro de 1944.

— Olegário Paulo Ferreira, pedindo tolerância de idade para que seu filho Gersomino Alves Ferreira se inscreva no exame de admissão para o curso ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no con-

curso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 19 de dezembro de 1944.

— João Malinowski, 3.º Sargento do 4.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo inscrição às provas de seleção para matrícula no curso de praças da Escola de Motomecanização.

Despacho: Arquite-se. O curso para praças na Escola de Motomecanização está com o funcionamento suspenso, de acordo com a Nota n.º 1.366, de 6 de dezembro de 1943. — Em 15 de dezembro de 1944.

— Valdir Monteiro da Silva, pedindo tolerância de idade para seu sobrinho Jairo Monteiro de Vasconcelos se inscrever ao exame de admissão à 1.ª série ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 19 de dezembro de 1944.

— Arnaldo Costa, pedindo tolerância de idade para seu filho Arnaldo Costa Júnior se inscrever ao exame de admissão para o curso ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a idade do filho do requerente, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 19-12-44.

— Ciro Nunes Martins, Soldado, pedindo tolerância de idade para fins de matrícula no concurso de admissão ao 1.º ano da Escola Preparatória de Porto Alegre.

Despacho: Deixa de ser encaminhado visto a idade do requerente exceder de mais de

três meses a tolerância concedida pelo Senhor Ministro, para a matrícula no 1.º ano. — Em 19-12-44.

— Dalvino Camilo da Guia, ex-aluno da Escola Preparatória de Porto Alegre, pedindo certificado de conclusão do curso, a fim de candidatar-se a uma escola superior.

Despacho: Faça-se entrega mediante recibo, pagos os emolumentos da lei, devendo o requerente fazer prova de identidade no ato do recebimento. — Em 19-12-44.

— Adolfo Rohloff Júnior, pedindo tolerância de idade para seu filho Dilson de Sousa Rohloff se inscrever no exame de admissão ao curso ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 18 de dezembro de 1944.

— Luciano Aníbal Ribeiro, pedindo tolerância de idade para que seu filho Jaime Ribeiro se inscreva ao exame de admissão para o curso ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento para o Colégio Militar. — Em 18 de dezembro de 1944.

— Ida Keller, pedindo tolerância de idade para que seu filho Edison Keller se inscreva no exame de admissão à 1.ª série ginásial do Colégio Militar.

Despacho: Autorizado pelo Senhor Ministro, concedo permissão para inscrever-se no concurso de admissão, visto como a sua idade, na data da matrícula, não excederá de um ano o limite fixado na letra a do art. 55 do Regulamento do Colégio Militar. — Em 19-12-44.

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO TRABALHO

com

Índice Alfabético e Remissivo

PREÇOS:

ENC. CR \$ 15,00

BROC. CR \$ 5,00

A VENDA

Seção de vendas: AV. RODRIGUES ALVES N. 1

Agência I; MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS

INTERIORES

Gabinete do Ministro

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N.º 632-40 — Decreto-lei n.º 188, de 18 de fevereiro de 1943, da Prefeitura de Ibitinga (Estado de São Paulo), introduzindo alterações nas tabelas de impostos e taxas do município. — Aprovado, *a posteriori*, em 22 de novembro de 1944.

N.º 1.529-44 — Reclamação de Paulo Maranhão contra o ato da Interventoria Federal no Estado do Pará, mandando retirar das vias públicas de Belém os postos destinados à venda de jornais. — Aprovada, em 22-11-44, exposição de motivos que conclui:

“Do exame do expediente verifica-se:

a) que o Decreto ou Decreto-lei n.º 4.358, de 16-6-43, da Interventoria Federal no Pará contraria o disposto no Decreto-lei Federal n.º 4.826, de 12-8-42, uma vez que não respeitou os direitos dos vendedores, distribuidores ou capatazes de serviço de distribuição, de qualquer nacionalidade, que se encontravam no exercício dessas atividades na data da promulgação deste último, e aos quais foi expressamente “assegurado o direito de nelas prosseguir”;

b) que o citado decreto ou decreto-lei, embora estabelecendo que o desconto obrigatório de 5% da comissão ou ordenado que perceberem os capatazes, distribuidores de bancas de jornais, revistas e outros periódicos, não foi aprovado pelo Conselho Administrativo do Estado nem pelo Senhor Presidente da República (art. 3.º, n.º XVIII, do Decreto-lei número 1.202);

c) que, além disso, já tendo sido a mesma contribuição estabelecida por lei federal (Decreto-lei n.º 4.826), não podia o Estado criar outra semelhante, porque isso constitui tributação proibida pelo art. 24 da Constituição (art. 25 do Decreto-lei n.º 1.202);

d) que o mesmo decreto ou decreto-lei exorbitou da matéria de competência legislativa estadual, invadindo a esfera da competência dos municípios, pois a estes cabe privativamente, “a organização dos serviços públicos de caráter local”, entre os quais não pode deixar de ser incluído o da localização e concessão de bancas para a venda de periódicos na via pública;

e) que, além disso, a matéria não se enquadra nas atribuições específicas do D.E.I.P., que se rege pela legislação própria do D.E.I.P. (no que for aplicável), bastando que seja salientado, para demonstrá-lo, que não foi a este último, mas ao Ministério da Justiça, que o Decreto-lei Federal n.º 4.826 conferiu atribuições para expedir as instruções que se tornassem necessárias para a sua execução.

Em face do exposto, meu parecer é que deve ser declarado nulo o ato em exame (artigo 52, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 8-4-39, modificado pelo art. 21 do Decreto-lei n.º 5.511, de 21-5-43), e, em consequência, recomendado ao senhor Interventor Federal no Pará que revogue imediatamente o citado Decreto (ou Decreto-lei) Estadual número 4.358, de 17-6-43, e envie a este Ministério, com a possível urgência, as informações que lhe forem pedidas pelo Aviso GS-1.699, de 21 de outubro de 1943, para o fim de permitir a expedição de instruções regulando a cobrança, naquele Estado, da contribuição a

que se refere o Decreto-lei Federal número 4.826, de 12 de outubro de 1942”.

N.º 830-43 — Reclamação de Ademar Ferreira Lopes, de Arraias, Estado de Goiás, arguindo de bitributação a cobrança, pelo referido município, do imposto sobre propriedades rurais, e, pelo Estado, o imposto territorial. — Aprovada, em 22-11-44, exposição de motivos por que seja cessada a cobrança do referido imposto pelo município de Arraias, por motivo de sua inconstitucionalidade.

PORTARIA N.º 9.833, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1944

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em cumprimento ao que dispõem os Decretos-leis n.ºs 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e 5.192, de 14 de janeiro de 1943, tendo em vista a proposta, devidamente fundamentada, feita pelo Governo do Estado de São Paulo, os pareceres favoráveis emitidos pelo Conselho Administrativo do mesmo Estado e pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, e o mais que consta do Processo GMP-725-44.

Resolve:

1.º — Reconhecer como estâncias balneárias a Praia do Gonzaga, em Santos, a Ilha Porchat, em São Vicente, e a cidade de Guarujá, e, como estâncias hidroterápicas as cidades de Lindoia, São Pedro, Serra Negra e Aguas do Prata;

2.º — Aprovar os seguintes impostos e taxas a serem cobradas dos estabelecimentos a que se referem os aludidos decretos-leis e licenciados nas mencionadas localidades:

a) a taxa de fiscalização de Cr\$ 6.000,00 mensais, para todos os estabelecimentos;

b) o imposto de Cr\$ 100,00 diários, por mês e para todos os estabelecimentos;

c) o imposto de Cr\$ 180.000,00, para os estabelecimentos de Santos, Cr\$ 60.000,00 para os de São Vicente e Guarujá, de Cr\$ 10.000,00 para os de Lindoia, São Pedro e Serra Negra, e de Cr\$ 5.000,00 para os de Aguas do Prata, todos ôles mensais e pagos adiantadamente.

3.º — Fixar para a interrupção de que trata o art. 7.º do Decreto n.º 7.418, de 7 de dezembro de 1942, da Prefeitura do Distrito Federal:

a) em Santos, São Vicente e Guarujá, os dias 24 e 31 de dezembro, a quinta e a sexta-feira santas, e dia de Finados, e os meses de agosto e setembro;

b) em Lindoia, São Pedro, Serra Negra e Aguas do Prata, os dias 24 e 31 de dezembro, a quinta e a sexta-feira santas e os meses de abril a novembro, inclusive;

4.º — Fixar em Cr\$ 100,00 a importância mínima para a aquisição de fieba em todas as referidas localidades;

5.º — Fixar, respectivamente, em Cr\$ 10,00 a Cr\$ 5,00, o preço de ingresso e o valor mínimo das apostas em Santos, São Vicente e Guarujá, e em Cr\$ 5,00 o preço do ingresso e o valor mínimo das apostas em Lindoia, São Pedro, Serra Negra e Aguas do Prata;

6.º — Fixar, para o funcionamento dos estabelecimentos de Santos, São Vicente e Guarujá, o horário das 20 às 2 horas do dia imediato, nos dias comuns, e das 15 às 2 nos domingos e feriados, e, para os estabelecimentos de Lindoia, São Pedro, Serra Negra e Aguas do Prata o horário das 16 às 24 horas, nos sábados, das 15 às 24 horas nos domingos, e feriados, e das 16 às 22 horas nos demais dias.

7.º — Recomendar às autoridades locais que façam observar, nos estabelecimentos a que se refere esta Portaria, as regras prescritas no regulamento anexo ao Decreto Federal número 15.412, de 13 de abril de 1932. — Alexandre Marcondes Filho.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES

EXTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Licenças:

Foram concedidos doze dias de licença, em prorrogação, a partir de 18 de dezembro próximo findo, nos termos dos arts. 156-165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, a Hierondina Lage Cardoso, telefonista XI. Período de licença anterior: 9-12-44 a 18-12-44.

— Foram concedidos sessenta dias de licença, em prorrogação, a partir de 26 de dezembro próximo findo, nos termos dos arts. 156-165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, a Beatriz Costa Gabizo, auxiliar de escritório XI. Período de licença anterior: 27-10-44 a 27 de dezembro de 1944.

— Foram concedidos seis dias de licença, a partir de 18 de dezembro próximo findo, nos termos dos arts. 162b-165 do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, a Suzette Vasconcelos de Paula, dactilógrafo, classe “D”.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1944

Processos despachados:

N.º 196.642 (P. 84 (11) (A. 835) (D. 4-1) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos, de Nova Lima, pedindo reconsideração de despacho. — Considerando que no memorial apresentado esclarece o requerente que os serviços de extração de ouro nas minas de Moror Velho envol-

vem operações que podem ser enquadradas como de manufatura; considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia, em bem fundamentado parecer, estuda o processo de extração daquele metal precioso em todas as suas fases e conclui pela existência de operações de manufatura, resolve, tomando conhecimento do pedido e dirimindo, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 5.473, de 11 de maio de 1943, a dúvida provocada, reconsiderar o despacho anterior para incluir os trabalhadores nas minas de ouro, em que a extração compreenda operações de manufatura, como no caso em espécie, entre os beneficiários com o direito à percepção do salário adicional. Transmitem-se e archive-se. (A. M. F.).

Comissão Executiva Têxtil**PORTARIA CETEX 28**

O Presidente da Comissão Executiva Têxtil, usando das atribuições que lhe conferem a alínea i do artigo 8.º e o artigo 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16.526, de 5 de setembro de 1944, resolve:

Nomear assessor técnico da referida Comissão o Sr. Américo Capone.

Em 3 de janeiro de 1945. — *Guilherme da Silveira Filho.*

Departamento Nacional de Imigração**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 28 de dezembro de 1944

Processos despachados:

DNI. 21.326-44 — Maria da Silva. Verdura. — Certifique-se o que constar.

Dia 29

DNI. 21.362-44 — Lecete Nogueira dos Santos. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.363-44 — Manuel Vieira da Cruz. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.364-44 — Salvador Rodrigues. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.365-44 — Ursula Angela Tosi de Araújo. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.408-44 — Antônio Teixeira. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.409-44 — Adelaide Rosa das Neves. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.410-44 — Albina dos Santos Domingues. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.411-44 — Bernardino da Silva. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.412-44 — Dwojra Klajman. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.413-44 — Antônio Pereira. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.414-44 — Catarina. Eich. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.415-44 — Francisco Pereira da Silva. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.416-44 — Johanne Malm. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.417-44 — José Nacif Cheraim. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.418-44 — José Fernandes. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.419-44 — Luce Guilmin Lecron. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.420-44 — Maria Antunes de Lima. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.421-44 — Maria da Conceição da Silva. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.422-44 — Rolando Simão Vieira. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.423-44 — Siciliano Carmela. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.424-44 — Teófilo Felipe Atala. — Certifique-se o que constar.

Dia 30

Processos despachados:

DNI. 21.455-44 — Maria Junqueira. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.456-44 — Nassim Calil Abdalla. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.457-44 — Riva Podgaroki. — Certifique-se o que constar.

DNI. 21.458-44 — José Pereira Conde. — Certifique-se o que constar.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**Divisão do Registro de Comércio****EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 15 de dezembro de 1944

Documentos deferidos:**CONTRATOS:**

N.º 1.466-44 — Amadeu Meira & Cia.

N.º 8.308-44 — Tapeçaria Colonial Limitada.

N.º 15.426-44 — Fábrica de Escovas Lucite Ltda.

N.º 22.874-44 — Pinheiro & Breves.

N.º 23.430-44 — Pinho, Monteiro & Cia.

N.º 25.847-44 — Soares Mendonça & Cia. Ltda.

N.º 26.714-44 — Produtos Químicos Sociedade Pimram Ltda.

N.º 26.736-44 — Ismail Ali Khader & Irmão.

N.º 27.163-44 — João dos Santos & Costa.

N.º 27.203-44 — J. Silva & Ribeiro Ltda.

N.º 27.264-44 — Farmácia Lux Ltda.

N.º 27.306-44 — Benaion, Alves & Correia, Limitada.

N.º 27.359-44 — Perfumaria Dahan Ltda.

N.º 27.362-44 — "Setim" Serviços de Engenharia, Topografia e Urbanismo, Limitada.

N.º 27.365-44 — Esteves & Irmão.

N.º 27.913-44 — L. Simões & Cia. Ltda.

N.º 28.091-44 — Farmácia Moderna Ltda.

N.º 28.139-44 — A. Werneck & Santiago.

N.º 28.156-44 — Almeida & Migueis.

N.º 28.211-44 — Colchete & Lourenço.

N.º 28.220-44 — Palhão & Albino.

N.º 28.225-44 — Felipe, Martins Ltda.

N.º 28.233-44 — J. A. dos Reis & Costa.

N.º 28.270-44 — Leonardos, Barreto Ltda.

N.º 28.280-44 — Fernandes & Noronha.

N.º 28.297-44 — Boléo & Mesquita.

N.º 28.326-44 — Sociedade Comercial e Exportadora "La Guaira" Ltda.

N.º 28.328-44 — Franco & Godinho Limitada.

N.º 28.336-44 — Agostinho Gonçalves & Mota.

N.º 28.339-44 — Borba & Matos.

N.º 28.350-44 — Fábrica de Móveis "Vigor" Ltda.

N.º 28.366-44 — Sousa & Pavão Ltda.

N.º 28.380-44 — Abílio da Costa & Companhia.

N.º 28.383-44 — Borges & Ferreira.

N.º 28.483-44 — Hotel Central Ltda.

N.º 26.293-44 — Agostinho Flores & Cia.

ALTERAÇÕES:

N.º 7.415-43 — Cruz, Filho & Cia. Ltda. para P. Alves & Cruz Ltda.

N.º 23.901-44 — S. Gonçalves & Irmão para Calçado Luzo Ltda.

N.º 24.146-44 — Simões, Monteiro & Cia. Ltda.

N.º 25.021-44 — Artes Gráficas Americana Ltda.

N.º 25.651-44 — M. P. Gonçalves & Cia. Ltda.

N.º 26.225-44 — Piam Farmacêutica e Comercial do Brasil Ltda.

N.º 26.369-44 — A. Casanova & Cia. Ltda.

N.º 26.661-44 — Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda.

N.º 26.986-44 — Banco Irmãos Guimarães, Ltda.

N.º 27.088-44 — Óleos Conquista Ltda.

N.º 27.102-44 — A. Guaraciaba Ltda.

N.º 27.262-44 — M. Santiago & Cia. Ltda.

N.º 27.286-44 — Neves, Arcos & Cia. Ltda.

N.º 27.331-44 — A. Rebelo, Irmãos & Cia. Ltda.

N.º 27.537-44 — M. Pinto da Costa & Carvalho Limitada.

N.º 27.544-44 — Barros & Krancher para Barros Filho & Cia.

N.º 27.649-44 — Sociedade de Decorações Interiores Barcinski Ltda.

N.º 27.693-44 — R. Simon & Cia. Limitada.

N.º 27.695-44 — Centro de Relojoaria Suíça Ltda.

N.º 27.708-44 — Aires Andrade & Cia. Limitada.

N.º 27.721-44 — Construtora Cimentarte, Ltda.

N.º 27.753-44 — Escritório de Serviços de Engenharia Limitada.

N.º 27.774-44 — Empresa Guanabara de Transportes Limitada.

N.º 27.797-44 — Roberto Kronig & Cia. Limitada.

N.º 28.197-44 — Matadouro Avícola Mar e Terra Limitada.

N.º 28.574-44 — A. J. Gonçalves D'Oliveira & Cia.

DISTRATOS:

N.º 2.172-43 — Elevadores Sul América Limitada.

N.º 26.663-44 — Vinício & Oliveira.

N.º 26.804-44 — Gerk, Fonseca & Cia.

N.º 26.950-44 — Hottum, Zagari & Cia.

N.º 27.398-44 — Gabriel & Cia.

N.º 27.471-44 — Café e Bar Soberana Ltda.

N.º 27.481-44 — N. Esteves & Cia.

N.º 27.516-44 — Albino Gomes & Cia.

N.º 27.518-44 — J. J. Assis & Irmão.

N.º 27.605-44 — Elvas & Rodrigues.

N.º 27.650-44 — Maya, Rebelo & Cia.

N.º 27.673-44 — Siqueira & Iriarte.

N.º 27.678-44 — Cortez, Fazenda & Cia.

N.º 27.690-44 — Grinspun & Goldszajn Limitada.

N.º 27.724-44 — M. Gomes da Costa & Cia.

N.º 27.736-44 — Zylbersztejn & Klajman.

N.º 27.754-44 — S. Marques & Sousa.

N.º 27.772-44 — Ferreira & São Bento.

N.º 27.776-44 — M. Nascimento & Gomes.

N.º 27.912-44 — M. Serôa & Cia. Ltda.

COMPANHIAS:

N.º 10.820-43 — União Construtora S. A.

N.º 27.276-44 — Seguros e Representações L. Gomes S. A.

N.º 27.310-44 — S. A. Cortume Carioca.

N.º 28.073-44 — Columbia, Companhia Nacional de Seguros de Vida e Ramos Elementares.

N.º 28.204-44 — Companhia Comercial de Vidros do Brasil — C. V. B.

N.º 28.364-44 — Norteletrica S. A.

N.º 28.420-44 — União Fabril Exportadora S. A. (U. F. E.).

N.º 28.813-44 — Casa Bancária da Metrônola do Rio de Janeiro S. A.

FIRMAS INDIVIDUAIS:

N.º 11.981-42 — J. R. Catarino.

N.º 17.976-42 — Guido Magnani.

N.º 20.735-42 — Ana Maria Lavy.

N.º 11.439-43 — Joaquim Mendes Ramos.

N.º 1.222-43 — N. Murga.

N.º 20.032-44 — Antônio Braga, Instalações Elétricas e Hidráulicas.

N.º 23.149-44 — José Abrahão Filho.

N.º 24.480-44 — Eduardo F. dos Santos.

N.º 24.849-44 — A. Luiz Pacheco.

N.º 25.712-44 — José Ferreira — Quitanda.

N.º 25.792-44 — Abel Lopes — Açougue.

N.º 26.954-44 — Mário Zagari.

N.º 27.113-44 — A. Rodrigues D'Almeida — Hotel.

N.º 27.124-44 — Nanci da Costa Nogueira.

N.º 27.210-44 — Herbert Strauss.

N.º 27.275-44 — Alfredo de Freitas — Botiquim.

N.º 27.465-44 — Olívia de Sousa Batista.

N.º 27.469-44 — E. Guedes de Sousa.

N.º 27.487-44 — Antônio Wilson Marques da Silva.
 N.º 27.674-44 — Pinnola Salvatore.
 N.º 27.925-44 — Alexandre Marcelo Polloni.
 N.º 28.426-44 — Lídia de Oliveira Lopes.
 N.º 28.131-44 — Tereza Marques Pôrto.
 N.º 28.183-44 — Manuel Ferreira de Barros.
 N.º 28.184-44 — Salim Hallake.
 N.º 28.192-44 — Armando Ribas.
 N.º 28.194-44 — A. Bento de Oliveira.
 N.º 28.201-44 — Joaquim Batista — Quitanda.
 N.º 28.202-44 — Cesar Augusto Vieira Baltazar.
 N.º 28.210-44 — Joaquim dos Santos Marques.
 N.º 28.214-44 — João Monteiro Machado.
 N.º 28.219-44 — Antônio da Costa Ribeiro.
 N.º 28.223-44 — M. Luiz Pereira.
 N.º 28.224-44 — Augusto Duarte.
 N.º 28.229-44 — Manuel Caetano de Melo.
 N.º 28.230-44 — José Seara Fernandes.
 N.º 28.242-44 — Roberto M. dos Santos.
 N.º 28.243-44 — Fernando Kindler.
 N.º 28.247-44 — José Joaquim Batista.
 N.º 28.260-44 — Manuel R. S. Caridade.
 N.º 28.266-44 — J. B. de Melo Eboli.
 N.º 28.278-44 — S. Pereira.
 N.º 28.303-44 — Américo A. Miguel.
 N.º 28.310-44 — Romeo Silva.
 N.º 28.313-44 — José Fernandes Poças.
 N.º 28.322-44 — Josefa Rodrigues Duarte.
 N.º 28.353-44 — José Rodrigues de Deus.
 N.º 28.368-44 — José Rodrigues Eiras.
 N.º 28.369-44 — José Francisco Areal.
 N.º 28.374-44 — Dulce Camacho Pessoas.
 N.º 28.375-44 — M. Basílio d'Oliveira.

FIRMAS SOCIAIS:

N.º 22.483-44 — Calçados Gibi Ltda.
 N.º 23.431-44 — Pinho, Monteiro & Cia.
 N.º 24.429-44 — Indústrias Alimentícias Oxhol do Brasil Ltda.
 N.º 24.732-44 — J. Silva & Calçada.
 N.º 25.331-44 — Gilberto Medeiros Cia. Ltda.
 N.º 25.848-44 — Soares Mendonça & Cia. Ltda.
 N.º 25.880-44 — Bar e Bilhares Lux Ltda.
 N.º 26.138-44 — R. de Castro & Cia. Ltda.
 N.º 26.676-44 — Soares & Athié.
 N.º 26.715-44 — Produtos Químicos Sociedade Pimram Limitada.
 N.º 26.737-44 — Ismail Ali Khader & Irmão.
 N.º 26.796-44 — Carvalho & Pereira.
 N.º 26.814-44 — Domingues Pereira & Cia. Ltda.
 N.º 27.010-44 — Panificação Celeste Limitada.
 N.º 27.164-44 — João dos Santos & Costa.
 N.º 27.204-44 — J. Silva & Ribeiro Ltda.
 N.º 27.265-44 — Farmácia Lux Ltda.
 N.º 27.277-44 — Indústria Metalúrgica Otica Ltda.
 N.º 27.335-44 — Artefatos de Metal "Armeto" Ltda.
 N.º 27.358-44 — Perfumaria Dahan Ltda.
 N.º 27.366-44 — Esteves & Irmão.
 N.º 27.386-44 — Serviço Especial de Transporte Automobilístico. Ltda.
 N.º 27.545-44 — Barros Filho & Cia.
 N.º 27.557-44 — Casa Lima Calçados e Bolsas Ltda.
 N.º 27.785-44 — Indústrias Concreto Brasil Ltda.
 N.º 27.856-44 — M. Maciel & Cia. Ltda.
 N.º 27.914-44 — L. Simões & Cia. Ltda.
 N.º 28.092-44 — Farmácia Moderna Ltda.
 N.º 28.140-44 — A. Werneck & Santiago.
 N.º 28.157-44 — Almeida & Migueis.
 N.º 28.212-44 — Colchete & Lourenço.
 N.º 28.221-44 — Paixão & Albino.
 N.º 28.226-44 — Felipe, Martins Ltda.
 N.º 28.234-44 — J. A. dos Reis & Costa.
 N.º 28.269-44 — Leonardos, Barreto Ltda.
 N.º 28.281-44 — Fernandes & Noronha.
 N.º 28.298-44 — Boléo & Mesquita.

N.º 28.329-44 — Franco & Godinho Limitada.
 N.º 28.337-44 — Agostinho Gonçalves & Mota.
 N.º 28.340-44 — Borba & Matos.
 N.º 28.351-44 — Fábrica de Móveis "Vigor" Ltda.
 N.º 28.367-44 — Sousa & Pavão Ltda.
 N.º 28.381-44 — Abílio da Costa & Companhia.
 N.º 28.384-44 — Borges & Ferreira.
 N.º 28.484-44 — Hotel Central Ltda.

CANCELAMENTOS:

N.º 27.132-44 — Armetal Artefatos de Metal Ltda.
 N.º 27.546-44 — Barros & Krancher.
 N.º 27.835-44 — Vinício & Oliveira.
 N.º 27.920-44 — J. Loureiro Simões.
 N.º 28.193-44 — Antônio Gomes Ferrador.
 N.º 28.265-44 — José Coreria Giroto.
 N.º 28.273-44 — João de Jesus Rainho.
 N.º 28.316-44 — Abram Icyk Segal.
 N.º 28.317-44 — Olavo de Almeida Mendonça.
 N.º 28.338-44 — Gilberto Medeiros & Cia.
 N.º 28.357-44 — João Antônio de Lima.
 N.º 28.376-44 — O. J. de Freitas.
 N.º 28.421-44 — J. Lobarinhas & Cia. Limitada.
 N.º 28.427-44 — Manuel Lopes Antelo.

ANOTAÇÕES:

N.º 18.470-42 — Vitor Russo.
 N.º 2.402-43 — Alvaro S. Freire & Cia.
 N.º 27.332-44 — A. Rebelo, Irmãos & Cia. Ltda.
 N.º 27.622-44 — J. Nigri & Cia.
 N.º 27.761-44 — Corretora Imobiliária Bragança Ltda.
 N.º 27.804-44 — Gaia, Cruz & Cia. Ltda.
 N.º 27.878-44 — Monteiro, Santos & Cia. Ltda.
 N.º 27.998-44 — Panificação Primeiro de Maio Limitada.
 N.º 28.099-44 — Luiz R. Ricart.
 N.º 28.113-44 — Sociedade Brasileira de Mineração Ltda.
 N.º 28.123-44 — Dionísio Gois.
 N.º 28.124-44 — Isaac Koifman.
 N.º 28.136-44 — Alexandre Mekler.
 N.º 28.151-44 — Cornélio de Carvalho e Silva.
 N.º 28.182-44 — Jones Nogueira Carvalho.
 N.º 28.227-44 — D. A. Rebelo Ferreira.
 N.º 28.237-44 — "Casa Boriido Maia" de Ferragens Limitada.
 N.º 28.268-44 — Isnard & Cia.
 N.º 28.275-44 — Edward & Emanuel.
 N.º 28.319-44 — Willy Borghoff & Cia.
 N.º 28.325-44 — G. Sterenberg.
 N.º 28.327-44 — Valter Roth.
 N.º 28.354-44 — J. Ferreira Rêgo.
 N.º 28.358-44 — Laboratório de Biologia Geonos Ltda.
 N.º 28.370-44 — D. Ferreira & Ferreira.
 N.º 28.371-44 — Química Industrial Fraga Ltda.
 N.º 28.382-44 — Rosalvo Secherer.
 N.º 28.403-44 — H. C. Rodrigues Segundo.
 N.º 28.434-44 — Salomão Miguel Herrok.

GERENTES:

N.º 24.980-43 — Tito de Oliveira.
 N.º 10.778-44 — Nicolau Yabrudi.
 N.º 26.071-44 — Restaurante Petisco Limitada.
 N.º 26.873-44 — João Soares de Faria.
 N.º 27.486-44 — J. de Andrade & Bragança.
 N.º 28.013-44 — José Pires & Irmão.
 N.º 28.020-44 — Domingos Grisolia.
 N.º 28.032-44 — Farmácia Tupi Ltda.
 N.º 28.179-44 — Pessoa & Cia. Ltda.
 N.º 28.241-44 — Cesar, Irmão & Cia.
 N.º 28.245-44 — Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S. A.

N.º 28.312-44 — Manuel Moreira Assunção.
 N.º 28.323-44 — Leitão & Ribeiro.
 N.º 28.324-44 — Farmácia Filgueiras Lima Ltda.
 N.º 28.398-44 — Lacerda & Quartim Ltda.
 N.º 28.401-44 — José Pereira Ribeiro.
 N.º 28.402-44 — Marino Gomes Ferreira.
 N.º 28.404-44 — S. C. Azevedo.

DIPLOMAS:

N.º 26.559-44 — Elisa Filgueiras Alvim.
 N.º 27.258-44 — Werner Pedro Port.
 N.º 27.567-44 — Geraldo Esmerio Fernandes de Paiva.
 N.º 28.137-44 — Manuel Vicente Braga.
 N.º 28.163-44 — José Martins de Santa Rosa.
 N.º 28.175-44 — Flávio Lucas do Rêgo Carvalho.
 N.º 28.176-44 — Wilson Rodrigues de Sousa.
 N.º 28.186-44 — Romeu Polibiano.
 N.º 28.263-44 — Maria Izabel Nogueira da Silva.
 N.º 28.282-44 — Hélio Fonseca Lima.
 N.º 28.283-44 — José Antônio Navarro Lins.
 N.º 28.286-44 — José Joaquim Aires.
 N.º 28.287-44 — José Leite da Silva.
 N.º 28.288-44 — Luiz da Costa Cardoso.
 N.º 28.289-44 — Miguel Rodolfo Salvagni.
 N.º 28.290-44 — Osmar Cunha.
 N.º 28.291-44 — Mauro Guizan Viana.
 N.º 28.293-44 — Francisco Rodrigues Nogueira.
 N.º 28.294-44 — Haroldo Silveira Costa.
 N.º 28.295-44 — Roberto Previdelo.
 N.º 28.296-44 — Renato Jordão da Rosa.
 N.º 28.391-44 — José Alberto da Silveira.
 N.º 28.392-44 — Aurélio Della Lúcia.
 N.º 28.393-44 — Pedro da Silveira.
 N.º 28.394-44 — Paulo Emilio Sut da Silveira.
 N.º 28.410-44 — Cesar Coutinho.
 N.º 28.411-44 — Manuel Bazezi Vilar.
 N.º 28.446-44 — Weládimir Correia.
 N.º 28.452-44 — Carlos Bandeira Furtado de Mendonça.
 N.º 28.461-44 — Aglaya Moreno de Freitas.
 N.º 28.470-44 — Rui Ferreira Paneiro.

AUTORIZAÇÕES:

N.º 28.125-44 — Lídia de Oliveira Lopes.
 N.º 28.343-44 — Eva Marta Zeger.
 TRANSFERÊNCIAS DE LIVROS:
 N.º 28.274-44 — Irmãos Vassalo & Cia.
 N.º 28.509-44 — Cia. Comercial Zamboni Simões.
 N.º 28.576-44 — S. Le Bianco.

LEILOEIROS:

N.º 28.271-44 — Agenor Guimarães.
 N.º 28.550-44 — Otávio Gomes Giannini.

PROCURAÇÕES:

N.º 26.356-44 — S. A. Reuters Limited.
 N.º 28.477-44 — Sociedade Nacional de Material para Construção Ltda.

EMANCIPAÇÃO:

N.º 28.489-44 — Renato José de Siqueira Jaccoud.

DOCUMENTOS DIVERSOS:

N.º 27.664-44 — Recurso — De Manuel Júlio de Oliveira apresentando oposição ao arquivamento do contrato de Perfumaria Dahan Limitada.

Nada há que deferir. Recorra ao poder competente, querendo, para apuração dos fatos arguidos na petição.

DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIA

CONTRATOS

Processos:
 N.º 25.540-44 — Confeitaria e Panificação Globo Ltda. — Modifique a denominação, tendo em vista a informação do Arquivo.

N.º 28.140-44 — Machado Ferreira & Bastos Ltda. — Organizem a firma de acordo com a lei.

N.º 27.697-44 — M. Llobera & Cia. Ltda. — Esclareça em petição se se trata de abertura de filial ou mudança de sede que, no primeiro caso, deve constar a abertura da filial no registro do comércio do local da sede.

N.º 28.344-44 — Importadora de Relógios Sul Americana Ltda. — Harmonize a cláusula 3.ª do contrato com o item 9 do registro de firma.

N.º 28.143-44 — Laboratório Ernesto Sousa Ltda. — Satisfaz as exigências e organize a firma de acordo com a lei.

N.º 28.251-44 — Indústrias Químicas "G. G. S." Ltda. — Esclareça no corpo do contrato se a indústria explorada abrange produtos farmacêuticos.

N.º 26.291-44 — Irmãos Lagrotta. — Apresentem o mesmo número de vias, do contrato e da alteração.

N.º 14.829-44 — Costa & Nunes Ltda. — Requeiram em separado o arquivamento da procuração junta ao processo.

N.º 26.226-44 — Transportadora de Carnes Verdes Ltda. — Requeira em nome da nova denominação adotada.

N.º 28.314-44 — Brinquedos Santa Catarina Ltda. — Retifique no preâmbulo do contrato a expressão solidária e declarem o número e o valor das cotas.

N.º 25.571-44 — Fábrica de Artefatos de Couro e Metais Santo Hilário Ltda.

N.º 28.071-44 — Macedo, Gontijo & Cia. Limitada.

N.º 12.260-44 — Paulino & Teles.

N.º 24.819-44 — Moreira de Azevedo & Cia.

N.º 28.300-44 — Oliveira & Monteiro.

N.º 2.588-43 — Fábrica de Laticínios Minas Gerais Ltda.

N.º 28.218-44 — Campos & Cia. Ltda.

N.º 28.087-44 — Bruno & Magalhães.

N.º 28.330-44 — José Gissi & Cia. Ltda.

N.º 28.355-44 — J. A. Lima & Almeida.

N.º 25.053-44 — D. Fernandes & Cia. Ltda. — Satisfazam a exigência.

ALTERAÇÕES

N.º 16.692-43 — Laboratório Farmacêutico Ceres Ltda. — Venha a alteração com as assinaturas de 2 testemunhas devidamente reconhecidas.

N.º 27.805-44 — Casa Bancária Financiadora Nacional Ltda. — Satisfaz a exigência e apresente o instrumento incluso com as assinaturas de 2 testemunhas devidamente reconhecidas.

N.º 19.264-44 — Indústrias Reunidas Artefatos de Malha (IRAM) Ltda. — Junte a autorização para comerciar, concedida ao sócio Wilson Aboud.

N.º 27.676-44 — Sanson & Vasconcelos Ltda. — Retifiquem a cláusula 1.ª, quanto à responsabilidade dos sócios.

N.º 26.830-44 — J. B. Soares & Cia. Ltda. — Requeiram separadamente o arquivamento de cada uma das alterações inclusas, atendendo na entrada, à ordem cronológica.

N.º 26.200-44 — Casa Oliveira Lancaster (Importadores) Ltda. — Satisfaz a exigência anterior organizando a firma de acordo com a lei.

N.º 25.576-44 — Celso Martins & Sena Ltda. — Requeiram em nome da nova firma adotada.

N.º 26.751-44 — Representações Papelpinho Limitada.

N.º 26.890-44 — F. Moneró & Cia. Ltda.

N.º 15.947-43 — N. Maroun & Cia.

N.º 27.606-44 — Produtos de Inseticidas Dextriol Ltda.

N.º 27.625-44 — "Novalux" Produtos Elétricos Ltda.

N.º 27.543-44 — Leão Gerchenzon & Cia.

N.º 27.498-44 — Siac Sociedade Industrial Administradora Construtora Ltda.

N.º 27.312-44 — C. Vieira & Cia. Ltda.

N.º 27.242-44 — Gomes & Cruz Ltda.

N.º 27.443-44 — Basílio & Caixa. — Satisfazam a exigência.

DISTRATOS

N.º 24.201-44 — Sociedade Comercial Nipo-Brasileira Ltda. — Reconheça a firma da petição e faça a prova do líquido apurado na liquidação e distribuído entre os sócios, para o efeito do pagamento do selo proporcional devido.

N.º 27.595-44 — Luciano & Florêncio.

N.º 27.659-44 — Pinto & Oliveira Ltda.

N.º 27.806-44 — Nogueira & Oliveira.

N.º 27.752-44 — M. da Costa & Magalhães. — Satisfazam a exigência.

COMPANHIAS

N.º 25.409-43 — Rádio Tamoio S. A. — Satisfaz a exigência e junte cópia da ata da assembléia geral que introduziu nos estatutos a reforma autorizada pela assembléia de 27-10-43.

N.º 28.189-44 — MC Kinlay S. A.

N.º 28.318-44 — Monte Branco Revestimentos S. A.

N.º 28.262-44 — Cia. Agrícola, Pecuária Industrial Brasil S. A. "CAPIB".

N.º 28.235-44 — ESA — Edificadora S. A. — Satisfazam a exigência.

FIRMAS INDIVIDUAIS

N.º 28.377-44 — José Machado Borba Junior. — Requeira em separado o arquivamento da procuração inclusa.

N.º 28.001-44 — Agueda Ferreira de Vilhena. — Requeira em separado o arquivamento de procuração com poderes de gerência e satisfaz a exigência do item 1.º.

N.º 28.315-44 — Manuel A. Pires. — Harmonize as declarações das letras a e e.

N.º 6.940-43 — Hldefonso Gomes.

N.º 27.941-44 — R. Perdigão.

N.º 14.035-43 — Mário Ribeiro.

N.º 28.277-44 — Juvenal Augusto.

N.º 28.191-44 — Manuel do Espírito Santo.

N.º 28.317-44 — Max Pranzl.

N.º 28.228-44 — Joaquim José da Silva.

N.º 28.232-44 — Valdemar Pereira dos Santos.

N.º 26.503-44 — João Magalhães, quitanda.

N.º 27.910-44 — Maria do Carmo d'Oliveira Seabra.

N.º 28.181-44 — Ercole Tonnari.

N.º 27.315-44 — M. Santos Sousa.

N.º 8.212-44 — Arcangelo Loppi. — Satisfazam a exigência.

FIRMAS SOCIAIS

N.º 26.294-44 — Flores & Cia. — Requeira em nome da nova firma adotada.

N.º 27.769-44 — Instituto Técnico Satro-Farma Ltda.

N.º 27.173-44 — Construtora, Imobiliária e Engenharia Ltda.

N.º 22.125-44 — Gerundo & Laczillotta.

N.º 27.737-44 — Silva Sousa & Cia. Ltda.

N.º 27.363-44 — Serviços de Engenharia Topográfica e Urbanismo Ltda.

N.º 27.098-44 — Farmácia Cachambi Ltda. — Satisfazam a exigência.

ANOTAÇÕES

N.º 28.346-44 — Aziz Nader & Cia. — Requeiram anotação apenas das declarações específicas dos registros de firma.

N.º 27.467-44 — Anselmo André. — Pague os selos devidos ou promova o cancelamento da firma antecessora para o deferimento do novo registro solicitado.

N.º 27.801-44 — Empresa Industrial de Minérios Miracema Ltda. — Indeferido. Requeira anotação apenas das declarações específicas dos registros das firmas.

N.º 28.077-44 — Piatti, Santos & Cia. Ltda. Junte a procuração mencionada.

N.º 28.101-44 — Domingos Gomes Patriarca. — Faça declaração precisa do objeto do comércio e requeira anotação apenas das alterações havidas no registro anterior.

N.º 28.264-44 — Indústria de Tintas e Vernizes Cottomar Ltda. — Requeiram em termos.

N.º 22.532-42 — K. Sawamura.

N.º 4.579-43 — Rudolf Bayer. — Satisfazam a exigência.

CANCELAMENTOS

N.º 27.661-44 — Belford & Cia. Ltda.

N.º 27.949-44 — Quartim, Soares & Cia. Limitada.

N.º 27.679-44 — Cortez, Fazenda & Cia. — Satisfazam a exigência.

Organização e Proteção da Família

Decreto-lei n.º 3.200.19.4.41 e leis posteriores

3.ª EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 2,50

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

DIPLOMAS

- N.º 28.465-44 — Vanda Fernandes.
 N.º 28.480-44 — Leon Schlummer.
 N.º 28.498-44 — Gipsy Mendonça do Couto.
 N.º 27.944-43 — Osvaldo do Nascimento Costa.
 N.º 28.285-44 — José Barbosa.
 N.º 28.284-44 — Antônio Benedito Martins Aranha.
 N.º 28.279-44 — Sebastião Fernandes Soares.
 N.º 28.292-44 — Arnaldo Calbucci.
 N.º 28.471-44 — Valdemiro Goffman.
 N.º 28.534-44 — Jaime Sundaus.
 N.º 28.518-44 — Adeline Caruso Magdalena.
 N.º 28.517-44 — Filomena Caruso Magdalena.
 N.º 25.706-44 — Eduardo Ernesto Midosi.
 N.º 28.433-44 — Newton Pinho de Carvalho.
 — Satisfazam a exigência.

GERENTE

- N.º 27.798-44 — Mendes & Aquino.
 N.º 27.837-44 — Aureliano P. Fernandez.
 N.º 26.106-44 — Reis, Almeida & Cia.
 N.º 26.107-44 — Reis, Almeida & Cia.
 N.º 28.199-44 — Antônio Silveira Goulart Bitencourt.
 N.º 28.443-44 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro.
 N.º 28.444-44 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro.
 N.º 27.864-44 — Theodor Huberger.
 N.º 27.926-44 — E. C. Gomes. — Satisfazam a exigência.

PROCURAÇÃO

- N.º 28.306-44 — Leon Abidor. — Satisfazam a exigência.

DOCUMENTOS DIVERSOS

- N.º 27.293-44 — Zeferiao Gomes da Fonseca (Devolução de Documentos). — Compareça para esciarcimentos.

RESUMO DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS E REGISTRADOS

Dia 15 de dezembro de 1944

CONTRATOS

- N.º 1.116 — Amadeu Meira & Cia., rua Bela n.º 819, botequim, capital de Cr\$ 100.000,00 em partes iguais entre os sócios João Fernando dos Cravos e Amadeu Meira, ambos responsáveis; tempo indeterminado — portugueses.
 N.º 1.117 — Tapeçaria Colonial Limitada, móveis e tapeçarias, à Rua do Catele n.º 3, capital de Cr\$ 100.000,00 entre os sócios; Noel Filstein, russo, Cr\$ 34.000,00; Leon Miksyk, brasileiro, Cr\$ 33.000,00 e Manuel Serafim de Oliveira, português, Cr\$ 33.000,00, todos responsáveis, tempo indeterminado.
 N.º 1.118 — Fábrica de Escôvas Lucite Limitada, para o comércio de escôvas, com sede nesta Capital, capital de Cr\$ 400.000,00 em partes iguais dos sócios Marcelo Luporini, italiano e Juraci Lencina Fortunato, brasileira, sendo responsável o primeiro, tempo indeterminado.
 N.º 1.119 — Pinheiro & Breves, para o comércio de bar, café e confeitaria, nesta cidade, com o capital de Cr\$ 24.000,00 partes iguais das sócias Maria Amália do Nascimento Pinheiro e Olívia Pires Breves, brasileiras, tempo indeterminado.
 N.º 1.120 — Pinho, Monteiro & Cia., sócios capitalistas Antônio Pereira de Pinho e Manuel Dias de Almeida Monteiro, portugueses e do sócio de indústria Manuel Rodrigues Pinho, para o comércio de café e leiteira, nesta cidade, capital de Cr\$ 100.000,00, partes iguais dos sócios capitalistas, tempo indeterminado.
 N.º 1.121 — Soares Mendonça & Cia. Ltda. — para o comércio de comissões, consignações, representações e conta própria, nesta cidade, com o capital de Cr\$ 30.000,00, partes iguais dos sócios Moisés Soares Mendonça e Liber-

tária Ramos de Miranda, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.122 — Produtos Químicos Sociedade Pimram Ltda., para o comércio de sabão, tintas, vernizes e similares, bem como compra e venda de produtos químicos, maquinários e representações, à Rua Teixeira Junior n.º 71, capital de Cr\$ 50.000,00 dos sócios Antônio Pimenta de Moraes e Egeu Marcelas Rammê (brasileiros), em moeda corrente, móveis e utensílios — Cr\$ 25.000,00, cada um; tempo indeterminado.

N.º 1.123 — Ismail Ali Khader & Irmão, para o comércio de armário e barbearia, à Rua D. Romana n.º 207-B, capital de Cr\$ 10.000,00, partes iguais dos sócios solidários Ismail Ali Khader e Mahamud Ali Keder, sírios; tempo indeterminado.

N.º 1.124 — João dos Santos & Costa, para o comércio de quitanda, à Rua 24 de Maio n.º 401, com o capital de Cr\$ 10.000,00, partes iguais dos sócios solidários João dos Santos, brasileiro e Jacinto da Costa, português; tempo indeterminado.

N.º 1.125 — J. Silva & Ribeiro Ltda., à Rua General Severiano n.º 86, depósito de pão, balas, doces, líquidos e comestíveis, capital de Cr\$ 20.000,00 em dinheiro e em partes iguais dos sócios José Inácia da Silva e José Mendes Ribeiro, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.126 — Farmácia Lux Ltda., para o comércio de farmácia, à Rua do Riachuelo n.º 69-A, capital de Cr\$ 100.000,00 dos sócios Florêncio de Jesus Coelho, português e Luiz Francisco Freire, brasileiro; tempo indeterminado.

N.º 1.127 — Benaion, Alves & Correia Ltda., para o comércio de casa de saúde, à Rua Afonso Pena n.º 54, capital de Cr\$ 600.000,00 dos sócios Alberto Moacir Benaion, Cr\$ 300.000,00 e Emanuel Alves e Nelson Correia de Oliveira, Cr\$ 150.000,00 cada um, brasileiros; prazo de 5 anos.

N.º 1.128 — Perfumaria Dahan Ltda., para o comércio de perfumaria, essências, sabões, pó de arroz e óleos, à Rua do Senado, 349, capital de Cr\$ 230.000,00 realizado em matérias primas, mercadorias e moeda corrente, partes iguais dos sócios José Dahan e Mário Martins Dias, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.129 — "Setul" Serviços de Engenharia, Topografia e Urbanismo Ltda., para o comércio de atividades técnicas de engenharia, construções, levantamento, cálculos, projetos, plantas e compra e venda de materiais de construções no Largo da Carioca n.º 5, capital de Cr\$ 50.000,00, partes iguais dos sócios Alberto Correia Amorim e Trajano Augusto Ubatuba, brasileiros; prazo de 5 anos.

N.º 1.130 — Esteves & Irmão, para o comércio de máquinas de costura, à Rua do Senado n.º 21, capital de Cr\$ 30.000,00 em moeda corrente e em partes iguais dos sócios solidários Djalma Esteves e Mário José Maria Esteves Junior, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.131 — L. Simões & Cia. Ltda., para o comércio de café, sorveteria, bar, frutas, cigarros e charutaria, à Rua Nerval de Gouveia s/n, capital de Cr\$ 200.000,00 em valores ativos e moeda corrente, pelos sócios Pedro Alexandrino de Araujo e Lourenço Simões — Cr\$ 100.000,00 cada um, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.132 — Farmácia Moderna Ltda., para o comércio de farmácia, perfumarias e congêneres, à Rua Voluntários da Pátria n.º 451, capital de Cr\$ 250.000,00 em valores ativos e moeda corrente, pelos sócios Mário Lima Rocha — Cr\$ 225.000,00 e Julieta Pinheiro Miranda — Cr\$ 25.000,00, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.133 — A. Werneck & Santiago, para o comércio de representações em geral, nomeadamente de produtos químicos, óleos e lubrificantes, à Avenida Rio Branco n.º 277, 10.º andar, capital de Cr\$ 50.000,00 partes iguais dos sócios solidários Adauto Werneck Ribeiro e Marina de Assis Maia Santiago, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.134 — Almeida & Migueis, para o comércio de botequim e restaurante à Praia do Cajú n.º 5, capital de Cr\$ 10.000,00 em moeda corrente pelos sócios solidários Joaquim Ferreira de Almeida e Augusto Bento Migueis — Cr\$ 5.000,00 cada um, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.135 — Colchete & Lourenço, para o comércio de botequim, à Rua dos Coqueiros n.º 82, capital de Cr\$ 62.000,00, partes iguais dos sócios solidários Celestino Ferreira Colchete e Arnando Lourenço, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.136 — Paixão & Albino, para o comércio de aves e ovos à Rua General Belegarda n.º 90, capital de Cr\$ 22.000,00 partes iguais dos sócios solidários José de Sousa Paixão e Sebastião Albino, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.137 — Felipe, Martins Limitada, para o comércio de rádios, geladeiras e material elétrico, à Rua S. Francisco Xavier n.º 224-A, capital de Cr\$ 150.000,00 partes iguais dos sócios Isaac Felipe e Antenor Martins Pereira, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.138 — J. A. dos Reis & Costa, para o comércio de botequim e leiteira, à Rua Manoel Cotrim n.º 27, capital de Cr\$ 40.000,00 em moeda corrente e partes iguais dos sócios solidários Joaquim Amaro dos Reis e Cândido Ferreira da Costa, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.139 — Leonardos, Barreto Ltda., para o comércio de salinas, pecuária e a agricultura, à Avenida Rio Branco n.º 85, 8.º andar, sala 801, capital de Cr\$ 1.000.000,00 dos sócios Dudley de Barros Barreto, Cr\$ 990.000,00 e Georges Leonardos — Cr\$ 10.000,00, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.140 — Fernandes & Noronha, para o comércio de botequim e bilhares, à Avenida João Ribeiro n.º 762, capital de Cr\$ 20.000,00 partes iguais dos sócios solidários Antônio Fernandes e Abel Pereira Rodrigues de Noronha, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.141 — Boléo & Mesquita, para o comércio de camisaria, armário e roupas feitas, à Rua Romários n.º 10-A, capital de Cr\$ 100.000,00 em moeda corrente e partes iguais dos sócios solidários Alvaro Paiva Boléo e José Teixeira de Mesquita, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.142 — Sociedade Comercial e Exportadora La Guaira Ltda., para o comércio de importação, exportação de matérias primas para indústria e lavoura, com sede em São Paulo, à Rua Bráulio Gomes n.º 25, 7.º andar e filial nesta cidade, capital de Cr\$ 100.000,00 dos sócios Agostinho Pinto Dias, português, Cr\$ 40.000,00 e Judite Dias Klaus, brasileira, Cr\$ 60.000,00; prazo até 31 de dezembro de 1945.

N.º 1.143 — Franco & Godinho Ltda. — para o comércio de representações, comissões e conta própria, à Rua da Assembléia, 1, 1.º andar, capital de Cr\$ 5.000,00 em móveis, utensílios e moeda corrente e em partes iguais dos sócios Erato Franco e Vanor Rodrigues Godinho, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.144 — Agostinho Gonçalves & Mota, para o comércio de botequim, à Rua Coronel Rangel n.º 440, capital de Cr\$ 35.000,00 partes iguais dos sócios solidários Agostinho Gonçalves e Antônio Coelho da Mota, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.145 — Borba & Matos, para o comércio de barbearia, à Rua Alvaro de Miranda n.º 293-A, capital de Cr\$ 5.000,00, partes iguais dos sócios solidários Gumerindo Inácio Borba e Elpidio Marinho de Matos, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.146 — Fábrica de Móveis Vigor Ltda. — para o comércio de móveis e artigos correlatos, à Travessa dos Cardos n.º 43, capital de Cr\$ 150.000,00 dos sócios Israel Vigoder e Michaelis Vigoderis, lituanos — Cr\$ 65.000,00 cada um e Salomão Rosenzvaig, palestino, Cr\$ 20.000,00; tempo indeterminado.

N.º 1.147 — Sousa & Pavão Ltda. — para o comércio consertador, locador e mercador de bicicletas e acessórios, à Avenida João Ribeiro

n.º 89, capital de Cr\$ 40.000,00 dos sócios Flavio Barbosa de Sousa — Cr\$ 31.000,00 e Osvaldo Pereira Pavão — Cr\$ 9.000,00, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.148 — Abílio da Costa & Cia., para o comércio de líquidos e comestíveis, à Avenida Suburbana n.º 8.925, capital de Cr\$ 65.000,00 partes iguais dos sócios solidários Abílio da Costa e José Joaquim Gonçalves Sarmiento, portugueses; tempo indeterminado.

N.º 1.149 — Borges & Ferreira, para o comércio de líquidos e comestíveis, à Rua Marquês de São Vicente n.º 91, capital de Cr\$ 40.000,00, partes iguais dos sócios solidários Francisco Marques Borges e Ari de Ferreira Gomes, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.150 — Hotel Central Ltda., para o comércio de hotel, à Rua Barão do Flamengo, 2, 3.º andar, capital de Cr\$ 260.000,00 dos sócios Kurt Niederberger — Cr\$ 250.000,00 e Paul Heymann — Cr\$ 10.000,00, brasileiros; tempo indeterminado.

N.º 1.151 — Agostinho Flores & Cia., comércio de aves, ovos e pequenos animais no Mercado Municipal, loja 54-56, capital de Cr\$ 70.000,00, partes iguais dos sócios solidários Flores Nunes e Agostinho Flores, brasileiros; tempo indeterminado.

ALTERAÇÕES

N.º 1.152 — A. J. Gonçalves D'Oliveira & Cia. — modificação da redação da cláusula 4.ª da alteração n.º 160.167; tempo indeterminado.

N.º 1.153 — Cruz, Filho & Cia. Ltda. — retirada do sócio Américo Duarte da Cruz com haveres de Cr\$ 800.000,00, modificação da razão social para F. Alves & Cruz Ltda., capital de Cr\$ 600.000,00 em 600 cotas cabendo 300 a cada sócio: Francisco Corrêa Alves e Wilson Duarte da Cruz, exploração do serviço de transporte de passageiros em auto-ônibus; tempo indeterminado.

N.º 1.154 — S. Gonçalves & Irmão — entrada de novo sócio, transformação da sociedade solidária em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mudança da razão social para Calçado Luzo Ltda., aumento de capital para Cr\$ 600.000,00 partes iguais entre os sócios Manuel Simões Gonçalves, Alberto dos Anjos Simões Gonçalves e Amilton Simões Gonçalves, cabendo a todos o uso da firma, fábrica de calçados e congêneres; tempo indeterminado.

N.º 1.155 — Simões, Monteiro & Cia. Ltda. — saída do sócio Dorneval Gomes de Sousa recebendo Cr\$ 5.000,00 valor por que transfere suas cotas ao novo sócio — Benedito Cavalcanti — entrada de novos sócios, aumento de capital para Cr\$ 100.000,00 sendo do sócio Carlos Monteiro — Cr\$ 33.000,00, de Antônio Marques Simões — Cr\$ 32.000,00 e dos demais sócios: Edson Mota, José da Mota, Antônio da Silva, Benedito Cavalcanti, Lacer Paçiello, Manuel Pereira da Silva e Antônio Rodrigues dos Santos — Cr\$ 5.000,00 cada um, cabendo o uso da firma aos dois primeiros; comércio de barbearia e seus afins, tempo indeterminado.

N.º 1.156 — Artes Gráficas Americana Ltda. — retirada do sócio Carlos Martin Volante que cede e transfere suas 40 cotas aos sócios Manuel Areôsa e Agustin Valido, sendo 20 a cada um, recebendo o total de seus haveres no valor de Cr\$ 190.000,00; aumento do capital para Cr\$ 300.000,00 em 300 cotas, cabendo 150 a cada sócio Manuel Areôsa e Agustin Valido, tipografia, artes gráficas e congêneres; tempo indeterminado.

N.º 1.157 — M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. — retirada dos sócios: Ari Grunewald e Manuel Mendes que cedem suas cotas no total de 50 aos sócios Joaquim Mendes e Rafael Borges Dutra, sendo 20 ao 1.º e 30 ao 2.º; cessão de 7 cotas das suas 8 que faz o sócio Manuel Pedro Gonçalves Filho ao novo sócio Maurício Borges Dutra; cessão de 13 cotas das suas 200 que faz o sócio Joaquim Mendes ao mesmo sócio Maurício Borges Dutra; reconstrução do capital de Cr\$ 400.000,00 assim distribuído: (em 400 cotas) 187 a Joaquim Mendes, 150 a Rafael Borges Dutra, 30 a Al-

berto Augusto Borda d'Água, 20 a Maurício Borges Dutra, 12 a Joaquim de Almeida Castro e 1 a Manuel Pedro Gonçalves Filho, construções, reformas de prédios, carpintaria, marcenaria e pinturas; tempo indeterminado.

N.º 1.158 — Piam Farmacêutica e Comercial do Brasil Ltda. — admissão de novo sócio — Salvador de Rosa — aumento de capital para Cr\$ 700.000,00 em 70 cotas de Cr\$ 10.000,00 cada uma assim distribuídas: 49 a Giovanni Infante, 1 a Diree de Giacomo e 20 a Salvador de Rosa, modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.159 — A. Casanova & Cia. Ltda., admissão de novo sócio Frederico da Silva Casanova, aumento de capital para Cr\$ 2.000.000,00 em 2.000 cotas assim distribuídas: 1.890 a Adelino da Silva Casanova, 100 a Abílio Monteiro e 10 ao novo sócio Frederico; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.160 — Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda. — aumento de capital para Cr\$ 2.000.000,00 em 200 cotas de Cr\$ 10.000,00, assim distribuídas: 40 para cada sócio, a saber: Jorge Saad, Toufic Saad, Khalil Saad, Camil Saad e Fual Fraiha, modificação de outros dispositivos contratuais; prazo de 10 anos a contar de 1 de agosto de 1931.

N.º 1.161 — Banco Irmãos Guimarães Ltda. — arquivamento da ata da reunião do Conselho da Gerência, realizada em 25-3-44 para nomeação dos gerentes e sub-gerentes das filiais da Bahia e Recife.

N.º 1.162 — Olcos Conquista Ltda. — retirada do sócio Manuel Ramos de Oliveira cujos haveres de Cr\$ 3.734,30 foram devidamente pagos; admissão de nova sócia, Olga Drumond da Costa Pinto; aumento de capital para Cr\$ 500.000,00 em 500 cotas assim distribuídas: 390 a Juvenal da Costa Pinto, 100 a Olga Drumond da Costa Pinto e 10 a Mário Ferreira Drumond; comércio de óleos vegetais e animais, cereais, etc.; tempo indeterminado.

N.º 1.163 — A. Guaraciaba Ltda. — retirada do sócio Geraldo de Almeida Guaraciaba que vende sua cota de Cr\$ 20.000,00 à nova sócia A. Guaraciaba Ltda.; tempo indeterminado.

N.º 1.164 — M. Santiago & Cia. Ltda. — retirada da sócia Bindita Seabra Coimbra que cede e transfere suas 2 cotas no total de Cr\$ 100.000,00 ao novo sócio Mário Gomes Santiago.

N.º 1.165 — Neves, Arcos & Cia. Ltda. — retirada do sócio pre-morto Manuel Bernardo da Silva Júnior, cujos haveres de Cr\$ 291.769,70 foram devidamente pagos aos herdeiros; reconstituição do capital de Cr\$.. 400.000,00 em 400 cotas pelos sócios remanescentes da seguinte forma: 134 de Bernardino Ferreira de Queiroz; 133 de Plácido Gossê Arcos e 133 de Manuel de Sousa Neves; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.166 — A. Rebello, Irmãos & Cia. Ltda. — admissão de novos sócios — Rui Barbosa, Antônio Dias Rebello Filho, Joaquim Moreira Maia, José Argemiro Torres, Manuel Fernandes Marques e Afonso Marques de Oliveira; aumento de capital para Cr\$ 1.470.000,00 em 1.470 cotas assim distribuídas: 300 a cada sócio — Antônio Dias Rebello e Manuel Barbosa — 110 a Manuel Dias Rebello, 100 a cada um dos sócios — Antônio Barbosa e Abílio Maria da Rocha, 60 ao sócio Manuel Pinto, 50 a cada um dos sócios — Antônio Fernandes de Sousa, Manuel Martins Fernandes, Mário Fernandes Rebello, João Cândido Gomes Dias, Antônio de Oliveira Barbosa, Ricardo Fernandes Marques e Rui Barbosa e 30 a cada um dos sócios — Antônio Dias Rebello Filho, Joaquim Moreira Maia, José Argemiro Torres, Manuel Fernandes Marques e Afonso Marques de Oliveira; fabrico de doces, pães e negócios correlatos; tempo indeterminado.

N.º 1.167 — M. Pinto da Costa & Carvalho Ltda. — aumento de capital para Cr\$ 100.000,00 em 10 cotas de Cr\$ 10.000,00 cada uma cabendo 5 cotas a cada sócio — Manuel Pinto da Costa e Antônio Guilherme da Sil-

va Carvalho; indústria e comércio de móveis, indústria e comércio de importação e exportação de bijoulerias e objetos de adorno, jóias e obras de ourives; tempo indeterminado.

N.º 1.168 — Barros & Krancher — retirada do sócio João Guilherme Krancher com haveres de Cr\$ 60.000,00, admissão do novo sócio — Odor Mateus Ferreira de Barros — aumento de capital para Cr\$ 500.000,00 cabendo Cr\$ 300.000,00 a Mateus Rodrigues de Barros Filho e Cr\$ 200.000,00 a Odor Mateus Ferreira de Barros; modificação da razão social para Barros Filho & Cia.; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.169 — Sociedade de Decorações Interiores Barcinski Ltd. — aumento de capital para Cr\$ 400.000,00 em 400 cotas cabendo 100 a cada sócio a saber: Francisco Castro e Silva, André Ruéff, Stanilaw Barcinski e Nina Barcinska; prazo de 10 anos.

N.º 1.170 — R. Simon & Cia. Ltda. — aumento de capital para Cr\$ 600.000,00 dividido em partes iguais entre os sócios Robert Simon e Erich Deichmann, na total de 600 cotas no valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma, modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.171 — Centro de Relojoaria Suíça Ltda. — aumento de capital para Cr\$ 500.000,00 em 500 cotas cabendo 248 a cada sócio — Karl Georg Gasser, Gurth Steinitz e 4 ao sócio Carlos Pinho Couto; modificação de outro dispositivo contratual; tempo indeterminado.

N.º 1.172 — Aires Andrade & Cia. Ltda. — retirada do sócio Raul da Costa Ferreira que vende ao sócio Aires Martinho de Andrade a sua cota de Cr\$ 100.000,00 recebendo ainda da sociedade a importância de Cr\$ 159.251,00 referente aos lucros; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.173 — Construtora Cimentarte Ltda. — Admissão de novos sócios — Corina Matias da Silva e Aida Olímpia Serra Franco Suarez — aumento do capital para Cr\$.. 800.000,00 em 800 cotas assim distribuídas: 300 a cada um dos sócios — Mário Celso Suarez e Horácio Alves da Silva e 100 a cada uma das sócias — Corina e Aida; exploração do ramo de imóveis em todas as suas modalidades, inclusive sua construção — prazo de 5 anos a contar de 1 de outubro de 1944, prorrogável por períodos de igual tempo.

N.º 1.174 — Eserilório de Serviços de Engenharia Ltda. — retirada do sócio — João de Faria Júnior — que cede e transfere sua 40 cotas no total de Cr\$ 40.000,00 aos sócios — Jorge Bauer e Mário Ribeiro da Cruz sendo 20 a cada um; reconstituição do capital de Cr\$ 120.000,00 dividido em partes iguais entre os sócios Jorge e Mário — modificação de outro dispositivo contratual; tempo indeterminado.

N.º 1.175 — Empresa Guanabara de Transporte Ltda. — retirada do sócio José Pereira que cede e transfere sua cota de capital e lucros ao sócio Antônio Justino pela importância de Cr\$ 190.000,00; reconstituição do capital de Cr\$ 210.000,00 cabendo ao sócio Antônio Justino Cr\$ 140.000,00 e a Manuel Luiz Gonçalves Cr\$ 70.000,00; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.176 — Roberto Kronig & Cia. Ltda. — admissão do novo sócio — Osvaldo de Abrantes Sibich — a quem são cedidas e transferidas 20 cotas no total de Cr\$ 20.000,00 pelos sócios Roberto Augusto Kronig e Garibaldi de Barcelos Pinheiro sendo 10 a cada um; reconstituição do capital de Cr\$ 300.000,00 em 300 cotas, cabendo 110 a cada sócio — Roberto e Garibaldi — e 20 ao sócio Osvaldo; modificação de outros dispositivos contratuais; tempo indeterminado.

N.º 1.177 — Maladouro Avícola Mar e Terra Ltda. — retirada dos sócios — José Dias Correia, Nelson Dias Correia, Antônio Dias Correia, Antônio da Silva Cerqueira, José Pereira da Costa, Rubens Pereira da Costa, Antônio Moreira Ribeiro, Manuel Francisco Gra-

ve. Oscar Berardo Carneiro da Cunha e José Dias Correia Sobrinho que cedem e transferem suas cotas no total de Cr\$ 1.000.000,00 sendo o valor de cada cota de Cr\$ 5.000,00 ao novo sócio Abatedouro Modelo Brasil S. A.; reconstituição do capital de Cr\$ 1.000.000,00 em 200 cotas de Cr\$ 5.000,00 cada uma cabendo 195 ao sócio Abatedouro Modelo Brasil S. A. e 5 ao sócio remanescente Mário Cordeiro; mesmo objetivo; tempo indeterminado.

N.º 1.178 — J. Lobarinhas & Cia. Ltda. — Transformação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima sob a denominação de União Fabril Exportadora S. A. (U. F. E.).

DISTRATOS

N.º 213 — Elevadores Sul América Ltda. — retirada do sócio Alfredo Albrecht com haveres de Cr\$ 21.842,50 assumindo o ativo e passivo o sócio Lahire Maloper.

N.º 214 — Vinício & Oliveira — retirada de ambos os sócios Dinarte de Oliveira e Vinício de Medeiros Canto cada um com haveres de Cr\$ 5.000,00.

N.º 215 — Gerk, Fonseca & Cia. — retirada dos sócios Antônio Fonseca de Andrade, João Gerk Júnior e Antônio Gerk Sobrinho, cada um com haveres de Cr\$ 20.000,00.

N.º 216 — Hottum, Zagari & Cia. — retirada dos sócios — Dorival Hottum, Francisco Somazz e Ibrahim Matos Teixeira cada um com haveres de Cr\$ 55.000,00 assumindo o ativo e passivo o sócio Mário Zagari.

N.º 217 — Gabriel & Cia. — retirada de ambos os sócios Oscar Gabriel com haveres de Cr\$ 14.801,00 e Enio Gabriel com haveres de Cr\$ 268.801,00.

N.º 218 — Café e Bar Soberana Ltda. — retirada do sócio Antônio Fernandez Paz com haveres de Cr\$ 35.000,00 assumindo o ativo e passivo o sócio José Garcia Morais.

N.º 219 — N. Esteves & Cia. — retirada de ambos os sócios — Narciso Esteves e Celestino Esteves cada um com haveres de Cr\$ 20.000,00.

N.º 220 — Albino Gomes & Cia. — retirada do sócio — Albino dos Santos Gomes com haveres de Cr\$ 3.000,00 assumindo o ativo e passivo o sócio Alberto Augusto Bruno com haveres de Cr\$ 3.000,00.

N.º 221 — J. J. Assis & Irmão — retirada do sócio Rogério Augusto de Assis com haveres de Cr\$ 24.000,00 assumindo o ativo e passivo o sócio José Joaquim Assis com haveres de Cr\$ 24.000,00.

N.º 222 — Elvas & Rodrigues — retirada de ambos os sócios — Antônio Nunes Elvas e José Augusto Rodrigues — cada um com haveres de Cr\$ 9.500,00.

N.º 223 — Maya, Rebelo & Cia. — Retirada dos sócios — Antônio Joaquim de Maya Monteiro, Arlindo Freitas Rebelo da Silva e Mário Maquieira da Silva, cada um com haveres de Cr\$ 80.000,00.

N.º 224 — Siqueira & Iriarte — Retirada do sócio — Antônio Ramalheira de Siqueira com haveres de Cr\$ 25.000,00 assumindo o ativo e passivo o sócio Guilherme Frederico Iriarte Kaiser, com haveres de Cr\$ 25.000,00.

N.º 225 — Cortez, Fazenda & Cia. — Retirada de todos os sócios a saber: Edgar Fazenda, Edgar Pinto Cortez e João Maria Cavalcanti de Sousa sem nada receberem em face do prejuízo total.

N.º 226 — Grinspun & Goldszajn Ltda. — Retirada do sócio Moszek Wolf Goldszajn com haveres de Cr\$ 21.320,00 assumindo o ativo e passivo a sócia remanescente Golda Grinspun com haveres de Cr\$ 21.320,00.

N.º 227 — M. Gomes da Costa & Cia. — Retirada de ambos os sócios Manuel da Mota e Manuel Gomes da Costa cada um com haveres de Cr\$ 11.999,00.

N.º 228 — Zylbersztein & Klajman — Retirada de ambos os sócios Herszek Zylbersztein e Herszek Klajman, cada um com haveres de Cr\$ 17.500,00.

N.º 229 — S. Marques & Sousa — Retirada de ambos os sócios, Serafim Marques da Silva e Manuel Marques de Sousa, cada um com haveres de Cr\$ 13.920,00.

N.º 230 — Ferreira & São Bento — Retirada de ambos os sócios, Manuel Ferreira e Antônio Augusto de São Bento, cada um com haveres de Cr\$ 32.000,00.

N.º 231 — M. Nascimento & Gomes — Dissolução por sentença judicial em vista do falecimento do sócio Domingos Ferreira Gomes, cujos haveres foram apurados no valor de Cr\$ 9.819,00.

N.º 232 — M. Serôa & Cia. Ltda. — Retirada do sócio Mazzini Serôa da Mota com haveres de Cr\$ 75.000,00, assumindo o ativo e passivo o sócio remanescente Pedro Alexandrino de Araújo com haveres de Cr\$ 75.000,00.

COMPANHIAS:

N.º 321 — S. A. Cortume Carioca — Arquivamento da ata da assembléia geral extraordinária de 5-10-44 que aprovou o aumento do capital para Cr\$ 15.000.000,00, transformando em ações o débito da sociedade requerente na importância correspondente ao valor do aumento para com a sociedade C.F. Bally S. A. de Lausanne, Suíça, alterando, consequentemente o art. 5.º dos seus estatutos, relativo ao capital social.

N.º 322 — "Columbia" Companhia Nacional de Seguros de Vida e Ramos Elementares — Arquivamento de um exemplar do Diário

Oficial de 2-12-44 que publicou a carta patente da requerente que a autorizou a explorar os seguros e resseguros dos ramos elementares.

N.º 323 — União Fabril Exportadora S. A. (U.F.E.) — Transformação da sociedade "J. Lobarinhas & Cia. Ltda"; sede à Rua Miguel Couto, 121, comércio e indústria de sabão, óleos e seus derivados, cêra, velas, importação e exportação, além de todas e quaisquer atividades conexas, correlatas ou acessórias, tempo indeterminado, capital de Cr\$ 10.000.000,00 dividido em 1.000 ações comuns, ao portador, no valor nominal de Cr\$ 10.000,00 cada uma, diretores: João Gomes Lobarinhas e Ilídio Gomes Lobarinhas, portugueses.

N.º 324 — União Construtora S. A. — Arquivamento dos seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária realizada em 30 de março de 1943, que aprovou contas do exercício transato, elegeu o Conselho Fiscal e deliberou sobre os honorários da diretoria; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de março de 1943, que aprovou alterações estatutárias e a constituição de nova diretoria; c) folha do Diário Oficial de 31 de março de 1944, com a publicação das atas de assembléias gerais: ordinária, realizada em 1-3-44, que aprovou as contas do exercício de 1943, elegeu a diretoria e o Conselho Fiscal, fixando os seus honorários, e extraordinária, realizada na mesma data, que aprovou alterações estatutárias; d) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 16-9-44, que aprovou a retificação do art. 5.º dos seus estatutos, bem como efetivou a constituição da diretoria.

325 — Seguros e Representações L. Gomes S. A. — Arquivamento da escritura pública de sua constituição, lavrada em notas do 11.º Ofício desta Capital em 3-11-44 contendo a transcrição dos seus estatutos e dos demais atos constitutivos, bem como a composição da primeira diretoria e Conselho Fiscal.

N.º 326 — Companhia Comercial de Vidros do Brasil — C.V.B. — Arquivamento de um exemplar do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 14-11-44, com a publicação da ata da assembléia geral extraordinária de 20-10-44, que aprovou a reforma dos seus estatutos e da certidão comprobatória do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

N.º 327 — Nortelétrica S. A. — Arquivamento do Diário Oficial de 22-11-44, com publicação da escritura pública de transformação da sociedade, por cotas de responsabilidade limitada "Nortelétrica Limitada", em sociedade anônima, sob a denominação de "Nortelétrica S. A.", contendo a transcrição de seus estatutos e demais atos constitutivos.

N.º 328 — Casa Bancária da Metrópole do Rio de Janeiro S. A. — Arquivamento de um exemplar do Diário Oficial com publicação dos atos constitutivos, alterações estatutárias e da certidão da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária; sede nesta Capital, realização das operações bancárias em geral, com exceção das de crédito real de câmbio e de venda a prazo de título da dívida pública federal, estadual ou municipal, duração de 30 anos, capital de Cr\$ 5.000.000,00 dividido em 5.000 ações comuns e nominativas de Cr\$ 200,00, diretores: Evaldo de Carvalho Kós, Franklin Staziene Madruga e Heitor Mariante Guimarães.

FIRAMAS INDIVIDUAIS:

N.º 2.213 — J. R. Catarino, português, Rua Conde de Bonfim, 303, louças e ferragens, Cr\$ 100.000,00.

N.º 2.214 — Guido Magnani, italiano, Rua Barão do Bom Retiro, 460, quitanda e louças de barros, Cr\$ 1.000,00.

N.º 2.215 — Ana Maria Levy, alemã, Rua Aristides Lobo, 197, fabrico de doces, Cr\$ 4.000,00.

N.º 2.216 — N. Murga, brasileira, Rua Coronel Agostinho, 109, (Campo Grande), bazar, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.17 — Joaquim Mendes Ramos, brasileiro, Rua Evaristo da Veiga, 123, barbearia, Cr\$ 5.000,00.

SOCIEDADES POR AÇÕES

Decreto-lei n.º 2.627 de 1940 e legislação posterior

Cr\$ 2,00

A VENDA

SEÇÃO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 1

AGÊNCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGÊNCIA II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

N.º 2.218 — Antônio Braga, Instalações Elétricas e Hidráulicas, brasileiro, Rua do Resende, 129, 2.º loja, oficina de bombeiro e electricista, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.219 — José Abrahão Filho, brasileiro, Rua Barcelos Domingos, 2, (Campo Grande), líquidos e comestíveis, Cr\$ 30.000,00.

N.º 2.220 — Eduardo F. dos Santos, português, Avenida Nova York, 41, pequeno armazém com copa, Cr\$ 35.000,00.

N.º 2.221 — A. Luiz Pacheco, brasileiro, Rua Saldanha Marinho, 10, açougue, Cr\$ 30.000,00.

N.º 2.222 — José Ferreira — Quitanda, português, Rua Pereira Nunes, 271, quitanda, Cr\$ 4.000,00.

N.º 2.223 — Abel Lopes, Açougue, brasileiro, Rua Guaporé, 228, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.224 — Mário Zagari, brasileiro, Rua Silva Jardim, 25 e 27, artes gráficas, Cr\$ 1.000.000,00.

N.º 2.225 — A. Rodrigues D'Almeida — Hotel, português, Rua Bento Ribeiro, 80 — 1.º e 2.º andares, hotel sem refeição, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.226 — Nanci da Costa Nogueira, brasileira, Avenida Automóvel Clube, 2.813, quitanda, Cr\$ 2.000,00.

N.º 2.227 — Herbert Strauss, alemão, Avenida João Ribeiro, 77, armário, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.228 — Alfredo de Freitas — Botequim, português, Rua Sidônio Pais, 24-A, botequim e leitaria, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.229 — Olívia de Sousa Batista, brasileira, Estrada da Tijuca, 189, Olaria Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.230 — E. Guedes de Sousa, brasileira, Rua Jarina, 13, quitanda e cereais, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.231 — Antônio Wilson Marques da Silva, português, Rua Coronel Agostinho 41, oficina de bicicletas e venda de peças para as mesmas, Cr\$ 7.500,00.

N.º 2.232 — Pinnola Salvatore, italiano, Rua XVI, 26 (Mercado Municipal), frutas nacionais, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.233 — Alexandre Marcelo Polloni, brasileiro, Rua Joaquim Murinho, 144, empresário teatral e diversões, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.234 — Lídia de Oliveira Lopes, brasileira, Plataforma da Estação de Francisco de Sá, s-n.º, sabão e quinquilharias, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.235 — Teresa Marques Porto, brasileira, Rua do Resende, 113 e-15, fabrico de gravatas e lenços, Cr\$ 4.000,00.

N.º 2.236 — Manuel Ferreira do Parros, português, Rua Capiberibe, 30, líquidos e comestíveis, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.237 — Salim Hallake, sírio, Avenida Marechal Floriano, 128 (Porta), armário, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.238 — Armando Ribas, português, Rua Rainha Guilhermina, 121, 2.º loja, aves e ovos, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.239 — A. Bento de Oliveira, português, Rua da Alegria, 505, botequim, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.240 — Joaquim Batista — Quitanda, português, Rua Silva Vale, 310, quitanda, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.241 — César Augusto Vieira Baltazar, brasileiro, Rua Silva Vale, 330, quitanda, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.242 — Joaquim dos Santos Marques, brasileiro, Rua São Miguel, 691, pequena indústria de Sapatório em pó, similar da água sanitária, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.243 — João Monteiro Machado, brasileiro, Rua São Clemente, 23-A, fabrico e comércio de bebidas em geral, Cr\$ 100.000,00.

N.º 2.244 — Antônio da Costa Ribeiro, português, Praça Tiradentes, s-n.º lojas 4 e 5 (abrigo de bondes) e filial à Praça Tiradentes, s-n.º lojas 9 e 10 (abrigo de bondes), refrescos de diversas qualidades, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.245 — M. Luiz Pereira, português, Rua Barão de Ubá, 562, 3.ª porta, oficina de brinquedos, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.246 — Augusto Duarte, português, Rua Acre, 42 — 1.º andar, fundos, instalações e artigos elétricos, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.247 — Manuel Caetano de Melo, português, Estrada de Santa Cruz — Santíssimo, 3.352, botequim, líquidos e comestíveis, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.248 — José Saura Fernandes, brasileiro, Rua Tenente Palestino, 228, carvoaria, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.249 — Roberto M. dos Santos, brasileiro, Rua Luiz Barbosa, 57, fabricação de envólucros de papelão para vidros, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.250 — Fernando Kindler, rumeno, Rua Correia Dutra, 160, pequeno fabrico de artefactos de couros, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.251 — José Joaquim Batista, português, Rua Carolina Machado, 1.638, indústria de madeiras e materiais de construção e serraria, Cr\$ 20.000,00.

N.º 2.252 — Manuel R. S. Caridade, português, Mercado Municipal — Pavilhão n.º 6, transportes marítimos na baía de Guanabara, Cr\$ 150.000,00.

N.º 2.253 — J. B. de Melo Eboli, brasileiro, Avenida Rio Branco, 33 — 2.º andar, comissões, representações e corretagens, importação e exportação de conta própria, Cr\$ 10.000,00.

N.º 2.254 — S. Pereira, português, Rua Uruguiana, 214 — 1.º andar, representações e conta própria, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.255 — Américo A. Miguel, português, Rua Nicotragua, 314, padaria, Cr\$ 50.000,00.

N.º 2.256 — Romeu Silva, brasileiro, Rua Visconde de Caravelas, 186, diversões e orquestra, podendo organizar orquestra (Diretor), Cr\$ 1.000,00.

N.º 2.257 — José Fernandes Poças, português, Rua Ferreira Pontes, 307, depósito de ferro velho e pequena oficina mecânica, Cr\$ 1.000,00.

N.º 2.258 — Josefa Rodrigues Duarte, brasileira, Estrada Portela, 595, bar, Cr\$ 35.000,00.

N.º 2.259 — José Rodrigues de Deus, brasileiro, Estrada do Engenho da Pedra, 249, armário, Cr\$ 4.000,00.

N.º 2.260 — José Rodrigues Eiras, português, Rua Ramalho Ortigão, 9 — 1.º andar, s-3, alfaiataria, Cr\$ 20.000,00.

N.º 2.261 — José Francisco Areal, português, Caminho de Itaóca, 456, botequim, Cr\$ 40.000,00.

N.º 2.262 — Dulce Camacho Pessôas, brasileira, Rua Haddock Lobo, 322, pensão, Cr\$ 5.000,00.

N.º 2.263 — M. Bazílio d'Oliveira, português, Rua da Assembléia, 16, 1.º andar, s-4, escritório de construções prediais e comércio de materiais, Cr\$ 20.000,00.

ANOTAÇÕES:

N.º 766 — J. Ferreira Rêgo — Mudança de endereço para a Rua Beneditinos, 22-A, 1.º andar s-1.

N.º 767 — Laboratório de Biologia Cronos Ltda. — Elevação do capital para Cr\$ 200.000,00; entrada, para a sociedade, de Hans Christiani Friedrich Barth, que fará uso da firma.

N.º 768 — D. Ferreira & Ferreira — mudança de endereço para a Avenida Presidente Wilson n.º 306, 9.º andar, sala 906.

N.º 769 — Química Industrial Fraga Ltda. — mudança de endereço para a Rua Leopoldina Bastos n.º 44, fundos.

N.º 770 — Rosalvo Scherer — anotação de que adicionou ao seu comércio o ramo de: "Comissões e Representações inclusive de bebidas em geral por conta própria e de terceiros e de que abriu uma filial à Rua Paisandu n.º 40, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 771 — H. C. Rodrigues Segundo — aumento de capital para Cr\$ 50.000,00.

N.º 772 — Salomão Miguel Herrok — aumento de capital para Cr\$ 100.000,00.

N.º 773 — Vitor Russo — aumento de capital para Cr\$ 10.000,00.

N.º 774 — Álvaro S. Freire & Cia. — transferência de sede para a Rua do Rosário n.º 138, 1.º andar.

N.º 775 — A. Rebelo, Irmãos & Cia. Ltda. — admissão de novos sócios: Rui Barbosa, Antônio Dias Rebelo Filho, José Argemiro Torres, Afonso Marques de Oliveira, Joaquim Moreira Maia e Manuel Fernandes Marques, os quatro primeiros, brasileiros e os dois últimos, portugueses; aumento do capital para Cr\$ 1.470.000,00; e competência do uso da firma aos Srs. Antônio Dias Rebelo e Manuel Barbosa que a assinarão assim: A. Rebelo, Irmãos & Cia. Ltda.

N.º 776 — J. Nigri & Cia. — a) que a sua filial de São Paulo passou a ser matriz; b) que a sua matriz, nesta Capital, passou a ser filial; c) elevação do capital para Cr\$ 900.000,00, sendo Cr\$ 700.000,00 da casa matriz de São Paulo e Cr\$ 200.000,00 da filial, nesta Capital.

N.º 777 — Correlora Imobiliária Bragança Ltda. — a) que se compõe dos sócios Isimbardo Campos de Bragança, Afúcio Campos de Bragança, Nei Machado da Silva e Osvaldo Leite Veloso Fins; b) elevação do capital para Cr\$ 300.000,00.

N.º 778 — Gaia, Cruz & Cia. Ltda. a) abertura de mais uma filial à Rua Luiz de Camões n.º 6, denominada "Café Gábi", a partir de 1 de outubro de 1943, com o negócio de café; b) que venderam a casa filial à Rua Moncorvo Filho, 1, em 23 de março de 1944; c) que na filial à Avenida Passos n.º 53, adicionaram o comércio de sorveteria, a partir de 1 de setembro de 1944, filial essa denominada "Café Confiança".

N.º 779 — Monteiro, Santos & Cia. Ltda. — averbação da assinatura do novo sócio Antônio Garcia Monteiro, que também fará uso da firma.

N.º 780 — Panificação Primeiro de Maio Limitada — a) que exonerou-se da sociedade o sócio José Agostinho Morgado Madeira, b) que foi admitido à sociedade o Sr. Justino Pereira; c) que atualmente, só pode assinar pela sociedade o sócio Manuel D'Almeida, seu único gerente; d) que essas modificações tiveram início em 1 de outubro de 1944.

N.º 781 — Luiz R. Ricart — elevação do capital para Cr\$ 200.000,00.

N.º 782 — Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. — a) entrada dos novos sócios Joberto Abdala Chama, Nelson Chama, Washington Abdala Chama e Henrique Abdala Chama; b) que o uso da firma será exercido por seu diretor-gerente Jorge Abdala Chama e no seu impedimento pelos sócios: Joberto Abdala Chama, Salim Abdala Chama ou Nelson Chama, que terão os mesmos poderes do diretor-gerente; c) que o capital elevado para Cr\$ 1.000.000,00; d) mudança de endereço para a Avenida Almirante Barroso n.º 97, 1.º andar, salas 409 e 410.

N.º 783 — Dionísio Góis — aumento de capital para Cr\$ 50.000,00 e mudança de endereço para a Rua da América n.º 24, loja.

N.º 784 — Isaac Koffman — aumento de capital para Cr\$ 100.000,00.

N.º 785 — Alexandre Mekler — elevação de capital para Cr\$ 50.000,00.

N.º 786 — Cornélio de Carvalho e Silva — aumento de capital para Cr\$ 200.000,00.

N.º 787 — Jones Nogueira Carvalho — aumento de capital para Cr\$ 35.000,00.

N.º 788 — D. A. Rebelo Ferreira — aumento de capital para Cr\$ 150.000,00; adição do comércio de madeira, lenha, carvão e transportes e abertura de um depósito à Avenida Guilherme Maxwell n.º 10.

N.º 789 — "Casa Borlido Maia", de Ferragens Limitada — que as cotas do sócio retirante Antônio Manuel Rodrigues, foram cedidas ao sócio João Adone Reisen; e que o sócio Hercúlo de Araújo Lobo também faz uso da firma.

N.º 790 — Isnard & Cia. — aumento de capital para Cr\$ 3.000.000,00.

N.º 791 — Edward & Emanuel — mudança de estabelecimento para a Rua Marques de Abranches n.º 17, fundos.

N.º 792 — Willy Borghoff & Cia. — mudança de sede da filial, em São Paulo, para a Avenida General Olímpio da Silveira n.º 63.

N.º 793 — G. Sterenberg — aumento de capital para Cr\$ 50.000,00.

N.º 794 — Valter Roth — mudança de endereço para a Avenida Presidente Wilson, 306, 4.º andar, salas 101-105.

RETIFICAÇÃO

Na publicação do expediente deste Departamento, despachado em 1 de dezembro de 1944, subordinado ao título "Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Expediente do Sr. Diretor", constante do *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1944, pág. 21.019, referente ao Processo n.º 22.492-44, deve ser feita esta retificação:

Onde se lê:

"P. N. 22.492-44 — Oposição — De Monteiro Júnior & Cia., etc., etc.

Leia-se:

"P. N. 22.492-44 — Oposição — De Monteiro Júnior & Cia., protestando contra o arquivamento do contrato de Monteiro Júnior Ltda."

Tendo em vista o que consta do processo resolveu determinar o cancelamento do contrato social de Monteiro Júnior Ltda., arquivado sob o n.º 161.775, em 8 de julho de 1944. — Fazem-se as averbações, notificações e publicações necessárias.

Departamento Nacional do Trabalho

Divisão de Fiscalização

SEÇÃO DE RECURSO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de janeiro de 1945

Processos despachados:

DNT. 41.721-44 — Lacerda Monteiro & Cia. — Recurso — Manaus. — "As informações da fiscalização atestam que o empregado citado no auto de folhas foi encontrado no exercício da atividade profissional, na sua própria mesa de trabalho, isolado e alheio ao grupo que, ao dizer da recorrente, tratava de negócios com o gerente do estabelecimento. Estando caracterizada a infração, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida".

DNT. 7.318-44 — Excelsior Hotel Ltda. — Recurso — Ceará. — "Idem, idem".

DNT. 38.234-44 — Cia. Força e Luz Nordeste do Brasil — Recurso — Natal. — "Idem, idem".

DNT. 12.163-44 — Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 38.922-43 — Salão Primor Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 8.070-44 — Ribeiro Duarte & Cia. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 7.138-44 — João Nunes Monteiro — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 10.238-44 — Manuel Marques da Cruz & Cia. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 3.873-44 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 42.756-43 — Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 42.738-44 — Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 1.839-44 — Cuneo & Cia. Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 9.136-44 — Tecidária Madureira Limitada — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 33.880-44 — Nascib Antônio Calil — Recurso — Vitória. — "Idem, idem".

DNT. 41.931-44 — Azevedo Pereira & Cia. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 41.930-44 — Colégio Anglo-Latino S. A. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 3.831-44 — João Afonso Carvalho — Recurso — Distrito Federal. — "De acordo. Conhecendo do recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. Diretor da Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, resolveu negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo julgou insubsistente o auto de fls. 2".

DNT. 2.497-44 — Estacas Franki Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 2.710-44 — Vicente Gomes da Silva Mota — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 27.217-44 — Fábrica Eletro-Aço São Caetano S. A. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 25.637-43 — Danaso Araújo Rodrigues — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 5.118-44 — Domus Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 5.614-44 — Café e Bar Tupinambá Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.073-44 — T. Santos — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.249-44 — Móveis e Equadrias de Madeira Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 4.295-44 — João Akui — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 4.015-44 — J. Pedro Gomes Guerra & Cia. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.033-44 — Celestino Moreira — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.014-44 — Sá Ferreira & Cia. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.080-44 — Manuel F. Coelho & Ferreira — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 6.903-44 — J. F. Pereira & Cia. Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 9.588-44 — Jorge T. Abdalla & Cia. Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 10.584-44 — Nilton S. Chaves — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 10.869-44 — Claudionor Rabelo — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 12.890-44 — Carlos Pereira & Gomes Ltda. — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 15.518-44 — Manuel Nogueira de Sá — Recurso — Distrito Federal. — "Idem, idem".

DNT. 39.883-44 — A. Pessoa — Recurso — Vitória. — "Idem, idem".

DNT. 33.287-44 — Autaris F. Nogueira — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 46.364-44 — Banco Nacional de Produção S. A. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 38.114-44 — Nadir Figueiredo — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 40.576-44 — Cia. Refinadora de Óleo Prada — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 41.794-44 — Tipografia Aurora Ltda. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 41.789-44 — Giacombo Franchini & Filhos — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.852-44 — Augusto César — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.851-44 — Oliveira, Gomes & Filho — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 41.790-44 — Romeni Bizzi — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.850-44 — Kiyo Takayanagi — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.853-44 — José S. Cardoso — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.837-44 — Orquina, Indústrias Roubilas — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 35.851-44 — Soc. Técnica e Construtora Ltda. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 25.853-44 — Nemitália Peres Added — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 34.189-44 — Mansur Bheala — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 34.337-44 — Kazumi Obayashi — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 34.330-44 — Sociedade Brasileira de Produtos da Savoura Ltda. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 34.133-44 — Manuel Pousano — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 40.580-44 — Sven Wagner — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 40.591-44 — Marques, Fernandes & Cia. Ltda. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 41.276-42 — Viuva João Domingos Saldado & Cia. — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

DNT. 31.815-44 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recurso — São Paulo. — "Idem, idem".

Jurisprudência DO Tribunal de Apelação

COM
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO
SÉRIE DIVULGAÇÃO — PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

CR\$	CR\$
Vol. I — 4,00	Vol. XII — 10,00
Vol. II — 7,00	Vol. XIII — 12,00
Vol. III — 10,00	Vol. XIV — 10,00
Vol. IV — 10,00	Vol. XV — 10,00
Vol. V — 8,00	Vol. XVI — 10,00
Vol. VI — 8,00	Vol. XVII — 12,00
Vol. VII — 9,00	Vol. XVIII — 12,00
Vol. VIII — 10,00	Vol. XIX — 12,00
Vol. IX — 10,00	Vol. XX — 10,00
Vol. X — 10,00	Vol. XXI — 12,00
Vol. XI — 10,00	Vol. XXII — 12,00

À VENDA :

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Comissão de Enquadramento Sindical

D. N. T. 37.972-44 — Associação Profissional do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, ao solicitar reconhecimento como sindicato, sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de São Leopoldo", com base territorial no Município de São Leopoldo, pleiteando concentração das respectivas categorias econômicas, exceção feita das categorias "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "feirantes" e "vendedores ambulantes".

Deferida a concentração pleiteada e opinar pelo reconhecimento da requerente, sob a denominação de "Sindicato do Comércio de São Leopoldo".

Serviço de Identificação Profissional**SEÇÃO DE EMISSÃO****EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 27 de dezembro de 1944

SIP. 20.681-44 — José Gomes Tenório reclama contra Of. Reunidas Soldas Elétrica Capital.

Despacho: — De acordo com informação e parecer de fls. 15 e 16, cujas conclusões se fundam nas provas constantes dos autos, nego provimento ao recurso interposto pelo infrator, para confirmar a decisão recorrida. Publique-se, devolvendo-se, em seguida o processo ao D. E. T. de São Paulo, para os devidos fins. — J. de Segadas Vianna, Diretor Geral.

SIP. 19.541-44 — Agenor Teodoro da Silva reclama contra a Cia. Paulista de Estrada de Ferro Ilb. Badaró.

Despacho: — De acordo com a informação de fls. 22 e parecer de fls. 23, dou provimento ao recurso interposto pela firma reclamada, para tornar sem efeito a decisão recorrida. Publique-se, restituindo-se, em seguida, o processo ao D. E. T. de São Paulo, para os devidos fins. — J. de Segadas Vianna, Diretor Geral.

SIP. 20.044-44 — Luiz Cigarra & Irmão — Auto de infração.

Despacho: — De acordo. Conhecendo do recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. Delegado Regional do R. Grande do Sul, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo julgou insubsistente o auto de fls. 3. Publique-se. Devolva-se o presente processo à Delegacia Regional para os devidos fins. — J. de Segadas Vianna, Diretor Geral.

Pedido de retificação, deferido:

SIP. 3.672-44 — Teodoro Lopes de Lima.

Pedido de carteira profissional, deferido: SIP. 20.900-44 — 20.ª Delegacia Regional. SIP. 20.621-44 — 17.ª Delegacia Regional.

Pedidos de registro de livros, deferidos:

SIP. 21.483-44 — S. Contrucci.

SIP. 20.598-44 — A. F. Lopes.

SIP. 21.020-44 — Alfredo de Jesús Gomes Pinheiro.

SIP. 21.421-44 — Umile Lento.

SIP. 21.422-44 — Viúva Francisco Medina Espino.

SIP. 21.441-44 — M. T. Rosenberg.

SIP. 21.442-44 — José Arosa Calvo.

SIP. 21.456-44 — Richard & Cia. Ltda.

SIP. 21.452-44 — Manuel da Silva.

SIP. 21.491-44 — Armando Ribeiro Salgado.

SIP. 21.495-44 — A. Duarte da Rocha.

Pedidos de registros em continuação, deferidos:

SIP. 21.497-44 — José Francisco & Gernias.

SIP. 21.484-44 — J. F. de Oliveira & Irmão Ltda.

SIP. 21.453-44 — Cia. Cervejaria Brahma.

SIP. 21.455-44 — Joseph Stummel.

SIP. 21.481-44 — Elevadores Alfa Ltda.

SIP. 21.419-44 — The Sydney Ross Company.

SIP. 21.414-44 — Torre Eiffel Confeções Ltda.

SIP. 21.443-44 — Calçados Noel Ltda.

SIP. 21.430-44 — Industria de Camisaria Seymour Ltda.

SIP. 21.424-44 — Aires Andrade & Cia. Ltda.

SIP. 21.419-44 — Domingos Dias.

Pedidos de registros em continuação, deferidos:

SIP. 21.480-44 — Galeria Atlântica Papéis e Vidros Ltda.

SIP. 21.500-44 — Francisco Cardoso.

SIP. 21.482-44 — Café e Bar México Ltda.

SIP. 21.423-44 — Reis Almeida & Cia.

Pedidos de transferência de firma, deferidos:

SIP. 21.503-44 — João da Silva Almeida.

SIP. 21.492-44 — Irmãos Lourenço Ferreiras Ltda.

SIP. 21.454-44 — Eclair Borges Pereira.

SIP. 21.459-44 — José Pinto Guimarães & Cia.

SIP. 21.478-44 — Galeria Atlântica Papéis e Vidros Ltda.

SIP. 21.479-44 — Floriano Mesquita.

SIP. 21.447-44 — G. Oliveira Júnior.

Pedido de transferência de local, deferido:

SIP. 21.504-44 — Osvaldo Rodrigues Torres.

Processos arquivados:

SIP. 41-121-44 — Reg. de químico.

SIP. 42-752-44 — Retificação.

SIP. 48-476-44 — Joaquim Caetano Teixeira.

SIP. 49-522-44 — Requisição de carteira.

SIP. 20-724-44 — 18.ª Delegacia Regional.

SIP. 21-240-44 — Suspensão de funcionário.

SIP. 21-429-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-429-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-448-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.461-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.473-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.474-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.477-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.490-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.496-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.499-44 — Isenção de taxa.

SIP. 21.501-44 — Carteira profissional

SCT.

SIP. 21.502-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21.502-44 — Imprest. de carteira.

Dia 28

Pedidos de corretor de seguros, deferidos:

SIP. 21.590-44 — Diana Queiroz Duarte.

SIP. 21.591-44 — Marina Santos Pinto.

Processos arquivados:

SIP. 33-146-44 — Reg. de químico.

SIP. 9-782-44 — Of. 1.735.

SIP. 20-623-44 — 17.ª Delegacia Regional.

SIP. 18-061-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-011-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-042-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-302-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-302-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-304-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-306-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-345-44 — Termo de reclamação.

SIP. 21-326-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-327-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-528-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-532-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-533-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-535-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-566-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-575-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-582-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 21-597-44 — Imprest. de carteira.

SIP. 2-084-44 — Delegacia Regional — Rio

Grande do Norte.

SIP. 21-225-44 — Delegacia Regional —

Rio Grande do Sul.

SIP. 21-234-44 — Delegacia Regional —

Rio Grande do Sul.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Comissão de Marinha Mercante**RETIFICAÇÃO (*)**

Boletim n.º 49, publicado no *Diário Oficial* de 3 do corrente, às páginas 88 e 90,

Onde se lê:

"398.ª — Descarga de trigo — etc."

Leia-se:

389.ª — Descarga de trigo, etc."

Na Resolução 390.ª,

Onde se lê:

"... de trigo de Recife, ... ,

Leia-se:

"... de trigo em Recife, ...".

Na Resolução 391.ª,

Onde se lê:

"... ser essa tonelagem ... ,

Leia-se:

"... ser essa embalagem ...".

Na mesma Resolução, segundo tópico,

Onde se lê:

"... de que a embalagem ...".

Leia-se:

"... de que a embalagem ...".

Na Resolução 396.ª, decisão 266,

Onde se lê:

"... que deverá ser observadaa pelos ...",

Leia-se:

"... que deverão ser observadas pelos ...".

Departamento de Administração**Divisão de Pessoal**

PORTARIA N.º 4, DE 4 DE JANEIRO
DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista a indicação feita pelo Ministério da Aeronáutica,

(*) N. do S. Pb. — Retificado por erros de revisão e original.

no Aviso n.º G-1.542, de 14 de dezembro último,

Resolve designar o capitão aviador Hélio Silveira, para representante daquele Ministério junto à Comissão Técnica de Rádio, em substituição ao capitão aviador Almir de Sousa Martins.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945. — *João de Mendonça Lima*.

Processos despachados pelo Sr. Ministro, em 2-1-45:

N.º 28.780-44 J Alice Pimentel, solicitando seu aproveitamento como praticante de escritório V, da TNM da D. R. do Espírito Santo. — Despacho: Já tendo sido a requerente atendida, archive-se.

N.º 27.439-44 — Oscar dos Santos Amora, ex-maquinista do Lloyd Brasileiro, solicitando recondução ao cargo que anteriormente ocupava e pagamento integral dos vencimentos de 18-11-44 até a data da apresentação de seu requerimento. — Despacho: Indeferido, em face dos motivos que determinaram a dispensa do requerente.

Divisão de Material

Processo despachado pelo Sr. Ministro, em 29-12-44:

N.º 27.626-44 — Cruz Vermelha Brasileira, filial no Rio Grande do Sul, solicitando a cessão de papéis velhos arquivados na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos daquele Estado. — Despacho: Atenda-se.

Divisão de Orçamento

PORTARIA N.º 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1944

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Radiotelegráfica Brasileira, e de acordo com o parecer do Departamento dos Correios e Telégrafos, em ofício n.º 10.057, de 7 de de-

zembro de 1944, resolve aprovar, para vigorar desde 1 de dezembro do corrente ano, a tabela de taxas, em franco ouro, por palavra, que com esta baixa, devidamente rubricada para o serviço radiotelegráfico internacional da requerente com os Estados Unidos da América do Norte.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1944. — *João de Mendonça Lima.*

TABELA DE TAXAS APROVADA PELA PORTARIA N.º 1.203, DESTA DATA

PAIS	Taxa terminal brasileira	Taxa terminal do país de destino	Taxa das empresas e administrações intermediárias	Taxa total a cobrar do público em todo o Brasil
<i>Estados Unidos da América do Norte</i>				
<i>Para a Cidade de Nova York</i>				
<i>Telegramas Ordinários</i>				
Em linguagem clara ou cifra (Com mínimo de 5 palavras)	0,15	—	0,80	0,95
<i>Telegramas CDE</i>				
Em código de 5 letras (Com mínimo de 5 palavras)	0,09	—	0,80	0,89
<i>Telegramas preteridos</i>				
Em linguagem clara (Com mínimo de 12 palavras)	0,075	—	0,64	0,715
<i>Cartas telegráficas</i>				
Em linguagem clara (Com mínimo de 25 palavras)	0,05	—	0,40	0,45
<i>Telegramas oficiais ordinários</i>				
Em linguagem clara ou cifra	0,075	—	0,40	0,475
<i>Telegramas oficiais CDE</i>				
Em código de 5 letras	0,045	—	0,36	0,405
<i>Para as demais localidades</i>				
<i>Telegramas ordinários</i>				
Em linguagem clara ou cifra (Com mínimo de 5 palavras)	0,15	0,12	0,80	1,07
<i>Telegramas CDE</i>				
Em código de 5 letras (Com mínimo de 5 palavras)	0,09	0,12	0,80	1,01
<i>Telegramas preteridos</i>				
Em linguagem clara (Com mínimo de 12 palavras)	0,075	0,10	0,64	0,815
<i>Cartas telegráficas</i>				
Em linguagem clara (Com mínimo de 25 palavras)	0,05	0,06	0,40	0,51
<i>Telegramas oficiais ordinários</i>				
Em linguagem clara ou cifra	0,075	0,06	0,40	0,535
<i>Telegramas oficiais CDE</i>				
Em código de 5 letras	0,045	0,06	0,36	0,465

Divisão de Orçamento, em 20 de dezembro de 1944. — *Cyro do Valle Ferro*, Diretor.

(N.º 82 — 4-1-44 — Cr\$ 255,00).

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 198-SSNV

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Restituindo o processo anexo, protocolado na Secretaria da Presidência sob o n.º 22.315-44 e relativo ao requerimento dirigido pela firma *Yak, Mackensen Ltda.*, ao Sr. Coordenador da

Mobilização Econômica, sobre a construção no porto desta capital, bem com os Estados e Território do Acre, de entrepostos para a guarda, conferência e trânsito de inflamáveis, explosivos, oxidantes, agressivos e demais substâncias semelhantes, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, devidamente estudado o assunto, chegou este Ministério a conclusões contrárias ao requerido, de completo acordo, aliás, com o parecer do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e pelas razões seguintes:

a) nos termos do art. 19, do Decreto número 24.508-34 e na conformidade dos contra-

tos de concessão dos portos de diversos Estados, os serviços pleiteados pelos peticionários ou proponentes constituem privilégio da Administração do Porto do Rio de Janeiro e das demais autarquias ou concessionários dos portos;

b) a aludida firma propõe-se cobrar taxas que, se aplicadas à tonelagem de gasolina, que-rosene e óleo movimentada em 1941 no Porto do Rio de Janeiro, teriam importado em sobre-carregar o contribuinte com a cifra de Cr\$.. 11.000.000,00, concorrendo, assim, para o encarecimento geral da vida.

c) propõe ainda a firma requerente lhe seja assegurada a concessão de 50% da renda re-

sultante da arrecadação das referidas taxas, em compensação das obrigações que assumiria, cabendo os outros 50% à Prefeitura do Distrito Federal. Competindo, porém, à União legislar sobre comércio marítimo, não haveria fundamento legal para essa divisão de renda com os cofres da citada Prefeitura, até porque os dispositivos dos decretos municipais invocados pela peticionária e votados há mais de 30 anos não chegaram a entrar em vigor, por inconstitucionais.

d) opina, finalmente, o D. N. P. R. C. não haver conveniência na criação de um entreposto municipal para os fins em apreço, visto que à Administração do Porto do Rio de Janeiro, incumbe executar tôdas as obras e instalações necessárias ao mesmo porto, conforme estabelece o Decreto-lei n.º 3.198-41.

2. Cabe-me ainda esclarecer que requerimento análogo, firmado por Lourenço Ferreira do Vale, atual componente, ao que parece, da firma Vale, Mackensen Ltda., foi indeferido

neste Ministério, por despacho de 20 de novembro de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 24 do mesmo mês e ano.

3. Em face das informações prestadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e opinando contrariamente ao requerido, tenho a honra de submeter o assunto à deliberação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1944. —
João de Mendonça Lima.

Despacho: Aprovado. Em 28-12-44. —
G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados em 29-12-44:

N.º 28.969-44 — Panair do Brasil S. A., solicitando permissão para instalar em sua estação radiotelegráfica na Base Marítima, em Natal, Rio Grande do Norte, mais dois transmis-

sores. Despacho: "Aprovo o parecer da C. T. R. (A C. T. R. é de parecer que o pedido está em condições de ser deferido)."

N.º 28.971-44 — Panair do Brasil S. A., solicitando permissão para instalar em sua estação radiotelegráfica em Cametá, Pará, mais dois transmissores. Despacho: "Aprovo o parecer da C. T. R. (A C. T. R. é de parecer que o pedido está em condições de ser deferido)."

Processo despachado em 2-1-45:

N.º 125-45 — Resende Costa & Cia. Ltda. e outros empreiteiros de trabalhos de construção da E. F. C. B. tendo em vista a situação em que se encontram para dar cumprimento a seus contratos e ajustes, em virtude da modificação e elevação dos preços de mão de obra verificados, solicitam que as novas tabelas sejam aplicadas a partir de 1 de dezembro do ano p. passado. Despacho: "Em face das informações da Central, archive-se".

Arquivos

DO

Ministério da Justiça

Revista Bimestral de Doutrina, Legislação e Jurisprudência

Acha-se à venda o IX volume

PREÇO: Cr \$ 20,00

★

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N.º 137 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1944

Presidência do Sr. ministro Rubem Rosa — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo — Secretário, bacharel João Salse.

Presentes os Srs. José Américo, Bernardino de Sousa, Oliveira Viana, Oliveira Lima e A. Alvim Filho, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro Silvestre Périeles deixou de comparecer, por ser achar em gozo de férias.

Relatados pelo Sr. ministro José Américo:

Ministério da Agricultura:

Ofício n.º 11.611, de 7 deste mês, do Departamento de Administração, sobre o pagamento de Cr\$ 4.767,00 à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de gás e luz elétrica neste ano (PG. 5.851). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

N.º 6.246, de 8 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Helena Antipoff para desempenhar a função de técnico especializado no Departamento Nacional da Criança (PG. 2.907). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

N.º 6.261, de 9 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre o termo de renovação de contrato celebrado com Alecbiades Mader Gonçalves, para desempenhar a função de chefe de Setor (PG. 3.031). — O Tribunal ordenou o registro do aludido termo.

N.º 3.729, de 13 deste mês, da Divisão de Orçamento, com cópias do Decreto-lei número 7.028, de 8 anterior, que abre o crédito de especial de Cr\$ 100.000,00 para atender a despesa com instalação e ornamentação de novas dependências do Museu Nacional (PG. 11.625). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial e o de sua distribuição, à Tesouraria do D. A. do Ministério da Educação, nos termos do art. 1.º do próprio Decreto-lei n.º 7.028.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De anulação na Delegacia Fiscal no Pará e transferência à do Maranhão do crédito de Cr\$ 2.592,00 à conta da verba "Pensionistas" do vigente orçamento, para pagamento de pensões a Maria Ludgera Ribeiro (PG. 20.263); idem na mesma Delegacia e transferência à do Maranhão do crédito de Cr\$ 1.050,00 para pagamento de pensões a Estêlia de Albuquerque Cantas (PG. 20.275). — O Tribunal mandou anotar os expedientes.

De distribuição do crédito de Cr\$ 10.000,00 à Delegacia Fiscal no Piauí, mediante anulação no Tesouro, à conta da verba 1.ª — Pessoal — V — subconsignação 27)24 do vigente orçamento (PG. 20.277). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito, feita a anulação indicada.

De pagamentos:

De Cr\$ 21.948,70 a Adauto Araújo Amaral e outros, diaristas do Departamento Administrativo do Serviço Público, proveniente de salários no mês de outubro último (PG. 15.214); idem de Cr\$ 975,00 a Luiz Guimarães Estruc e outros, diaristas do Conselho de Imigração e Colonização, de salários no referido mês (PG. 15.213); idem, de Cr\$ 7.000,00 ao general Firmo Freire do Nascimento e outros, membros da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, proveniente de gratificação de representação no citado mês (PG. 15.210). — O Tribunal ordenou o registro a posteriori simples das aludidas despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processo de concessão de reforma ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Edgard Gastelo da Cruz (PG. 15.221). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

Ministério das Relações Exteriores:

Aviso n.º DO-794-303,31, de 28 do mês próximo findo, com cópias do Decreto-lei número 6.971, de 19 do mês p. findo, que abre o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para classificação das despesas decorrentes da representação do Brasil na posse do Presidente da República de Cuba (PG. 36.193). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial e o de sua distribuição à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, nos termos do artigo 1.º do próprio Decreto-lei n.º 6.971.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n.º 3.085, de 6 deste mês, sobre a entrega, por intermédio da Delegacia Fiscal em São Paulo, ao Escriturário da classe E Júlio Assunção Malhadas, como adiantamento, da quantia de Cr\$ 4.500,00 para despesas nos meses de outubro a dezembro deste ano (PG. número 36.210). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito de Cr\$ 4.500,00 à referida Delegacia Fiscal, devendo o adiantamento ser requisitado à Delegação do Tribunal no mesmo Estado.

Ministério da Guerra:

Processo de dívida relacionada na importância de Cr\$ 909,10 de que é credor Olímpio Beck, proveniente de transportes feitos ao 3.º Regimento de Cavalaria Independente, em 1910 (PG. 35.180). — O Tribunal julgou procedente a dívida e mandou encaminhar o processo ao Ministério da Guerra, para os fins do art. 78, § 3.º do Código de Contabilidade.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de montepio militar e meio soldo a Francisca Carvalho Gomes de Castro, filha viúva de Luís José Pereira de Carvalho, tenente general reformado do Exército, Barão de São Sepé, com despesa classificada nas importâncias de Cr\$ 600,00 à conta de "Novas Pensões" e Cr\$ 290,30, à conta de "Exercícios Findos" (PG. 23.368). — O Tribunal ordenou o registro da concessão e o da despesa classificada de Cr\$ 600,00 e Cr\$ 290,30.

O Sr. Ministro Bernardino de Sousa anotava a distribuição automática das despesas classificadas.

O Sr. Ministro Oliveira Viana registrava sob reserva a despesa classificada à conta da dotação "Novas Pensões", pois, a adequada é a de idêntica natureza do Ministério da Guerra.

Foram votos vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima e A. Alvim Filho, que recusavam registro à concessão, pois estava classificada à conta de dotação imprópria. Na espécie, o registro da despesa é concomitante com o da concessão. Para tal fim, propuseram S. S. Excias. diligência preliminar para classificação da despesa pelo Ministério próprio. Foi regeitada.

Relatados do Sr. Ministro Bernardino de Sousa:

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

N.º 1.117, de 13 deste mês, da Divisão de Obras, sobre o pagamento de Cr\$ 3.463.318,00 à firma Santos & Monteiro Limitada, proveniente de despesas com o prosseguimento das obras do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Bahia (PG. 11.622). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

N.º 6.260, de 9 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre o termo de renovação do contrato celebrado com Abelardo Buarque Lima, para desempenhar a função de Chefe de Se-

tor no Serviço Nacional de Febre Amarela do Departamento Nacional de Saúde (PG. 3.030). — O Tribunal ordenou o registro do aludido termo.

N.º 4.003, de 26 do mês próximo findo, da Divisão do Material, sobre o adiantamento de Cr\$ 30.000,00 ao Engenheiro da classe K Amélia Sapienza, para as despesas de ligeiros reparos em edifícios na Divisão de Obras, no 4.º trimestre deste ano (PG. 11.461). — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

Ministério da Fazenda:

Processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 126.411-43, referente ao termo de venda que faz a União Federal aos condôminos Antonieta de Bulhões Gouveia Pinheiro e outro, do domínio pleno do terreno nacional interior, situado dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em Paulo de Frontin, antigo Rodeio, município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro (PG. 3.032). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

De anulação na Delegacia Fiscal no Amazonas e transferência à do Rio Grande do Norte, do crédito de Cr\$ 2.024,40 à conta da verba "Inativos" do vigente orçamento, para pagamento de vencimentos ao aposentado José Marinho Nobre (PG. 20.274). — O Tribunal mandou anotar o expediente.

Idem de anulação na Delegacia Fiscal no Piauí e transferência ao Tesouro do crédito de Cr\$ 28.350,00 à conta da verba 1.ª — Pessoal — V — S-C — 27-03 — Salário-família, do vigente orçamento (PG. 20.288). — O Tribunal ordenou o registro da anulação do crédito e o de sua distribuição ao crédito já distribuído ao Tesouro Nacional.

De pagamento de Cr\$ 300,00 a Maria de Lourdes Ribeiro de Castro, funcionário da Coordenação da Mobilização Econômica, proveniente de gratificação de representação, no mês de setembro último (PG. 14.216). — O Tribunal ordenou o registro a posteriori simples da despesa.

De concessão de montepio e meio soldo, em reversão, a Alice Fortuna Garcez, filha viúva de Diogo Fernandez Alvares Fortuna, marechal médico graduado reformado (PG. 21.110). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para ser classificada a despesa, em face do art. 1.º do Decreto número 6.943, de 10-10-44.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Offícios ns. 3.814, 3.815 e 3.887, de 25 do mês próximo findo e 1 deste mês, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, sobre a distribuição dos créditos de Cr\$ 7.120,00 à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, Cr\$ 28.080,00 à de Santa Catarina e Cr\$ 97.660,00 à de Sergipe, à conta da verba 3.ª — Serviços e Encargos — I — S-C 04)24 do vigente orçamento (PG. 36.226, 36.228 e 36.227). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos créditos.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofício n.º 6.416, de 14 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre alterações em destaque à conta da verba 1.ª — Pessoal — III — S-C 12) do vigente orçamento (PG. 11.648); — idem, n.º 6.415, de 14 deste mês, da mesma Divisão, sobre alteração em destaque à conta da referida dotação, relativamente às importâncias de Cr\$ 4.471,40 e Cr\$ 1.001,60 (PG. 11.647). — O Tribunal mandou anotar as alterações indicadas.

Ministério da Agricultura:

Ofício n.º 11.697, de 8 deste mês, da Divisão do Pessoal, comunicando a rescisão, pela Portaria n.º 744, de 2-10-44, publicada no Boletim do Pessoal n.º 82, de 13-10-44, do contrato celebrado com Flávio Beltrame, para desempenhar a função de técnico de biologia

vegetal no I. A. N. (PG. 3.026). — O Tribunal mandou anotar a rescisão do termo de renovação de contrato celebrado em 12-3-42 com Flávio Beltrame bem como o termo aditivo de 12-6-42.

Presidência da República:

Ofício n.º 5.302, de 24 do mês próximo findo, da Coordenação da Mobilização Econômica, com cópias do Decreto-lei n.º 6.630, de 27 de junho último, que abre o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para auxílio à Fundação Brasil-Central (PG. 15.173). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial e sua distribuição ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 1.º do próprio Decreto-lei número 6.630, de 27 de junho último.

Relatados pelo Sr. Ministro Oliveira Viana:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processos de concessão de reforma aos soldados da Polícia Militar do Distrito Federal Possidônio Rodrigues de Macedo, Orestes Marques de Oliveira, Euripedes Pires Querido, 2.º sargento Francisco Espínola de Mendonça e ao tenente coronel Euclides Guimarães (PG. números 15.195, 15.196, 15.192, 15.194, e 15.193). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões, oficiando-se, quanto a de Francisco Espínola de Mendonça, para ser feita a retificação a que alude o parecer da Diretoria.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n.º 1.749, de 3 deste mês, sobre a transferência do Banco do Brasil para a Tesouraria do Departamento de Administração do saldo de Cr\$ 1.096.609,00 proveniente do adiantamento requisitado em nome do engenheiro Hugo Rocha, Diretor da Rede de Viação Cearense, à conta do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 6.056 de 2 de dezembro de 1943, e solicitando a distribuição da referida importância à Delegacia Fiscal no Ceará (PG. n.º 27.049). — O Tribunal, atendendo que já foi recolhido o saldo do adiantamento (fls. 2), inclusive a anotação na Contadoria Seccional (fls. 3), mandou fazer a reversão do saldo de Cr\$ 1.096.609,00 à dotação própria e ordenou o registro de sua distribuição à Delegacia Fiscal no Ceará, dando-se ciência à Diretoria da Despesa Pública (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 293, parágrafo único).

Foi voto vencido o Sr. Ministro Oliveira Lima, porque não foi observado previamente o art. 293 parágrafo único do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Aviso n.º 1.613, de 17 do mês próximo findo, sobre a distribuição dos créditos de Cr\$ 34.783,40 e Cr\$ 15.216,60 respectivamente, à Tesouraria do D.A. do Ministério da Viação e à Tesouraria do D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, à conta do crédito suplementar aberto pelo Decreto-lei n.º 6.933, de 6-10-44 (PG. 27.318). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos aludidos créditos, à disposição indicada.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios ns. 6.259, 6.322 e 6.326, de 9 e 10 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre os termos de renovação de contratos celebrados com José Francisco Pinheiro, José Leorne Campos Menescal e João Luiz Custanhira, para desempenharem funções especializadas no Serviço Nacional de Febre Amarela (PG. 3.029, 3.034 e 3.038). — O Tribunal ordenou o registro dos aludidos termos.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 196, item II do Decreto-lei número 1.713, de 1939; ao prático de Laboratório da classe F do Q.S. do Ministério da Guerra, Jaci Cubeiro dos Santos (PG. 22.973). — O Tribunal, em face do despacho presidencial autorizando a execução do ato, ordenou o registro sob reserva da concessão, com as comu-

nicações do art. 61 do Decreto-lei n.º 426, de 12-5-38.

De distribuição do crédito de Cr\$ 1.000,00 à Delegacia Fiscal no Ceará, à conta da verba 1.ª Pessoal - V - s-c. 27(03)04)06) do vigente orçamento (PG. 20.242). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

Idem de distribuição do crédito de Cr\$ 8.000,00 à Delegacia Fiscal em São Paulo, à conta da verba 2.ª Material - I - s-c. 03)27) do vigente orçamento mediante anulação no D. F. de Compras (PG. 20.059). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito, feita a anulação indicada.

De anulação na Delegacia Fiscal no Pará e transferência à do Maranhão do crédito de Cr\$ 2.500,00 à conta da verba "Pensionistas" do vigente orçamento, para pagamento de pensões a Lucília Pinho Carbeiro (PG. 20.276). — O Tribunal mandou anotar o expediente.

De pagamento por "exercícios findos" de Cr\$ 527,00 à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação, do Estado de São Paulo (Estrada de Ferro Sorocabana), proveniente de transportes feitos em 1943, em proveito do Ministério da Agricultura (PG. 32.948). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Conselho de Imigração e Colonização:

Ofício n.º 1.147-103.3, de 20 de setembro último, sobre o pagamento da folha de Cr\$ 9.800,00 ao Capitão de Mar e Guerra Atala Monteiro Aché e outros, de gratificação de representação no mês de setembro citado (PG. 15.212). — O Tribunal ordenou o registro a posteriori simples da despesa.

Ministério das Relações Exteriores:

Ofício n.º DP-DO-304-316.1, de 16 de outubro p. findo, do Departamento de Administração, sobre o pagamento da folha de Cr\$... 8.533,00 a Alice de Araújo Vignoles e outros, diaristas da Secretaria de Estado, provenientes de salários no mês de outubro último (PG. ... 36.220). — O Tribunal ordenou o registro a posteriori simples da despesa.

Ministério da Agricultura:

Ofício n.º 11.706, de 8 deste mês da Divisão do Pessoal, comunicando a rescisão do contrato celebrado com o Sr. Joaquim Homem da Costa Filho, para desempenhar a função de geólogo especializado na D.F.P.M., conforme portaria publicada no Boletim do Pessoal número 81, de 10-10-44 (PG. 3.027). — O Tribunal mandou anotar a rescisão do termo de renovação de contrato em causa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n.º 1.789, de 9 deste mês, com cópias do Decreto-lei n.º 6.989, de 26-10-44, que abre o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00 para ocorrer ao pagamento do imposto nacional de 10% sobre os direitos de importação a concessionários de diversos portos do País, em virtude de contratos celebrados com o Governo Federal (PG. 27.393). — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofício n.º 3.611, de 4 deste mês, da Divisão do Orçamento, com cópias do Decreto-lei número 6.999, de 30 de outubro p. findo, que abre o crédito especial de Cr\$ 171.025.387,06 sendo Cr\$ 165.625.387,06 para pagamento ao Banco do Brasil, e Cr\$ 5.400.000,00 para custeio dos serviços (pessoal, material, obras e encargos) de indenização pelo financiamento das obras da Adutora Ribeirão das Lajes S. A., durante o corrente ano (PG. 11.460). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito especial e o da distribuição das referidas parcelas, respectivamente, ao Tesouro Nacional e à Tesouraria do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

Relatados pelo Sr. Ministro Oliveira Lima:

Ministério da Agricultura:

Ofício n.º 11.188, de 25 de outubro p. findo do Departamento de Administração sobre o adiantamento de Cr\$ 20.000,00 ao agrônomo Ecologista da classe K, Francisco Domício Azevedo, para atender à despesas a seu cargo no prazo de 90 dias, a contar da data do recebimento do adiantamento (PG. 5.578). — O Tribunal converteu o julgamento em decisão, para ser reajustado o período de aplicação do adiantamento, de vez que não pode ceder o ano financeiro.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de montepio, em revisão, à Maria Hermelinda Vilar Lemos, viúva de Honor de Sousa Lemos (PG. 21.066). — O Tribunal converteu o julgamento em decisão, para ser classificada a despesa, em face do art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.913, de 10 de outubro de 1944.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processo de concessão de reforma no Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Antônio Nunes da Silva (PG. 12.784). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

Relatados pelo Sr. Ministro A. Alcides Filho:

Ministério da Agricultura:

Ofício n.º 11.680, de 8 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Manuel Pereira Reis, para desempenhar a função de Assistente da radiofonia rural (PG. 3.023). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N.º 6.258, de 9 deste mês, da Divisão do Pessoal, sobre o termo de renovação de contrato celebrado com Francisco Freire de Carvalho, para desempenhar a função de chefe de Circunscrição no Serviço Nacional de Malária (PG. 3.028). — O Tribunal ordenou o registro do aludido termo.

N.º 6.142, de 6 deste mês, da Divisão do Pessoal, solicitando reconsideração da decisão denegatória de registro do contrato celebrado com Karl Arens, para desempenhar a função de Professor regente de botânica na Faculdade Nacional de Filosofia (PG. 2.651). — O Tribunal, preliminarmente, deixou de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido formulado fora do prazo legal (Decreto-lei n.º 426, de 12-5-38, art. 27).

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

Por "exercícios findos": de Cr\$ 62,50 à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina; Cr\$ 105,00 à The Leopoldina Railway Co.; Cr\$ 292,70 à Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Cr\$ 173,20 Cr\$ 233,40 Cr\$ 51,70 e Cr\$ 39,80 à Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Cr\$ 986,00 à Rede Mineira de Viação Cr\$ 247,70 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Cr\$... 3.961,80 a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada e Cr\$ 1.245,40 à Rede Mineira de Viação, provenientes de transportes efetuados em 1943 em proveito do Ministério da Agricultura (PG. 33.496, 33.508, 33.500, 33.498, 33.497, 33.499, 33.501, 33.501, 33.503, 33.473, 33.387, 33.502). — O Tribunal ordenou o registro das despesas.

De distribuição do crédito de Cr\$ 2.500,00 à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, à conta da verba 1.ª - Pessoal - IV - s/c. 23(04)26) do vigente orçamento (PG. ... 20.229). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

Ofícios ns. 316, 1, de 11 do mês p. findo do Conselho Federal do Comércio Exterior, e

n.º 1.178, de 17 do dito mês, do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, sobre o pagamento das folhas nas importâncias de Cr\$ 2.612,00 a Gilberto Benjamin Bazin e outros. Paristas, e Cr\$ 2.477,20 a Alvaro Miranda e outros, ditos, provenientes de salários relativos no mês de outubro último (PG. 15.215, 5.214). — O Tribunal ordenou o registro a posteriori simples das despesas.

Ministério da Guerra:

Processos:

De concessão de reforma ao cabo Salomão Nazário do Nascimento (PG. 36.145). — O Tribunal recusou registro à concessão, de vez que foram abonados proventos inferiores aos devidos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

N.º 16.991, de 3 deste mês, do Departamento de Administração, sobre o contrato celebrado com a firma Ribeiro do Vale, Leal & Cia. Ltda., para execução da estrutura em concreto armado, e outros trabalhos para o 4.º pavimento da Imprensa Nacional (PG. 2.924). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para ser esclarecida a divergência quanto ao nome da contratante, entre a que consta da cópia fotostática de fls. 30, 31 e da assinatura do contrato.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofício n.º 3.830, de 30 do mês p. findo Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, sobre a distribuição do crédito de Cr\$ 1.800,00 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, a conta da verba 3.º — Serviços e Encargos — (s/c 04)24) do vigente orçamento (PG. 36.229). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

Departamento Administrativo do Serviço Público:

Ofício n.º 3.669, de 6 deste mês, sobre o contrato celebrado com Mário Paranhos Rohr, para desempenhar a função de engenheiro especializado em construções civis na Divisão de Edifícios Públicos (PG. 2.909). — O Tribunal tomou conhecimento do ofício de fls. 20 como pedido de reconsideração de decisão de 7-11-44 e ordenou o registro do aludido contrato.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 21 do corrente mês, às 13 horas, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada. — Eu, João André, Secretário, a subscrevi. — Rubem Rosa, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento de Previdência

Divisão de Seguro Social

DESPACHOS DO CHEFE

Expediente dos dias 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 de dezembro corrente

Distrito Federal:

Inscr. 55.677 — Júlio Rocha Fernandes.

Proc. 3.642-43 — Pedro Elói Pereira Calado.

Inscr. 53.075 — Artur Augusto Setubal.

C.A.P.I.N. 159 — Pedro da Costa Lage.

Inscr. 44.938 — Raul Viana Rodrigues.

— Autorizo a restituição à vista das informações.

Proc. 28.559-44 — Manuel José da Silva.

Proc. 27.177-44 — Maria José da Silva.

Proc. 23.094-44 — Natalino Pereira Pinto de Melo.

C.A.P.I.N. 1.183-42 — Váiter Matos.

Proc. 912-42 — José de Oliveira Castro.

Proc. 13.924-44 — Lena Gurgel Valente.

Proc. 133-43 — Hesteco da Fonseca Chaves.

Proc. 24.335-44 — Durval Gonçalves de Andrade e Silva.

— Autorizo a transferência, de acordo com a conclusão.

Proc. 39.389-44 — Lino José Barbosa Sobrinho.

C.A.P.I.N. 568-44 — Abelardo Barreto do Rosário.

C.A.P.I.N. 764-43 — José Batista Ferreira.

Proc. 18.645-43 — Aurelino Pinto dos Santos Reis.

Proc. 22.494-44 — Pacífico de Oliveira Lima Júnior.

Proc. 628-43 — Américo Lindolfo Gonçalves.

— Autorizo a transferência, à vista das informações.

Inscr. 52.362 — Iracema Assunção. — Indefero o pedido de fls., à vista das informações.

Proc. 22.571-44 — Zacarias do Rêgo Monteiro.

Proc. 41.189-44 — Jorge José Mattar Filho.

Inscr. 142.143 — Mário Luís Correia de Brito.

Proc. 24.937-44 — Alevonio João Elvas de Oliveira.

— Autorizo a transferência, de acordo com as informações.

Inscr. 39.646 — Nemésio Dutra. — Autorizo as retificações propostas.

Inscr. 41.169 — Antônio Ribeiro.

Inscr. 28.221 — Américo da Silva Leite.

Inscr. 13.340 — Archelau Batista de Sousa. — Retifique-se.

Proc. 44.511-44 — Alfredo Sacramento. — Autorizo a restituição, de acordo com a conclusão.

Proc. 48.697-44 — Raimundo Leonam de Almeida. — Autorizo a restituição, de acordo com as informações.

Proc. 30.899-44 — Afílio Rômulo Borriello. — Autorizo as retificações, à vista das informações.

Bahia:

Inscr. 18.962 — Juvenino dos Santos Pereira. — Retifique-se.

Proc. 10.473-44 — Newton Ribeiro da Cunha. — Autorizo a transferência, de acordo com a conclusão.

Proc. 38.986-43 — Jardelina Galo Alves. — Autorizo a restituição, à vista das informações.

Proc. 37.540-43 — Antônio Rosa Sampaio. — Autorizo a restituição, de acordo com a conclusão.

Mato Grosso:

Proc. 26.304-44 — Iracema César. — Autorizo a transferência, à vista das informações.

São Paulo:

Proc. 37.200-44 — Odir Foelkel.

Proc. 41.096-44 — Félix de Sousa. — Autorizo a transferência, de acordo com a conclusão.

Proc. 37.186-44 — José Leandro Soares. — Autorizo a transferência, à vista das informações.

Inscr. 74.289 — Maria Antonieta Macedo.

Inscr. 27.908 — Manuel Herculano Marques Fontes.

— Autorizo a restituição, à vista das informações.

Rio Grande do Sul:

Inscr. 90.431 — Francisco Anselmo Chagas.

Inscr. 34.439 — João Pereira Pacheco. — Retifique-se.

Maranhão:

Inscr. 127.872 — Nilamout Rocha da Costa. — Autorizo as retificações propostas, e a extração da cópia fotostática.

Rio Grande do Norte:

Proc. 30.001-43 — Benjamin Clementino de Faria. — Autorizo a restituição, à vista das informações.

Minas Gerais:

Inscr. 126.389 — Antônio Mendes da Costa.

Inscr. 18.741 — Artur Paiva.

— Autorizo as retificações propostas.

Proc. 25.405-44 — Sebastião Soares da Costa.

Proc. 42.217-44 — Alberto Pullig. — Autorizo a transferência, à vista das informações.

Sergipe:

Proc. 43.827 — Durval Silva Santos. — Indefero o pedido de fls. 3, por falta de amparo legal, cabendo, no caso, a transferência das reservas.

Estado do Rio de Janeiro:

Inscr. 27.778 — Renan Joaquim Silvério dos Reis. — Indefero o pedido de fls., de acordo com a conclusão.

Goiás:

Proc. 7.996-43 — Tertuliano C. Cabral. — Autorizo a restituição, de acordo com a conclusão.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Patrimônio da União

LIVRO N.º 4 — ESPECIAL — FLS. 80v/84

Térmo de venda que faz a União Federal ao Sr. Pedro Carlos Estêves do terreno nacional interior, situado na rua Pedro Leitão n.º 158, esquina com a Estrada de Septiba, povoado de Septiba, em Santa Cruz, nesta Capital, conforme processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 95.098, de 1944.

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1944, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal, compareceram, de um lado, como representante da União, outorgante do presente termo, ex-vi do disposição legal, o engenheiro Sindolfo da Silvafaria, chefe da citada Delegacia, e, do outro lado, como outorgado comprador o Sr. Pedro Carlos Estêves, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente à rua Dr. Jobim, n.º 308, presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. Pelo representante da União foi dito, perante as mesmas testemunhas: Primeiro — que a União Federal, é senhora e possuidora, como reconhecem a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, na decisão exarada em 29 de setembro de 1944, a fls. 22-23 do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 95.098, de 1944, do domínio pleno do terreno nacional interior, situado na rua Pedro Leitão n.º 158, esquina com a Estrada de Septiba, em Santa Cruz, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Distrito Federal. — Segundo — que o dito imóvel tem os seguintes característicos: — Terreno nacional e interior, sito a rua Pedro Leitão n.º 158, esquina com a Estrada de Septiba, povoado de

Septiba, em Santa-Cruz, Distrito Federal. — Area — 37993, 11665 metros quadrados. Dimensões — Partindo do ponto 0, mede pela rua Pedro Leitão 102,00m, com o rumo verdadeiro de 51°45'NE, até alcançar o ponto 1; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 90°25', mede pela Estrada do Piaí, 124,50m com o rumo verdadeiro de 38°40'SE, até alcançar o ponto 2; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 200°35', mede ainda pela Estrada do Piaí, 47,00m com o rumo verdadeiro de 59°15'SE, até alcançar o ponto 3; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 78°05', fazendo divisa com terras da Fazenda do Piaí, mede 219,50m com o rumo verdadeiro de 42°40'SW, até alcançar o ponto 4; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 69°50', mede 68,00m com o rumo verdadeiro de 27°10'NW, até alcançar o ponto 5; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 276°55', mede 67,40m com o rumo verdadeiro de 53°55'SW, até alcançar o ponto 6; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 105°40', mede 58,25m com o rumo verdadeiro de 49°45'NW, até alcançar o ponto 7; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 72°10', mede 89,10m com o rumo verdadeiro de 58°05'NE, até alcançar o ponto 8; deste ponto, fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 265°15', mede 87,20m com o rumo verdadeiro de 27°10'NW, até alcançar o ponto 9; deste ponto, — fazendo com o alinhamento anterior um ângulo interno de 99°05', mede 57,20m, com o rumo verdadeiro de 53°45'NE, até alcançar o ponto inicial 0, com o qual faz um ângulo interno de 182°00'. — Confrontações — Confronta ao Norte com a rua Pedro Leitão; ao Sul com as terras da Fazenda do Piaí; a Leste com a Estrada do Piaí, e a Oeste com terras da União, ocupadas por Saturnino Barbosa, Antônio Correia e Paulo Vicente da Silva. — Terceiro — que, nos termos do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, e da decisão da Primeira Comissão Revisora de Títulos de Terras já citada, e a vista da autorização dada pelo Sr. Diretor da antiga Diretoria do Domínio da União, conforme despacho de fls. 54 do processo antes citado, declara vender, como efetivamente vende, a Pedro Carlos Estêves o terreno antes descrito, livre de todo e qualquer ônus ou embargo judicial ou extra-judicial, pelo preço líquido de sete mil quinhentos e cinqüenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 7.559,60), importância já devidamente paga pelo comprador, conforme recibo número mil duzentos e dezoito (1.218), de 31 de agosto de 1944, referente àquela importância, passada pela Superintendência da Fazenda Nacional de Santa-Cruz, recolhida devidamente à Recebedoria do Distrito Federal pela guia número 2.194, de 1.º de setembro de 1944; — Quarto — que assim dando ao comprador plena e geral quitação, por força desta, lhe cede e transfere todo o domínio, direito, ação, servidões ativas, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado terreno, ora vendido, em cuja posse já se acha efetivamente imitado o comprador, posse essa que fica devidamente confirmada pelo presente termo obrigando-se a outorgante a fazer esta venda boa, firme e valiosa a todo o tempo, dando o comprador a salvo de contestações futuras e a responder pela evicção. Declara mais o outorgante que o terreno ora vendido não interessa no plano de colonização elaborado pelo Ministério da Agricultura. O comprador declara aceitar a venda pela forma acima estipulada, bem como se identifica de que o presente termo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, e, ainda, de que a União não se responsabilizará por indenização de qualquer espécie se aquele Instituto denegar o registro, ressalvada a restituição de selo mil quinhentos e cinqüenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 7.559,60), a que se refere o presente. Para

firmar o ajustado é lavrado o presente termo, que, sendo lido e achado em tudo conforme, é assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas: Duclás Barsand de Leucas, brasileiro, casado, funcionário público, residente à Estrada Otaviano número 189 e Pompílio de Albuquerque, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Jobim número 308. Não paga imposto de transmissão de propriedade, por ser venda feita pela União Federal. O selo proporcional devido é pago na impt. de trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 32,00), de acordo com as disposições legais vigentes (Artigo 28 da tabela anexa do Decreto-lei número 4.655, de 3 de setembro de 1932). Paga também a contribuição para o fundo de Educação e Saúde, mediante o selo de quarenta centavos (Cr\$ 0,40). — E eu, Carmen Medina Rabelo, aux. escritório-série XI, escrevi o presente termo que de acordo com o artigo vinte e cinco do Decreto-lei número 893 de vinte e seis de novembro de mil novecentos e trinta e oito, tem força de escritura pública. Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro. — Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1944. — *Sindolpho da Silva Faria* — (Assinatura e data sobre três estampilhas federais no valor de Cr\$ 32,00 e um selo de Educação e Saúde no valor de Cr\$ 0,40). — *Pedro Carlos Estêves*. — *Duclás Barsand de Leucas*. — *Pompílio de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma "Mário Catta Preta", para execução do movimento de terras, destinado à construção do Quartel para a Diretoria de Instrução da Polícia Militar do Distrito Federal.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, compareceu a esta Divisão de Obras a firma Mário Catta Preta, representado pelo Sr. Mário Catta Preta, estabelecido à Rua Debret n.º 79, e, perante o Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, Diretor da Divisão de Obras, devidamente autorizado pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, conforme consta da fls. 35, do proc. n.º 4.440-42, no qual foi aprovada a concorrência realizada, declarou que, para execução do movimento de terras destinado à construção do Quartel para a

Diretoria de Instrução da Polícia Militar do Distrito Federal, assina o presente contrato, resultante de uma concorrência pública aberta, de conformidade com o edital publicado no *Diário Oficial* n.º 275, de 27 de novembro de 1944 à pág. 20.043-44, concorrência cuja ata de recebimento e abertura de propostas saiu publicado no *Diário Oficial* n.º 291, páginas 21.171-173, juntamente com as propostas recebidas.

Nos termos deste contrato obrigam-se os contratantes, a cumprir fielmente todas as condições e especificações, completadas pelas plantas, cortes, e demais detalhes construtivos, que ficarão fazendo parte integrante deste contrato.

De mútuo acordo, resolvem as partes signatárias, doravante designadas Divisão de Obras e Construtor, aceitar as seguintes cláusulas contratuais:

Primeira cláusula — Os contratantes declaram eleger o Foro desta Capital como seu domicílio legal.

Segunda cláusula — O Construtor manterá no recinto da obra uma pessoa de sua inteira confiança para receber todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço.

Terceira cláusula — Ficará reservado à fiscalização o direito de exigir do Construtor a dispensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda que pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local das obras.

Quarta cláusula — A despesa com a execução do contrato, na importância de Cr\$ 548.960,00 (quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta cruzeiros) correrá à conta da consignação III — Disponibilidades, sub consignação 05, art. 3.º, do Decreto-lei n.º 6.145, de 29 de dezembro de 1943, que orça e fixa a despesa do Plano de Obras e Equipamentos para 1944, onde foi feito o respectivo empenho de despesa.

Quinta cláusula — O prazo para terminação integral dos trabalhos será de 90 dias consecutivos, contados da data da assinatura do contrato.

Sexta cláusula — Este contrato teve a minuta aprovada pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e só entrará em vigor depois de sua assinatura.

Sétima cláusula — Todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço entre o Diretor da Divisão de Obras e o Construtor serão sempre transmitidos por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

Oitava cláusula — O Construtor, de acordo com o edital, depositou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a importância de Cr\$ 27.448,00, correspondente a 5% sobre o valor da proposta aceita, conforme recibo n.º 44.640, que ficará custodiado nesta Divisão de Obras.

A quantia depositada responderá por todas as multas que forem impostas ao Construtor.

A proporção que forem aplicadas as multas acima citadas será o valor das mesmas descontado da caução já mencionada, ficando desde logo obrigado o Construtor a repor quantia equivalente de forma a estar sempre integralizado o total da mesma. Fica entendido que, no caso de ser verificado que a importância depositada não seja suficiente para o pagamento das multas, a diferença será deduzida da prestação que couber ao Construtor.

Todas as multas serão impostas e aplicadas pelo Diretor da Divisão de Obras, ficando o direito ao Construtor de recorrer ao Sr. Ministro dentro do prazo de três dias.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato que vai assinado pelo Diretor da Divisão de Obras, pelo Construtor e pelas testemunhas abaixo firmadas.

Sobre selo por verba no total de Cr\$ 2.308,40. Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 29 de dezembro de 1944. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Mário Catta Preta*.

Testemunhas: *Luiz José Pereira dos Nêes*. *Mário de Castro Magalhães*.

Faixa de Fronteira

Documentos que regulam as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias na faixa de fronteira.

Preço: Cr\$ 1,50

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I — Palácio da Fazenda
Agência II — Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remissão Postal

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Aguas

Seção de Pluviometria e Inundações da D. A.

Dia 3 de janeiro de 1945

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (Dia 2):

Em ascensão em Manaus e Santarém, em declínio em Tocantina e Pedro Afonso.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 2):

Em ascensão em Cuiabá e P. Murtinho; em declínio em Jupiá, Porto Mendes e Rio Negro, estacionário em Corumbá.

Bacia do S. Francisco (Dia 3):

Continuará em ascensão entre Rio Branco e Barra do Rio Grande e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru — Bahia (Dia 3):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 3):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itajai-Açu (Dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 3):

Continuará em lenta ascensão em todo o curso.

Bacia Guafba (Dia 3):

Em ascensão em D. Francisca, Cachoeira e S. Jerônimo; em declínio em Rio Pardo, Lagoado, Taquari, Campo Bom, Navegantes e P. Negro; estacionário em Mussum, Encantado e P. Monenegro.

SEÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES DA D. A.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1945

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (Dia 3):

Em ascensão em Manaus e Santarém; em declínio em Tocantina e Pedro Afonso.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 3):

Em ascensão em Jupiá, Tibagi, Cuiabá e Corumbá; em declínio em S. Mateus, Rio Negro e Porto União; estacionário em Tomazina.

Bacia do S. Francisco (Dia 4):

Continuará em ascensão entre Paratinga e Juazeiro, em declínio entre Pirapora e Carianha e entre Cabrobó e Traipú.

Bacia Itapicuru Bahia (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 4):

Continuará em geral em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itajai-Açu (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Guafba (Dia 4):

Não é feita a tendência por falta absoluta de informações.

RENDAS PÚBLICAS

Alfândega de Vitória

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 1 a 11 de dezembro de 1944	78.672,00
Em 12 de dezembro de 1944	7.960,40
Total	86.632,40
Em igual período de 1943	73.062,90
Diferença para mais neste ano	13.569,50
De 2 de janeiro a 12 de dezembro de 1944	5.825.260,60
Em igual período de 1943	3.656.687,30
Diferença para mais neste ano	2.268.573,30

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 1 a 11 de dezembro de 1944:		
Diversos	14.990,00	
Ob. de Guerra ..	30.367,60	
Comissões de despachantes	1.130,00	46.487,60
Em 12 de dezembro de 1944:		
Diversos	100,00	
Ob. de Guerra ..	4.266,60	
Comissões de despachantes	265,00	4.631,60
Total	51.119,20	
Em igual período de 1943	70.770,60	
Diferença para menos neste ano ..	19.651,40	
De 2 de janeiro a 12 de dezembro de 1944	2.157.245,90	
Em igual período de 1943	1.539.697,80	
Diferença para mais neste ano	617.548,10	

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 1 a 11 de dezembro de 1944	78.672,00
Em 12 de dezembro de 1944	12.592,00
Total	91.264,00
Em igual período de 1943	85.599,00
Diferença para mais neste ano	5.665,00
De 2 de janeiro a 12 de dezembro de 1944	5.929.892,20
Em igual período de 1943	3.669.223,40
Diferença para mais neste ano	2.260.668,80

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 1 a 11 de dezembro de 1944:		
Diversos	14.990,00	
Ob. de Guerra ..	50.367,60	
Comissões de despachantes	1.130,00	46.487,60
Em 12 de dezembro de 1944:		
Diversos	100,00	
Ob. de Guerra ..	4.266,60	
Comissões de despachantes	265,00	4.631,60
Total	51.119,20	
Em igual período de 1943	77.833,20	
Diferença para menos neste ano	26.714,00	

De 2 de janeiro a 12 de dezembro de 1944	2.157.245,90
Em igual período de 1943	1.546.760,40
Diferença para mais neste ano	610.485,50

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 1 a 12 de dezembro de 1944	86.632,40
Em 13 de dezembro de 1944	8.046,20
Total	94.678,60
Em igual período de 1943	79.921,70
Diferença para mais neste ano	14.756,90
De 2 de janeiro a 13 de dezembro de 1944	5.933.306,80
Em igual período de 1943	3.663.546,10
Diferença para mais neste ano	2.269.760,70

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 1 a 12 de dezembro de 1944:		
Diversos	15.090,00	
Ob. de Guerra ..	34.684,20	
Comissões de despachantes	1.295,00	51.119,20
Em 13 de dezembro de 1944:		
Diversos	1.193,50	
Ob. de Guerra ..	3.677,90	
Comissões de despachantes	575,00	5.452,60
Total	56.572,00	
Em igual período de 1943	77.196,60	
Diferença para menos neste ano ..	20.624,60	
De 2 de janeiro a 13 de dezembro de 1944	2.162.698,70	
Em igual período de 1943	1.546.123,80	
Diferença para mais neste ano	616.574,90	

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 1 a 13 de dezembro de 1944	94.678,60
Em 14 de dezembro de 1944	8.184,00
Total	102.862,60
Em igual período de 1943	109.150,80
Diferença para menos neste ano	6.288,20
De 2 de janeiro a 14 de dezembro de 1944	5.941.490,80
Em igual período de 1943	3.692.775,20
Diferença para mais neste ano	2.248.715,60

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 1 a 13 de dezembro de 1944:		
Diversos	16.289,90	
Ob. de Guerra ..	38.312,10	
Comissões de despachantes	1.970,00	56.572,00
Em 14 de dezembro de 1944:		
Diversos	19,40	
Ob. de Guerra ..	1.415,60	
Comissões de despachantes	125,00	1.570,00
Total	58.142,00	
Em igual período de 1943	81.516,50	
Diferença para menos neste ano	23.374,50	

De 2 de janeiro a 14 de dezembro de 1944	2.164.268,70
Em igual período de 1943	1.550.443,70
Diferença para mais neste ano	613.825,00

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 14 de dezembro de 1944	Cr\$ 102.862,60
Em 15 de dezembro de 1944	17.929,90
Total	120.802,70
Em igual período de 1943	116.385,50
Diferença para mais neste ano	4.417,00

De 2 de janeiro a 14 de dezembro de 1944	5.959.430,70
Em igual período de 1943	3.700.009,90
Diferença para mais neste ano	2.259.420,80

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 14 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	16.309,30	
Ob. de Guerra ..	39.727,70	
Comissões de despachantes	2.105,00	58.142,00
Em 15 de dezembro de 1944:		
Diversos	270,00	
Ob. de Guerra ..	52,00	
Comissões de despachantes	450,00	802,00
Total		58.914,00
Em igual período de 1943		52.839,50
Diferença para mais neste ano		613.504,00

De 2 de janeiro a 14 de dezembro de 1944	2.165.070,70
Em igual período de 1943	1.551.568,70
Diferença para mais neste ano	613.504,00

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 15 de dezembro de 1944	Cr\$ 120.802,50
Em 16 de dezembro de 1944	4.864,70
Total	125.667,20
Em igual período de 1943	119.765,90
Diferença para mais neste ano	5.901,30

De 2 de janeiro a 16 de dezembro de 1944	5.964.295,40
Em igual período de 1943	3.703.390,30
Diferença para mais neste ano	2.260.905,10

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 15 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	16.579,30	
Ob. de Guerra ..	39.779,70	
Comissões de despachantes	2.585,00	58.944,00
Em 16 de dezembro de 1944:		
Diversos		
Ob. de Guerra ..	3.603,60	
Comissões de despachantes	315,00	3.918,60
Total		62.762,00
Em igual período de 1943		52.772,70
Diferença para mais neste ano		20.010,10

De 2 de janeiro a 16 de dezembro de 1944	2.168.889,30
Em igual período de 1943	1.551.699,90
Diferença para mais neste ano	617.189,40

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 17 de dezembro de 1944	Cr\$ 125.667,20
Em 18 de dezembro de 1944	18.200,50
Total	143.867,70
Em igual período de 1943	134.875,50
Diferença para mais neste ano	8.992,20

De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1944	5.982.495,90
Em igual período de 1943	3.718.499,90
Diferença para mais neste ano	2.263.996,00

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 17 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	16.579,30	
Ob. de Guerra ..	43.383,30	
Comissões de despachantes	2.800,00	62.762,60
Em 18 de dezembro de 1944:		
Diversos	650,00	
Ob. de Guerra ..	2.109,10	
Comissões de despachantes	1.135,00	3.894,10
Total		66.656,70
Em igual período de 1943		93.505,50
Diferença para menos neste ano		26.848,80

De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1944	2.172.783,40
Em igual período de 1943	1.562.432,70
Diferença para mais neste ano	610.350,70

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 18 de dezembro de 1944	Cr\$ 143.867,70
Em 19 de dezembro de 1944	15.763,00
Total	159.630,70
Em igual período de 1943	134.875,50
Diferença para mais neste ano	24.755,20

De 2 de janeiro a 19 de dezembro de 1944	5.993.258,90
Em igual período de 1943	3.718.499,90
Diferença para mais neste ano	2.279.759,00

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 18 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	17.229,30	
Ob. de Guerra ..	45.492,40	
Comissões de despachantes	2.935,00	65.656,70
Em 19 de dezembro de 1944:		
Diversos	100,00	
Ob. de Guerra ..	423,10	
Comissões de despachantes	305,00	828,10
Total		67.484,80
Em igual período de 1943		93.505,50
Diferença para menos neste ano		26.020,70

De 2 de janeiro a 19 de dezembro de 1944	2.173.611,50
Em igual período de 1943	1.562.432,70
Diferença para mais neste ano	611.178,80

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 19 de dezembro de 1944	Cr\$ 159.630,70
Em 20 de dezembro de 1944	11.963,20
Total	171.593,90
Em igual período de 1943	159.174,30
Diferença para mais neste ano	12.419,60

De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1944	6.010.222,10
Em igual período de 1943	3.742.798,70
Diferença para mais neste ano	2.267.423,40

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 19 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	17.329,34	
Ob. de Guerra ..	45.915,50	
Comissões de despachantes	4.240,00	67.484,80
Em 20 de dezembro de 1944:		
Diversos	7.646,90	
Ob. de Guerra ..	841,20	
Comissões de despachantes	355,00	8.843,10
Total		76.327,90
Em igual período de 1943		125.176,30
Diferença para menos neste ano		48.848,40

De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1944	2.182.454,60
Em igual período de 1943	1.594.103,50
Diferença para mais neste ano	588.351,10

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 20 de dezembro de 1944	Cr\$ 171.593,90
Em 21 de dezembro de 1944	7.926,90
Total	179.520,80
Em igual período de 1943	171.825,20
Diferença para mais neste ano	7.695,60

De 2 de janeiro a 21 de dezembro de 1944	6.018.149,00
Em igual período de 1943	3.755.449,60
Diferença para mais neste ano	2.262.699,40

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

De 1 a 20 de dezembro de 1944:	Cr\$	Cr\$
Diversos	24.376,20	
Ob. de Guerra ..	46.756,70	
Comissões de despachantes	4.595,00	76.327,90
Em 21 de dezembro de 1944:		
Diversos	540,00	
Ob. de Guerra ..	734,90	
Comissões de despachantes	110,00	1.384,90
Total		77.712,80
Em igual período de 1943		132.162,90
Diferença para menos neste ano		54.451,10

De 2 de janeiro a 21 de dezembro de 1944	2.183.839,50
Em igual período de 1943	1.601.091,10
Diferença para mais neste ano	582.748,40

Alfândega de Livramento

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	Cr\$
Em 22 de novembro de 1944	117.227,10
Em 22 de novembro de 1943	56.445,20
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1944	866.973,40
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1943	2.268.579,40
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.401.606,00

Receita global:	
De 1 de janeiro a 22 de novembro de 1944	12.364.123,60
De 1 de janeiro a 22 de novembro de 1943	10.117.235,40
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.246.888,20
Receita do dia:	
Em 23 de novembro de 1944	90.865,50
Em 23 de novembro de 1943	20.123,00
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 23 de novembro de 1944	957.838,90
De 1 de novembro a 23 de novembro de 1943	2.288.702,40
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.330.863,50
Receita global:	
De 1 de janeiro a 23 de novembro de 1944	12.454.989,10
De 1 de janeiro a 23 de novembro de 1943	10.137.358,40
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.317.630,70
Receita do dia:	
Em 24 de novembro de 1944	53.760,50
Em 24 de novembro de 1943	61.072,20
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 24 de novembro de 1944	1.011.599,40
De 1 de novembro a 24 de novembro de 1943	2.349.774,60
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.338.175,20
Receita global:	
De 1 de janeiro a 24 de novembro de 1944	12.508.749,60
De 1 de janeiro a 24 de novembro de 1943	10.198.430,60
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.310.319,00
RECEITA ARRECADADA	
Cr\$	
Receita do dia:	
Em 25 de novembro de 1944	11.628,20
Em 25 de novembro de 1943	17.299,10
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 25 de novembro de 1944	1.023.227,60
De 1 de novembro a 25 de novembro de 1943	2.387.073,70
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.363.846,10
Receita global:	
De 1 de janeiro a 25 de novembro de 1944	12.520.377,80
De 1 de janeiro a 25 de novembro de 1943	10.215.729,70
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.304.648,10
Receita do dia:	
Em 27 de novembro de 1944	9.675,60
Em 27 de novembro de 1943	2.267,80
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 27 de novembro de 1944	1.432.903,20
De 1 de novembro a 27 de novembro de 1943	2.666.700,80
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.633.797,60

Receita global:	
De 1 de janeiro a 27 de novembro de 1944	12.530.053,40
De 1 de janeiro a 27 de novembro de 1943	10.515.356,80
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.014.696,60
Receita do dia:	
Em 28 de novembro de 1944	93.523,60
Em 28 de novembro de 1943	Domingo
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 28 de novembro de 1944	1.126.426,80
De 1 de novembro a 28 de novembro de 1943	2.666.700,80
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.540.274,00
Receita global:	
De 1 de janeiro a 28 de novembro de 1944	12.623.577,00
De 1 de janeiro a 28 de novembro de 1943	10.515.356,80
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.108.220,20
Receita do dia:	
Em 18 de dezembro de 1944	2.429.440,30
De 18 de dezembro de 1943	878.592,40
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 18 de dezembro de 1944	38.266.408,20
De 1 de dezembro a 18 de dezembro de 1943	19.589.935,10
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	18.676.473,10
Receita global:	
De 3 de dezembro a 12 de dezembro de 1944	512.674.517,20
De 2 de dezembro a 18 de dezembro de 1943	354.191.796,40
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	158.482.720,80
Receita do dia:	
Em 19 de dezembro de 1944	3.595.488,10
Em 19 de dezembro de 1943	—
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 19 de dezembro de 1944	41.861.836,30
De 1 de dezembro a 19 de dezembro de 1943	19.589.935,10
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	22.271.901,20
Receita global:	
De 3 de janeiro a 19 de dezembro de 1944	516.269.945,30
De 2 de janeiro a 19 de dezembro de 1943	354.191.796,40
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	162.078.148,90
RECEITA ARRECADADA	
Cr\$	
Receita do dia:	
Em 29 de novembro de 1944	13.196,90
Em 29 de novembro de 1943	27.629,10
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1944	1.139.623,70
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1943	2.694.329,90
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.554.706,20

Receita global:	
De 1 de janeiro a 29 de novembro de 1944	12.636.773,90
De 1 de janeiro a 29 de novembro de 1943	10.542.985,90
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.093.788,00
Receita do dia:	
Em 30 de novembro de 1944	21.677,50
Em 30 de novembro de 1943	82.726,90
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1944	1.161.301,20
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1943	2.777.035,50
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	1.615.734,30
Receita global:	
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1944	12.658.451,40
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1943	10.625.711,50
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.032.739,90
Receita do dia:	
Em 7 de dezembro de 1944	37.362,60
Em 1 de dezembro de 1943	46.414,80
Receita global:	
De 1 de janeiro a 1 de dezembro de 1944	12.695.814,00
De 1 de janeiro a 1 de dezembro de 1943	10.672.126,30
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.023.687,70
Receita do dia:	
Em 2 de dezembro de 1944	8.863,70
Em 2 de dezembro de 1943	19.707,30
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 2 de dezembro de 1944	46.226,30
De 1 de dezembro a 2 de dezembro de 1943	66.122,10
Diferença da receita arrecadada a menos em 1944	19.895,80
Receita global:	
De 1 de janeiro a 2 de dezembro de 1944	12.704.677,70
De 1 de janeiro a 2 de dezembro de 1943	10.691.833,00
Diferença da receita arrecadada a mais em 1944	2.012.844,70

Atividades jornalísticas

Remuneração mínima

Decreto-lei n.º 7.037, de 10-11-44

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 29 DE DEZEMBRO DE 1944

Praças	MERCADOS		
	Oficial	Livre	Livre especial
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Londres	—	78,90 1/16	78,90
Portugal	0,86 1/2	0,79 11/16	0,86 5/8
Nova York	16,56	19,50	20,00
Uruguai	—	—	10,90
Argentina	—	4,91 5/16	5,04
Canadá	—	—	18,20
Chile	—	0,62 15/16	—

A BÔLSA

A Bôlsa hoje, 30, não funcionou.

Secretaria da Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1944. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, Presidente.

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Praças	MERCADOS		
	Oficial	Livre	Livre especial
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Londres	—	78,90	78,90
Portugal	—	0,79 11/16	0,87
Nova York	16,50	19,50	20,00
Uruguai	—	—	11,20
Argentina	—	—	4,91

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 3 DE JANEIRO DE 1945

Apólices e Obrigações	Cr\$
Uniformizadas, de 5%, miúdas	800,00
Uniformizadas, de Cr\$ 1.000,00	950,00
Diversas Emissões, de 5%, miúdas, nom.	800,00
Diversas Emissões, de Cr\$ 1.000,00, 5%, nom.	800,00
Diversas Emissões, de Cr\$ 1.000,00, 5%, port.	825,00
Reajustamento Econômico, de Cr\$ 1.000,00, 5%, port. ...	875,00
Obrigações do Tesouro Nacional, de Cr\$ 1.000,00, 7% (1932)	1.105,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 100,00, 6%	71,50
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 200,00, 6%	144,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 1.000,00, 6%	783,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 5.000,00, 6%	3.906,00
Minas Gerais, de Cr\$ 1.000,00, 7%, port.	945,00
Minas Gerais, de Cr\$ 1.000,00, 7%, nom.	900,00
Minas Gerais, de Cr\$ 200,00, 6%, port. (1934). 2. ^a série	180,00
Minas Gerais, de Cr\$ 200,00, 7%, port. (1934). 3. ^a série	181,50
Pernambuco, de Cr\$ 100,00, 5%, port.	74,00
Rodoviárias do Estado do Rio, de Cr\$ 600,00, 8%, port.	630,00

Empréstimo Municipal de 1944, de Cr\$ 200,00, 6%, port.	195,00
Empréstimo Municipal de 1917, de Cr\$ 200,00, 6%, port.	194,50
Empréstimo Municipal de 1920, de Cr\$ 200,00, 6%, port.	194,50
Prefeitura de Belo Horizonte, de Cr\$ 1.000,00, 7%, port.	960,00

Ações de Bancos

Continental de São Paulo, de Cr\$ 200,00	240,00
Industrial Brasileiro, de Cr\$ 200,00, pref.	200,00

Ações de Companhias

Pauair do Brasil, de Cr\$ 200,00	190,00
Carbonifera Minas de Butiá, de Cr\$ 100,00	138,50
Siderúrgica Belgo-Mineira, de Cr\$ 200,00, port.	453,00
Siderúrgica Nacional, de Cr\$ 200,00	173,00
Sul-Mineira de Eletricidade, de Cr\$ 200,00, pref.	212,00
Vale do Rio Doce, de Cr\$ 1.000,00	700,00

Debêntures

Companhia Docas de Santos, de Cr\$ 200,00, 7%	113,50
---	--------

Vendas Judiciais

18 Apólices Uniformizadas, de Cr\$ 1.000,00, 5%	950,00
1 Apólice Uniformizadas, de Cr\$ 200,00, 5%	160,00
1 Apólice Diversas Emissões, de Cr\$ 200,00, 5%, nom.	160,00

Secretaria da Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1945. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, Presidente.

MOVIMENTO DA BÔLSA DE VALORES EM 3 DE JANEIRO DE 1945

Quantidades	Títulos	Preços
	Apólices e Obrigações	Cr\$
<i>União :</i>		
7	Diversas Emissões, nom.	950,00
5	Idem, port.	825,00
109	Reajustamento Econômico	875,00
<i>Obrigações :</i>		
25	Tesouro de 1932	1.105,00
948	Guerra, de Cr\$ 100,00	71,50
112	Idem	72,00
9	Idem, de Cr\$ 200,00	143,00
149	Idem	144,00
64	Idem	145,00
300	Idem, de Cr\$ 1.000,00	782,00
1.111	Idem	783,00
7	Idem, de Cr\$ 5.000,00	3.905,00
1	Idem	3.910,00

Estaduais :

20	Minas, 7%, port.	945,00
45	Idem, nom.	900,00
48	Minas, 2. ^a série	180,00
49	Idem, 3. ^a série	181,50
1	Pernambuco	74,00
14	Rodoviárias do Estado do Rio	630,00

Municipais do Distrito Federal :

41	Empréstimo de 1914, port.	195,00
9	Idem de 1917	193,00
50	Idem	194,00
86	Idem	195,00
80	Idem, de 1920	194,00
43	Idem	195,00

Municipais dos Estados :

35	Belo Horizonte	960,00
----	---------------------	--------

Ações de Bancos :

14.000	Continental de São Paulo, de Cr\$ 200,00 ..	240,00
350	Industrial Brasileiro, de Cr\$ 200,00, pref.	200,00

Ações de Companhias :

30	Panair do Brasil, de Cr\$ 200,00	190,00
575	Minas de Butiá, de Cr\$ 100,00	138,50
600	Belgo-Mineira, de Cr\$ 200,00, port.	485,00
250	Siderúrgica Nacional, de Cr\$ 200,00	175,00
500	Sul-Minéria de Eletricidade, de Cr\$ 200,00, preferenciais	212,00
5	Vale do Rio Doce, de Cr\$ 1.000,00	700,00

Debêntures :

100	Cia. Docas de Santos, de Cr\$ 200,00, 7% .	213,00
500	Idem, com juros	220,00

Alvarás :

18	Apólices Uniformizadas	950,00
1	Idem, de Cr\$ 200,00	160,00
1	Idem Div. Emissões, de Cr\$ 200,00, nom. .	160,00

Secretaria da Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1945. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, Presidente.

LUCROS EXTRAORDINÁRIOS

Decretos-leis n.ºs 6.224 e 6.225 de 24-1-1944

Preço: Cr\$ 1,00

Decreto n.º 15.028 de 13-3-1944

Preço: Cr\$ 1,00

À VENDA :

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção

Transferências de carreira e de função — Provas

Os candidatos à transferência de carreira e função, Mário Cintra da Costa, Newton Guimarães Werneck, José Melgaço de Andrade e Milton Botelho de Melo, estão convidados a comparecer no próximo dia 6, às 8 horas, na Divisão de Seleção, Praça Marechal Âncora, a fim de serem submetidos às provas necessárias para efeito de transferência.

D.S. do D.A.S.P., em 2 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Veterinário do Minis- tério da Agricultura.

C. — 135

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das provas "prático-oral de seleção" e "oral de habilitação" do concurso acima referido, realizado na Capital do Estado de São Paulo:

Número de inscrição — Nome — Prático-oral
— Oral de habilitação

2. Plínio Vieira Pinheiro....	60,0	53,75
3. Antônio Soares da Costa....	61,0	37,50
5. Hilário Henrique Fernandes....	60,0	46,25
9. Aureo Lino da Silva.....	70,0	35,00

2. Somente esses candidatos atingiram o mínimo de habilitação fixado nas instruções. D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Veterinário do Minis- tério da Agricultura.

C. — 135

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso acima referido, realizado na Capital do Estado de São Paulo:

N.º de insc. — Nome — Média final

9. Aureo Lino da Silva.....	66,83
2. Plínio Vieira Pinheiro.....	63,62
5. Hilário Henrique Fernandes.....	61,04
3. Antônio Soares da Costa.....	60,41

D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Organização

P.H. — 1.011

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das Partes I, II e III da prova de habilitação acima referida:

Número de inscrição — Nome	Parte I	Parte II	Parte III
2. Eneidino de Carvalho.....	50,0	65,0	98,0
3. Darci Mesquita da Silva.....	60,0	50,0	73,0
11. Osvaldo Barreto e Silva.....	60,0	90,0	60,0

2. Somente esses candidatos atingiram os mínimos de habilitação nas instruções. D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Industrial de Maceió, do Ministério da Educação e Saúde — ssistente de Ensino XV (Matemática).

P.H. — 857

Faço público, para conhecimento dos interessados, que não há candidato habilitado na Parte II da prova de habilitação acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Orga- nização.

P.H. — 1.014

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final da prova de habilitação acima referida:

N.º de insc. — Nome — Média final

11. Osvaldo Barreto e Silva.....	75,0
2. Eneidino de Carvalho.....	65,5

D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agri- cultura (rua lotada no km 47 da Estrada Rio-São Paulo) — Armazenista VIII.

P.H. — 1.107

Faço público, para conhecimento dos interessados, que não há candidatos inscritos na prova de habilitação acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrições.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão do Material do Minis- tério da Agricultura — Calculista VII e VIII.

P.H. — 1.108

Faço público, para conhecimento dos interessados, que não há candidatos inscritos na prova de habilitação acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de janeiro de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrições.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pes- quisas Agrônômicas

Escola Nacional de Agronomia

AVISO

Validação de Diploma de Agrônomo

A Secretária da Escola Nacional de Agronomia comunica que, na terça-feira, 9 do corrente, às 10 horas, realizar-se-á, na sede da mesma, à Avenida Pasteur n.º 494, a prova de seleção do exame de validação de diploma de agrônomo.

São chamados todos os candidatos inscritos, que deverão se apresentar munidos de suas carteiras de identidade e do documento comprobatório de haver pago a taxa de inscrição.

As guias para este pagamento poderão ser procuradas na Secretaria da Escola, até segunda-feira, dia 8.

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, 4 de janeiro de 1945. — *Geny Fabricio*, Auxiliar de Escritório.

AVISO

Validação de Diplomas de Agrônomo

Acham-se à disposição dos interessados, na Secretaria desta Escola, até o dia 6 do corrente, as guias de pagamento de taxa de validação de diploma de agrônomo.

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 2 de dezembro de 1945. — *Geny Fabricio*, Aux. Esc.

Departamento Nacional da Pro- dução Mineral

Diretoria Geral

ATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1944

Ata da concorrência administrativa para a execução do abastecimento de água na cidade de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, de acordo com o edital de concorrência publicado no Diário Oficial de 22-11-44.

As 14 horas do dia 26 de dezembro de 1944, no Gabinete do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, Dr. Antônio José Alves de Sousa, foram abertas as propostas da Concorrência Administrativa, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 1944, para o abastecimento de água na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Sob a presidência do Dr. Antônio José Alves de Sousa, a Comissão, composta dos membros Dr. Aníbal Alves Bastos, Presidente da Comissão de Produção e Transporte do carvão de Santa Catarina, Dr. Mário Abrantes da Silva Pinto, Diretor do Laboratório de Produção Mineral, e Dr. Valdemar José de Carvalho, Diretor da Divisão de Águas do D.N.P.M., na presença do único candidato inscrito, Dr. Joaquim Só Gonçalves, procedeu à abertura da proposta do referido senhor.

Iniciada a sessão, o Sr. Presidente abriu o envelope contendo os documentos exigidos e iniciou a enumeração dos mesmos:

1.º Carteira Profissional n.º 393-D do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

2.º Documento da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, atestando que o candidato já executou outras obras no gênero desta concorrência.

3.º Certidão provando que o Engenheiro Civil Joaquim Sô Gonçalves está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 8.ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) sob n.º 110, podendo consequentemente exercer as atividades previstas no Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Certifica, também, que o referido técnico satisfaz as condições profissionais previstas no Decreto-lei n.º 3.995 de 31 de dezembro de 1941, até o corrente exercício.

4.º Recibo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) relativo ao imposto sindical devido ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Porto Alegre.

5.º Recibo de arrecadação n.º 961.219, por conta de terceiros, no valor de Cr\$ 139,40 (cento e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos) do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários.

6.º Recibo do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e correspondente à mensalidade de dezembro de 1944.

7.º Guia de recolhimento n.º 8.898 ao Banco do Brasil, em cumprimento do disposto no artigo 586 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, no valor de Cr\$ 405,50 (quatrocentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) relativa ao imposto sindical arrecadado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Porto Alegre.

8.º Guia n.º 73 da Tesouraria do Ministério da Agricultura, comprovando o recolhimento da caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) em apólices do Reajustamento Econômico de ns. 1.406.872 a 1.406.921.

9.º Segunda via do recibo n.º 780.916 do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários no valor de Cr\$ 836,10 (oitocentos e trinta e seis cruzeiros e quarenta centavos).

10.º Certidão provando o cumprimento do que dispõe o Título III, Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Nacionalização do Trabalho).

11.º Recibo de Cr\$ 1.119,60 (mil cento e dezanove cruzeiros e sessenta centavos) relativo ao imposto de renda da firma Joaquim Sô Gonçalves, relativo ao exercício de 1944.

12.º Recibo da Alfândega de Porto Alegre na importância de Cr\$ 520,00 (quinhentos e vinte cruzeiros) de acordo com o regulamento anexo ao Decreto n.º 639, de 24 de setembro de 1938.

13.º Recibo da Prefeitura de Porto Alegre, provando estar o candidato em dia com os tributos municipais.

14.º Termo aditivo ao registro de firma, elevando o capital de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) passado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul em Porto Alegre.

15.º Declaração do registro da firma individual, Joaquim Sô Gonçalves, na Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul em Porto Alegre em 10 de abril de 1940.

Após a leitura dos documentos acima citados foram lidas, em voz alta, pelo Secretário, as cláusulas da proposta.

No item referente a materiais, o Dr. Aníbal Alves Bastos interrompeu, alegando que o proponente quanto ao quadro n.º 1-A, não fez referência ao grupo eletrobomba completo 15 HP-10 l. p.s. aparelhagem de automatismo. O candidato reconheceu o lapso e pediu que fosse modificada a cláusula esclarecendo que a referida eletrobomba seria por ele fornecida.

Quanto ao item referente à entrega dos materiais, ficou resolvido que os mesmos serão entregues ao proponente na Estrada de Ferro em Criciúma.

Em relação ao prazo, ficou estipulado o período de 365 dias consecutivos, contados da data da assinatura do contrato.

Ficou estipulado, outrossim, que a construção deve ser iniciada pela parte relativa à distribuição da cidade de Criciúma, seguindo-se a da Próspera.

Finalmente, verificados os cálculos apresentados pelo proponente quanto ao valor total das obras, fixou-se em Cr\$ 3.039.452,00 (três milhões trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros) o orçamento global.

Não havendo mais a tratar e como todos os presentes concordaram com as resoluções apresentadas, o Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral declarou encerrada a sessão de julgamento da proposta para o abastecimento de água da cidade de Criciúma, lavrando eu, Joaquina de Medeiros Teixeira, Escriturário classe F, a presente ata, como secretário da Comissão, a qual vai assinada pelos presentes e por mim. Rio de Janeiro, vinte e seis de dezembro de 1944. — Antônio José Alves de Souza. — Aníbal Alves Bastos. — Márcio Abrantes da Silva Pinto. — Waldemar José de Carvalho. — Joaquina de Medeiros Teixeira.

Divisão de Águas

Em obediência ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1910, faço público para conhecimento dos interessados, que a Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura, depois de metódico estudo, considera públicas de uso comum, do domínio da União de acordo com o inciso V, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, as águas do curso denominado "Cascata" em toda a sua extensão, incluído no Município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul e que se lança no rio Atassú ou Turvo pela margem direita.

O critério adotado para a determinação dessas águas foi o seguinte:

1.º O curso d'água foi determinado partindo de jusante para montante;

2.º nas confluências foi considerado como principal o de maior bacia hidrográfica.

Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste edital, deverão os interessados apresentar ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica as reclamações que julgarem dever fazer.

Em 4 de janeiro de 1945. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Nota: A identificação do curso d'água foi feita segundo o mapa municipal organizado em observância ao Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

APRENDIZADO AGRÍCOLA VISCONDE DE MAUA

OURO FINO-MINAS GERAIS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concorrência Administrativa para fornecimento de gêneros alimentícios combustíveis e artigos de higiene no 1.º quadrimestre de 1945, publicado no Diário Oficial de 4 do corrente, às pág. 160-61.

Universidade Rural

Escola Nacional de Veterinária

CONCURSO PARA PROFESSOR DA 7.ª CADEIRA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concurso para provimento do Cargo de professor catedrático da 7.ª Cadeira — Anatomia patológica e técnica de necrópsias, publicado no Diário Oficial de 6 do corrente, às pág. 17.333-34.

Dias 5 de cada mês até 5-6-1945.

Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca

Resultado das provas de habilitação realizadas na Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca.

I

Inspetor especializado:

	Grau
1. Glauco Soares de Sousa	94,54
2. Kleber Mendes Carneiro Leão ..	93,54
3. Paulo Fernando Caetano da Silva	90,00
4. Fernando Claro de Campos	87,79
5. José Costa Pereira	86,99
6. Ivo Pinto Bravo Limoeiro	86,50
7. Jaime Gomes	83,67
8. Sílvia de Albuquerque Conde ..	81,07
9. Lauro Teixeira	78,95
10. Haroldo Ayala Rocha	77,99
11. Rodolfo Lisboa	75,73
12. Wilson Augusto da Costa Schiefler	74,47
13. Pedro do Carmo Ramos	72,35
14. Nelson Joaquim Batista	68,87
15. Mário Melo de Moraes Coutinho	68,76
16. Paulo Calheiros Bonfim	67,27
17. Décio Alves Tinoco	66,42
18. Renato Azevedo Nascimento	64,54
19. Ednir Francisco do Nascimento	62,46

Inabilitados:

Alecbiades de Almeida.
Paulo Vale Dutra.
Mário Correia Richard.
Wilson José de Abreu.
Nerival Saldanha Brasil.
Artur Oscar V. Bernardes.
Valdir de Oliveira.
João Gilberto Silva Matos.
Alvaro Guimarães de Miranda.
Oswaldo Cículo de Resende.
Jaci Francisco Viegas.
Carlos José Dias da Silva Neto.
Jorge Luiz Martins.
Luiz de Faria Castro.

II

Amanuense:

	Grau
1. Kleber Mendes Carneiro Leão ..	81,53
2. Sebastião de Assis Brêtas	79,80
3. Oneide Monteiro Arouca	75,93
4. Ari Comaru da Rocha	75,87
5. Anete Elizardo Cardoso	73,03
6. Alfredina de Sousa Leitão	72,50
7. Américo Carneiro Saraiva	71,73
8. Osvaldo Barbosa	67,93
9. Ruth Guedes Correia	62,03
10. Fernando Clara de Campos	59,50
11. Ari Carvalhal	58,26
12. Braz Alves do Nascimento	54,93
13. Sílvia Nanni	53,52

Inabilitados:

Wilson Martins.
Maria de Lourdes Loureiro.
Odilon Pereira da Silva.
Newton Lopes de Lima Barros.
Léa Bóbbia.
José Esperidião dos Santos.
Jurema da Rocha Teixeira.
Altamiro Carvalhal.

III

Contabilista Auxiliar:

	Grau
1. Alberto Alexandre Gross	81,96
2. Osvaldo Barbosa	72,00

Técnico de Laboratório:

	Grau
1. Ari Coelho da Silva	76,60

Auxiliar e Praticante de Escritório:

	Grau
1. Jaime Gomes	85,05
2. Jurema da Rocha Teixeira	84,04
3. Osvaldo Barbosa	81,50
4. Maria de Lourdes da Costa Teixeira	75,82

5. Carlos Lenine Vilanova	71,59
6. Renato Azevedo Nascimento ...	71,18
7. José de Melo Júnior	68,85
8. Gitel Burd	68,71
9. Rhôde Gonçalves Marinho	63,42
10. Maria Abrilina Barcelos da Cunha	61,33

Inabilitados:

Norma Gama Antunes.
João Emílio Resende.
Lindinalva Teresinha de Miranda Barros.
José Oliveira Antunes.
Nilo Pereira Gaspar.
Anete Elizardo Cardoso.
Valdir de Oliveira.
Aristéia Chaves Leitão.
Clélia Teixeira Campos

Servente:

4. Otacílio Lúcio da Silva	91,25
----------------------------------	-------

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Universidade do Brasil**Faculdade Nacional de Odontologia****CONCURSO PARA DOCÊNCIA LIVRE**

De ordem do Sr. Professor Abelardo de Brito, diretor da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil e de acordo com o § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 444, de 4 de julho de 1937, faço público, para conhecimento do interessado, que o Conselho Técnico Administrativo e a Congregação desta Faculdade elegeram a seguinte banca examinadora para o concurso de docência livre da cadeira de Clínica Odontológica: — Professores Durval Batista Pereira, Valter Sales, José Ferreira Pires, Cláudio Ferreira de Melo e Dr. Agnelo Vieira de Cerqueira.

Outrossim faço público que o referido concurso deverá ter início 30 dias após a publicação do presente edital.

O programa para o concurso será o atual.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, em 4 de janeiro de 1945. — Waldemar de Paula Domingues, secretário.

Departamento Nacional da Criança**Cursos do Departamento Nacional da Criança****CURSO DE PUERICULTURA E ADMINISTRAÇÃO**

Torno público aos interessados que a prova de seleção para matrícula no Curso de Puericultura e Administração será realizada

na segunda-feira, 8 de janeiro corrente, às 8,30, no Anfiteatro do Instituto Nacional de Puericultura, à Avenida Rui Barbosa número 716.

Os candidatos deverão vir munidos de carteira de identidade e caneta tinteiro ou lapis-tinta.

Cursos do Departamento Nacional da Criança, em 4 de janeiro de 1945. — A. Cândido de Freitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Departamento Federal de Compras****CHEQUES EMITIDOS EM 2-1-1945****À DISPOSIÇÃO DAS SEGUINTE FIRMAS**
Firmas — Cheques

Antônio José de Carvalho — 51.228-B.
Addressograph-Multigraph do Brasil S. A. — 51.229-B.
A. L. Alves — 51.230-B.
Abel de Barros & Cia. — 51.231-B.
Auto-Asbestos S. A. — 51.232-B.
Adolfo Botelho — 51.233-B.
Abílio P. Magalhães & Cia. — 51.234-B.
Acc. p. Automóveis Casa Serafim Pereira S. A. — 51.235-B.
A. Coelho Branco Filho — 51.236-B.
Aramando Busseti & Cia. — 51.237-B.
A. Ramada & Cia. Ltda. — 51.238-B.
Cardoso, Costa & Cia. Ltda. — 51.239-B.
Castelo & Cia. Ltda. — 51.240-B.
Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha. — 51.241-B.
Companhia Industrial de Mo-Aneções. — 51.242-B.
Cardoso & Sousa. — 51.243-B.
Charron Auto-Peças, Ltda. — 51.244-B.
Carlos A. Branco. — 51.245-B.
Cia. Química "Merek" Brasil S. A. — 51.246-B.
Casa Brasileira de Faz. e Armário Ltda. — 51.247-B.
Cia. Usinas Nacionais. — 51.248-B.
Casa Sousa Batista Ltda. — 51.249-B.
Cia. Fabio Bastos, Comércio e Indústria. — 51.250-B.
Cia. Química Rhodia Brasileira S. A. — 51.251-B.
Castro Sobral & Cia. — 51.252-B.
Carmo & Figueiredo. — 51.253-B.
C. Guzmão & Cia. Ltda. — 51.254-B.
Daniel Correia & Cia. — 51.255-B.
D. N. Pereira & Cia. Ltda. — 51.256-B.
Equipamentos Científicos Ltda. — 51.257-B.
Empresa Progresso Ltda. — 51.258-B.
Editora Civilização Brasileira S. A. — 51.259-B.
Faz. e Armário São Bento Ltda. — 51.260-B.

Festas Ferreira & Cia. — 51.261-B.
Forn. de Ferragens Guimarães Limitada. — 51.262-B.
Ferreira Passarelo & Cia. Ltda. — 51.263-B.
Fonseca, Almeida & Cia. Ltda. — 51.264-B.
Gráfica Belas Artes Ltda. — 51.266-B.
Hermelo Costa & Cia. Ltda. — 51.267-B.
Henrique de Abreu. — 51.268-B.
Henrique Merenholtz. — 51.269-B.
Instumental Ótico Ltda. — 51.270-B.
Ind. de Tintas e Vernizes "Cottonmar" Ltda. — 51.271-B.
Inst. Científicos São Jorge S.A. — 51.272-B.
Inst. Vital Brasil. — 51.273-B.
Indust. de Pneumáticos Firestone S.A. — 51.274-B.
Inst. do Açúcar e do Alcool. — 51.275-B.
J. Soares Ferreira & Cia. — 51.276-B.
Jaime Loureiro & Cia. Ltda. — 51.277-B.
Joaquim Basílio da Silva. — 51.278-B.
Jutz, Ferrando & Cia. Ltda. — 51.279-B.
Lab. Moura Brasil-Orlando Rangel S. A. — 51.280-B.
Luik & Kleiner Ltda. — 51.282-B.
Moraes, Bandeira, Ltda. — 51.283-B.
Moreno Borlido & Cia. — 51.284-B.
Martins Júnior & Cia. — 51.285-B.
M. A. Cunha. — 51.286-B.
Mat. Teixeira Ltda. — 51.287-B.
Mesbla S.A. — 51.288-B.
Novos Inseticidas, Novin Ltda. — 51.289-B.
N. Almeida & Cia. — 51.290-B.
Prod. Quím. B. Herzog Ltda. — 51.291-B.
Pedro Baldassarri, Irmãos & Cia. — 51.292-B.
Rubem Pereira & Irmão. — 51.293-B.
Roberto Kronig & Cia. Ltda. — 51.294-B.
S. A. Regnier de Maq. e Baterias Elétricas. — 51.295-B.
S.I.N.D.L. Soc. Ind. de Numeradores e Datadores Ltda. — 51.296-B.
Standard Oil Co. of Brasil Ltda. — 51.297-B.
Soc. Farm. Silva Araújo Ltda. — 51.298-B.
Soc. Bars. Aliment. Ltda. — 51.299-B.
"Sogema" Soc. Geral de Matérias Ltda. — 51.300-B.
Somacol — Soc. Máq. e Com. Ltda. — 51.301-B.
The Caloric Company. — 51.302-B.
Willmann, Xavier & Cia. Ltda. — 51.303-B.
Temistocles Lima. — 51.304-B.
L. J. Costa & Cia. Ltda. — 51.305-B.
Gonçalves Fonseca & Cia. Ltda. — 51.307-B.
Garcia Ribeiro & Cia. Ltda. — 51.308-B.
Cheques emitidos n/data "78" correspondentes a "147" faturas no valor de Cr\$ 287.668,50 — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

EXPEDIENTE DE MULTA

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas mencionadas no presente aviso:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa
Fontoura & Serpe	202.643	5.449	30%	Falta de entrega do material. Cancelamento do empenho.
D. Cerqueira	131.075	18.478	30%	Entrega do material do item 6 em desacordo com a especificação. Cancelamento do referido item.

Só serão atendidos os pedidos de recurso de multas que obedecerem às condições estipuladas no aviso DRE-6, publicado no Diário Oficial de 13 de agosto de 1943, a fls. 12.258.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Direção Geral da Fazenda Nacional**Recebedoria do Distrito Federal****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.627**

Processo n.º 168.391, de 1944

Pelo presente edital fica intimado Francisco Perez Vega, estabelecido à Rua da Conceição n.º 95, sob, salas 7-8, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 125,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.628

Processo n.º 168.366, de 1944

Pelo presente edital fica intimado Kelman Jankiel Pacheyavek, estabelecido ou residente à Est. Braz de Pina n.º 104, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 50,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.629

Processo n.º 168.869, de 1944

Pelo presente edital fica intimado Leilah Pamplona de Menezes, estabelecido à Av. Beira Mar n.º 152, 2.º, sala 203, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 360,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.630

Processo n.º 171.436, de 1944

Pelo presente edital fica intimado H. B. Boelin, estabelecido à Rua da Assembleia n.º 70 — 1.º andar — sal n.º 6, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.631

Processo n.º 179.809, de 1944

Pelo presente edital fica intimado Henrique Tavares da Silva, estabelecido à Rua Alvaro Alvim n.º 31, 8.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.632

Processo n.º 191.781, de 1944

Pelo presente edital fica intimado Henry Oazen, estabelecido à Av. Mem de Sá n.º 11, 1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.633

Processo n.º 205.286, de 1944

Pelo presente fica intimado Plínio Pereira de Abreu, estabelecido à Rua Miguel Couto número 27, 2.º andar, salas 203-4-5, nesta cidade, mas aí não encontrado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo acima aludido, instaurado por infração do art. 17 do regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 5.142, de 27-2-904.

O processo encontra-se na Seção Preparatória do Julgamento, à disposição do interessado ou de seu representante, devidamente habilitado.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.634

Processo n.º 205.288, de 1944

Pelo presente fica intimado Valdemar Figueiredo, estabelecido à Rua Miguel Couto número 27, 2.º andar, sala 203, nesta cidade, mas aí não encontrado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo acima aludido, instaurado por infração do art. 17 do regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 5.142, de 27-2-904.

O processo encontra-se na Seção Preparatória do Julgamento, à disposição do interessado ou de seu representante, devidamente habilitado.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.635

Processo n.º 205.291, de 1944

Pelo presente fica intimado Álvaro Vargas, estabelecido à Rua Miguel Couto n.º 5, 5.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da pu-

NAVEGAÇÃO**MARÍTIMA E AÉREA****COLETANEA DE LEIS****Preço : Cr\$ 2,00****A VENDA****Seção de vendas — Av. Rodrigues Alves, 1****Agência I — Palácio da Fazenda****Agência II — Pretório****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

blicação deste, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo acima aludido, instaurado por infração do artigo 17 do regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 5.142, de 27-2-904.

O processo encontra-se na Seção Preparatória do Julgamento, à disposição do interessado ou de seu representante, devidamente habilitado.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.636

Processo n.º 205.324, de 1944

Pelo presente fica intimado Renato de Araújo, estabelecido à Rua Uruguiana n.º 96, 1.º andar, sala 5, nesta cidade, mas aí não encontrado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo acima aludido, instaurado por infração do artigo 17 do regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 5.142, de 27-2-904.

O processo encontra-se na Seção Preparatória do Julgamento, à disposição do interessado ou de seu representante, devidamente habilitado.

S.P.J., 26 de dezembro de 1944. — *Celeste Martins Pereira*, pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.637

Processo n.º 141.909, de 1944

Pelo presente edital fica intimada a firma L. Passos, estabelecida à Rua da Carmo n.º 5, 2.º andar, sala 204, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva a importância de Cr\$ 500,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 22 de dezembro de 1944. — *Saurá Batista Millbourn*, Escrit. E. mat. 184.120., pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.638

Processo n.º 160.659, de 1944

Pelo presente edital fica intimada a firma Baldomero Coelho, estabelecida à Rua Aristides Lobo n.º 104, porão, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 1.134,60, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S.P.J., 22 de dezembro de 1944. — *Saurá Batista Millbourn*, Escrit. E. mat. 184.120., pelo chefe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 3.639

Processo n.º 65.016, de 1944

Pelo presente fica intimada a firma Quental & Cia., estabelecida à Rua São Pedro n.º 106, nesta cidade, mas aí não encontrada, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo acima aludido, instaurado por infração da tabela B, § 1.º, n.º 16, letra a, do regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 1.137, de 7-10-36.

O processo encontra-se na Seção Preparatória do Julgamento, à disposição do interessado ou de seu representante, devidamente habilitado.

S.P.J., 19 de dezembro de 1944. — *Alba Godinho*, pelo chefe.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Primeira Região Militar****PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 25.º DISTRITO
Sede: Rua Augusto Severo n.º 4

Edital de convocação para alistamento

Ranulfo Pacheco Dantas, Presidente da Junta do Alistamento Militar do 25.º Distrito, faz saber aos que o presente edital virem, ler ou dele tiverem notícia ou conhecimento, que nesta data foram instalados os trabalhos desta Junta, e, portanto, convoca todos os jovens, que no corrente ano completarem ou completarem 18 anos e são domiciliados neste distrito, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente, e bem assim a todos aqueles que, tendo mais de 18 anos, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o Regulamento para a execução do Serviço Militar.

Convoca também os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, a fim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juízo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve o seguinte artigo da Lei do Sorteio:

"Art. 65. Para o serviço normal do Alistamento as respectivas Juntas funcionarão diariamente de 2 (dois) de janeiro a 30 (trinta) de abril de cada ano. O alistamento militar pode ser feito sem o comparecimento pessoal, na forma do art. 50, ou ainda por meio de comunicação escrita."

A Junta funcionará todos os dias úteis, à Avenida Augusto Severo n.º 4, edifício do Sylogio Brasileiro, sala da Liga da Defesa Nacional, das 11 às 17 horas, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente ano.

E, para conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado na porta principal desta Junta, publicado também no *Diário Oficial*, feito e assinado por mim:

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945. —
Ranulfo Pacheco Dantas, Presidente.

1.º DISTRITO**CONVOCAÇÃO PARA ALISTAMENTO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para alistamento, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à página 164.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6.º DISTRITO (SANTA TERESA)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para o alistamento militar de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à pág. 164.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12.º DISTRITO (ESPIRITO SANTO)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para o alistamento militar de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à pág. 164.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 13.º DISTRITO (S. CRISTÓVÃO)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para o alistamento militar de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à pág. 165.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 23.º DISTRITO (GUARATIBA)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para o alistamento militar de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à pág. 165.

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 23.º DISTRITO (CAMPO GRANDE)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de convocação para o alistamento militar de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, à pág. 165.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Departamento Federal de Segurança Pública****Serviço de Tráfego do Distrito Federal**

Resultado dos exames efetuados no dia 4 do corrente

Aprovados — João Gavinho, Francisco Guedes Júnior, Pompeu Hortêncio Pereira, Aguiar Coutinho, Afonso Flávio da Silva, Wilson Oliveira Passos, Humberto Frigeri, Amaro de Sousa Gomes, Alfredo Gomes da Silva, Admar de Matos Moreira, Nelson Pereira, Antônio Duarte Vasco. (Substituição de carteira. C.N.H. — Jacob Voloch, Armindo de Lator Mota, Ruben Barros, Jason Rodrigues de França).

Reprovados 5.

Serviço de Tráfego do Distrito Federal, em 4 de janeiro de 1945. — O Diretor, Dr. Edgar Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho****Divisão de Fiscalização****SEÇÃO DE MULTAS**

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 629 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto número 5.452 de 1-5-43, as seguintes firmas:

Autos:

- N.º 6.647 — The Leopoldina Railway Company Limited.
- N.º 6.648 — Spartaco Roli.
- N.º 8.146 — Erg. Engenharia e Representações Gerais Ltda.
- N.º 8.147 — Berlin Filhas Ltda.
- N.º 8.148 — Abílio Caldas.
- N.º 8.382 — José Augusto Correia da Cunha.
- N.º 8.390 — Novos Inseticidas Novim Ltda.
- N.º 8.487 — Cia. Confiança Industrial.
- N.º 8.947 — Instaladora Bonsucesso Ltda.
- N.º 8.997 — Roberto Sousa Porto.
- N.º 9.205 — Armando Simeão.
- N.º 9.206 — Zeque Berbara.
- N.º 9.207 — Café e Bar 24 de Maio Ltda.
- N.º 9.265 — Cervejaria D. Pedro I. Ltda.
- N.º 9.282 — José Reis & Irmão.
- N.º 9.283 — Castanheira & Branco.
- N.º 9.308 — Soc. de Comércio e Importação de Produtos Americanos Ltda. S.C.I.R.
- N.º 9.309 — Irene Maria da Conceição.
- N.º 9.310 — Irene Maria da Conceição.
- N.º 9.320 — Francisco José Dias.
- N.º 9.330 — Costa & Filho.

- N.º 9.469 — Estêves & Matos Ltda.
- N.º 9.361 — Pinto I. Rodrigues.
- N.º 9.362 — Pinto & Rodrigues.
- N.º 9.375 — Bicalho & Godinho Ltda.
- N.º 9.376 — Consuelo Tavares.
- N.º 9.377 — J. C. Amorim.
- N.º 9.378 — J. C. Amorim.
- N.º 9.379 — Alvarenga Mafra & Cia.
- N.º 9.380 — Alvarenga Mafra & Cia.
- N.º 9.391 — Fernandes & Volta.
- N.º 9.392 — Fernandes & Volta.
- N.º 9.413 — S. A. Fábrica de Bebidas Cardoso de Gouveia.
- N.º 9.422 — Brasil Dansas.
- 9.423 — Osvaldo & Derneval.
- N.º 9.424 — Belas Artes Dansas Ltda.
- N.º 9.433 — José Figueiredo Segundo.
- N.º 9.434 — Ribeiro de Abreu & Cia.
- N.º 9.435 — Pring Torres & Cia. Ltda.
- N.º 9.436 — Aleixo & Irmão.
- N.º 9.435 — Kalmon Fridman.
- N.º 9.446 — Paulo & Reis.
- N.º 9.447 — Maria Schermann.
- N.º 9.451 — Manuel Ribeiro Segundo.
- N.º 9.452 — Manuel Ribeiro Segundo.
- N.º 9.453 — Afonso dos Santos Braga.
- N.º 9.454 — Afonso dos Santos Braga.
- N.º 9.455 — Manuel Gomes de Araújo.
- N.º 9.461 — Manuel Paiva Rabaça.
- N.º 9.462 — Manuel Paiva Rabaça.
- N.º 9.463 — Hermaíu Henrique dos Santos.
- N.º 9.464 — Jernaiu Henrique dos Santos.
- N.º 9.465 — Santos Rodrigues & Gomes.
- N.º 9.466 — Santos Rodrigues & Gomes.
- N.º 9.467 — Angelo Antunes de Matos.
- N.º 9.468 — Angelo Antunes de Matos.
- N.º 9.470 — José da Cunha Sotto Maior
- N.º 9.472 — Durval J. Pereira.
- N.º 9.473 — Manuel F. da Rosa.
- N.º 9.483 — Joaquim Moraes e outros.
- N.º 9.484 — Lourival Correia Pereira.
- N.º 9.485 — Banco Crédito do Distrito Federal S. A.
- N.º 9.513 — Vidros Diamante Ltda.
- N.º 9.514 — Cia. de Ácidos.
- N.º 9.515 — H. R. Perez & Cia. Ltda.
- N.º 9.521 — Diamantina Augusta.
- N.º 9.522 — Diamantina Augusto.
- N.º 9.523 — Diamantino Augusto.
- N.º 9.541 — Cia. Stearica.
- N.º 9.542 — Condoril Tintas S. A.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944.
— Hugo Leão, Chefe da Seção de Multas.

Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho

De acordo com a decisão do Sr. Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, foram multadas as firmas abaixo relacionadas e pelo presente lhes é dada ciência, para os efeitos do estabelecido no art. 640, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, observando-se que o recolhimento das importâncias correspondentes às mencionadas multas deverá ser efetuado na Tesouraria do M. T. I. G. mediante guia desta Divisão, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

Alfredo Rofino — Rua Luiz de Camões, número 57 — DNT 11.619-44 — Multa de Cr\$ 1.000,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, artigo n.º 401 — Infração do artigo 389, alínea A, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

João do Nascimento — Rua Senador Camará n.º 4-loja — DNT 25.421-44 — Multa de Cr\$ 200,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43 — artigo 434 — Infração dos artigos 420 e 433, alínea B, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 25-10-44.

Paschoal Fortunato — Rua da Misericórdia, n.º 2, 2.ª loja — DNT 25.599-44 — Multa de Cr\$ 200,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 434 — Infração do art. 413, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1944.

Martins Gomes & Cia. Ltda. — Rua da Quitanda n.º 47 — DNT 26.587-44 — Multa de Cr\$ 400,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 434 — Infração do art. 433, alínea b, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

A. B. Guimarães & Cia. Ltda. — Estrada Marechal Rangel n.º 10 — DNT 27.787-44 — Multa de Cr\$ 200,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 434 — Infração dos arts. 413 e 423, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

Andor Bokor — Rua Barão de Petrópolis, n.º 97-térreo — DNT 28.725-44 — Multa de Cr\$ 100,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 401 — Infração dos arts. 74 e 372, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 13-10-44.

José Fernandes dos Santos — Rua Machado Coelho n.º 38 — DNT 28.781-44 — Multa de Cr\$ 1.000,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 434 — Infração do art. 433, alínea b, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

A. B. Guimarães & Cia. Ltda. — Estrada Marechal Rangel n.º 10 — DNT 30.416-44 — Multa de Cr\$ 200,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 434 — Infração do artigo 413, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

Watz & Irmão — Rua Haddock Lobo ns. 155, 157 e 159 — DNT 29.593-44 — Multa de Cr\$ 200,00. Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, artigo 434 — Infração do artigo 416, do referido Decreto-lei. Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-44.

Visto. — Dr. Décio Parreiras, Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.308

Domingos Sousa Oliveira, estabelecido à Rua Sousa Valenti n.º 17, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 5.º e 8.º, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho em 16 de novembro de 1944, às 9 horas, estar executando obras de reforma do prédio à Rua Luis Barbosa número 45, sem se achar habilitado ao exercício da profissão de construtor perante este Conselho Regional e acobertado pelas assinatura no projeto do Arquiteto Aluísio dos Santos Pinto, infringindo, assim, as citadas disposições dos arts. 5.º e 8.º, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinados com a alínea I do art. 6.º do Decreto n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, fazer o registro de que trata o referido art. 8.º do Decreto n.º 23.569, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letras a e b, do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade Judiciária.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Jayme Bernardo Ferreira, Chefe da Fiscalização.

1.ª Testemunha, João Baptista de Mello. — 2.ª Testemunha, Oswaldo Miranda.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.309

Escritório de Serviços de Engenharia Ltda., estabelecido à Rua Senador Dantas n.º 20, 8.º andar, salas 806-7, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8.º e 17, do Decreto n.º 23.659, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho em 17 de novembro de 1944 e se constata do anúncio publicado no jornal "O Correio da Manhã" de 5 de novembro de 1944, a fls. 20, no qual se declara: "Topografia — Urbanismo — Cadastro — Hidráulica — Loteamentos cadastrais e urbanização de cidades — Levantamentos topográficos e medições de áreas. — Loteamentos e locações. Projetos de água e esgoto. — Escritório de Serviços de Engenharia Ltda., sem se achar devidamente habilitado perante este Conselho, infringindo assim, as citadas disposições dos arts. 8.º e 17 do referido Decreto, combinados com o art. 6.º, alínea I e II do Decreto-lei número 3.995, de 31 de dezembro de 1941, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, fazer o registro de que trata o referido art. 8.º do Decreto n.º 23.569, sob pena de reincidência e bem assim a apresentar a defesa que tiver, dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia.

Bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra b, do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade Judiciária.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Jayme Bernardo Ferreira, Chefe da Fiscalização.

1.ª Testemunha, Evander Piffer. — 2.ª Testemunha, Oswaldo Miranda.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.310

Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa, estabelecido à Rua Pais de Andrade n.º 56, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições de lei abaixo mencionadas, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, ter assinado o projeto e assumido a responsabilidade, da construção de um prédio residencial à Rua Augusto Barbosa Lote n.º 7, para o Sr. Artur Teixeira de Carvalho executar, sem que o mesmo se ache legalmente habilitado, fica intimado a cessar imediatamente a prática desse ato, sob pena de reincidência, bem como a no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, apresentar defesa no processo que contra si foi instaurado e no qual lhe será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da pena de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses, tudo de conformidade com o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, combinado com os arts. 1.º e 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sob pena de, não sendo a defesa apresentada no mencionado prazo, ser julgado a revelia e promovida a cobrança executiva da multa, juntamente com a suspensão do exercício da profissão, na forma da lei. Outrossim, ficais cientificado que este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, funciona à Avenida Aparício Borges n.º 251, Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, diariamente das 12 às 15 horas, exceto aos sábados.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Jayme Bernardo Ferreira, Chefe da Fiscalização.

1.ª Testemunha, João Baptista de Mello. — 2.ª Testemunha, Oswaldo Miranda.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.311

Artur Teixeira de Carvalho, estabelecido à Rua Professor Lacerda n.º 518, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 5.º e 8.º, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, estar construindo um prédio residencial à Rua Augusto Barbosa Lote n.º 7, sem se achar habilitado ao exercício da profissão perante este Conselho Regional e acobertado pela assinatura no projeto do Engenheiro Civil Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa, infringindo assim, as citadas disposições dos arts. 5.º e 8.º do Decreto n.º 23.569, acima mencionado, combinados com o art. 6.º alínea I do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, fazer o registro de que trata o referido art. 8.º do Decreto número 23.569, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letras a e b, do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade Judiciária.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Jayme Bernardo Ferreira, Chefe da Fiscalização.

1.ª Testemunha, João Baptista de Mello. — 2.ª Testemunha, Oswaldo Miranda.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.312

Manuel Deveza, estabelecido à Rua Tomaz Coelho n.º 101, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata das fotografias juntas ao processo estar executando obras de modificação, acréscimo e reforma do prédio à Rua Araxá n.º 281 e ter afixado uma tableta, sem que da mesma conste o seu título Profissional e a palavra Licenciado inscrita abreviada (LIC), infringindo assim, as citadas disposições do art. 7.º e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, acima referido, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, retificar a referida tableta, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra a, do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade Judiciária.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — Jayme Bernardo Ferreira, Chefe da Fiscalização.

1.ª Testemunha, João Baptista de Mello. — 2.ª Testemunha, Oswaldo Miranda.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.313

Antônio Agostinho Barbosa Jacques, estabelecido à Rua Alvaro Alvim n.º 52, 7.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho Regional em 22 de setembro de 1944, às 10,30 horas, estar executando obras de reforma e acréscimo do prédio à Rua Aripuá 25 e não ter afixado a tabuleta a que é obrigado, infringindo assim, as citadas disposições do art. 7.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, acima mencionado, fica intimado, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, colocar a referida tabuleta, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra a do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1944. — *Jayme Bernardo Ferreira*, Chefe da Fiscalização. — 1.ª Testemunha: *João Baptista de Mello*. — 2.ª Testemunha: *Oswaldo Miranda*.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.314

Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti, estabelecido à Rua dos Andradas n.º 49, 1.º andar, sala 2, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º combinado com o art. 44 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho em 7 de agosto de 1944, estar executando obras de reforma geral e acréscimo no prédio à Rua São Francisco Xavier n.º 236 e não ter afixado a tabuleta a que é obrigado, infringindo assim, as citadas disposições do art. 7.º combinado com o art. 44, ambos do Decreto n.º 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, colocar a refe-

rida tabuleta, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra a e 44 do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1944. — *Jayme Bernardo Ferreira*, Chefe da Fiscalização. — 1.ª Testemunha: *João Baptista de Mello*. — 2.ª Testemunha: *Oswaldo Miranda*.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.315

Aristóteles Pereira, estabelecido à Rua Aguiar n.º 30, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho em 20 de novembro de 1944, às 8 horas e 30 minutos, estar executando obras de reforma geral e acréscimo nos prédios da Rua Dias da Cruz n.ºs 290 à 314 e ter afixado uma tabuleta, sem que da mesma conste o seu título profissional, infringindo assim, as citadas disposições do art. 7.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, retificar a referida tabuleta, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra a do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945. — *Jayme Bernardo Ferreira*, Chefe da Fiscalização. — 1.ª Testemunha: *João Baptista de Mello*. — 2.ª Testemunha: *Oswaldo Miranda*.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1.316

Olavo Guimarães Pinto, estabelecido à Rua Bambuí n.º 26 (obra), na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 1.º, 3.º e 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho em 22 de novembro de 1944, às 10 horas, estar executando obras de reconstrução, acréscimo em prédio residencial de sua propriedade à Rua Bambuí n.º 26, sem se achar habilitado ao exercício da profissão perante este Conselho, infringindo assim, as citadas disposições dos arts. 1.º, 3.º e 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste auto no *Diário Oficial*, a apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 5.º andar, sala 537, à Avenida Aparício Borges n.º 251, das 12 às 15 horas, exceto aos sábados, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), de conformidade com o art. 38, letra a do Decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945. — *Jayme Bernardo Ferreira*, Chefe da Fiscalização. — 1.ª Testemunha: *João Baptista de Mello*. — 2.ª Testemunha: *Oswaldo Miranda*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

Agência do Rio de Janeiro

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital, que no processo n.º 432-5-D. —, referente à apreensão de 35 sacas apreendidas, do lote n.º 370-21, do armazém Pedro Alves, despacho n.º 3-R. —, datado de 7-12-43, procedente de Vermelho Velho, no total de 250 sacas, remetidas por Castro Mendes & Cia. —, o Sr. Diretor deste Departamento proferiu o seguinte: — Despacho. — Processo de Apreensão n.º 43-25-D. — Agência do Rio de Janeiro. — Autuados: Castro Mendes & Cia.

À vista do processo n.º 43-25-D. —, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 35 (trinta e cinco) sacas de café, da Cota Retida —, safra 1943-1944, classificado como avariado por águas, molado, com grãos póderes e embolorados, de onde se verifica infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 51, de 8-12-37, combinado com o Decreto-lei n.º 201, de 25-1-38, e

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais;

Atendendo a que a reclassificação efetuada a requerimento dos interessados, veio confirmar a classificação anterior;

Atendendo a que, ademais, as alegações de fls. 32 não logram ilidir o provado nos autos, Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n.º 398, de 8-7-38, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1944. — *Noraldino Lima*, Diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação deste edital no órgão oficial da União, recorrer para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944. — *H. Furtado*, Contador. — *H. Barbosa*, Gerente.

Cursos de Educação de Adultos

PROGRAMAS

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA:

SEÇÃO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 1

AGÊNCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGÊNCIA II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

Cafés apreendidos pelo Departamento Nacional do Café**Agência do Rio de Janeiro****EDITAL DE APREENSÃO**

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que o Departamento Nacional do Café, com fundamento na Resolução número 398, de 8-7-38, alterada em parte, pela Resolução n.º 425, de 8-12-39, efetuou, nesta Cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de cafés da safra 1944-1945:

DESPACHOS

Número 1	Data 2	Procedência 3	Sacas 4	Cotas 5	Sacas apreendidas 6
86-D	14-10-44	Colatina	400	Direta	2
88-D	14-10-44	Colatina	420	Direta	1
21-D	9- 9-44	Colatina	500	Direta	3
20-D	9- 9-44	Colatina	500	Direta	2

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945. — H. Furtado, Contador. — H. Barbosa, Gerente.

EDITAL DE APREENSÃO

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que o Departamento Nacional do Café, com fundamento na Resolução número 398, de 8-7-38, alterada em parte, pela Resolução n.º 425, de 8-12-39, efetuou, nesta Cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de cafés da safra 1943-1944:

DESPACHOS

Número 1	Data 2	Procedência 3	Sacas 4	Cotas 5	Sacas apreendidas 6
22-D	7- 1-44	F. Santa Joana	250	Direta	3
23-D	7- 1-44	F. Santa Joana	250	Direta	1
52-D	15- 1-44	F. Santa Joana	250	Direta	1
54-D	15- 1-44	F. Santa Joana	250	Direta	3
26-D	10- 1-44	F. Santa Joana	250	Direta	12

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945. — H. Furtado, Contador. — H. Barbosa, Gerente.

BANCO DO BRASIL, S. A.**Arrecadação do imposto sindical**

O Banco do Brasil S. A. faz público, para conhecimento dos interessados no Distrito Federal, que, a partir do corrente mês de janeiro de 1945, o seu Serviço de Imposto Sindical, instalado no 1.º andar da Rua da Candelária n.º 6 (antigo Banco Francês e Italiano), receberá o imposto sindical relativo ao exercício de 1945, de que trata o Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, e a Portaria n.º 884, do Sr. Ministro do Trabalho, publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1942.

Para boa ordem dos trabalhos, pede-se notar o seguinte:

1. Os prazos legais para o recolhimento do imposto são:

em fevereiro — o devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais;

em abril — o devido pelos empregados — a ser recolhido pelo respectivo empregador.

2. O pagamento do imposto efetuar-se-á, em qualquer caso, com as guias especiais, devidamente preenchidas em quatro vias, na conformidade do modelo anexo à citada Portaria Ministerial.

3. Quando se tratar de recolhimento a favor de entidade sindical (Sindicato, Federação ou Confederação), as guias respectivas serão fornecidas pela entidade favorecida; no caso de se destinar o imposto ao "Fundo Social Sindical", por não existir entidade sindical, as guias respectivas serão fornecidas pelo Banco, a pedido dos interessados, no balcão próprio.

4. A fim de evitar atropelos e congestionamento, pode-se aos interessados que provi-

denciem os recolhimentos à medida que se forem munindo das respectivas guias, de maneira que, no decurso do mês de janeiro, possam ser todos atendidos com regularidade e presteza. Assim, não se deverá deixar para os últimos dias do mês a efetivação dos recolhimentos.

5. Os pagamentos serão efetuados, de preferência, na Agência do Banco do Brasil mais próxima ao domicílio do contribuinte.

6. São as seguintes as agências do Banco do Brasil situadas no Distrito Federal:

Agência Central — Os pagamentos devem ser efetuados na dependência do Banco, à Rua da Candelária n.º 6, 1.º andar.

Agência Metropolitana da Bandeira — Rua do Matoso n.º 12.

Agência Metropolitana de Campo Grande — Rua Campo Grande n.º 100.

Agência Metropolitana da Glória — Praça Duque de Caxias n.º 21.

Agência Metropolitana de Madureira — Rua Carvalho de Sousa n.º 299.

Agência Metropolitana do Méier — Avenida Amaro Cavalcanti n.º 27.

Agência Metropolitana de Ramos — Rua Leopoldina Rêgo n.º 70.

Agência Metropolitana de Tiradentes — Rua Visconde do Rio Branco n.º 52.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1944. — Superintendente.

(D.I.P. — 4-1-45).

Agência Especial de Defesa Econômica

Concorrência pública para a venda de bens da firma Aços Roechling-Buderus do Brasil Limitada, em liquidação, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

A Agência Especial de Defesa Econômica, com fundamento no Decreto n.º 13.560, de 1 de outubro de 1943, torna público que, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data deste edital e a terminar em 16 do corrente, inclusive, fica aberta concorrência para a venda dos bens que constituem parte do ativo da firma Aços Roechling — Buderus do Brasil Limitada, em liquidação, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

2. Os bens a alienar compreendem 4 grupos distintos, assim constituídos:

a) instalação de lâmpada da matriz em São Paulo, composta de fornos elétricos, a óleo e a gás, com todos os acessórios e pertencentes inclusive pirômetros, Testor (Rockwell e Brinell), tanques para óleo e água, prensa, etc., Cr\$ 370.000,00;

b) estoque de aços, de São Paulo e do Rio de Janeiro, de vários tipos e bitolas, com cerca de 81 toneladas, inclusive 4 balanças, 2 máquinas elétricas para serrar a frio, e estantes de aço para arrumação de vigas, etc., Cr\$ 840.000,00.

c) estoque de mercadorias de São Paulo e do Rio de Janeiro, composto de limas, brocas, serras metálicas, bits, cossinetes, esmeris, etc., Cr\$ 310.000,00.

d) móveis, utensílios, objetos de escritório, inclusive máquinas de escrever e de calcular, manuais e elétricas, Cr\$ 80.000,00.

Os interessados poderão obter na sede da Agência Especial de Defesa Econômica, à Rua da Alfândega n.º 11, 2.º andar, Rio de Janeiro, ou nos escritórios da firma, com os Srs. Liquidantes, quaisquer esclarecimentos relativos aos bens de que se trata.

3. A sua venda poderá ser feita em conjunto, ou isoladamente, a pessoas físicas ou a sociedades já organizadas ou que vierem a se organizar para esse fim.

4. Os valores retro representam a estimativa real dos bens em causa, e, a juízo da Agência Especial de Defesa Econômica, serão vendidos ao proponente que melhor oferta apresentar, ressalvada a hipótese de não vir a ser o mesmo considerado idôneo, caso em que àquela cabe o direito a que alude o § 10 deste edital.

5. As propostas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I — ser formuladas em duas vias e estar incluídas em envelopes de papel espesso fechados, lacrados e devidamente rubricados no fecho pelos proponentes, envelopes que, com destaque e clareza, levarão no seu anverso os dizeres: Proposta para a aquisição dos bens da firma Aços-Roechling Buderus do Brasil Limitada, em liquidação;

II — não apresentar rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo ser rubricada cada folha, assinada e datada a última, em que se indicará o endereço e o telefone do interessado;

III — mencionar a nacionalidade brasileira do proponente, fornecendo desde logo os necessários comprovantes, e, em se tratando de pessoa jurídica, juntar certidão ou cópia autenticada do contrato social ou dos estatutos, declarando, ainda, a montante do capital, o nome e a nacionalidade dos principais acionistas;

IV — fazer-se acompanhar da prova de haver o proponente depositado no Banco do Brasil S. A. importância correspondente a 2% (dois por cento) da avaliação a que se refere o item 2, retro;

V — ser selada a primeira via da proposta e, bem assim, os documentos que foram juntos com Cr\$ 1,00 por folha, mais a taxa de Educação e Saúde, de Cr\$ 0,40;

VI — conter declaração expressa de que o proponente tomou conhecimento e está inteiramente a par de todas as condições e termos deste edital, aos quais se submete irrestritamente.

6. Os envelopes contendo as propostas serão publicamente abertos e arrolados, às dezesseis horas do quinto dia seguinte ao último (exceto se coincidir com domingo, feriado ou sábado, caso em que ficará adiado para o dia útil imediato, às mesmas horas) do prazo estipulado no item 1.º, na sede da Agência Especial de Defesa Econômica, à Rua da Alfândega n.º 11, 2.º andar, Rio de Janeiro, onde poderão ser obtidos outros informes das 13.30 às 16 horas, diariamente.

7. Aos interessados idôneos, a juízo da Agência Especial de Defesa Econômica, ou da Agência do Banco do Brasil, em São Paulo, serão fornecidas cartas de apresentação mediante as quais poderão obter, nos escritórios da firma Aços Roechling — Buderus do Brasil Limitada, em liquidação, dados pormenorizados sobre os estoques existentes, sendo permitidas a esses interessados, devidamente credenciados, visitas e visitas em hora e dia previamente combinados.

8. Os preços oferecidos entender-se-ão sempre para pagamento à vista, no ato da transferência dos bens.

9. Dentro de dez dias contados a partir da abertura das propostas, serão estas encaminhadas pela Agência Especial de Defesa Econômica, com parecer, ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S. A., que autorizará a venda ao concorrente da melhor oferta, ou, no caso de empate, mandará proceder a sorteio ou licitação entre os ofertantes do maior preço, ou, se julgar oportuno, anulará a concorrência.

10. Seja qual for a decisão proferida, não caberá contra ela procedimento judicial algum, reservando-se a Agência Especial de Defesa Econômica inteira liberdade de ação, podendo, a seu exclusivo critério, recusar qualquer proponente.

11. No prazo de dez dias a partir do despacho do Sr. Presidente do Banco, será notificado o concorrente cuja oferta haja sido aceita, para o fim de serem efetuados, mediante assinatura dos documentos necessários, o pagamento do preço e a transferência dos bens, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação que será feita pelo Diário Oficial e confirmada por carta expedida para o endereço do interessado, sob pena de perda do depósito exigido na alínea IV do item 5.

12. Todas as despesas, impostos, etc., relativos à transferência dos bens correrão por conta dos compradores.

13. Exarado o despacho pelo Sr. Presidente do Banco será imediatamente autorizada a devolução dos depósitos aos concorrentes cujas propostas não foram aceitas.

Liquidante: A Comissão. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945. — Pelo Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal. — Manoel Augusto Penna.

Dias: 2, 5, 10 e 12-1-1945.

Concorrência pública para a venda de imóvel pertencente à firma "Distribuidora Brasileira de Ferros S. A.", em liquidação, sito na Capital do Estado de São Paulo.

A Agência Especial de Defesa Econômica, com fundamento no Decreto n.º 13.560, de 1 de outubro de 1943, torna público que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data deste edital e a terminar em 3 de fevereiro próximo vindouro, inclusive, fica aberta concorrência pública para a venda de um armazém situado na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Wilson n.º 2.046, com 4.200 metros de construção, numa área total de 13.786,42 metros quadrados, de propriedade da firma Distribuidora Brasileira de Ferros S. A., em liquidação, sediada nesta praça.

2. A estimativa real do imóvel em causa ascende a Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), o que, entretanto, não impede seja ele, a juízo da Agência Especial de Defesa Econômica, vendido ao proponente que melhor oferta apresentar, ressalvada a hipótese de não vir a ser o mesmo considerado idôneo, caso em que àquela cabe o direito a que alude o § 8.º deste edital.

3. As propostas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I — ser formuladas em duas vias e estar incluídas em envelopes de papel espesso, fechados, lacrados e devidamente rubricados no fecho pelos proponentes, envelopes que, com destaque e clareza, levarão no seu anverso os dizeres: Proposta para a aquisição do imóvel situado na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Wilson n.º 2.046, pertencente à "Distribuidora Brasileira de Ferros S. A., em liquidação;

II — não apresentar rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo ser rubricada cada folha e assinada e datada a última, em que se indicará o endereço e o telefone do interessado;

III — mencionar a nacionalidade brasileira do proponente, fornecendo desde logo os necessários comprovantes e, em se tratando de pessoa jurídica, apresentar certidão do inteiro teor do contrato social ou exemplar autenticado dos estatutos, declarando, ainda, a nacionalidade dos sócios ou nome e nacionalidade dos principais acionistas;

IV — fazer-se acompanhar da prova de haver o proponente depositado no Banco do Brasil S. A. importância correspondente a 2% (dois por cento) do montante da avaliação a que alude o item 2, retro;

V — ser selada a primeira via da proposta e os documentos que forem juntos com Cr\$ 1,00 por folha e mais Cr\$ 0,40 da taxa de Educação e Saúde;

VI — conter declaração expressa de que o proponente tomou conhecimento e está inteiramente a par de todas as condições e termos deste edital, aos quais se submete irrestritamente.

4. Os envelopes contendo as propostas serão publicamente abertos e arrolados às dezesseis horas do décimo dia seguinte ao último (exceto se coincidir com domingo, feriado ou sábado, caso em que ficará adiado para o dia útil imediato, às mesmas horas) do prazo estipulado no item 1, na sede da Agência Especial de Defesa Econômica, à Rua da Alfândega, n.º 11, 2.º andar, Rio de Janeiro, onde poderão ser obtidos outros informes, das 13 1/2 às 16 horas, diariamente.

5. — Aos interessados idôneos, a juízo da Agência Especial de Defesa Econômica, ou da Agência do Banco do Brasil, em São Paulo, serão fornecidas cartas de apresentação mediante as quais poderão obter, nos escritórios da firma Distribuidora Brasileira de Ferros S. A., dados pormenorizados sobre o imóvel em causa, sendo facultado a esses interessados, devidamente credenciados, o exame do mesmo.

6. Os preços oferecidos entender-se-ão sempre para pagamento à vista, no ato da transmissão do armazém de que se trata.

7. Dentro de dez dias contados a partir da abertura das propostas, serão estas encami-

abadas pela Agência Especial de Defesa Econômica, com parecer, ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S. A., que autorizará a venda ao concorrente da melhor oferta, ou no caso de empate, mandará proceder a sorteio ou licitação entre os ofertantes do maior preço, ou, se julgar oportuno, anulará a concorrência.

8. Seja qual for a decisão proferida não caberá contra ela procedimento judicial algum, reservando-se a Agência Especial de Defesa Econômica inteira liberdade de ação, podendo, a seu exclusivo critério, recusar qualquer proponente.

9. No prazo de 10 (dez) dias a partir do despacho proferido pelo Sr. Presidente do Banco, serão notificados os concorrentes cujas ofertas hajam sido aceitas, para o fim de serem efetuados, mediante assinatura dos documentos necessários, o pagamento do preço e a transferência do imóvel, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação que será feita pelo *Diário Oficial* e confirmada por carta expedida para o endereço do interessado, sob pena de perda do depósito exigido na alínea IV do item 3.

10. Todas as despesas e impostos relativos à transferência do imóvel correrão por conta dos compradores.

11. Exarado o despacho pelo Sr. Presidente do Banco, será imediatamente autorizada a devolução dos depósitos aos concorrentes cujas propostas não forem aceitas.

Liquidantes: Francisco Agra Lacerda de Almeida, Nelson Muniz e Valdemar Machado de Sousa Campos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1945. — Pelo Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal, Manoel Augusto Penna.

(Dias, 5, 9, 12, 15, 19, 23 e 27-1 e 1-2-45)

ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático da Cadeira n.º 27 "Físico-Química e Eletro-Química".

De ordem do Exmo. Sr. Diretor, Professor Dr. Paulo de Menezes Mendes da Rocha, e em cumprimento à deliberação da Congregação, acha-se aberta na Secretaria desta Escola a inscrição para o concurso de preenchimento do cargo de Professor Catedrático da Cadeira n.º 27 "Físico-Química e Eletro-Química".

A inscrição será feita de acordo com:

a) o Decreto Federal n.º 19.851, de 11 de abril de 1931; a Lei Federal n.º 444, de 4 de junho de 1937; o Decreto-lei Federal número 271, de 12 de fevereiro de 1938, e Parecer número 160, homologado pelo senhor Ministro da Educação;

b) os Estatutos da Universidade;

c) o regulamento em vigor nesta Escola (Decreto Estadual n.º 14.022, de 9 de abril de 1940).

Para inscrição ao concurso o candidato deverá:

1) apresentar diploma profissional ou científico do instituto oficialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe;

2) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

3) apresentar caderneta de reservista ou certificado de quitação com o Serviço Militar;

4) apresentar provas de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

5) apresentar, para as cadeiras de aplicação, documentação de atividade profissional que tenha exercido durante o prazo mínimo de cinco anos e para as outras documentação de atividade científica que se relacione com a disciplina em concurso;

6) apresentar cinquenta exemplares, pelo menos, de uma tese inédita sobre assunto de sua livre escolha, pertinente à matéria em concurso, e cuja defesa constituirá prova obrigatória.

Serão exigidas todas as provas referidas no art. 53 do Decreto Federal n.º 19.851.

O prazo de inscrição termina no dia 12 de março de 1945, às 16 horas.

Os candidatos poderão obter esclarecimentos e informações nesta Secretaria, das 16 às 17 horas, e nos sábados das 10 às 11 horas, todos os dias úteis.

Secretaria da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 12 de dezembro de 1944. — Antonio Ribeiro dos Santos, secretário. — Visto: Paulo de Menezes Mendes da Rocha, diretor.

(N.º 19—3-1-45—Cr\$ 81,60).

Concurso para provimento do cargo de Professor da Cadeira n.º 29 "Bio-Química".

De ordem do Exmo. Sr. Diretor, Professor Dr. Paulo de Menezes Mendes da Rocha, e em cumprimento à deliberação da Congregação, acha-se aberta na Secretaria desta Escola a inscrição para o concurso de preenchimento do cargo de Professor Catedrático da Cadeira n.º 29 "Bio-Química".

A inscrição será feita de acordo com:

a) o Decreto Federal n.º 19.851, de 11 de abril de 1931; a Lei Federal n.º 444, de 4 de junho de 1937; o Decreto-lei Federal número 271, de 12 de fevereiro de 1938, e Parecer n.º 100, homologado pelo senhor Ministro da Educação;

b) os Estatutos da Universidade;

c) o Regulamento em vigor nesta Escola (Decreto Estadual n.º 14.022, de 9 de abril de 1940).

Para inscrição ao concurso o candidato deverá:

1) apresentar diploma profissional ou científico do instituto oficialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe;

2) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

3) apresentar caderneta de reservista ou certificado de quitação com o Serviço Militar;

4) apresentar provas de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

5) apresentar, para as cadeiras de aplicação, documentação de atividade profissional que tenha exercido durante o prazo mínimo de cinco anos e para as outras, documentação de atividade científica que se relacione com a disciplina em concurso;

6) apresentar cinquenta exemplares, pelo menos, de uma tese inédita sobre assunto de sua livre escolha, pertinente à matéria em concurso e cuja defesa constituirá prova obrigatória.

Serão exigidas todas as provas referidas no art. 53 do Decreto Federal n.º 19.851.

O prazo de inscrição termina no dia 1 de março de 1945, às 16 horas.

Os candidatos poderão obter esclarecimentos e informações nesta Secretaria, das 16 às 17 horas e nos sábados das 10 às 11 horas, todos os dias úteis.

Secretaria da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 1 de dezembro de 1944. — Antonio Ribeiro dos Santos, secretário. — Visto: Paulo de Menezes Mendes da Rocha, diretor.

(Firma devidamente reconhecida).

(N.º 20—3-1-45—Cr\$ 81,60).

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

Concorrência pública para o fornecimento e instalação de aparelhagem de Raios X

De ordem do Sr. Presidente, faço público, para ciência dos interessados, que o Conselho Administrativo do Hospital, em sessão ontem realizada, resolveu transferir a concorrência para o fornecimento e instalação de aparelhagem de Raios X, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1944, ficando a nova data marcada para o dia 26 de janeiro do corrente ano, às 14 horas, no 3.º pavimento do edifício do Hospital dos Servidores do Estado, à Rua Sacadura Cabral número 178.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945. — Francisco Sérgio S. Vasques, Secretário, interino.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES

Por este edital, e pelo prazo de 30 dias, são convidados todos os comerciantes e industriais estabelecidos nesta praça com qualquer dos ramos abaixo indicados, e que desejem fornecer a este Instituto, durante o ano de 1945, a se inscreverem devidamente como fornecedores, na Divisão do Material, com sede à Rua Joaquim Palhares n.º 337, 1.º andar. Para isto é necessário atender às seguintes exigências: a) requerimento selado, em modelo fornecido pelo Instituto, indicando os artigos de sua ou suas especialidades; b) prova de quitação com a instituição de previdência social a que a firma estiver subordinada, e com a fazenda pública; c) prova de entrega da relação da lei de 2/3 ao Ministério do Trabalho; d) prova de quitação do imposto sindical. São os seguintes os ramos de comércio e indústria que interessam ao Instituto: tipografia; encadernação; papelaria; material de escritório; móveis e utensílios de madeira; móveis e utensílios de ferro e aço; máquinas de escrever e calcular; ferragens; material elétrico; ferragens e material cirúrgico; produtos farmacêuticos; material de desenho; material fotográfico; material de limpeza; material para embalagem; marcenarias; alfaiatarias; roupas de camas e mesa; consertos e conservação de máquinas; serviços de despacho e transportes.

Em 30 de dezembro de 1944. — Osvaldo Borba, Chefe da Divisão de Material.

Visto. — Eugênio Gomes, Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(DIP — 3-1-45).

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIARIOS

RETIFICAÇÃO (*)

Na publicação n.º 51-44, de "Autos de Infragação" deste Instituto, feita a fls. 21.662 a 21.663, do *Diário Oficial* de 29-12-44, fazem-se as seguintes retificações:

Acórdão 56.703, em 10-11-44. Autuado: João Batista, de São Leopoldo, Rio Grande do Sul.

Onde se lê:

Débito: 353,20,

Leia-se:

Débito: Cr\$ 335,20.

Decisão da Presidência, em 30-11-44. Autuado: A. Fragale Ltda., do Distrito Federal.

Onde se lê:

grau mínimo do inc. II do art. II do artigo 172.

Leia-se:

grau máximo do inc. II do art. 172.

Acórdão 57.129, em 24-11-44. Autuado: Valter Rodrigues de Sousa, de Recife, Pernambuco.

Onde se lê:

Débito: Cr\$ 1.074,10,

Leia-se:

Débito: Cr\$ 1.704,40.

Onde se lê:

Acórdão 57.126, em 4-12-44. Autuado: Margarida Hiemisch, de São Paulo, São Paulo,

Leia-se:

Acórdão n.º 57.269, em 4-12-44. Autuado: Margarida Hiemisch, de São Paulo, São Paulo.

Acórdão 57.127, em 24-11-44.

Onde se lê:

Autuado: Bernardo Poch, do Distrito Federal.

Leia-se:

Autuado: Bernaldo Poch, do Distrito Federal.

Foi omitido na citada publicação:

Acórdão 57.126, de 24-11-44. Autuado: João Batista dos Santos, de Bragança, São Paulo.

Multa: Cr\$ 273,10. Débito: Cr\$ 1.359,20,

acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

(*) N. do S. Ph. — Retificado por erros de revisão.

SOCIEDADES

CONSTRUTORA A. J. BRITO S. A.

Manuel Arindo Costa, tabelião interino do 7.º ofício de notas do Distrito Federal.

Certifico que a folhas 23 verso do livro 642 de notas de meu Cartório, consta o instrumento seguinte:

Escritura de transformação da sociedade em nome coletivo — A. J. Brito & Companhia, em sociedade anônima, sob a denominação: Construtora A. J. Brito Sociedade Anônima, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1944, aos 23 dias de dezembro, nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em meu Cartório e perante mim, tabelião interino Manuel Arindo Costa, do Sétimo Ofício de notas, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados, João Maria de Brito, português, portador da Carteira de Identidade para estrangeiro número 127.801, casado, comerciante, residente à Rua Almirante Alexandrino número 314, ap. 8-101; Antônio José de Brito, português, portador da Carteira de Identidade para estrangeiro número 365.124, casado, comerciante, residente à Rua Almirante Alexandrino número 504, ap. 302; Antônio Carneiro da Costa, português, portador da Carteira de Identidade para estrangeiro número 438.639, casado, comerciante, residente à Rua São Francisco Xavier número 127; Júlio Gabriel de Freitas, português, portador da Carteira de identidade para estrangeiro, número 653.516, solteiro, maior, comerciante, residente à Avenida Atlântica número 320, ap. 4; Antônio José de Brito Filho, português, portador da Carteira de Identidade para estrangeiro número 623.063, solteiro, maior, comerciante, residente à Rua Almirante Alexandrino número 504, ap. 302; Hortense Mateus, digo Hortense Mateus de Brito, portuguesa, portadora da Carteira de Identidade para estrangeiro número 631.186, solteira, maior, comerciante, residente à Rua Almirante Alexandrino número 504, ap. 302, e Adeline Pinto Tomaz, brasileira, portadora da Carteira de Identidade número 508.788, solteira, maior, comerciante, residente à Rua Almirante Alexandrino número 314, ap. 8-101, todos domiciliados e residentes nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, de que dou fé, bem como de me haver sido distribuída esta escritura. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes-outorgados me foi dito: I) — que são os únicos sócios solidários da sociedade comercial em nome coletivo, sob a razão social de A. J. Brito & Companhia, estabelecida nesta Capital à Rua Buenos Aires nº 15, 3.º andar, com a exploração de construções, reconstruções e compra e venda de materiais para construção, cujo contrato primitivo e posterior alteração foram arquivados no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, respectivamente em cinco de janeiro de 1935 e 22 de dezembro de 1944, sob os números 131.171 e 1.277, e registro de firma efetuado sob o número 79.249, em 18 de janeiro de 1935; II) — Que o capital dessa sociedade é de um milhão de cruzeiros, pertencendo a João Maria de Brito, trezentos e dez mil cruzeiros; a Antônio José de Brito, trezentos mil cruzeiros, a Antônio Carneiro da Costa, dez mil cruzeiros; a Júlio Gabriel de Freitas, dez mil cruzeiros, a Antônio José de Brito Filho, cento e oitenta mil cruzeiros, a Hortense Mateus de Brito, dez mil cruzeiros e a Adeline Pinto Tomaz, cento e oitenta mil cruzeiros; III) Em seguida por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, sócios da aludida sociedade, me foi dito que, reconhecendo como de fato reconhecem, por mais conveniente ao objetivo da sociedade, transformá-la em sociedade anônima, para maior desenvolvimento dos negócios sociais, não importando essa transformação em qualquer solução de continuidade, por isso que se mantém o mesmo objetivo social, a mesma sede nesta Capital e o mesmo patrimônio; tem entre si justo e contratado transformar a sociedade solidária sob a firma A. J. Brito & Companhia, em sociedade anônima sob a denominação — Construtora A. J. Brito Sociedade Anônima — conforme dispõe a cláusula primeira de seu contrato social passando a sociedade a reger-se doravante pelos seguintes estatutos: Construtora A. J. Brito S. A. — Capítulo I — Denominação, sede, fins e duração. Art. 1.º — Sob a denominação de Construtora A. J. Brito S. A. fica constituída uma sociedade anônima, resultante da transformação da sociedade em nome coletivo A. J. Brito & Companhia, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor. Art. 2.º — A Sociedade terá sede e foro jurídico nesta Capital, podendo abrir filiais, ou agências em qualquer parte do território nacional a critério da Diretoria. Art. 3.º — A sociedade tem por objeto a exploração de construções, reconstruções e a compra e venda de materiais de construção. Art. 4.º — O prazo de duração da sociedade será de trinta anos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembleia geral. Capítulo II) — Capital e ações — Art. 5.º — O capital social é de um milhão de cruzeiros, dividido em mil ações ordinárias nominativas ou ao portador, do valor de mil cruzeiros cada uma, totalmente integralizado. § 1.º — As ações são indivisíveis em relação à sociedade e a cada ação corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral. § 2.º — As ações serão conversíveis de uma forma em outra a vontade dos acionistas, e serão assinadas pelos dois diretores. Capítulo III) — Administração. Art. 6.º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de dois membros acionistas ou não, residentes no país, sendo um diretor-presidente e o outro diretor-técnico, eleitos pela assembleia geral, com mandato de quatro anos. Art. 7.º — Compete à Dire-

toria a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral, sendo lícito aos diretores, constituir mandatários ou procuradores em nome da sociedade, especificado no instrumento os atos e operações que poderão praticar. Art. 8.º — Compete ao Diretor presidente: a) representar a sociedade em Juízo ou fora dele; b) superintender a administração da sociedade; c) nomear, licenciar e demitir os auxiliares e empregados, fixando-lhes as atribuições e ordenados; d) assinar contratos, aceites, endossos ou duplicatas e de outros títulos, cheques e recibos; e) dirigir os serviços de contabilidade, caixa, correspondência, contencioso, verificação de contas; f) representar a sociedade perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e paraestatais, dando cumprimento aos regulamentos e exigências; g) dirigir a parte comercial, a compra e venda de materiais de construção e praticar os demais atos que não sejam da competência privativa dos demais órgãos da sociedade ou do Diretor Técnico. Art. 9.º — Compete ao diretor-técnico, dirigir os serviços técnicos da sociedade e as obras por ela contratadas. Art. 10 — No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer diretor, será o seu substituto escolhido pelo diretor ausente ou impedido. Art. 11 — No caso de vaga do cargo de qualquer Diretor, o seu substituto será escolhido pela Assembleia Geral que será convocada dentro de cinco dias contados da data da vacância do cargo. Art. 12. Os Diretores eleitos serão empossados mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de Atas de reuniões da Diretoria depois de prestada a caução prevista no art. 13. Art. 13. Os Diretores garantirão sua gestão com a caução de dez ações, cada um, próprias ou alheias, as quais só poderão ser alienadas, depois de aprovadas as contas da sua gestão. Art. 14. A remuneração dos Diretores constará de uma parte fixa e de uma percentagem sobre os lucros líquidos, conforme deliberar a Assembleia Geral. Capítulo IV — Conselho Fiscal — Art. 15. A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e igual número de suplentes acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral. Art. 16. Os membros do Conselho Fiscal terão as atribuições que a lei lhes confere. Art. 17. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Capítulo V — Assembleia Geral. Art. 18. Anualmente, até o dia 30 de abril, se reunirá na sede social, à Avenida, digo a Assembleia Geral Ordinária dos acionistas, para tomar conhecimento e julgar as contas e atos da administração no exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior e para eleger o Conselho Fiscal, e bem assim de quatro em quatro anos eleger os membros da Diretoria e tratar de outros assuntos da sua competência. Art. 19. A Assembleia Geral de acionistas se reunirá extraordinariamente sempre que for regularmente convocada. Art. 20. A mesa das Assembleias Gerais será constituída por um Presidente escolhido pelos presentes e por dois Secretários escolhidos; dentre os acionistas presentes pelo Presidente da Mesa. Art. 21. As condições para as Assembleias se constituírem, a forma de sua convocação e funcionamento, o modo pelo qual serão tomadas as suas deliberações e atos que os devem preceder, acham-se determinados na lei das sociedades por ações. Capítulo VI — Balanços, lucros e dividendos — Art. 22. O exercício financeiro da Sociedade termina em 31 de dezembro de cada ano. Art. 23. Dos lucros líquidos verificados nos balanços levantados em 31 de dezembro de cada ano, serão destinados cinco por cento para a constituição de um fundo de reserva para assegurar a integridade do capital social, dedução essa que deixará de ser obrigatória logo que o dito fundo de reserva atinja vinte por cento do capital. Os lucros líquidos excedentes por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal e submetida à aprovação da Assembleia Geral serão destinados, parte para a constituição de fundos de reservas especiais, parte para ser distribuído entre os acionistas como dividendo, o qual não poderá exceder de doze por cento do capital social e parte para gratificações a auxiliares e percentagens à Diretoria, dentro dos limites e com as restrições da lei. IV — Que cada sócio recebe a parte que tem no capital da Sociedade em nome coletivo, A. J. Brito & Companhia, em ações da sociedade anônima Construtora A. J. Brito S. A., na seguinte forma: João Maria de Brito, trezentas e dez ações; Antônio José de Brito, trezentas ações; Antônio Carneiro da Costa, dez ações; Júlio Gabriel de Freitas, dez ações; Antônio José de Brito Filho, cento e oitenta ações; Hortense Mateus de Brito, dez ações, e Adeline Pinto Tomaz, cento e oitenta ações, digo, cento e oitenta ações, representando assim o total de um milhão de cruzeiros que é o capital social, integralmente realizado. V — Que resolvem nomear para a primeira Diretoria, a qual servirá até a posse dos Diretores que forem eleitos pela Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no primeiro quadri-mestre do ano de mil novecentos e quarenta e nove, os seguintes: João Maria de Brito, Diretor Presidente, e Antônio José de Brito, Diretor Técnico, e para o primeiro Conselho Fiscal, os seguintes: Mirsilo Gasparri, brasileiro, casado, banqueiro, residente à Rua Frei Leandro nº 29; Adolfo Maria dos Santos, brasileiro nacionalizado, casado, banqueiro, residente à Rua Araújo Pena nº 68, e Sebastião da Gama Cruz Júnior, brasileiro, casado, banqueiro, residente à Rua Otávio Correia nº 218; membros efetivos, e os seguintes: Bonifácio Rodrigues, brasileiro, casado, capitalista, residente à Rua da Glória nº 68, Sebastião Estanislau d'Ascensão, brasileiro, viúvo, contador, residente à Avenida do Exército nº 101, apartamento 201, e José Grimming, brasileiro, casado, contador, residente à Avenida do Exército nº 10, apartamento 201, como membros suplentes. VI — Que fixam a remun-

neração mensal da Diretoria em três mil cruzeiros para cada um dos Diretores e a de cem cruzeiros mensais para cada um dos membros efetivos do Conselho Fiscal. VII — Finalmente, disseram todos os outorgantes e reciprocamente outorgados que aceitam a presente escritura como está feita e redigida. O imposto de renda, terceira cota de 1944 foi pago pelo recibo n.º 208.238 e o de indústria e profissões, 2.º semestre de 1944, pela certidão n.º 70.616; o de licença para localização relativo ao mês de dezembro de 1944, pela inscrição número 15.191 e o sindical pela guia de recolhimento n.º 4.890, documentos esses que me foram exibidos e de que dou fé. Não paga selo em virtude da isenção constante do art. 110, nota 7.ª, letra b, da tabela (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942). E de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento que fiz lavrar por meu escrevente juramentado Gaspar Marques Leite, outorgaram, aceitaram e assinam, depois de lhes ser lido e às testemunhas Álvaro Costa Moreira e Alfredo Martini, perante mim, Manuel Arindo Costa, tabelião interino que a subscrevo. — *João Maria de Brito. — Antonio José de Brito. — Antonio Carneiro da Costa. — Julio Gabriel de Freitas. — Antonio José de Brito Filho. — Hortense Mateus de Brito. — Adeline Pinto Thomaz.* Testemunhas: *Álvaro Costa Moreira e Alfredo Martini.* Extraída por certidão, hoje, 26 de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro. E eu, Manuel Arindo Costa, tabelião interino, que o subscrevo. — *Manoel Arindo Costa.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
D.R.C.

CERTIDÃO

Certifico que a Construtora A. J. Brito, S. A., arquivou nesta Divisão, sob o n.º 400, por despacho de 29 de dezembro de 1944, a escritura pública de transformação da sociedade em nome coletivo "A. J. Brito & Comp." em sociedade anônima, sob a denominação de "Construtora A. J. Brito, S. A.", lavrada em notas do 7.º Ofício desta Capital em 23 de dezembro de 1944, contendo a transcrição dos seus estatutos e demais atos constitutivos, bem como a composição da primeira Diretoria e Conselho Fiscal, do que dou fé. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, em 30 de dezembro de 1944. Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório IX, escrevi, conferi e assino. — *Carmen Cruz.* Eu, Renato Adolfo Pena Barros, pelo Chefe da S.R.E., a subscrevo e assino. — *Adolpho Penna Barros.* Proc. n.º 29.383-44. Selada com Cr\$ 5,40.

(N.º 72 — 3-1-945 — Cr\$ 510,00)

BANCO REGIONAL

(Sociedade Anônima)

Fundado em 1 de março de 1929 — Carta Patente n.º 751, de 22 de fevereiro de 1929

Capital Cr\$ 1.000.000,00

End. Telegr.: BANREGIO — Caixa Postal 393 — Telefones:
23-5233 e 23-3913

71 — Rua 1.º de Março — 71

BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Ativo

	Cr\$	Cr\$
Imobilizado:		
Imóveis	420.756,70	
Instalações	2.000,00	
Móveis e Utensílios	18.228,80	
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	31.958,00	472.943,50
Disponível:		
Caixa — em moeda corrente	229.187,80	
Banco do Brasil, S. A.	3.675.668,30	
Outros Bancos	1.901.132,10	5.805.988,20
Correspondentes do Interior ..		40.011,00
Realizável:		
Empréstimos em Contas Correntes	1.304.829,80	
Títulos Descontados	7.995.663,90	9.300.493,70
Contas de Resultado Pendente:		
Títulos em Liquidação	15.000,00	
Diversas Contas	8.899,40	23.899,40
Contas de Compensação:		
Letras em Cobrança da Praça e do Interior	434.446,90	
Valores Cauçionados	560.000,00	
Valores Depositados	30.142.079,20	
Ações Cauçionadas	40.000,00	31.176.526,10
Total do Ativo		46.819.864,90

Passivo

Exigível:

A curto prazo:

Depósitos:

Contas correntes com juros	2.966.712,90	
Contas correntes de péculio	438.942,60	
Contas correntes sem juros	190.929,10	
Correspondentes do Interior ..	70,80	
Dividendo, n.º 31	100.000,00	
Dividendos (saldos)	2.140,00	3.698.795,10

A longo prazo:

Contas correntes de pré-aviso	1.907.675,30	
Contas correntes a prazo fixo	7.867.883,90	9.775.559,20

Não Exigível:

Capital	1.000.000,00	
Fundo de Reserva	349.061,00	
Fundo de Previsão	33.573,10	1.382.634,10

Contas de Resultado Pendente:

Descontos pertencentes aos semestres futuros	120.515,60	
Juros pendentes de liquidação	187.533,50	
Juros a pagar s/C. C. prazo fixo	259.353,50	
Diversas Contas	28.917,56	
Lucros e Perdas	190.000,00	786.350,10

Contas de Compensação:

Credores, títulos em cobrança da praça e interior	434.446,90	
Títulos em Caução e em Depósito	30.702.079,20	
Caução da Diretoria	40.000,00	31.176.526,10

Total do Passivo 46.819.864,90

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — O Diretor-Gerente: *Dr. João de Rezende Tostes.* — O Diretor-Secretário: *José Monteiro de Rezende.* — O Contador: *Arthur de Albuquerque Reis e Silva* — Reg. 37.565.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Débito

	Cr\$
Alugueres	13.671,40
Despesas gerais, inclusive gastos de escritório e impressos	35.845,60
Estampilhas Federais e Selos Postais	2.978,00
Fiscalização Bancária	2.500,00
Impostos Federais, Municipais e de Renda	15.745,40
Instituto de Aposentadoria e Pens. Banc. C/Empreg.	3.562,50
Juros s/Contas Correntes, inclusive s/ Prazo-Fixo	316.481,40
Ordenados e Gratificação dos Funcionários	51.405,00
Legião Brasileira de Assistência	293,00
Seguros, Impostos, Conservação e Obras nos imóveis de propriedade do Banco e no prédio que ocupa	9.597,90
Honorários e Percentagens da Diretoria	46.549,40
Prejuízos Verificados	121.553,80
Dividendo n.º 31	100.000,00
Fundo de Reserva	8.259,80
Fundo de Previsão	7.489,50
Instalações (amortização)	100,20
Móveis e Utensílios (amortização)	1.992,00
Saldo que passa para o semestre seguinte	190.000,00
Total do Débito	934.024,60

Crédito

	Cr\$
Comissões	3.145,80
Juros s/Letras Descontadas já deduzidos os referentes aos exercícios futuros	411.014,20
Juros s/Contas Correntes Garantidas e outros depósitos	110.675,70
Rendas s/Imóveis	10.440,00
Lucros Diversos	284.748,90
Lucros e Perdas — saldo do 1.º semestre de 1944 ..	114.000,00
Total do Crédito	934.024,60

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945. — O Diretor-Gerente: *João de Rezende Tostes.* — O Contador: *Arthur de Albuquerque Reis e Silva* — Reg. 37.565.

(N.º 67 — 3-1-45 — Cr\$ 336,60).

RÁDIO CLUBE DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 1944

Aos vinte e seis dias de dezembro de 1944, às 11 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n.º 181, 3.º andar, edifício Cineac Triunfon, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas que subscreveram o respectivo Livro de Presença, representando mais de 1/3 do capital social, assumiu a Presidência da Assembléia o Diretor Presidente, Dr. Júlio Barata, que, na forma dos Estatutos, declarou iniciados os trabalhos, convidando para secretário o acionista Dr. Daniel Borba. Mandou o Sr. Presidente que, inicialmente, o Senhor secretário procedesse à leitura do edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio", dos dias 14, 15 e 16 do corrente, e que é do seguinte teor:

"RÁDIO CLUBE DO BRASIL S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 26 de dezembro, às 14 horas, em sua sede social, à Avenida Rio Branco n.º 181, 3.º andar, a fim de:

- a) Dar cumprimento às exigências do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Departamento Nacional da Indústria e Comércio;
- b) Exclusão de acionistas estrangeiros e suspensão dos que não provarem a nacionalidade brasileira;
- c) Ampliação de potência da estação e autorização para a aquisição do respectivo material;
- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Assuntos gerais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1944. — *Júlio Barata*, Diretor-Presidente. — *Armando Dantas*, Diretor-Secretário".

A seguir, explicou o Sr. Presidente que, a fim de dar cumprimento a uma exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, mister se fazia dar nova redação ao artigo 10 dos Estatutos, anteriormente aprovados em adaptação ao Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e sugeriu a seguinte fórmula:

"Art. 10 — Vagando-se qualquer cargo de Diretor, será preenchido por um dos acionistas, escolhido pelo outro Diretor em exercício, até a primeira Assembléia Geral, que elegerá novo titular pelo tempo que faltar para terminação do mandato do substituído".

Essa em votação, foi unanimemente aprovada a redação.

Continuando com a palavra, lembrou o Sr. Presidente que, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de junho de 1941, e para cumprimento da letra p) da cláusula terceira do contrato celebrado em 27 de janeiro de 1937, entre a União e esta Emissora, foram suspensos os direitos sociais dos acionistas de nacionalidade estrangeira, outorgando-se à Diretoria poderes para tomar as providências necessárias ao cumprimento dessa resolução. Informou o Sr. Presidente só existir, no momento, de nacionalidade estrangeira o acionista Sr. Henri Robert, que se presume natural da França. Para regularização definitiva do assunto, disse o Sr. Presidente que, na forma da lei e dos estatutos sociais, impunha-se a sua exclusão. Tomou então a palavra o Dr. Daniel Borba e disse que, autorizado pelo acionista Dr. Alberto J. Byington Júnior, e para evitar qualquer limitação do capital social e bem assim acautelar os interesses daquele acionista, propunha-se depositar nos cofres da sociedade importância correspondente ao valor nominal das ações do referido acionista, até que se promova a alienação delas, seja por acôrdo amigável, seja por meios judiciais. Posta em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade, abstendo-se de votar os interessados. Informou ainda o Sr. Presidente que, com o fim de anotar nas cautelas de ações as novas alterações, na conformidade com a lei, e para ficar devidamente comprovada a nacionalidade brasileira dos acionistas, pessoas físicas, a Diretoria fez publicar no *Diário Oficial* de 13, 14 e 15 de abril de 1942, o seguinte convite:

"RÁDIO CLUBE DO BRASIL S. A.

A fim de serem feitas alterações determinadas em lei, são os portadores de ações ou cautelas do Rádio Clube do Brasil S. A., convidados a apresentá-las em sua sede social, à Avenida Rio Branco número 181, 3.º andar, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942. — Pela Diretoria, Daniel Borba — Superintendente". E no mesmo órgão, nos dias 1, 2 e 3 de julho de 1943, outro do seguinte teor:

RÁDIO CLUBE DO BRASIL S. A.

Avenida Rio Branco n.º 181, 3.º andar.

São convidados os Srs. Acionistas a comparecerem, no prazo de 30 dias, à sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco n.º 181, 3.º andar, das 14,00 às 16,00 horas diariamente a fim de fazerem prova da nacionalidade brasileira sob pena de ser proposta sua exclusão à Assembléia Geral Extraordinária que se realizará após o prazo acima fixado.

A Diretoria encarece aos Srs. acionistas a necessidade de seu comparecimento a fim de poder ultimar a regularização de seus estatutos. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1943. — *Augusto De Gregório*, Diretor-Presidente. — *Daniel Borba*, Diretor-Secretário".

Entretanto, à exceção dos seguintes acionistas: Alberto Jackson Bryington Júnior, José Rocha Vaz, Luis Sisto, Daniel Borba, José da Costa Rodrigues, Alípio Ramos, Carlos Alberto Ferreira Braga, Edgar Carvalho, Adolfo Justino Pereira, Oscar Seckler, Moacir Vieira Martins, José Frederico de Sousa Martins, Jaime Peregrino Noronha e Erik Weiter, até a presente data os demais deixaram de atender ao

cumprimento daquela formalidade, exigida por lei. Assim, e considerando não ser possível protelar por mais tempo a regularização da Sociedade, organizou a Diretoria uma lista dos acionistas que, na forma do art. 85 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, se tornaram passíveis de suspensão dos seus direitos sociais, uma vez que a comprovação da nacionalidade brasileira dos acionistas das sociedades de radiodifusão é por lei e pelos nossos Estatutos absolutamente indispensável e deverá ficar constando dos nossos arquivos o respectivo documento (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei número 2.627). Por essa razão propunha que, na forma do art. 87 — Parágrafo único, letra d), do mencionado Decreto-lei, a Assembléia aplicasse aos mesmos a penalidade de suspensão dos direitos sociais, até que cumprissem a referida exigência legal e estatutária. Posto o assunto em discussão e votação, resolveu a Assembléia, por unanimidade aplicar a sanção proposta. Comunicou mais o Sr. Presidente que, tendo a Sociedade adquirido à Cia. Geral de Habitações e Terrenos S. A., mediante publicidade faturada na importância de quarenta mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros, a quadra n.º 107 situada na Ilha do Governador e constituída por treze lotes, foram estes incorporados ao patrimônio social por escritura de 25 de outubro deste ano, em notas do tabelião Belisário Tavora, sendo que desses lotes um pertence e deverá ser transferido ao funcionário Orlando Forin, a título de sua comissão pela transação. Em relação aos restantes doze lotes, recebeu a Sociedade do Dr. Alberto Jackson Bryington Júnior uma proposta de compra a vista, pela importância de setenta e dois mil cruzeiros, de acôrdo com a avaliação feita em laudo da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro, em data de 19 de setembro último, a pedido da Diretoria. Submetida a proposta à votação, foi a mesma aprovada, com a abstenção do voto do proponente, por seu representante. Ainda com a palavra, declarou o Sr. Presidente que a Diretoria julgava chegado o momento de efetuar a ampliação da potência do seu transmissor, de 10 para 75 kilowatts, utilizando-se da autorização concedida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em portaria número 314, de 18 de novembro de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 1 de dezembro daquele ano. Para esse fim, pedia à Assembléia que fôsse outorgada à Diretoria poderes para dispendar as importâncias necessárias à aquisição do referido transmissor, mediante concorrência particular e realização das operações de crédito necessárias, o que tudo, entretanto, deveria ser submetido à prévia ratificação da Assembléia que, para tal fim, deveria ser logo convocada. Com a palavra, o acionista Sr. José da Costa Rodrigues fez comentários e pediu explicações minuciosas sobre o assunto, as quais lhe foram dadas pelo Sr. Presidente. Satisfeito o pedido de esclarecimentos, foi a proposta submetida à votação da Assembléia, que a aprovou por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, e desde que todos os itens da ordem do dia haviam sido objeto de discussão e aprovação, e como ninguém mais quisesse usar da palavra, foi suspensa a sessão para feitura da presente ata que, em seguida lida e aprovada vai por todos os presentes assinada.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1944. — *Júlio Barata*, Diretor-Presidente. — *Armando Ribeiro Dantas*, Diretor-Secretário. — *José Rocha Vaz* p.p. — *Alberto Jackson Bryington Júnior*. — *Carlos Ferreira Braga*. — *José da Costa Rodrigues*. — *Daniel Borba* p.p. — *Oscar Seckler*. — *Daniel Borba* p.p. — *Moacir Vieira Martins*. — *José Rocha Vaz*. — *Daniel Borba*. — *Edgar Carvalho*. — *Luis Sisto*. — *Adolfo Justino Pereira*.

(N.º 38 — 3-1-45 — Cr\$ 308,50)

METALÚRGICA "ARCHIVEX", S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA METALÚRGICA "ARCHIVEX", S. A., REALIZADA NO DIA 2 (DOIS) DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco, na sede social da sociedade anônima Metalúrgica "Archivex", S. A., às quinze horas e treze minutos, foi, pelo Sr. Diretor Presidente declarada aberta a assembléia geral extraordinária, convocada pelas publicações feitas no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio" desta Capital. Inicialmente, pelo referido Diretor Presidente, foi dito que pretendendo a sua exoneração do cargo, pedia a assembléia que indicasse um dos acionistas presentes para que dirigisse os trabalhos, bem assim de um outro para secretariá-los. Posta em votação essa proposta, foram indicados por aclamação, para presidir esta assembléia, o acionista Armando da Costa Ribeiro e para secretariá-la o acionista Dr. Rubens de Andrade Filho. Assumindo a presidência dos trabalhos, o Sr. Armando da Costa Ribeiro, depois de agradecer a sua aclamação, determinou que eu secretário, procedesse à leitura das seguintes cartas: "Papel timbrado de Otto Ludwig Stutzel. Rio de Janeiro, 28 (vinte e oito) de dezembro de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro, em carimbo à margem lia-se: Recebido 28-12 (vinte e oito, traço, doze). A Metalúrgica "Archivex" S. A. Campo de São Cristóvão, 424 sobrado. Nesta. Para os devidos fins venho comunicar-lhes que, em virtude de aviso publicado no *Diário Oficial* de 21 (vinte e um) de dezembro de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro) depusitei no Banco Boa Vista 400 (quatrocentas) ações ao portador, de números 3.401 (três mil quatrocentos e um) a 3.800 (três mil e oitocentos), de minha propriedade e apresentarei o respectivo recibo na Assembléia Geral Extraordinária a se realizar em dois de janeiro vindouro. Atenciosamente — assinada por Otto Stutzel". Foi lida a seguir a seguinte carta: "Carimbo do distribuidor ao 6.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos em dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco: carimbo do serventário do Sexto Ofício do mesmo Ofício. digo, do mesmo Registro de

Titulos e Documentos: "Rio de Janeiro, dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco. Ilustríssimos Senhores Diretores da Metalúrgica "Archivex" S.A. Campo de São Cristóvão, quatrocentos e vinte e quatro. Nesta — "Tendo eu lido a convocação de uma assembléia geral extraordinária para hoje, dia dois, às quinze horas, com vários objetivos, entre eles, minha destituição do cargo de Diretor-Superintendente, deixo, como acionista, de comparecer ao ato, ressaltando, porém, que as deliberações da assembléia que, digo, assembléia, se ferirem direitos meus, serão oportunamente examinadas. Tomei esta deliberação por estar certo de que o meu comparecimento, dada a atitude do senhor Nelson Martins do Amaral se tornaria ineficaz. Saudações. — Otto L. Stutzel, Rua Herminia, dezenove, Cachambi — Meyer". Achava-se com a firma reconhecida pelo tabelião Dr. Belisário Távora. A seguir, pelo Sr. Presidente da mesa foram conferidos os talões de depósito de ações, verificando-se que compareceram trinta senhores acionistas, portadores de quatro mil quatrocentos e sessenta e duas ações ao portador, desta sociedade. A seguir, pelo Sr. Presidente da mesa e acionistas presentes foram conferidos os poderes das procurações exibidas, que estavam em devida forma legal. Isto feito e verificado, determinou o Sr. Presidente da Mesa que se passasse à ordem do dia e que eu secretário lesse o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* de vinte e um, vinte e dois e vinte e três de dezembro próximo findo e no "Jornal do Comércio" das mesmas datas, anúncio desses de convocação, que é do teor seguinte: *Diário Oficial* — Seção I (um) "Metalúrgica "Archivex" S.A. — Assembléia Geral Extraordinária. Aviso aos acionistas. São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco, às quinze horas em a sede social sita no Campo de São Cristóvão número quatrocentos e vinte e quatro, com a seguinte ordem do dia: Primeiro, tomarem conhecimento da renúncia do senhor, digo, do Diretor-Presidente; segundo — promoverem a destituição do Diretor-Superintendente, nos termos do artigo oitenta e sete, parágrafo único, letra a do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, e combinado com o artigo cento e dezesseis *in-fine* da mesma lei; terceiro, ratificar a designação do Diretor-Tesoureiro, feita pelo Conselho Fiscal nos termos do artigo oitavo parágrafo primeiro dos Estatutos; quarto, eleição para os cargos vagos. Os senhores acionistas deverão depositar suas ações ao portador nos cofres da sociedade, contra recibo, até o dia vinte e oito do corrente. Rio de Janeiro, dezenove de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, Nelson Martins do Amaral, Diretor-Comercial. — Walter Tavares da Costa, Diretor-Tesoureiro. (firmas reconhecidas no Cartório do Décimo Sétimo Ofício de Notas) número treze mil cento e vinte e cinco, noventa e um, vinte e dois e vinte e três, doze, quarenta e quatro. Vinte, doze, quarenta e quatro." Passando-se à primeira parte da ordem do dia, mandou o senhor Presidente da mesa que eu secretário lesse a carta do teor seguinte: "Rio de Janeiro, dezoito de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro. Exmos. Senhores acionistas da Metalúrgica "Archivex" S.A. Por intermédio do Diretor-Comercial Senhor Nelson Martins do Amaral: Presados Senhores: É a presente para reiterar a VV.SS. o pedido que faço de demissão do cargo de Diretor-Presidente dessa digna sociedade. Quero agradecer a todos as atenções que me dispensaram e, sem mais, subscrevo-me, muito cordialmente, de VV.SS. Amigo Atento Obrigado. — Letácio Jansen, advogado". Posta em discussão a mesma, foi concedida a demissão solicitada. Por proposta do acionista secretário, e aprovação dos acionistas presentes e abstenção do doutor Letácio Jansen, a assembléia votou um voto de louvor à atuação na Sociedade do dito diretor demissionário. Passando-se à segunda parte da ordem do dia, mandou o senhor Presidente da mesa que fosse lida a proposta do teor seguinte: "Proposta — Na forma do artigo oitenta e sete, parágrafo único, letra a, do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, combinado com o artigo cento e dezesseis *in-fine* da mesma lei, proponho a destituição do senhor doutor Otto L. Stutzel do cargo de Diretor-Superintendente. Rio de Janeiro, dezoito de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro. — Nelson Martins do Amaral." Submetida à votação, a proposta acima foi a mesma unanimemente aprovada, ficando resolvido que essa decisão fosse comunicada ao Dr. Otto Stutzel por meio de carta remetida por intermédio do Registro de Títulos e Documentos. Passando-se à terceira parte da ordem do dia, o Sr. Presidente da mesma mandou que eu, secretário, lesse a proposta do teor seguinte: "Proposta: Proponho que a assembléia geral extraordinária ratifique a eleição do Sr. Válder Tavares da Costa, brasileiro, casado, comerciante, residente à Avenida Afrânio de Melo Franco quarenta e dois, para o cargo de Diretor-Tesoureiro. O referido Sr. Válder Tavares da Costa foi indicado pelo Conselho Fiscal, na forma do artigo oitavo, parágrafo primeiro dos Estatutos para o referido cargo de diretor-tesoureiro. É acionista e assim a sua eleição, para se tornar definitiva, deve ser ratificada por esta assembléia. Rio de Janeiro, dezoito de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro. (assinada). — Rubens de Andrade Filho". Terminada a leitura desta proposta, sendo quinze horas e vinte e cinco minutos, deram entrada na sala da assembléia os senhores doutores Nelson Nascimento Guedes, Mário Mangia Filho e Icaro Braile França, representando o primeiro a José Abílio de Andrade, como portador das ações cinco mil seiscentos e vinte e um (5.621) a cinco mil e setecentos (5.700) e cinco mil oitocentos e um (5.801) a cinco mil e novecentos (5.900) no total de 180 (cento e oitenta) ações; o segundo, representando o mesmo José Abílio de Andrade, como portador das ações cinco mil novecentos e um (5.901) a seis mil (6.000),

num total de cem (100) ações e o terceiro, como acionista, portador das ações (5.601) cinco mil seiscentos e um a (5.620) cinco mil seiscentos e vinte num total de vinte (20) ações. As referidas ações foram exibidas à assembléia, em original, conferidas, bem como as procurações exibidas, que se achavam em ordem legal. Depois disso, o Sr. Presidente da mesa determinou que os referidos comparecentes assinassem o livro de presença, o que fizeram. Submetida à votação a proposta do Dr. Rubens de Andrade Filho, foi a mesma unanimemente aprovada. Passou-se, a seguir, à quarta parte da ordem do dia, tendo o Sr. Presidente mandado que eu secretário lesse a seguinte proposta: "Proposta: — tendo sido esta assembléia convocada para eleição de cargos vagos, verifica-se que se acham vagos dois cargos: o de diretor presidente, pela renúncia feita nesta assembléia e por ela aceita, o de Diretor Superintendente, pela destituição aceita por esta Assembléia. Proponho, no entanto, como medida de economia, que esses dois cargos não sejam preenchidos, o que se fará oportunamente e logo que a situação da sociedade o permitir. Rio de Janeiro, dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco, (assinado). — Armando da Costa Ribeiro". Submetida a votos a proposta, foi a mesma unanimemente aprovada. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente da mesa declarou que tinham sido votados todos os assuntos constantes da convocação, razão pela qual determinavam a suspensão desta assembléia pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão e lida a presente, foi por todos aprovada a presente ata e vai ser por todos assinada, tendo o Sr. Presidente da mesa, antes de encerrada a sessão, agradecido o comparecimento dos Srs. acionistas e bem assim o do Sr. Alvaro Augusto Iglesias, digno representante da Delegacia da Ordem Política e Social, encerrando-se a sessão às dezessete horas em ponto. E eu, secretário, lavrei a presente ata que li, ratifico e assino com o Sr. Presidente da Mesa e demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Em tempo: antes de encerrar, com a minha assinatura, a presente ata, encerrei, com a mesma, o livro de presença de acionistas à página seis. Eu, Rubens de Andrade Filho, secretário, li este acréscimo. Ratifico, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco. (assinados). — Rubens de Andrade Filho. — Armando da Costa Ribeiro. — Letácio Jansen. — pp. José Abílio de Andrade, Nelson do Nascimento Guedes. — pp. José Abílio de Andrade, Mário Mangia Filho. — Icaro Braile França. — pp. Dalmo Lopes Costa, Clemenceau Mansur. — Walter Tavares da Costa. — Nelson Martins do Amaral. — pp. Alfredo Corrêa Pinto, Ingo Ritzmann, Matheus Martins Noronha, Cylio Gama Cruz, Humberto Ferreira Saramago, João Baptista Roza, Sebastião da Gama Cruz Junior, Sebastião Alves Ferreira Leite, Adriano Luiz Ferreira, Marino Machado de Oliveira, Prudente Sampaio, Renato Amorim Pereira da Silva, Francisco de Abreu, Benedicto Rizzo, Antonio José Pereira das Neves, Octavio Rodrigues da Costa, Milton Barreto de Vasconcellos Junior, Hernani de Almeida Cunha, Rubem Paes Leme, Noemia Ramos, Mario Sorrentino, Henrique Torres de Faria, Carlos Doebbelin, Pedro da Cruz Coelho. — Pedro da Cruz Coelho.

Resulva: A página dois, linha vinte e sete, aonde se lê: "um, vinte e dois e vinte e três, doze, quarenta e quatro. Vinte, doze, quarenta e quatro" leia-se: "um cruzeiro e oitenta centavos, dias vinte e um, vinte e dois e vinte e três, doze, quarenta e quatro. Vinte, doze, quarenta e quatro". — A mesma página, linha quarenta e nove, aonde se lê: "doutor Otto L. Stutzel do cargo de diretor superintendente", leia-se: "doutor Otto Ludwig Stutzel que também se assina Otto L. Stutzel do cargo de diretor superintendente".

Confere com o original. — Metalurgia Archivex S. A. — Nelson Martins do Amaral. — Walter Tavares da Costa.

Reconheço as firmas N. M. Amaral e W. Tavares. Rio, 3 de janeiro de 1945. Em testemunho (sinal público) da verdade. — João d'Ávila Almeida, Escrevente Autorizado.

(N.º 22 — 3-1-44 — Cr\$ 408,00).

LABORATÓRIO TÔRRES, S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

D. R. C.

CERTIDÃO

Certifico que o Laboratório Tórres S. A. arquivou nesta Divisão, sob o n.º 347, por despacho de 19 de dezembro de 1944, os seguintes documentos: a) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo a transcrição do inteiro teor dos atos constitutivos e de transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, "J. Tórres & Comp. Ltda." em sociedade anônima, sob a denominação acima; b) exemplar do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, de 23 de dezembro de 1943, com a publicação dos atos supracitados; c) certidão emanada da mesma Junta, comprovatória do arquivamento do documento citado acima, do que dou fé.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, em 21 de dezembro de 1944. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu Carmen Euler, chefe, substituto, da S. R. E., a subscrevo e assino. — Carmen Euler.

(Selada com Cr\$ 5,40).

(Proc. n.º 27.646-44).

(N.º 17—3-1-45—Cr\$ 44,00).

SOCIEDADE DE TERRENOS URBANOS LIMITADA**RETIFICAÇÃO (*)**

Na publicação feita no *Diário Oficial*, Seção I, dia 2 do corrente, à página n.º 46, 2.ª coluna, na 16.ª linha,

Onde se lê:

cotus de Cr\$ 5.000.000,00,

Leia-se:

cotus de Cr\$ 5.000,00.

MATTHEIS — CIA. TÊXTEIS**RETIFICAÇÃO**

Na publicação referente à transformação da sociedade mercantil por cotas, de responsabilidade limitada, Mattheis & Cia. Ltda., feita no *Diário Oficial* Seção I, de 3 de janeiro de 1945, na página 104, no título:

Onde se lê:

"Mattheis & Cia. Ltda.",

Leia-se:

"Mattheis — Cia. Têxteis"

Na mesma página,

Onde se lê:

"Oto Mattheis",

Leia-se:

"Otto Mattheis".

Na página 105, nas linhas 10-11,

(*) N. do S. Pb. — Retificado por erro de revisão.

Onde se lê:

"... nos termos da lei; todos os direitos e obrigação ...",

Leia-se:

"... nos termos da lei, todos os direitos e obrigações ...".
E na mesma página 105, art. 5.º,

Onde se lê:

"reeleição por mais uma vez",

Leia-se:

"reeleição por mais de uma vez"

Na página 106, art. 12,

Onde se lê:

"possuidores de ação ao portador",

Leia-se:

"possuidores de ações ao portador".

E mais adiante,

Onde se lê:

"para secretariá-lo",

Leia-se:

"para secretariá-los".

Onde se lê:

"Mattheis-Companhia Têxteis",

Leia-se:

"Mattheis-Cia. Têxteis".

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945. — Mattheis — Cia. Têxteis. — Rudolf Mattheis, Diretor.

(N.º 58 — 4-1-45 — 39,80)

1944 - 3.º TRIMESTRE - 1944

COLEÇÃO DAS LEIS

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 45,00

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 18,00

Seção de Vendas da I. N.: Avenida Rodrigues Alves n.º 1 — Agências n.º 1 e 2 —
Ministério da Fazenda e Edifício do Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Declaração

Declaro que perdi minha carteira de estrangeiro temporária Decreto n.º 3.082 de 8.11.42, n.º 191.213.
Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Carlton Alexander Hood*.
(Firma reconhecida no Cartório do tabelião Luiz Guarani).

(N.º 54 — Cr\$ 30,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Companhia Carbonífera Minas de Butiá**7.º Dividendo**

Nos dias 16, 17, 18 e 19 do corrente será pago no escritório desta Companhia à Praça Getúlio Vargas n.º 2, 11.º andar, sala 1.115, Edifício Odeon, das 10,30 às 12 horas e das 14,30 às 16 horas, o 7.º (Sétimo) dividendo das ações ordinárias à razão de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por ação, relativa ao segundo semestre de 1944.

O dia 16 é reservado aos Bancos e os dias subsequentes aos demais portadores de ações. Depois das datas acima, os pagamentos de dividendo só serão feitos no dia 15 de cada mês.

Ficam suspensos os desdobramentos de ações do dia 12 ao dia 20 do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Roberto Cardoso*. — *Adhemar de Faria*, Diretores.

(N.º 47 — Cr\$ 157,10 — Dias: 5, 8, 9, 10, 15, 16 e 17-1-45 — 4-1-45).

Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos**Substituição de cautelas de ações**

A Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos está substituindo por títulos definitivos, as cautelas representativas das ações de seu capital social.

A Diretoria pede aos senhores acionistas apresentarem-se aos escritórios centrais, à Avenida Presidente Wilson n.º 274, em São Paulo, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas excetuados os sábados, pessoalmente ou por intermédio de representante devidamente habilitado, munidos dos seguintes documentos:

a) Cautela ou cautelas anteriores;
b) Prova de identidade (pública-forma da carteira de identidade ou da carteira modelo 191);
c) Tradado da procuração, com poderes especiais, no caso de ser procurador.

Em se tratando de Sociedade Civil ou Comercial, deverão apresentar mais:

d) Prova de personalidade jurídica;
e) Prova de legitimidade dos representantes.

São Paulo, 31 de dezembro de 1944.
— *Luiz Ferreira Pires*, Diretor-Presidente. — *Dr. Walter Bellan*, Diretor-Superintendente

(N.º 87 — Cr\$ 260,10 — Dias: 5, 10, 15, 20 e 25-1-45 — 4-1-45).

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo**Dividendo de ações preferenciais**

Nos dias 9, 10 e 11 do corrente mês, pagar-se-á no escritório desta Companhia, à Praça Getúlio Vargas n.º 2, 11.º andar, sala 1.101 (Edifício Odeon), das 10 às 11 e meia horas e das 14 às 15 e meia horas, o 10.º dividendo das ações preferenciais, à razão de Cr\$ 4,50 (quatro cruzeiros e cinquenta centavos) por ação, relativo ao segundo semestre de 1944.

Dividendo de ações ordinárias

Nos dias 16, 17, 18 e 19 do corrente, pagar-se-á no escritório desta Companhia, no mesmo horário acima, o 58.º dividendo das ações ordinárias, relativo ao segundo semestre de 1944, à razão de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por ação.

O dia 16 é reservado aos Bancos e os dias seguintes aos demais portadores de ações.

Depois das datas acima, os pagamentos de dividendos só serão feitos nos dias 15 de cada mês.

Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 6 ao dia 20 deste mês.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Guilherme Guinle*. — *Octavio Reis*. — *Luiz Honold Reis*. — *Ellas do Amaral Souza*, Diretores.

(N.º 91 — Cr\$ 714,00 — Dias: 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18-1-45 — 4-1-45).

Sociedade Anônima Imobiliária Marquês de Olinda**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a se realizar às 16 horas do dia 7 do fevereiro de 1945, na sede social, à Rua Fernando Mendes n.º 7, apartamento n.º 141, do Edifício Egito, nesta Cidade, para tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, do Parecer do Conselho Fiscal, do balanço e contas relativo ao ano de 1944 e eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e autorizar a Diretoria a contrair um empréstimo do valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), com a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro, dando em garantia hipotecária o imóvel da sociedade, à Estrada União e Indústria número 13.863; e, interesses sociais. Achem-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Alberto Barle de Figueiredo*, Diretor-Presidente. — *João Gonçalves da Rocha Castro*, Diretor-Gerente.

(N.º 56 — Cr\$ 113,20 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Companhia Locativa e Construtora**Dividendos**

No escritório desta Companhia à Avenida Presidente Wilson n.º 298, sala 904, será pago aos senhores acionistas, no dia 15 de janeiro corrente, o 65.º dividendo, referente ao segundo semestre de 1944, e correspondente a 10 % sobre seu capital social.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— pela Companhia Locativa e Construtora. — *Humberto Braga*.

(N.º 43 — Cr\$ 15,30 — Dia 5-1-45 — 4-1-45).

ANÚNCIOS

Bairro de Fátima Sociedade Anônima**(EM LIQUIDAÇÃO)**

Achem-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Rua do Núncio n.º 61, nesta capital, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Augusto Conrado Bordallo*, Liquidante.

(N.º 27 — Cr\$ 36,70 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro, modelo 19 n.º 4.899 emitida em 1939 no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Crisco Raimundo*.

(Firma reconhecida no Cartório Hugo Ramos).

(N.º 26 — Cr\$ 30,60 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

Fundição Luporini S. A.**EM ORGANIZAÇÃO**

São convidados os Srs. subscritores de ações da Fundição Luporini S. A. em organização a se reunirem em Assembléia Geral no dia doze do corrente, às 16 horas, no prédio n.º 274 da Rua Santo Cristo, nesta Capital, a fim de tomarem conhecimento do laudo dos peritos avaliadores, e, aprovando-o, deliberarem sobre a constituição definitiva da sociedade, elegendo os diretores e Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Luporini & Cia.* — *Marcelo Luporini*. (Firma reconhecida de Luporini & Cia. no Cartório do 16.º Ofício de Notas).

(N.º 64 — Cr\$ 73,40 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

Banco do Comércio, S. A.**Dividendo 137.º**

A partir do dia 12 do corrente pagar-se-á o dividendo correspondente ao semestre findo em 31 de dezembro último, à razão de 15 % a.a.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *M. T. de Carvalho Brito*, Presidente. (N.º 52 — Cr\$ 14,30 — 4-1-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro, modelo 19, n.º 253.822 — 95.979.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Celestino Rodrigues Novo*. (Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N.º 44 — Cr\$ 30,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Banco Operador S. A.**AVISO**

O Banco Operador S. A. comunica que será pago, na sua sede, Travessa do Ouvidor n.º 32, diariamente, a partir do dia 10 do mês corrente, nas horas do expediente, com exceção dos sábados, o 15.º dividendo, à razão de 10 % a.a., sobre o valor das ações.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— A Diretoria: *Letícia Rodrigues de Brito*. — *Ulysses Carneiro da Rocha*. — *Arthur Cesar Rios Junior*.

(N.º 80 — Cr\$ 49,00 — Dias: 5, 8 e 9-1-45 — 4-1-45).

***Declaração**

Declaro que me furtaram, minha carteira modelo 19, n.º 86.138.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Armando Cerveira*. (Firma reconhecida no Cartório do 17.º Ofício de Notas).

(N.º 57 — Cr\$ 30,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Imposto Sindical dos Trapiches e dos Armazéns Gerais

Em cumprimento ao disposto no artigo 605 da "Consolidação das Leis do Trabalho", aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, o Sindicato dos Trapiches e dos Armazéns Gerais do Rio de Janeiro avisa aos Trapiches e Armazéns Gerais do Distrito Federal que o prazo para pagamento do Imposto Sindical começará no início de janeiro próximo indo até ao término do referido mês.

As guias para ser recolhido esse tributo ao Banco do Brasil poderão os interessados obtê-las na Secretaria deste Sindicato, à Rua da Alfândega n.º 21, 5.º andar, Rio de Janeiro.

Depois de 31 de janeiro, o Imposto Sindical da classe só poderá ser pago com multa.

Paulo Rodrigues Alves, Presidente. (Firma reconhecida no Cartório Muller).

(N.º 84 — Cr\$ 34,70 — 4-1-45).

Associação Beneficente dos Funcionários da Justiça do Distrito Federal**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

De ordem do senhor Presidente e de acordo com o art. 24, § 3.º, convide os senhores associados que a tomarem parte na Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 10 do corrente, às 14,30 horas 1.ª convocação e às 15,30 horas 2.ª convocação na sede dessa Associação.

O assunto será apresentação de relatórios, balançetes gerais e eleição da nova Diretoria.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Waldemar de Almeida Cruz*, Secretário.

(N.º 51 — Cr\$ 24,50 — 4-1-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade da Polícia do Distrito Federal n.º 458.612.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *Orlando Silva*. (Firma reconhecida no Cartório do 6.º Ofício de Notas).

(N.º 76 — Cr\$ 30,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Declaração

Declaro que perdi minha carteira de estrangeiro modelo n.º 19.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Henriano Schmitt Filho*. (Firma reconhecida no Cartório do 17.º Ofício de Notas).

(N.º 49 — Cr\$ 30,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

M. Rocha Indústrias Reunidas S. A.**EM ORGANIZAÇÃO**

Ficam convidados os Srs. subscritores a comparecer à Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de janeiro p. f., à Rua da Assembléia n.º 36, sobrado, para deliberarem sobre as medidas legais de constituição da sociedade e referente a:

1.º) Discussão e aprovação dos estatutos;

2.º) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal bem como fixação da respectiva remuneração.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— *Luiz B. Pilar*. (Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N.º 94 — Cr\$ 63,30 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Companhia União de Transporte e Abastecimento de Água

No escritório desta Companhia, à Rua 1.º de Março n.º 37, 7.º andar, salas 701-702, paga-se aos Srs. acionistas o dividendo relativo ao semestre findo em 31 de dezembro p. p., nos dias 9, 10 e 11 do corrente mês, das 14 às 15 horas e depois às quintas-feiras às mesmas horas.

Ficam suspensas as transferências de ações até o 1.º dia de pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— *José Pereira de Souza Junior*, Diretor-Presidente.

(N.º 92 — Cr\$ 67,30 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

(N.º 77 — Cr\$ 79,60 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Serrador Cinematográfica Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se na sede da Sociedade, no Edifício Moda, à Rua Senador Dantas n.º 15, 2.º andar, às 13 horas do dia 5 de fevereiro próximo, a fim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, do parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao ano de 1944.

Pará parte da ordem do dia a eleição da Diretoria para o biênio de 1945 e 1946 e dos membros do Conselho Fiscal que vão servir no corrente exercício. Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— David Raphael Serrador, Presidente.
— Francisco Manoel Serrador, — José Serrador, Diretores.

(N.º 204 — Cr\$ 91,50 — Dias: 5 e 23-1 e 3-2-45).

Companhia Brasil Cinematográfica**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se na sede da Sociedade, no Edifício Moda, à Rua Senador Dantas n.º 15, 2.º andar, às 17 horas do dia 5 de fevereiro próximo, a fim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, do parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao ano de 1944.

Pará parte da ordem do dia a eleição da Diretoria para o biênio de 1945 e 1946 e dos membros do Conselho Fiscal que vão servir no corrente exercício. Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— Affonso Serrador, Presidente. — Gilberto Augusto de Andrade, — Francisco Manoel Serrador, Diretores.

(N.º 203 — Cr\$ 91,50 — Dias: 5 e 23-1 e 3-2-45 — 4-1-45).

Imposto Sindical dos Corretores de Mercadorias

Em cumprimento ao disposto no artigo 605 da "Consolidação das Leis do Trabalho", aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, o Sindicato dos Corretores de Mercadorias do Rio de Janeiro avisa aos corretores de mercadorias do Distrito Federal que o prazo para pagamento do Imposto Sindical começará no início de fevereiro próximo, indo até ao término do referido mês.

As guias para ser recolhido esse tributo ao Banco do Brasil, poderão os interessados obtê-las na Secretaria deste Sindicato, à Rua da Afandega n.º 21, 5.º andar, Rio de Janeiro. Depois de 28 de fevereiro, o Imposto Sindical da classe só poderá ser pago com multa.

Manuel Gusmão Filho, Presidente.

(Firma reconhecida no Cartório do 12.º Ofício de Notas).

(N.º 86 — Cr\$ 33,70 — 4-1-45).

Imposto Sindical dos Representantes Comerciais

Em cumprimento ao disposto no artigo 605 da "Consolidação das Leis do Trabalho", aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, o Sindicato dos Representantes Comerciais do Rio de Janeiro avisa aos representantes comerciais do Distrito Federal que o prazo para pagamento do Imposto Sindical começará no início de fevereiro próximo, indo até ao término do referido mês.

As guias para ser recolhido esse tributo ao Banco do Brasil, poderão os interessados obtê-las na Secretaria deste Sindicato, à Rua da Afandega n.º 21, 5.º andar, Rio de Janeiro. Depois de 28 de fevereiro, o Imposto Sindical da classe só poderá ser pago com multa.

Mário de Oliveira Brandão, Presidente.

(Firma reconhecida no Cartório do 11.º Ofício de Notas).

(N.º 85 — Cr\$ 33,70 — 4-1-45).

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convocados os sócios quítes, no gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 11 do corrente, quinta-feira, às 17 horas, em primeira convocação, na sede à Avenida Rio Branco número 120, salas 1.116 a 1.128, com a seguinte ordem do dia:

a) Leitura e aprovação do Relatório do Sr. Presidente;

b) Leitura e aprovação do Relatório do Sr. Tesoureiro;

c) Apreciação e aprovação do parecer do Conselho Fiscal;

d) Aprovação do Balanço de 1944 e contas da Diretoria.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1945.
— André Carrattoni, Presidente.

(N.º 201 — Cr\$ 85,70 — Dias: 5, 6 e 9-1-45 — 4-1-45).

Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro

Avenida Graça Aranha n.º 327, 7.º andar, salas 703-11 — End. tel. Merc. café — Rio de Janeiro.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas em nossa sede à Avenida Graça Aranha n.º 327, 7.º andar, salas 703-11 os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1944.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— Dr. Jayme Pinheiro de Uchoa Cintra, Diretor-Presidente. — Dr. Trajano de Miranda Valverde, Diretor-Secretário.

(N.º 71 — Cr\$ 67,30 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

Construtora "Adlei" S. A.**AVISO**

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas em nossa sede à Rua Álvaro Alvim n.º 33-37, 10.º andar, sala 1.023, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940 relativos ao exercício de 1944.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— Construtora "Adlei" Soc. Anôn. — F. Salgado, Presidente. — Geaciral Rabelo, Superintendente.

(N.º 206 — Cr\$ 52,00 — Dias: 5, 6 e 8-1-45 — 4-1-45).

Declaração

Declaro que o meu certificado da 2.ª série do Curso Complementar encontrase na Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— Ruyrpe Antonio Pedreira.

(Firma reconhecida no Cartório do 12.º Ofício de Notas).

(N.º 32 — Cr\$ 30,60 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

Banco Regional (Sociedade Anônima)

Rua Primeiro de Março n.º 71

31.º Dividendo

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem a este Banco a fim de receberem o 31.º Dividendo, relativo ao 2.º semestre de 1944, à razão de 20 % a.a., ou sejam Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por ação.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.
— O Diretor-Gerente, Dr. João de Rezende Tostes. — O Diretor-Secretário, José Monteiro de Rezende.

(N.º 65 — Cr\$ 67,30 — Dias: 4, 5 e 6-1-45 — 3-1-45).

ANÚNCIOS

Casa Rand S. A. Comércio e Indústria**Convocação dos Subscritores de Capital**

São convidados os subscritores de capital da Casa Rand S. A. Comércio e Indústria a se reunirem em Assembléia Geral no dia 12 do corrente às 15 horas no prédio da Rua Senador Dantas n.º 37, a fim de, em segunda reunião, deliberarem em definitivo sobre a constituição da Sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945.
— Ben Rabin Rand, Incorporador.

(N.º 16 — Cr\$ 70,40 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Sindicato da Indústria de Fósforos, do Rio de Janeiro**Imposto Sindical do Exercício de 1945**

Ficam avisados os industriais fabricantes de fósforos da segurança estabelecidos dentro da Lase territorial Inter-estadual do Município do Rio de Janeiro (Distrito Federal) e dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Santa Catarina, que o Imposto Sindical do exercício de 1945 deve ser recolhido ao Banco do Brasil S. A. ou agências mais próximas do mesmo Banco, durante o mês de janeiro p. vindouro, de acordo com os arts. 580, 586 e 587 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-1943, publicado no Diário Oficial, da União, de 9-8-1943).

Este Sindicato está expedindo pelo Correio, em registrado, as guias próprias para esse recolhimento, e pede a aqueles que, por qualquer motivo, não receberam essas guias em prazo razoável, dirigirem-se à Secretaria do Sindicato (que tem sua sede social à Rua México número 168, 8.º andar, no Distrito Federal) solicitando os impressos próprios.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944. — João Dale, Diretor-Presidente.

(N.º 2 — Cr\$ 107,10 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro n.º S.R.E. 934.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945.
— Joaquim Francisco de Barros.

(Firma reconhecida no Cartório Paula e Costa).

(N.º 8 — Cr\$ 36,70 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Declaração

José Sebastião Vicente, estabelecido com negócio de Bar, Restaurante e Bilihares, na Largo da Ponte n.º 1, em Volta Redonda, inscrito no Registro de Comércio (Cartório do 3.º Ofício) sob o n.º 135, no livro 8, em data de 28 de dezembro de 1944, vem declarar ser o seu capital de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Barra Mansa, 20 de dezembro de 1944.
— José Sebastião Vicente.

(Firma reconhecida no Cartório de Barra Mansa).

(N.º 1 — Cr\$ 52,00 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Editora Pan-Americana S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 5 de janeiro, às 10 horas, na sede social, à Rua México n.º 98, 6.º andar, salas 607-609 a fim de deliberarem sobre:

a) verificação do aumento do capital social;

b) reforma dos estatutos;

c) eleição dos diretores.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1944. — Editora Pan-Americana S. A. — Manoel de Souza Sobrinho, Diretor-Presidente.

(N.º 13.253 — Cr\$ 79,60 — Dias: 26 e 30-12-44 e 5-1-45 — 23-12-44).

Declaração

Declaro que foi extraviada na minha casa de negócio à Rua do Nêcleo n.º 26 a minha carteira de estrangeiro número 132.831, modelo 19 fornecida pelo Registro de Estrangeiros do Distrito Federal de 3 do mês de outubro de 1941.
— Isaac Blaj.

(Firma reconhecida no Cartório Ibrahim Machado).

(N.º 62 — Cr\$ 49,00 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Banco Nacional de Depósitos, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas na sede do Banco Nacional de Depósitos S. A. os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, e relativos ao exercício findo em 31 de dezembro p. passado.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945.
— Epitácio Pessoa Carvalhanti de Albuquerque, Diretor-Presidente. — Evandro Ferreira de Carvalho, Diretor-Superintendente. — Octávio de Lucena Montenegro, Diretor-Secretário.

(N.º 18 — Cr\$ 36,70 — Dias: 2, 4 e 5-1-45 — 3-1-45).

Declaração**PRONTO SOCÓRRO DOS BRINQUEDOS**

Pereira & Nunes, firma estabelecida à Rua Senador Dantas n.º 118-F, nesta Capital com a indústria de consertador de boncos e objetos de artes sob a denominação de Pronto Socorro dos Brinquedos, em virtude da dissolução da firma já comunicada em publicações anteriores, participa a sua distinta freguesia que não procurou seus objetos entregues para consertos até o dia 31 de dezembro p. passado, poderão procurá-los nos seguintes endereços até o dia 28 de fevereiro p. futuro:

Objetos de arte (luças, adôrnos, estatuas etc.) à Rua da Glória n.º 109, 2.ª loja, com o Sr. Antônio Ferreira Nunes. Boncos — Rua Barão de Ubu n.º 662, 3.ª loja, com o Sr. Manoel Luiz Pereira. Agradecendo a atenção e apreço sempre recebidos, reitera seu pedido para que procurem os objetos entregues para consertos nos locais acima indicados, pedindo desculpas pelos transtornos que essa medida proporelamente.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1944. — Pereira & Nunes.

(Firma reconhecida no Cartório do 3.º Ofício de Notas).

(N.º 10 — Cr\$ 128,50 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Declaração

A firma Antônio J. Ferreira & Cia., com sede nesta Capital na Rua Paulino Fernandes n.º 51, por seu procurador abaixo assinado, conforme procuração do Cartório Mozart Lago, livro 36, fls. 194 declara que se extraiu o conhecimento de depósito n.º 5.355 recolhido em 26 de novembro de 1936 na Recebedoria do Distrito Federal, no auto n.º 709 de 1936, sendo esta publicação feita para os efeitos legais prescritos pelo Código de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1944. — p. p. Luiz Monteiro Salgado Lima.

(Firma reconhecida no Cartório do 20.º Ofício de Notas).

(N.º 7 — Cr\$ 85,70 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

Companhia Níquel Tocantins**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem extraordinariamente no dia 12 do corrente, sexta-feira, às 15 horas, na sede social, à Avenida Nilo Peçanha n.º 12, 7.º andar, para discutir a alteração do programa de operações de desenvolvimento das minas e de financiamento e aprovação de novo programa.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1945.
— João Vieira de Macedo, Diretor-presidente. — Amphyllus Jacques de Moraes, Diretor-Vice-Presidente. — J. K. Hardy, Diretor Gerente. — Affonso Penna Junior. — José de Manhiães Pinto. — José Thoma; Nabuco de Araújo. — Virgílio Alvim de Mello Franco, Diretores.

(N.º 6 — Cr\$ 73,40 — Dias: 3, 4 e 5-1-45 — 2-1-45).

PEQUENO

Vocabulário Ortográfico

D A

Língua Portuguesa

organizado pela

Academia Brasileira de Letras

Volume com 1.350 págs.

Brochura: Cr\$ 25,00

EDIÇÃO ESPECIAL

Cartonada: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério do Trabalho

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal